



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2014 – São Paulo, segunda-feira, 20 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5606**

#### **MONITORIA**

**0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do réu de fls. 172/174, sobre o bloqueio de valores. Int.

**0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Fl. 345: Defiro nova diligência para avaliação e penhora. Expeça-se nova carta precatória utilizando-se o endereço indicado.

**0005297-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Esclareça a Caixa Econômica Federal qual o motivo do requerimento para desentranhar os documentos de fls.37/227. Expeça-se mandados de citação nos novos endereços indicados. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça os últimos informes de rendimentos do réu Waldir Ferreira Gonçalves. Int.

**0014057-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da Defensoria Pública da União de fls. 61/68, onde requer o desbloqueio de valores. Int.

**0020853-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, visando localizar veículos em nome do réu, para fins de bloqueio e penhora.

**0021435-24.2012.403.6100** - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fl.177: Esclareça a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias, qual perícia pretende que seja realizada nestes autos, justificando a sua pertinência, tendo em vista que se referiu a tal prova de forma genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022932-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de pagamento formulada às fls. 86, bem como da possibilidade de conciliação em audiência. Int.

**0003500-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ISABEL DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco dias) sobre acordo entre as partes, mencionado na certidão do oficial de justiça, de fl. 50. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ  
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005518-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)  
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco dias) sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, quanto o exato cumprimento dos requisitos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

**0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)** - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.305.

**0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Observe a parte autora que os pedidos de levantamento de depósitos feitos nestes autos devem ser realizados na

ação ordinária, e não nos autos dos embargos a execução como vem ocorrendo. No interesse do levantamento dos depósitos, indique às contas que receberam os valores e seu saldo atual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9)** - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls.233/234 da parte autora, aguarde-se o restante do pagamento do officio requisitório/precatório em secretaria.

**0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)** - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 489 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de officio requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7)** - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENNITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em que pese a petição da parte autora, a mesma não merece prosperar, não cabendo mais discutir valores uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2005.6100.020963-5, como consta à fl.76v. Comprove a parte autora a regularidade cadastral junto a Receita Federal dos autores (CPF's e/ou CNPJs).

**0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3)** - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre os officios requisitórios/precatórios de fls.162/163. Após à transmissão.

**0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6)** - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BENGZOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.475.

**0034937-84.1999.403.6100 (1999.61.00.034937-6)** - COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diga a parte autora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos officios requisitórios de fls. 257/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7)** - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto nestes autos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4291**

#### **MONITORIA**

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018208-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007015-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020247-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001524-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO NASCIMENTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005405-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009068-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ERICK FIELDLER DE MORAES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046838-93.1992.403.6100 (92.0046838-1)** - DOMINGOS MACHADO X ANTONIO AUGUSTO TACON X CARLOS HENRIQUE BEVILAQUA X CELIA REGINA DOS ANJOS X CHIYONO SUZUKI X IGNACIO SEITI UEDA X JOSE GERALDO PEIXOTO X LUIZ MAEDA X MARIA CECILIA MACHADO PINTO X MARIA DE LOURDES GUGLIOTTI PESTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7)** - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006469-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006469-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ALL STATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2)** - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010370-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010370-1)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025256-15.2012.403.6301** - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008413-59.2013.403.6100** - KIMIKO MIYAMOTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001774-88.2014.403.6100** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004069-98.2014.403.6100** - JOSE ALVES BEZERRA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008677-42.2014.403.6100** - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011143-09.2014.403.6100** - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018745-85.2013.403.6100** - D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002676-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEWSEG COM/ E SERVICOS LTDA EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001380-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001380-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA ME X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA X INES MACAUDA FARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020936-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009716-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LIMA DE BRITO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8)** - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1)** - FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKHS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANIR HAMAD X UNIAO FEDERAL X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X JACKHS FRANKLIM GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3)** - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSWALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007554-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019364-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUZIRENE JALES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUZIRENE JALES DE MELO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000976-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012040-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021705-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMAR BARROS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMAR BARROS BITTENCOURT  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013261-55.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8558**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)  
Fls. 3852/3853: Dê-se ciência às partes da nova redesignação da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 13ª Vara Federal Cível de Brasília/DF., no dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022002-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0009899-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 76/79: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DEPOSITO**

**0002623-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 79/81: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Primeiramente, regularize a requerente Bandeirante Energia S/A o substabelecimento e a procuração de fls. 348/352, fornecendo cópia atenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 346/354. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 360: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à empresa pública federal.Decorrido o prazo supra e cumprido o determinado às fls. 357, manifestem-se os Réus, em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

**0005145-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Fls. 148: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.Após o regular depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico.Int.

**0014041-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Fls. 117/118: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021628-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Fls. 306/307: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003511-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA SANTOS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Fls. 82/83: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em

termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009082-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON DA COSTA X MARIA DE FATIMA AMARAL

Fls. 86/87: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001065-53.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

CIÊNCIA AO AUTOR DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 248/249: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010576-75.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SOUSA(SP332914 - VANESSA MINIACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003052-61.2013.403.6100** - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Diga a Caixa Econômica Federal se existe a possibilidade de uma composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias, ante o interesse manifestado pelos Embargantes às fls. 168.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003058-68.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição deste feito.Após, venham os autos conclusos para julgamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Ciência do desarquivamento. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 176, fornecendo a Caixa Econômica Federal planilha com o valor atualizado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP325212 - NADIA ZARA FERREIRA E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fl. 155/161: Anote-se.Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 153/154, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 131/145, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Fls. 480/ 515: Face a devolução da carta precatória n.º 128/2012 com a citação efetuada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 153/157: Ante a juntada da Carta Precatória negativa, manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista tratem-se de autos findos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0014464-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 65: Defiro a utilização do sistema eletrônico RENAJUD (restrição de transferência) de eventuais veículos automotores de propriedade do Executado. Int.

**0021151-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA APARECIDA PAVANELLI

Fls. 111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003142-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Ciência à empresa pública federal dos depósitos efetuados referentes aos meses de abril e maio de 2014. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

**0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Fls. 145: Ante a juntada do mandado negativo, requeira a INFRAERO o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPÇÃO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPÇÃO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPÇÃO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0015442-29.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA(MG056093 - MARCO AURELIO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Execução de Sentença, proferida nos autos da ação coletiva intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais em face da Caixa Econômica Federal, que teve curso perante a 18.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Transitada em julgado a sentença proferida nos referidos autos, o exequente busca a satisfação de seu crédito de forma individual. Para tanto, ingressou com a presente execução, que originalmente foi ajuizada perante a 17.<sup>a</sup> Vara de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência, em razão de o exequente possuir domicílio nesta Subseção Judiciária. Aduz ser remansoso o entendimento jurisprudencial de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiado. É o breve relato. Inicialmente, convém salientar que o beneficiário de decisão proferida em ação coletiva possui alternativas para a sua liquidação, podendo intentá-la perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem a prevenção do Juízo que julgou a demanda, ou no foro do domicílio do exequente. É opção a ele conferida. Na hipótese posta nos autos, a execução foi ajuizada perante a 17.<sup>a</sup> Vara Federal de Belo Horizonte/MG, invocando o disposto no art. 475-P, 1.<sup>o</sup>, do C.P.C., que prevê poder o exequente optar pelo atual domicílio da executada ou onde se encontram bens passíveis de expropriação. Contudo, como a executada é a Caixa Econômica Federal, a execução poderia ter sido ajuizada em qualquer Estado da Federação, motivo pelo qual o Juízo da 17.<sup>a</sup> Vara Federal de Belo Horizonte/MG, houve por bem declinar, de ofício, da competência e determinar a remessa destes autos para esta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o exequente aqui possui seu domicílio. De rigor observar que, nos termos do art. 90, do C.D.C. aplicam-se às demandas previstas no seu Título III, as disposições do Código de Processo Civil. Destarte, tenho que houve remessa equivocada da demanda para esta Subseção Judiciária, uma vez que a incompetência reconhecida não se reveste da natureza absoluta, que autorizaria o Juízo a reconhecê-la de ofício. A hipótese posta nos autos tem natureza relativa e, nos termos do art. 112, único, do Código de Processo Civil, somente poderia ter sido arguida por meio de exceção. Por outro lado, a solução adequada é que a liquidação ocorra no foro no qual tramitou a ação de conhecimento, uma vez que, em momento algum se vislumbra opção do exequente pela Subseção Judiciária de São Paulo, que representa faculdade a ele conferida, não uma imposição. Vale anotar que, embora em sede de conflito de competência, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, verificada a competência de um terceiro Juízo, nada impede que os autos sejam a ele remetidos. Nesse sentido: STJ, 3.<sup>a</sup> Seção, CC 200802437614, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100545, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/07/2009; STJ, 1.<sup>a</sup> Seção, CC 200900927560, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 105206, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009; STJ, 2.<sup>a</sup> Seção, CC 200700194188, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/02/2008 PG:00001; STJ, 3.<sup>a</sup> Seção, CC 200600769067, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 62851, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/12/2006, entre outros. Por identidade de razões, cabe aplicar o mesmo entendimento ao caso dos autos. Também anoto não ser caso de suscitar conflito de competência, consoante anotam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: Se o juízo para quem foi endereçada a causa se der por incompetente e remetê-la para o que julga ser o competente, não existirá, ainda, o conflito se este também se der por incompetente e remeter os autos a um terceiro juízo. O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízos que já se declarara incompetente. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 325) Por tais razões, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para livre distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0016450-41.2014.403.6100 - LEONINA DE JESUS(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por LEONINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de se manter na posse do imóvel em que reside, bem como seja anulado o leilão extrajudicial através do qual o bem fora arrematado. Requer, ainda, a anulação do contrato de compra e venda firmado entre a ré e o arrematante. Informa que adquiriu, em 05 de novembro de 2002, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Cruz do Espírito Santo, 605, apto. 514, Guaianazes - São Paulo/SP. Aduz que o referido instrumento consignava que o financiamento seria pago através de 240 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 247,22 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Assevera ter enfrentado graves dificuldades por conta do falecimento de seu companheiro, de sorte que, prevendo que não conseguiria arcar com o pagamento das parcelas, se viu obrigada a ajuizar ação com pedido de liminar para que a prestação fosse reduzida. Nesse passo, informa que o pleito fora deferido em 2006, possibilitando à demandante cumprir pontualmente com o pagamento das parcelas ali

acordadas até que reestabeleceu sua condição financeira, ocasião em que teria procurado a CEF para que voltasse a proceder aos pagamentos das parcelas originais. Alega, entretanto, que não foi possível regularizar sua situação de devedora em razão da negativa da requerida em estabelecer diálogo neste sentido. Com efeito, argumenta que reside no imóvel desde 2002 e que sempre agiu com boa fé perante a instituição financeira. Porém, expõe que a CEF se mantém inflexível quanto às propostas de acordo formalizadas pela parte autora, tendo, inclusive, colocado o imóvel para ser arrematado em leilão extrajudicial sem que houvesse feito qualquer notificação à demandante. Assim, sustenta que a execução extrajudicial fora feita de forma arbitrária, sem oportunizar qualquer chance de defesa, de sorte que merece ser totalmente anulada pelo Judiciário. Desta feita, requer a concessão de medida liminar a fim de ver reconhecido seu direito a se manter na posse do imóvel, bem como a anulação dos atos expropriatórios, especialmente o leilão extrajudicial e o contrato de compra e venda firmado entre a CEF e o arrematante. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 95/115 e 117. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado. Da análise inicial dos argumentos arguidos pela autora não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque a combatida execução extrajudicial está prevista no contrato assinado entre as partes, em suas cláusulas 28ª e 29ª (fls. 34/35). Cumpre anotar, ainda, que o atacado Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF). De toda sorte, a tutela pleiteada exige prova apta a demonstrar a existência de *fumus boni juris* a sustentar as alegações da parte autora, não sendo suficiente o argumento de tratar-se de posse velha e de boa-fé. Destarte, se a própria demandante admite haver descumprido o contrato, estando em débito com a instituição bancária, em uma análise preliminar não é possível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito. Desta feita, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8596**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013943-79.1992.403.6100 (92.0013943-4)** - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0099414-05.2007.403.0000. Int.

**0003938-26.2014.403.6100** - ZHANG WENWU(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para exclusão do corrêu DETRAN/SP. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando cópia do RG/CPF. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006673-32.2014.403.6100** - ROGERIO CASTANHOLA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do pólo passivo, passando a constar União Federal. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que

acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Publique-se a r. decisão de fls. 36: PROCESSO Nº 0006673-32.2014.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROGÉRIO CASTANHOLARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita na forma como requerido pela parte autora, pois apesar de alegar ser pobre na acepção jurídica do termo, de forma a não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 11), verifica-se, nos documentos junto à exordial às fls. 12/22, a existência de elementos suficientes para aferir que tal situação não corresponde com a realidade dos fatos, pois comprovam que o autor recebeu significativo valor à título de verbas rescisórias, na ordem de R\$ 330.593,57 (trezentos e trinta mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) às fls. 12. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 5º, LEI 1.060/50 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. A presunção supra referida é relativa e não absoluta. 4. Embora a lei em comento faculte à parte contrária a elisão dessa presunção, a Lei n.º 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferir-lo, desde que com a devida fundamentação. 5. Assim dispõe o art. 5º, Lei n.º 1.060/50 : Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 6. O Juízo, convencido de que o valor recebido mensalmente pela autora não enseja a miserabilidade alegada, entendeu por indeferir o pleito de justiça gratuita. 7. A recorrente não logrou êxito em comprovar o valor recebido mensalmente a título de benefício especial. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00072804620134030000, AI - Agravo de Instrumento - 500931, Relator(a): Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3: 16/08/2013). Dessa forma, a parte autora deverá providenciar o recolhimento do valor devido a título de custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4)** - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Em vista da documentação acostada às fls. 25.499/25.508, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ nº 47.193.149/0001-06, sucessora por incorporação de Santander Banespa Cia. de Arrendamento Mercantil. II - Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível e, em vista da fase processual dos autos, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 25.475/25.494 e 25.499/25.508. Prazo: 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo para a União Federal e, se em termos, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5)** - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GAMBINO LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Em vista do lapso temporal transcorrido, apresente a União Federal o valor atualizado do débito (fls. 425/427), atentando, ainda, aos extratos de fls. 440/441, da Receita Federal, onde consta a situação cadastral da Executada como BAIXADA. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0)** - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000121-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000121-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LYDIA PAPI GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Petição de fls. 240/241: I - Em vista do que dos autos consta, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo do feito Lydia Papi Geraissate, CPF nº 404.588.738-53; Luiz Fauze Geraissate, CPF nº 534.417.618-04.Com o retorno dos autos, intimem-se os exequentes conforme requerido às fls. 240/241, por mandado, nos termos do art. 475-J, atentando ao valor mencionado às fls. 227. Int.

**0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA

Fls. 140/141: Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a penhora livre de bens da executada, expedindo-se o competente mandado

**0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8)** - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente às fls. 135, improrrogável por 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 8613**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7)** - SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-

97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSAO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0046581-92.1997.403.6100 (97.0046581-0)** - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão FL. 293), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0)** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMICIA S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012084-90.2013.403.6100** - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de manifestação da parte autora (fl. 468), na qual concorda com a manifestação da União Federal e requer a homologação da desistência do feito, renunciando-se ao direito em que se funda a ação. Colho dos autos que a que a procuração constante dos autos (fls. 38/42) não confere poderes ao subscritor da petição de renúncia ao direito em que funda a ação, como preconiza o art. 38 do CPC, que assim dispõe, verbis: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (grifo nosso) Logo, deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração que habilite seu advogado a renunciar ao direito em que funda a ação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0021089-39.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C. Após, venham conclusos para sentença.

**0000284-31.2014.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o autor acerca da manifestação da ré às fls. 1435/1436 bem como regularize a representação processual juntando procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008902-62.2014.403.6100 - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão Vistos e etc., Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por A.W.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.720.919/2012-08, consoante o art. 151, V, do CTN, até a decisão definitiva da lide. Aduz a parte autora que fora intimada a recolher multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pelo atraso na entrega da Escrituração FCont - Controle Fiscal de Transição, sob pena de aplicação de multa adicional de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso (17 meses), com fundamento nos artigos 16 da Lei nº 9.779/99, art. 57, inciso I, da medida provisória 2158-35/01 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 967/09. Informa que o auto de infração foi lavrado em decorrência de entrega, em 29/11/2011, de informações digitais do FCONT relativas ao ano calendário de 2009 e, portanto, fora do prazo regulamentar. Nesse passo, assevera que a impugnação administrativa fora feita intempestivamente, não obtendo acolhida. Assim, sem a oportunidade de fazer frente aos fatos, o débito permanece até este momento em conta corrente nos controles da Secretaria da Receita Federal, sem que tenha sido, até o momento do ajuizamento, inscrita em Dívida Ativa. Com efeito, argumenta que se trata de regra de transição criada em função da implantação no Brasil de normas contábeis alinhadas com padrões internacionais, de sorte que, pelas normas vigentes para os anos calendários 2008 e 2009, aqueles que não tinham ajustes a fazer poderiam optar pela não entrega do controle FCONT. Nessa toada, afirma que a opção de não sujeição ao RTT foi manifestada por ocasião da entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ (anual), na Ficha 01 da DIPJ/2010 - Ano calendário 2009, quando fora indicado a palavra não à pergunta Optante RTT, conforme documento 06 e 07. Explica, ainda, que, embora a empresa não estivesse obrigada a entregar os dados no FCONT, fora feito, por engano, o envio do documento fora do prazo regulamentar (se obrigado estivesse), o que motivou a lavratura automática da multa ora combatida. Desta feita, pretende a parte autora desconstituir o lançamento levado a efeito com base no erro de fato apontado. Sem prejuízo, alega que a Lei nº 12.766, de 27/12/2012, em seu art. 57, veio abrandar a penalização das infrações de mesma natureza, diminuindo o valor das multas incidentes no caso de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, tendo cada tipo de Demonstrativo periodicidade própria (mensal ou anual). Assim, expõe que, no caso da FCONT, o cumprimento da obrigação acessória é anual e a autora está sujeita a regras de Lucro Real, sem opção ao RTT e, portanto, estaria dispensada da escrituração e entrega do FCONT. Outrossim, afirma que, em 11/11/2013, através da edição da Medida Provisória nº 627, artigo 99, X, foram extintos o FCONT e o Regime Tributário de Transição - RTT, demonstrando que a regra criada visando grandes ajustes para grandes empresas de forma generalizada não teria o menor sentido de aplicação em empresas de pequeno porte, que acabaram se sujeitando à penalidades desproporcionais. Ao final, insurge-se também pela incompatibilidade da forma de aplicação da multa, que é aplicada mensalmente para uma obrigação anual, como se a autora infringisse as mesmas regras a cada mês, resultando em débito muito elevado para ser suportado por uma empresa de pequeno porte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 34/36. Sobreveio, então, despacho postergando a apreciação da tutela para após a juntada da contestação (fls. 37). Em sua peça de defesa a União Federal alega, em suma, que, se a entrega da Escrituração FCont/2009 era opcional como aduz a parte autora, a opção pela entrega foi a critério da demandante/contribuinte, que deveria tê-lo feito dentro do prazo estipulado pela legislação de regência, sob pena de sujeitar-se à eventuais sanções pelo seu descumprimento. Argumenta, ademais, que, embora a impugnação administrativa tenha sido apresentada intempestivamente, ainda assim a peça fora apreciada para apuração acerca de possíveis inexatidões materiais, como erros de escrita ou de cálculo, sem que nenhuma irregularidade tenha sido encontrada. Conclui, enfim, que a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação fiscal acessória não padece de qualquer vício que a torne passível de nulidade, estando em absoluta conformidade com a legislação de regência, do que decorre a legitimidade de sua cobrança. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A autora se socorre do Judiciário a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.720.919/2012-08, que decorre de multa por atraso na entrega de informações digitais do FCONT relativas ao ano calendário de 2009. Da leitura atenta da exordial é possível concluir que a parte autora entende ser indevida a cobrança da multa ora combatida pelo fato de a empresa demandante haver optado por não entregar as informações digitais do FCont relativas ao ano calendário de 2009. Bate-se, portanto, pela ilegitimidade da

sanção, já que a entrega intempestiva teria ocorrido por simples erro de fato, não justificando o lançamento automático da penalidade pecuniária. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora, de fato, mencionou em sua DIPJ 2010 (fls. 18) que não era optante pelo RTT, não sendo obrigada, em análise preliminar, a apresentar a FCONT. De outro giro, a requerente fora notificada do lançamento de multa por atraso na entrega da FCONT, que é obrigatória somente para a pessoa jurídica sujeita cumulativamente à apuração pelo Lucro Real e ao RTT, conforme disposto na IN RFB nº 949/2009, in verbis: Art. 7º. Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. G.N. Embora a autora seja optante pela apuração pelo lucro real (fls. 18), não optou pelo Regime Tributário de Transição. Vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, verifico que a multa foi aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ou fração de atraso; foi apurado atraso de 17 (dezesete) meses, totalizando a multa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme se vê a fls. 16. Contudo, vale anotar que a Lei nº 12.766, de 27/12/2012 previu a periodicidade anual para a obrigação tributária acessória (FCONT) e, tratando-se de lei mais benéfica ao contribuinte, caberia sua aplicação ao caso, na forma prevista pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nessa medida, também por esse aspecto, há verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que já houve lançamento do débito, resta evidente o risco iminente de ajuizamento de execução fiscal e constrição de bens. Portanto, verifico estar presente, também, a urgência necessária à concessão da medida antecipatória. Por outro lado, não há prejuízo irreparável à ré, uma vez que, caso julgada improcedente a pretensão da autora, poderá cobrar os valores devidos com os acréscimos legais. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade da multa por atraso da entrega de FCONT, objeto do processo administrativo nº 18186.720.919/2012-08, que não poderá representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até decisão final desta lide. Publique-se e Intime-se com urgência.

**0017908-93.2014.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a petição de fls. retro, como emenda da inicial. Tornem os autos conclusos para tutela.

**0018615-61.2014.403.6100** - CLAUDIA ALVES REZENDE(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa tendo em vista a planilha apresentada às fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0018677-04.2014.403.6100** - CARLOS CESAR BENEDITO DE QUEIROZ(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0018687-48.2014.403.6100** - HELENA LESSA FERRARI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0027633-85.2014.403.6301** - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a regularizar os autos:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafé;-recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

## **Expediente Nº 8622**

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1) Fls. 3559/3560: Considerando a multiplicidade de partes e procuradores, a vista e carga dos autos obedecerá o disposto no art. 40, 2.º, do Código de Processo Civil;2) Fls. 3199/3211; 3566/3576 e 3631/3635: Tendo em vista os agravos, na forma retida, interpostos pelas requeridas, bem como a contraminuta apresentada pela requerente, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos;3) Fl. 3579: Nada a deferir ante a decisão de fls. 3542/3552, comunicada por meio do ofício expedido à fl. 3553;4) Fls. 3186/3188: Objetivando aclarar a decisão de fls. 3171, que deferiu ao CADE a dilação do prazo para o cumprimento do item F, da decisão de fls. 3122/3138, foram tempestivamente interpostos estes embargos pela MITSUI, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Colho dos autos que a petição que opôs os referidos embargos de declaração foi protocolizada em 20/08/2014 e juntada em 13/10/2014. Assim, sua juntada foi precedida da decisão de fls. 3542/3558, que enfrentou a questão, tendo a embargante, inclusive, interposto agravo de instrumento em face da referida decisão (A.I. n.º 0024279-40.2014.4.03.0000). Destarte, nada existe para ser aclarado;5) Fls. 3584/3599: Cuida-se de requerimento formulado pela requerida TEJOFRAN no qual relata notícias veiculadas por órgãos de imprensa, que revelam que o CADE tem incorrido em dupla violação às decisões proferidas nestes autos, consistente na divulgação de documentos sobre os quais foi determinado sigilo, bem como mantendo documentos que não guardam relação com o quanto apurado no inquérito administrativo em curso por aquele órgão federal. Requer que todas as autoridades envolvidas sejam advertidas para que se abstenham de dar publicidade aos fatos e documentos aos quais tenham acesso. É breve relato. Merecem imediata rejeição os pleitos formulados, uma vez que todos, requerentes, requeridos e autoridades às quais foi deferido o compartilhamento têm ciência do sigilo decretado nos autos. De outro lado, convém consignar que a ré trouxe recortes de jornais que não comprovam a fonte dos vazamentos, sendo precipitado imputá-los a quem quer seja, sem a necessária comprovação. Por fim, no que tange à intimação do CADE para integral cumprimento da decisão de fls. 3122/3137, fica prejudicado o requerimento, uma vez que a decisão de fls. 3542/3552, apreciou pedido de reconsideração formulado pelo CADE, que quando da apresentação desta manifestação ainda não havia sido intimado;6) Fls. 3603/3621: Mantenho a decisão agravada (fl. 3122/3137) por seus próprios fundamentos.7) Fls. 3626/3630: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do CADE. Conforme assinalado na decisão de fls. 3542/3552 e com o fito de evitar-se tumulto processual, as questões pendentes serão objeto de análise no momento oportuno. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4788**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011946-89.2014.403.6100** - ANA CECILIA CASASCO RIBEIRO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 63: Tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada, cumpra-se a r. determinação de folhas 60.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 60.Int. Cumpra-se.

**0013415-73.2014.403.6100** - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0017772-96.2014.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP162254 - CRISTIANE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 300: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), levando-se em conta que o ofício nº 0006.2014.1323 já foi juntado aos autos.Após, publique-se a presente determinação.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 308: Vistos. Folhas 305/307: Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, para determinar que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cumpra a r. liminar de folhas 286/287, imediatamente, na presença do Senhor Oficial do Justiça, podendo ser utilizado força policial, se necessário, sob a pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).Dê-se vista à União Federal, conforme já determinado às folhas 301. Cumpra-se. Int.

**0017893-27.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo obscuridade na decisão quanto à exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo do polo passivo da demanda.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A decisão é clara quanto ao indeferimento da inicial em relação a todos os débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e quanto ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao débito inscrito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul. Dessa forma, foi determinada expressamente a notificação apenas do Delegado da DERAT para prosseguimento do feito.O fato de ainda constar cadastrado o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo no polo passivo da demanda se deve ao fato de

que a decisão de indeferimento da inicial é passível de recurso pela impetrante. Assim, até o decurso do prazo recursal, não há que se falar na alteração pelo SEDI do polo passivo da demanda, sem prejuízo do prosseguimento do feito tão somente em relação ao Delegado da DERAT. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Despacho de folhas 502: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 478. Folhas 480/501: Mantenho a r. decisão de folhas 462/464 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019078-03.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) esclarecendo e comprovando se os signatários da procuração (folhas 34/35) ainda exercem os cargos de Diretor Presidente e Diretora da empresa impetrante, tendo em vista que pela ata (folhas 38) os mandatos seriam até 30 de abril de 2014 (com prorrogação até a posse da diretoria seguinte); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a indicação correta da autoridade coatora bem como o seu endereço atualizado (inclusive o CEP) e; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7006**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES**

RODRIGUES RUBINO)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.813/815), expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos, nos termos do demonstrativo de fls. 674/675, ratificado pelo Setor de Cálculos a fls. 758, mediante a indicação dos dados necessários pelas partes.Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido a fls. 811, posto que ainda não expirado o prazo de validade.Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016937-11.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS E SP336640 - DOUGLAS SANTANA LOPES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fls. 28/30 - Cumpra-se adequadamente o quanto determinado a fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a Embargante o pleito formulado em sua exordial, uma vez que nos autos da ação de execução nº 031833-06.2007.403.6100 não houve qualquer penhora de veículos, mas sim penhora dos direitos detidos pelo Executado Conrado Orsatti, no contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição Embargante.Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6)** - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 349/350: nego provimento aos embargos de declaração da União. Não há contradição na decisão embargada. Ela se motivou em fato superveniente à decisão de fl. 270/271, qual seja, a posterior celebração de contrato de honorários advocatícios, por meio do qual a autora cedeu os honorários sucumbenciais à sociedade de advogados (fls. 279/280). A cessão de crédito foi feita por partes capazes e com objeto lícito. Incide a liberdade de contratar prevista no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil.Não há preclusão. O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994 estabelece que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O instrumento de cessão pode ser apresentado até a expedição do precatório.De outro lado, é certo que, segundo o mais recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA.

LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL.

MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA

PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a

respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no

AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem admitido a requisição do precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, se apresentado por ela instrumento de cessão de crédito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010). AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 2. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 00035024620104040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010). AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 200904000385624, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A sociedade de advogados torna-se credora dos honorários quando cessionária do respectivo crédito (REsp 437853/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, p. 160; REsp 667835/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/12/2004, p. 361). A cessão dos créditos, pelos advogados, é uma das hipóteses em que a sociedade de advogados está autorizada a levantar os honorários. 2. Caso em que a situação retratada nos autos se equipara à cessão de créditos, embora não tenha sido firmado contrato específico. 3. Cabível a requisição da verba honorária em favor da sociedade de advogados (AG 200904000294849, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo construção jurisprudencial do STJ, é possível a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, mesmo não constando o nome desta na procuração originária, quando o advogado ceder tal crédito à sociedade da qual faz parte, trazendo aos autos o contrato de cessão de crédito. 2. Hipótese em que a Sociedade de Advocacia em cujo nome se pretende executar

os honorários é sucessora de fato de Sociedade existente quando do ajuizamento da ação ordinária que deu origem aos honorários, sendo à nova Sociedade destinados os resultados e lucros das ações ajuizadas pela Sociedade originária. Não há, assim, óbice à pretendida cessão de crédito dos advogados à Sociedade, sendo viável a expedição da requisição de pagamento em nome desta. 3. Agravo de instrumento provido (AG 200604000400053, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 11/05/2007). A solução não poderia ser diferente. O artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, em que compreendida a de contratar. Se a parte a quem pertence os honorários advocatícios sucumbenciais os cede à sociedade de advogados, ainda que a procuração original da causa não tenha sido outorgada a esta, tal contrato de cessão nada tem de ilegal, porque firmado por partes capazes, com objeto lícito e formalizado por instrumento particular não vedado em lei. Finalmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da nova jurisprudência no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, também admite a legitimidade dessa sociedade para promover a execução dos honorários, se os recebeu em cessão de crédito: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REVISÃO DAS PREMISAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte legítima para a respectiva Execução. 2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 730 do CPC e arts. 394 e 397 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 282.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013). PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2.

Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido (REsp 1013458/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifos e destaques meus).2. Fls. 361/364: expeça a Secretaria ofícios para pagamento da execução em benefício da exequente e da sociedade de advogados, com base nos cálculos de fls. 251/267, com os quais a União foi citada (fl. 348) e não opôs embargos à execução (fl. 359).3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0044905-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044905-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)**  
Recolha o autor as custas de desarquivamento dos autos.Após, requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0012945-62.2002.403.6100 (2002.61.00.012945-6) - ANA MARIA LHAMAS X ANTONIA REGINA LHAMAS SIQUEIRA - ESPOLIO (ANA MARIA LHAMAS)(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0018981-23.2002.403.6100 (2002.61.00.018981-7) - ANA MARIA LHAMAS X ANTONIA REGINA LHAMAS SIQUEIRA - ESPOLIO (ANA MARIA LHAMAS)(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
1. Fls. 243/244: ante a expressa concordância do exequente com os valores creditados em sua conta vinculada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002402-48.2012.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 454: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 429, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 455/474: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0014999-78.2014.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 49/155: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015919-72.2002.403.6100 (2002.61.00.015919-9)** - ANA MARIA LHAMAS X ANTONIA REGINA LHAMAS SIQUEIRA - ESPOLIO (ANA MARIA LHAMAS)(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**0001108-58.2012.403.6100** - DARCY JORGE NAGEL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Reconsidero as determinações contidas nas decisões de fls. 218/219. 225. O caso é de arquivamento dos autos. Nada há para executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Mas ela é beneficiária da assistência judiciária. A execução dessa verba está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731753-60.1991.403.6100 (91.0731753-0)** - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO BOSQUE FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1288/1296: ante a ausência de habilitação dos sucessores do autor, ANTONIO BOSQUE FILHO, expeça a Secretaria carta ao endereço do exequente e de sua sucessora, EDELWEISS BRIZZANTE BOSQUE, que figura como requerente nos autos do Inventário n.º 0003291.66.1995.8.26.0201, nos endereços deles constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando a sucessora, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante expedição de alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório expedido nestes autos. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das consultas aos Cadastros da Pessoa Física (CPF) e o extrato do andamento processual dos autos do Inventário n.º 0003291.66.1995.8.26.0201. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9)** - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X MARIA

DE LOURDES URU BOEMER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. O nome da exequente MARLENE APARECIDA ARTIOLI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Fls. 355 e 361: acolho os cálculos da contadoria de fls. 340/343. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente com destaque para os honorários contratuais em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, com base nos cálculos de fls. 340/343.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0095726-80.1999.403.0399 (1999.03.99.095726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-17.1995.403.6100 (95.0001201-4)) INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 313/321: fica INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento mediante alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório n.º 20080088401, com prazo de 10 dias para formular requerimentos.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços dela e de seu representante legal constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório expedido nestes autos. Esclareço que em caso de eventual pedido de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP**

1. Fls. 355/357: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 267: muito embora a petição inicial da execução (fls. 234/244) e a impugnação (fls. 246/252) apresentem cálculos relativos a período diverso do indicado no acórdão transitado em julgado (fls. 154/164), defiro o pedido da exequente ante o parecer da contadoria de fl. 256.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extratos bancários de todas as contas em nome da exequente MARIA APARECIDA BARBOSA referentes ao período de janeiro a março de 1989.Publique-se.

**0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Junte a Secretaria aos

autos o extrato da conta nº 0265.635.00186337-4. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste documento.3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 387. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta nº 0265.005.00186337-4, atual nº 0265.635.00186337-4, discriminados no campo Majoração de alíquota L 9.718/98 - transformado em pgto definitivo da planilha de fl. 376/376-verso, no prazo de 10 dias.4. Fl. 391: defiro. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, abra-se vista dos autos à União. 5. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 10.444,56, atualizado para o mês de abril de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7714**

### **HABEAS DATA**

#### **0012971-40.2014.403.6100 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Habeas data em que o impetrante pede (sic) Seja determinado ao órgão competente da CEF a correção dos seus registros de CADMUT no sentido de excluir o imóvel: Apartamento n 73, bloco II, à Rua Capitão Faustino de Lima n 289/321 - CEP 03040-030, São Paulo - SP constante em nome do Requerente e que (sic) Seja oficiado à Caixa Econômica Federal para a devida liberação dos fundos FGTS depositados em nome de JAIR RIBEIRO DE SOUZA, CPF/MF n 087.876.188-85, bem como financiamento imobiliário (fls. 28/32).A Caixa Econômica Federal prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa em relação à retificação da informação constante do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT e inadequação do habeas data para movimentação de valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 47/50).O Ministério Público Federal opinou pela legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e pela integração no polo passivo das instituições que alimentaram o banco de dados (fls. 54/57).É o relatório. Fundamento e decido.Em relação ao pedido de movimentação de valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é manifesta a inadequação do habeas data. Tal instrumento processual, segundo o artigo 5, inciso LXXII, a e b, da Constituição do Brasil, deve ser utilizado para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo:Art. 5 (...).LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;No mesmo sentido dispõem o artigo 7, incisos I a III, da Lei n 9.507/1997:Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Ante o que estabelecem a Constituição do Brasil e a Lei n 9.507/1997 o habeas data não é instrumento processual adequado para emissão de ordem mandamental destinada a autorizar a movimentação de valores em dinheiro, razão por que não conheço desse pedido.Em relação ao pedido de retificação do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, a fim de excluir o nome do impetrante como beneficiário de financiamento habitacional relativo ao imóvel situado na Rua Capitão Faustino de Lima n 289/321, apartamento n 73, bloco II, CEP 03040-030, São Paulo - SP, embora possa constituir objeto de habeas data, há manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal.Certo, por força do artigo 3, 3, da Lei n 8.100/1990, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela operação do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Contudo, os responsáveis pela inclusão e exclusão de informações no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT são exclusivamente os agentes financeiros, e não a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da Resolução nº 121 de 09/01/2008, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, CCFDS, na redação dada pela Resolução CCFDS nº 180 de 15/06/2011:15 DISPOSIÇÕES GERAIS15.1 As operações realizadas com recursos do FDS serão incluídas no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, com vistas a não concessão de mais de um financiamento/subsídio ao mesmo adquirente.15.1.1 O Agente Financeiro deverá solicitar a exclusão do registro no CADMUT no caso de:a) o mutuário não ter usufruído da moradia porque foi substituído por outro mutuário antes da finalização da obra do empreendimento; e,b) as unidades habitacionais não terem sido construídas porque o contrato do empreendimento foi cancelado.15.1.2 Os pedidos de exclusão do cadastro devem ser instruídos de acordo com as orientações do administrador do CADMUT.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Cadastro Nacional de Mutuários, não

tem legitimidade passiva para habeas data impetrado para retificar informações inseridas nesse banco de dados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.Finalmente, não é o caso de determinar a inclusão, no polo passivo desta lide, da COHAB ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar habeas data em face dessa pessoa jurídica, além de não haver litisconsórcio necessário entre a COHAB e a CEF, presente a manifesta ilegitimidade passiva para a causa desta.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Constituição Federal, artigo 5.º, LXXVII; Lei 9.507/97, artigo 21).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001093-46.1999.403.6100 (1999.61.00.001093-2)** - ALSTOM BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0019574-57.1999.403.6100 (1999.61.00.019574-9)** - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/A X BEL AIR - ADMINISTRADORA DE VIAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos impetrantes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos sem nova intimação das partes.Publique-se.

**0023428-73.2010.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006607-57.2011.403.6100** - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL  
1. Junte a Secretaria o extrato da conta vinculada a estes autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da conta 0265.635.00298415-9, nos valores discriminados na parte relativa à transformação, em pagamento definitivo da União, nos cálculos de fl. 1284. Esses cálculos ficaram acolhidos ante a decisão de fl. 1303.3. Informe a impetrante o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, documento de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional da advocacia que efetuará o levantamento, oportunamente, depois da transformação dos valores em pagamento definitivo da União, nos termos do item 2 acima.Publique-se. Intime-se.

**0012956-90.2013.403.6105** - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP- SECCIONAL CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Mandado de segurança distribuído originariamente à 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas em que a impetrante pede, em face do Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas, a concessão de medida liminar para suspender os atos impugnados na impetração e, no mérito, a concessão de segurança para declarar a desnecessidade de inscrição perante o CRA in casu, procedendo a anulação dos atos administrativos que impuseram penalidade, com o respectivo cancelamento de todas as penalidades impostas e também, doravante, que sejam impedido autoridade coatora de impor qualquer outra penalidade pelos mesmos motivos, sob pena de multa cominatória diária (fls. 2/10 e 60/62).O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 64).As informações foram prestadas por advogados constituídos pelo Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, que suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada e, no mérito, requer a denegação da segurança (fls. 75/83).O Ministério Público Federal em Campinas opinou pela

concessão da segurança (fls. 130/132).O juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas acolheu a exceção de incompetência relativa oposta pela autoridade impetrada e declarou a incompetência para processar e julgar este mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fls. 134/135).O Ministério Público Federal em São Paulo opinou pela concessão da segurança (fls. 146/150).É o relatório. Fundamento e decidido.As informações foram prestadas por advogados constituídos pelo Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, que suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada e, no mérito, requer a denegação da segurança.Considerando que o Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo ratificou os autos praticados pela autoridade impetrada, reconhecido a ilegitimidade passiva para a causa desta e a legitimidade passiva para a causa do Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.Passo ao julgamento do mérito em face do Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e do próprio Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.A impetrante tem como objeto social, segundo consta do contrato social (fl. 15), a exploração do ramo de atividade de: Vigilância Patrimonial das Instituições Financeiras e de outros Estabelecimentos Públicos ou Privados, Escolta Armada, Segurança Pessoal, conforme preceitua o Artigo 10 da Lei 7102/83, atualizada pelas Leis 8863/84 e 9017/95.O Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo entende que a impetrante tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, que é típica e privativa do técnico em administração e passível de enquadramento no artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, dispositivo este que tem o seguinte teor.Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Não procede tal afirmação. O artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965 deve ser interpretado tendo presente o disposto no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A impetrante não tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal tampouco presta tal atividade a terceiros. Segundo o contrato social da impetrante, ela presta serviços de vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, escolta armada e segurança pessoal.A circunstância de a impetrante selecionar trabalhadores e administrar a atividade deles, na área de segurança, não quer dizer que seu objeto social seja a prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros. A atividade da impetrante é a prestação de serviços de segurança, e não administração e seleção de pessoal para terceiros.A atividade da impetrante seria de prestação de serviços de administração e seleção de pessoal para terceiros, se ela não prestasse os serviços de segurança descritos no seu contrato social, mas sim se tivesse como atividade básica ou atividade fim a seleção e administração de pessoal para outras empresas. Mas a impetrante não administra e seleciona pessoal, e sim fornece mão-de-obra na área de segurança para terceiros.Toda a empresa que tem empregados, independentemente de terceirar ou não sua mão-de-obra, seleciona e administra seu pessoal. A interpretação dada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo ao artigo 2, b, da Lei n 4.769/1965, além de ignorar, com o devido respeito, os limites semânticos claramente definidos no artigo 1 da Lei n 6.839/1980, tem a amplitude de enquadrar no rol de inscritos nos seus quadros todas as empresas do País.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como neste caso em que era parte Conselho Regional de Administração:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes:AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008;AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007;REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação

de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.<sup>5</sup> O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).<sup>7</sup> A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.<sup>8</sup> In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação.<sup>9</sup> O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).<sup>10</sup> Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008). É irrelevante a empresa selecionar e administrar seu pessoal, ainda que para seus empregados trabalharem para terceiros (terceirização de mão-de-obra). O que determina a inscrição no Conselho de Administração é ter a empresa, como atividade-fim, a seleção e administração de pessoal para terceiros. Se a administração e seleção de pessoal é uma atividade-meio para a empresa executar o objeto pessoal de prestação de serviços de segurança, e não a própria atividade básica ou atividade-fim, não está obrigada a registrar-se no Conselho de Administração. Finalmente, descabe a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para noticiar os fatos objeto desta impetração. Tais órgãos não são partes neste mandado de segurança. Fica ressalvado, evidentemente, o direito constitucional de petição da impetrante, a ser exercido por ela própria diretamente perante tais órgãos. Não cabe a utilização das Secretarias do Poder Judiciário para prestar às partes serviços burocráticos de protocolos de representações dirigidas a quem não é parte no feito, sob pena de desvio da função jurisdicional, em prejuízo da eficiência administrativa, caso se autorize que suas Secretarias sejam utilizadas para o exercício de atribuição própria de despachante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a inscrever-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, anular as penalidades impostas por este àquela ante a falta desse registro e determinar à autoridade impetrada o cancelamento delas e a abstenção de impor novas penalidades. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, no lugar da autoridade constante da autuação. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0001035-18.2014.403.6100** - GENIVALDO ALVES BATISTA(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0001866-66.2014.403.6100** - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0002977-85.2014.403.6100** - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO

FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0003591-90.2014.403.6100** - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008324-02.2014.403.6100** - VALERIA ARAUJO RIBEIRO(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA) X REITOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - SOMESB X DIRETOR DA FACULDADE FTC - JR MERITO EAD LTDA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Mandado de segurança impetrado originariamente na 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás em que a impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar que a FTC/UNISA emita o Diploma de Conclusão do Curso de Técnica em Segurança do Trabalho, em que a impetrante se matriculou em fevereiro de 2008 na FTC e concluído em dezembro de 2011 na UNISA. No mérito pede a impetrante a concessão de segurança para determinar ao Diretor/Reitor das Instituições de ensino (...) que emita o diploma de conclusão de curso da impetrante (fls. 2/7).O pedido de concessão de liminar foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás (fls. 37/38).A Reitora da Universidade Santo Amaro - Unisa prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 43/46).O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo (fls. 92, 94 e 94, verso).Solicitadas as informações às autoridades impetradas (fls. 103/109), apenas as prestou, novamente, o Reitor da Universidade Santo Amaro - Unisa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante não formalizou vínculo com a UNISA, conforme previsto em edital de convocação de candidatos oriundos dos processos seletivos dos cursos de ciências contábeis, administração e superior de tecnologia em segurança do trabalho (fls. 111/115).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 221).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança em face do REITOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. - SOMESB e do DIRETOR DA FACULDADE FTC - JR MERITO EAD LTDA., que não têm sede em São Paulo. Essas autoridades têm sede, respectivamente, em Salvador-BA e Goiânia-GO.A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. A competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança em face dessas autoridades é da Justiça Federal em Salvador e em Goiânia, respectivamente.É preciso ter presente que a cumulação de pedidos só é admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todos (CPC, art. 292, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 267, IV), não cabendo conhecer do pedido quanto a essa autoridade (CPC arts. 267, I, e 295, I).Assim, este mandado de segurança será processado e julgado apenas em relação ao REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA e ao REITOR DA OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.Mas mesmo em face dessas autoridades não é possível a resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo.Segundo informa o Reitor da Universidade Santo Amaro - Unisa, a impetrante não formalizou nenhum vínculo com essa instituição de ensino, conforme previsto em edital de convocação de candidatos oriundos dos processos seletivos dos cursos de ciências contábeis, administração e superior de tecnologia em segurança do trabalho.Desse modo, há controvérsia sobre matéria de fato, uma vez que a impetrante afirma ter mantido vínculo com a Unisa, o que é negado por esta.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. A controvérsia sobre a existência de vínculo de ensino entre a impetrante e a Unisa afasta a liquidez e certeza do direito, por ser necessário o julgamento de matéria fática e a abertura da ampla dilação probatória, incabível no mandado de segurança.Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da

impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.<sup>a</sup> edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, p. 28). Ante a controvérsia quanto aos fatos, está ausente o direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0010549-92.2014.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 394/409 e 412/418: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0010919-71.2014.403.6100** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 647/670: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0011321-55.2014.403.6100 - ERICH SIQUEIRA CAMPOS RENTSCHER(SP133137 - ROSANA NUNES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar ao Impetrante o direito de prorrogação ao tempo de serviço, tendo em vista o mesmo preencher a todos os requisitos necessários para sua prorrogação, durante o período de mais 12 (doze) meses. O impetrante afirma que ingressou no Exército Brasileiro na função de oficial combatente temporário a partir de 12 de fevereiro de 2008. Submetido ao estágio de instrução complementar por 12 meses, optou por continuar no Exército, pois tem a faculdade de solicitar a prorrogação do tempo de serviço em até cinco períodos de doze meses cada. Exerceu tal opção quatro vezes. O quinto pedido de prorrogação do serviço militar foi indeferido, com previsão de licenciamento das fileiras do Exército em 28 de junho deste ano. O ato foi publicado no boletim interno n 99, de 27.5.2014, mas dele teve conhecimento em 16 de junho de 20134. Tal ato é ilegal porque não foi motivado nem teve o impetrante acesso ao boletim de avaliação, o que viola os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade do contraditório e da ampla defesa (fls. 2/26).O julgamento do pedido de liminar foi diferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 76).As informações foram prestadas pelo Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar, que afirmou inexistir suporte lógico e jurídico à pretensão deduzida pelo impetrante. Isso porque, tratando-se de militar temporário, pode ser licenciado por decisão discricionária, com base em critérios de conveniência e oportunidade no exclusivo interesse do Exército, a teor do artigo 121, II e 3, b, da Lei n 6.880/1980, e dos artigos 149, cabeça, e 152, inciso VII, 152 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro (fls. 85/89).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 152/154).A União ingressou nos autos (fl. 160).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/171).É o relatório. Fundamento e decidido.Segundo boletim interno nº 99, de 27 de maio de 2014, o impetrante foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica, por término da prorrogação do tempo de serviço, nos termos do inciso II do artigo 169 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro.O ato de licenciamento do impetrante do serviço militar está devidamente fundamentado em fato objetivo, que é o término da prorrogação do tempo de serviço. Este motivo é suficiente para fundamentar o licenciamento ex officio do militar temporário, nos termos do inciso II do artigo 169 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro:Art. 169. O licenciamento ex officio ocorre por:(...)II - término da incorporação ou da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou;O impetrante, na qualidade de militar temporário do Exército, prestava serviço público militar de natureza jurídica transitória e precária, por prazo determinado, renovável a cada doze meses, o que autorizava o licenciamento com base em critérios de conveniência e oportunidade, segundo juízo discricionário do Exército e no exclusivo interesse deste, ato esse insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Não cabe ao juiz substituir o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar na decisão de prorrogar o tempo de serviço de militar temporário.O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, por força do artigo 50, inciso IV, a, da Lei 6.880/1980. Antes de adquirir a estabilidade, o militar temporário pode ser licenciado de ofício. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração, por força do artigo 121, inciso II, e 3.º, a, da Lei 6.880/1980, e do caput e parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.375/1964, respectivamente:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio.(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: (...) b) por conveniência do serviço; e Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. No mesmo sentido, com fundamento de validade no acima transcrito parágrafo único do artigo 33, da Lei 4.375/1964, dispõem os artigos 149, cabeça, e 152, inciso VII, 152 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro:Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações: (...)Art. 152. São condições essenciais para a concessão de prorrogação de tempo de serviço:(...)VII - haver interesse do Exército;A Administração Militar é soberana para julgar a conveniência e oportunidade de prorrogar ou não o tempo de serviço de militar reengajado, sem necessidade de expor qualquer outra motivação no ato de licenciamento, conforme expressamente o autorizam as normas acima citadas. Tal julgamento da Administração Militar não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, estabelecido no artigo 2.º da Constituição do Brasil, conforme já salientado.O militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação do tempo de serviço militar, que está condicionada ao disposto na lei e nos regulamentos das Forças Armadas e pode ser negada por conveniência e oportunidade, segundo juízo exclusivo da Administração Militar, sem nenhuma motivação tampouco necessidade de observância do contraditório ou da ampla defesa.De acordo com pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas ementas a seguir transcritas, colhidas

entre inúmeras outras no mesmo sentido, cabe exclusivamente às Forças Armadas formular juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção de militar temporário em seus quadros, sem necessidade de motivação do ato. Basta o término do tempo de serviço do militar temporário e a ausência de interesse das Forças Armadas na prorrogação do serviço militar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 148.955/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.963/1989. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, a anulação do ato de licenciamento de ex-cabos da Aeronáutica, com a reintegração ao serviço, lastreando-se em tratamento isonômico com o Quadro Feminino, no que se refere à estabilidade. 2. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/1980. 3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do Corpo Feminino da Aeronáutica. 4. Ausentes as alegadas violações de dispositivos de lei federal (art. 535, II, do CPC, e arts. 3, 1º e 2º, e 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980), e tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula nº 83 desta Corte. 5. A teoria do fato consumado - ou mesmo a alegação de existência de provimento cautelar - não foi apreciada nas instâncias ordinárias, consubstanciando, pois, tema carente do necessário prequestionamento na via especial, nos termos da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 6. Precedentes: AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/6/2011; AgRg no REsp 1.137.209/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2010; AgRg no Ag 1.101.235/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009; AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/12/2008. 7. Considerando-se que o acórdão recorrido menciona que foram os autores (...) incorporados à FAB em 1/8/1983 e licenciados em 1/8/1992 (e-fl. 357), e que, em 5/7/1994, voltaram à ativa, por força de medida cautelar, o tempo de serviço prestado, antes e depois da aludida decisão precária, deverá ser computado para cálculo da compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 8. Não se trata de julgar extra petita, uma vez que se trata de efeito reflexo do julgado, pois com o retorno ao regime jurídico dos militares temporários, voltam os agravantes a fazer jus à referida indenização, nos termos da lei. Ademais, a matéria foi objeto do contraditório, tendo sido levantada pela própria União, na peça de contrarrazões ao apelo que interpôs perante o Tribunal de origem. 9. Agravo a que se dá parcial provimento (AgRg no REsp 931.108/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencem, por conseguinte, à categoria de militares temporários, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Devido prestar serviços por prazo determinado, não possuem eles estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. (Precedente: REsp 949.204/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008.) 2. Por outro lado, os praças das Forças Armadas ao completar 10 (dez) anos de serviço, automaticamente, adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. (REsp 1200549/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010.) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 62.128/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental do militar desprovido (AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que apreciou questão fora dos limites da pretensão posta em juízo. 2. O ato de reengajamento de militar temporário é discricionário da administração. 3. Recurso parcialmente provido (REsp 427.526/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 370). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. Recurso provido (REsp 557.273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 226). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PRAÇA. ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, cuidando-se de militar temporário (praça da Aeronáutica) que tenha sido licenciado antes do término do lapso temporal de 10 (dez) anos, prazo que garante a estabilidade, tal ato carece de motivação, uma vez que se opera por força de lei. Precedentes. Recurso desprovido (REsp 397.487/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 291). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Militar temporário da Aeronáutica. Permanência no serviço ativo pelo prazo fixado na legislação regente. Direito à permanência além do prazo legal não configurado. Esgotado o prazo de incorporação, não merece reparo o licenciamento do militar do serviço, que se opera ex vi legis, descarecendo de motivação a decisão que o dispensa. Ação julgada improcedente (AR 1.125/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2001, DJ 29.10.2001 p. 180). Ante a legalidade do ato de licenciamento do impetrante não há que se indagar sobre qual teria sido o móvel que guiou o Exército a julgar que não havia mais conveniência na prorrogação do serviço militar, donde a improcedência da afirmação do impetrante de que foram violados os princípios da impessoalidade e da moralidade. São irrelevantes o comportamento do impetrante e a avaliação do Exército sobre tal comportamento. Também não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O impetrante não foi licenciado a bem da disciplina. O impetrante foi licenciado pelo término da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou e a cuja renovação não tem direito subjetivo. Somente se licenciado a bem da disciplina seria necessária a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Finalmente, não houve violação do princípio da publicidade. O licenciamento do impetrante foi publicado no instrumento oficial de publicação dos atos do Exército, no boletim interno nº 99, de 27 de maio de 2014, antes do término do último período de serviço militar. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Impõe-se a denegação da ordem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011837-75.2014.403.6100** - LEONARDO FRANCO DE LIMA (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante os requerimentos formulados pelo impetrante (fl. 101) e pela União (fl. 99) de extinção deste processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012363-42.2014.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores das horas extras pagos aos seus empregados e declarar compensáveis os valores já recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 2/18). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 43/46). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 78/92). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 99/100). É o

relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que

não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0012865-78.2014.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Fls. 95/109: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos à União, para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0014725-17.2014.403.6100 - UTC ENGENHARIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos apresentado em 07.07.2011 nos autos do processo administrativo n 10880.730128/2011-58, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora, deflagrados pelo decurso do prazo de mais de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/07 sem que o referido pedido administrativo tenha sido apreciado pelo órgão administrativo competente. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança confirmando a liminar inicialmente deferida (...) a fim de resguardar o direito líquido e certo de a ora Impetrante ter julgado o Pedido de Revisão de Débitos apresentado nos autos do processo n 10880.730128/2011-58 em tempo razoável para duração do processo administrativo nos termos do artigo 24 da Lei n 11.457/2007 (fls. 2/23). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 170/171). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o converteu em agravo retido (fl. 249). A União ingressou nos autos (fl. 235). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 243/244). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 246). A impetrante afirmou que o pedido formulado nos autos do processo administrativo n 10880.730128/2011-58 foi apreciado e julgado pela autoridade impetrada. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual (fls. 247/248). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o requerimento formulado pela impetrante de

extinção deste processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015066-43.2014.403.6100** - ROGERIO BARRETO PEREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.006564/2014-83, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0101110-07, e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/7). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 29). A União ingressou nos autos (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido já foi analisado e concluído em 28.08.2014, antes de ser cientificada da impetração (fls. 46/47). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, analiso se subsiste o interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido administrativo nº 04977.006564/2014-83, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0101110-07, e inscreva a parte impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido já foi analisado e a transferência postulada, concluída, conforme comprovado no documento de fl. 47. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual, declarando prejudicado o pedido de liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0018059-59.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
A impetrante pretende neste mandado de segurança, com pedido de medida liminar, afastar a incidência do imposto de importação - II, do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o programa de integração social - PIS-importação e da contribuição para a seguridade social - COFINS-importação, exigidos no desembaraço aduaneiro dos bens importados descritos na fatura PROFORMA INVOICE: 205699/14, de 05.09.2014 os quais pretende desembaraçar (...) no EADI/São Paulo CNAGA - Zona Secundária Alfândegária. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos, por não se referirem à fatura acima descrita. Está ausente o interesse processual. O caso não é de mandado de segurança preventivo, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, neste caso existe apenas mero pedido de orçamento de importação de produtos ante a expedição de fatura proforma invoice. A licença de importação nem sequer foi expedida. Não está caracterizado o fato gerador dos tributos. Descabe mandado de segurança preventivo. O II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação são exigidos apenas no desembaraço aduaneiro, por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, com a declaração de importação na repartição aduaneira competente. O fato gerador desses tributos é o despacho aduaneiro. A mera intenção de realizar as importações não autoriza a impetração preventiva. Sobre a importante distinção entre impetração preventiva e impetração contra lei em tese, cito a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o

definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso, seria possível a impetração preventiva somente se as mercadorias já houvessem ingressado no País e se iniciado o despacho aduaneiro delas. Não há justo receio da impetrante, que se insurge contra lei em tese, e não contra a incidência da lei sobre fato concreto, consistente na realização do fato gerador em concreto da obrigação de recolher os tributos considerados devidos. Finalmente, ao julgar caso idêntico, proferi sentença no mesmo sentido, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível n 0009499-75.2007.4.03.610, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, do qual destaco o seguinte excerto: a. Trata-se de pretensão ao reconhecimento de imunidade relativa a tributos passíveis de incidência sobre futura importação de produtos hospitalares. b. Nas razões de apelação, a impetrante requer a reforma da r. sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c. É uma síntese do necessário. 1. No caso concreto, a impetrante pretende o reconhecimento da imunidade sobre imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS, passíveis de incidência sobre produtos hospitalares a serem importados. 2. Contudo, não há prova do efetivo ingresso das mercadorias em território nacional, a configurar a efetiva ocorrência do fato gerador dos mencionados tributos. 3. Ademais, como afirma a própria impetrante (fls. 98/101), o embarque das mercadorias sequer foi autorizado, estando no aguardo do pretendido reconhecimento de imunidade. 4. Não se trata, portanto, de mandado de segurança preventivo, pois sequer há a iminência de ato coator, mas de impetração contra lei em tese. 5. Neste sentido, confira-se a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 6. O poder judiciário não pode ser utilizado como órgão de consulta. 7. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Publique-se. Intimem-se. 9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.01/2009, ante a falta de interesse processual, por não ser o caso de mandado de segurança preventivo. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade apontada coatora, com cópia desta sentença e dos documentos que instruem a petição inicial.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008270-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELAINE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LUIS DE SOUZA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010959-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Ante a manifestação da autora de ausência superveniente de interesse processual (fl. 45) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, já recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000469-69.2014.403.6100** - WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/76 e 77: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição e guia de

recolhimento apresentadas pela requerente. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008923-38.2014.403.6100** - PAULO GERALDINI X JOAO BRAGA FILHO X ROSANGELA APARECIDA PIACENTINI X SONIA MARIA BRAZ PINTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ratifico a decisão de fl. 64 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente

ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência

do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpre salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do

direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia integral dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

**0008929-45.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELUCCI FILHO X LUCIANA ANGELUCCI X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

1. Ratifico a decisão de fl. 64 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do

Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na

referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC

00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpre salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia integral dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013164-55.2014.403.6100 - JULIETA POSSATI ROZZETTO X JOAO ROZZETTO FILHO X CLEUZA ROSSETTO SANTANA X APARECIDA ROSSETTO X VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ratifico a decisão de fl. 70 proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e suscito conflito negativo de competência em face do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelos fundamentos que seguem. 2. Trata-se de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, distribuídos (os autos da ação civil pública) originariamente ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e, em virtude de modificação da competência desta (da 16ª Vara Federal), redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esta liquidação individual da sentença, distribuída por prevenção a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente

aos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou a interpretação de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Certo, nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro. Mas os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Destaco os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: 5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não

contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo em que as demais Varas deste Fórum Cível Pedro Lessa -- dotadas de idêntica estrutura de servidores e de juízes --, acaso não recebessem liquidações e execuções da sentença proferida na referida ação civil pública, teriam cerca de dois ou três mil autos de processos em tramitação, esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo poderia receber muito mais processos, talvez milhares, dependendo do número de partes interessadas em habilitar-se para liquidar e executar a sentença coletiva. Não se sabe se esse número chegará a dez mil, cinquenta mil, cem mil autos de processos de liquidação, considerada a grande abrangência do título executivo, que condena a Caixa Econômica Federal a pagar a depositantes de poupança (por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, questão essa ainda pendente de julgamento em recurso especial), em janeiro de 1989, a diferença de 42,72%. Daí por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro --, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA) 2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3 - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ (CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisum que condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%. - A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido

para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro. (CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro (CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado. (CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2014 - Página::23.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. . Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida (AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção (CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual (AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.) Cumpre salientar que as respeitáveis razões expostas pelo douto juízo suscitado, com o devido respeito, não enfrentaram os fundamentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prevenção do juízo em que proferida a sentença nos autos da ação coletiva. Considerando a coerência e a integridade que deve presidir a interpretação/aplicação do direito, que não pode decorrer de simples ato de vontade ou de escolha discricionária do juiz, os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça impunham elevado ônus argumentativo para ser afastados, ônus esse, com a devida vênia, de que não se desincumbiu o douto juízo suscitado. Enfatizo que profiro esta decisão não por pragmatismo, e sim porque estou convencido dos fundamentos que vêm sendo adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para estabelecer a livre distribuição da liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva. Tanto isso é verdade que, antes de receber os autos principais, os da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100, redistribuídos da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de modificação da competência desta, eu já havia recebido, também redistribuídos por determinação do juízo 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, autos de liquidação da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Nessas ocasiões admiti expressamente minha competência, despachando nos autos e dando prosseguimento às liquidações individuais. Isso muito antes da redistribuição dos autos da ação civil pública a esta 8ª Vara. Assim, mantendo a coerência e integridade que sempre deve presidir a interpretação/aplicação do direito, não posso aceitar a prevenção deste juízo para processar e julgar as habilitações, liquidações e execuções individuais da sentença

proferida na citada ação civil pública, as quais devem ser distribuídas livremente, com o devido respeito. Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta liquidação e execução de sentença coletiva. 3. Nos termos do artigo 108, inciso I, e, da Constituição do Brasil, e do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Regional da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do ofício, valendo esta decisão como razões do conflito, e à instrução do ofício a ser enviado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia integral dos presentes autos. 5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito. 6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.

## **Expediente Nº 7716**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006483-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006483-2) - MARLI MOMI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, que em 28.02.2002 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, adjudicado pela ré em procedimento de execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966 e vendido a terceiros no curso da lide, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do leilão e autorizar o pagamento dos valores que entende devidos, vencidos e vincendos, e, no mérito, a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato, a fim de amortizar os pagamentos antes da atualização do saldo devedor, excluir a taxa de risco de crédito, a taxa de administração, a capitalização de juros e a tabela Price, substituindo este sistema de amortização pelo Sacre, bem como a condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente ou a compensá-los no saldo devedor e nas prestações vincendas (fls. 2/16).A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque o imóvel foi arrematado. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 68/87).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62 e 99/103).A autora apresentou réplica (fls. 105/108).Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a arrematação do imóvel (fls. 126/128), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para anular a sentença, por entender inexistir óbice para o prosseguimento da apreciação da revisão contratual (fls. 149/151).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-A preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse processual ante a adjudicação do imóvel e sua alienação a terceiros está prejudicada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para anular a sentença que acolheu tal preliminar. O Tribunal entendeu inexistir óbice para o prosseguimento da apreciação da revisão contratual (fls. 149/151).Passo ao julgamento do mérito.-Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).-Não há ilegalidade na utilização da tabela Price como sistema de amortização. A taxa efetiva de juros foi utilizada, na fórmula matemática da tabela Price, não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total.É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados.Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não o dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é

ilegal. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). É certo que nesse mesmo precedente se afirmou, no que diz respeito à amortização negativa e à capitalização de juros, que Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Ocorre que a causa de pedir exposta na petição inicial veiculou a questão da capitalização dos juros apenas sob a ótica da simples aplicação da tabela Price como sistema de amortização. Nada se afirma na petição inicial em relação à capitalização de juros decorrente de eventual amortização negativa. Observados os estritos limites deduzidos na causa de pedir, que impedem o julgamento de questão diversa da deduzida pela parte na petição inicial (artigos 128 e 460 do CPC), não há valor a restituir em razão da simples utilização da tabela Price como sistema de amortização, tampouco descabe investigar se houve amortização negativa. Além disso, não houve amortização negativa, isto é, ausência de liquidação dos juros mensais e incorporação destes ao saldo devedor onde sofreriam incidência de novos juros. Em síntese: não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. A leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré comprova que os valores das prestações sempre foram superiores aos dos juros mensais e suficientes para liquidá-los integralmente (fls. 46/49). Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorizasse a cobrança das taxas de risco e de administração. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Tanto os juros como as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Vale dizer, não há nenhuma ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juros, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é a observância deste limite pelos encargos financeiros. Neste caso tal limite foi observado porque a soma dos juros mensais com as taxas de administração e de risco de crédito não ultrapassa o percentual de 12% ao ano do saldo devedor. Com efeito, em qualquer mês basta multiplicar o saldo devedor atualizado por 1% (taxa de juros de 12% ao ano) e comparar o resultado com a soma dos juros cobrados, da taxa de administração e da taxa de risco de crédito que a conclusão é sempre a mesma: os encargos financeiros nunca ultrapassaram o limite de 12% ao ano ou 1% ao mês do saldo devedor. Por exemplo: na prestação 33, em 28.11.2004, foi cobrada taxa de administração de R\$ 56,09, a taxa de risco de R\$ 29,54 e os juros de R\$ 219,92. Somadas tais quantias, os encargos financeiros totais são de R\$ 305,55. Considerado o saldo devedor atualizado, de R\$ 43.983,27, em 28.11.2004, sobre o qual incide a taxa máxima de juros de 12% ao ano (1% ao mês), tem-se limite mensal de R\$ 439,83, a título de encargos financeiros, limite esse não ultrapassado no caso. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Ante o exposto, não houve na vigência do contrato nenhum pagamento indevido, de modo que inexistente a obrigação de a ré restituir valores à autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Registre-se. Publique-se.

**0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1) - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Ré que se abstenha de licenciar o Suplicante do serviço ativo do Exército Brasileiro, mantendo-o nas fileiras daquela Força Armada, com todos os direitos previstos na Lei 6.880/80, até decisão de mérito neste feito (...) e que seja garantido ao Autor, tratamento médico a que tem direito, nos termos do 50, IV, letra e, do Estatuto dos Militares, enquanto durar a enfermidade. No mérito, pede (sic) A reforma do Autor na graduação a que tiver direito e com os proventos que fizer jus, no caso de continuidade dos problemas de saúde, declaração de nulidade do ato que ensejou as punições do Autor, ante ao cerceamento de defesa e a inobservância do princípio constitucional que prevê a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos; reintegração e manutenção do Autor às

fileiras do Exército Brasileiro, ante a inexistência dos motivos que ensejaram o seu licenciamento, recolocação do Autor na mesma posição hierárquica que teria, observada a promoção, vencimentos e demais direitos previstos nas Lei n 6.880/80, assim como os seus efeitos financeiros; pagamento de vencimentos do Autor, a contar do licenciamento, com a devida incidência de juros e correção monetária até a efetiva quitação, em vista da declaração de nulidade do licenciamento (fls. 2/15).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 204/215).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi declarado prejudicado (fls. 335 e 361/362).Foi indeferido o requerimento do autor de produção de prova testemunhal (fl. 383).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Foi indeferido o requerimento do autor de produção de prova testemunhal (fl. 383). Contra essa decisão não houve interposição de recursos. Trata-se de questão preclusa.Não procede a afirmação do autor de violação do contraditório e da ampla defesa nos autos da sindicância, por falta de defesa de advogado. O Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula Vinculante n 5 a interpretação de que A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende da Constituição.Quanto às afirmações do autor de que houve inobservância desses princípios constitucionais, sob os fundamentos de que (sic) somente foi inquirido (lembrando que sem a assistência de seu patrono), não participando de qualquer outro ato do processo sindicante. Nem mesmo houve uma acareação (...), também improcedem. O autor foi intimado da designação das datas para oitiva das testemunhas, sendo-lhe facultada não apenas a participação em todos os atos praticados nos autos da sindicância, mas também a possibilidade de apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos e oferecer alegações finais, conforme documento de fls. 60/61.No que diz respeito à acareação que o autor entende que deveria ter sido realizada nos autos da sindicância, é certo que ele não requereu oportunamente tal providência, em momento oportuno. Não a tendo requerido, nem sequer tal providência foi indeferida pela autoridade administrativa, consumando-se a preclusão da diligência ora postulada.No que diz respeito aos fatos que ensejaram as penalidades aplicadas ao autor e a avaliação negativa de seu comportamento como militar, o autor não produziu nenhuma prova de inocorrência de tais fatos. Ao contrário, consta dos autos que ele praticou atos classificados como transgressões disciplinares que geraram a imposição de penalidades e a avaliação negativa de seu comportamento, tornando inconveniente, segundo juízo discricionário do Exército, a prorrogação do tempo de serviço militar.Tal interpretação do Exército tem fundamento de validade no artigo 142 da Constituição do Brasil, que estabelece a organização das Forças Armadas com base na hierarquia e na disciplina: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos termos do artigo 33 da Lei n 4.375/1964, a prorrogação do tempo de serviço de militar temporário, que ainda não adquiriu a estabilidade, é realizada segundo a conveniência da Força Armada interessada, tratando-se de ato discricionário, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil: Art. 33 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação (MS 200200196430 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8206, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00049).No que diz respeito à possibilidade de licenciamento do autor ante a incapacidade temporária dele para o serviço militar, transcrevo os dispositivos legais relativos à reforma do militar, previstos na Lei n° 6.880/1980, que interessam a este julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...)II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 7.580, de

1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço, somente é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980. O inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980 assegura ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, se julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Mas este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, que se reportam expressamente a ele. De um lado, o inciso I do artigo 111 autoriza a reforma do oficial ou praça, em razão de doença sem relação de causalidade com o serviço militar (artigo 108, inciso VI), no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada. De outro lado, o inciso II do artigo 111 garante às praças sem estabilidade assegurada a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, é garantida ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço. A estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/1980. Contudo, apesar de o artigo 108, inciso IV, garantir ao militar sem estabilidade a reforma somente no caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação mais elástica desse dispositivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que (...) o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida (REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013; grifos e destaques meus). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se total e definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O instituto da estabilidade não guarda nenhuma relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar ativo. Embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu, se a moléstia se manifestou durante o serviço militar. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; grifos e destaques meus). Nesse sentido a ementa desse julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete. 3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014). Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). Segundo consta dos autos, quando do ajuizamento da demanda havia incapacidade parcial do autor para o serviço militar. Ante tal fato ele foi mantido na qualidade de adido, para tratamento

médico. Mas não há incapacidade para todo e qualquer trabalho, e sim, temporariamente, para o serviço militar. Ante o exposto, o autor não tem direito à reforma, em razão de não estar total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, mas apenas incapacitado, de modo parcial e temporário, para o serviço militar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012582-94.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade integral do crédito tributário que corresponde à aplicação do FAP sob a alíquota do SAT adotado pela Autora para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. No mérito, a autora pede seja julgado integralmente procedente o pedido, para que, confirmando-se a tutela antecipada, seja declarado nulo o FAP atribuído à Autora, bem como, reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher o SAT com a alíquota indevidamente majorada pelo FAP, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 10 da Lei n 10.866/03, do art. 202-A do Decreto n 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.042/07 e 6.597/09 e das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/09 e 1.303/09; e, por conseguinte (...) que se3ja declarado o direito de a Autora reaver todos os valores que tenha pago, ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de SAT em razão da aplicação do FAP indevidamente atribuído, inclusive mediante compensação com contribuições previdenciárias e com outros tributos federais, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, desde os desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 89 da Lei n 8.212/91 e porventura legislação posterior mais benéfica ao contribuinte (fls. 2/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/155). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 184/226) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 232/241). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 165/176). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 265/272). A autora apresentou réplicas (fls. 244/260 e 279/290). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo INSS É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do INSS. Na qualidade de destinatário das contribuições previdenciárias arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, o INSS têm tão-somente interesse econômico na demanda, e não interesse jurídico. Interesse econômico não gera legitimidade passiva para a causa. O interesse do INSS é meramente econômico, e não jurídico, porque ele não procede: i) ao lançamento tributário de créditos relativos às contribuições arrecadadas pela União que lhes são destinadas legalmente; ii) ao julgamento de pedido de compensação ou de restituição dessas contribuições; iii) à expedição de certidão de regularidade fiscal quanto a elas; iv) à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa; v) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal desses créditos. Todos esses atos são praticados exclusivamente pela União, por meio da Receita Federal do Brasil (lançamento tributário, julgamento de pedido de compensação ou restituição e expedição de certidão de regularidade fiscal) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa). O INSS e os denominados terceiros destinatários de contribuições previdenciárias, não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos seus prestadores de serviços, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa. Deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A legislação Julgo o mérito em face da União. Dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213,

de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957,

de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1

**Introdução** A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

**2. Nova Metodologia para o FAP**

**2.1 Fontes dos dados** Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

**2.2. Definições** Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador -

NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de freqüência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de freqüência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do

seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$  resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual =  $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. A afirmada violação do princípio da legalidade Considerada a disciplina legal do FAP, não há violação do princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstos no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante, para fins de determinação da alíquota da contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são

ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. RevisorMin. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, para determinação da alíquota da contribuição destinada ao SAT. O Supremo Tribunal Federal firmou a interpretação de que tal delegação não viola o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária, por estarem definidos em lei ordinária todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida.Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação do princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, todos previstos expressamente em lei.Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208).Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes.A afirmada ilegalidade na atribuição do FAP por pessoa jurídica e não por estabelecimentoAinda sob a ótica da legalidade, não procede a afirmação de ilegalidade de atribuição do FAP por pessoa jurídica, e não por estabelecimento com CNPJ próprio, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 351 do STJ. Se a forma de apuração do FAP tem previsão em lei, não cabe afirmar a existência de ilegalidade. O legislador não está limitado ao sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça a dispositivos legais diversos dos que estabelecem a forma de apuração do FAP. Os dispositivos que estabelecem a metodologia de apuração do FAP têm previsão em lei. Se há lei, não ocorre ilegalidade.A afirmada metodologia estatística equivocada para determinação do FAPQuanto à afirmação de que a metodologia adotada pela lei para a determinação do FAP é equivocada, por não permitir à empresa que não ofereceu nenhum ônus à Previdência Social obter o índice de 0,5000, reduzindo o FAP pela metade, trata-se de questão de conveniência e oportunidade do legislador, critério metajurídico cuja correção não incumbe ao Poder Judiciário. O que interessa é que o FAP seja determinado segundo o critério previsto em lei. A adoção de fórmula legal que o contribuinte considera menos justa não é motivo para o juiz corrigir o legislador, sob pena de violação do princípio de separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil.Em relação aos afirmados equívocos dos métodos estatísticos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, geradores de supostas distorções apontadas pelo Conselho Federal de Estatísticas, a autora não produziu nenhuma prova pericial estatística, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apta a demonstrar que essas supostas distorções estatísticas estão a estabelecer tratamento desigual e violador do princípio da igualdade tributária. Esta causa de pedir não pode ser acolhida.A afirmada ilegalidade do artigo 10 da Lei n 10.666/2003 por violar o conceito de tributo previsto no artigo 3 do CTNRelativamente à tese de que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é ilegal porque viola o conceito de tributo previsto no artigo 3 do Código Tributário Nacional (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada), ao supostamente tributar ato ilícito, pois se destina a punir as más empresas e a premiar as boas empresas, também não procede o pedido. É certo que, no plano axiológico, metajurídico, o tributo extrafiscal proibitivo tem por finalidade desestimular determinada conduta, não se distinguindo da sanção. Mas no plano jurídico a sanção pela prática de ilícito não se confunde com o tributo extrafiscal proibitivo. A sanção pressupõe a prática de ilícito. Já o tributo extrafiscal não tem ilícito em sua hipótese de incidência (fato gerador em abstrato descrito no texto legal). Nesse sentido é o magistério de Hugo de Brito Machado (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, Editora Atlas, 2003, páginas 96 e 103):Esta compreensão do significado de sanção permite distingui-la do tributo, inclusive do chamado tributo extrafiscal proibitivo que, no plano axiológico, com ela se confundiria. Na verdade, o tributo extrafiscal proibitivo, como já afirmamos e é de todos sabido, tem o mesmo objetivo da sanção, vale dizer, tem por fim desestimular determinada conduta. Por isto, no plano

axiológico, a distinção é impossível. No plano jurídico, porém, tal distinção é indiscutível. A sanção, como visto, pressupõe o cometimento ilícito. É consequência da não-prestação. Já o tributo extrafiscal proibitivo não tem ilícito em sua hipótese de incidência.(...)É certo que o tributo é instituído com a finalidade de propiciar ao Estado os recursos financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, enquanto as penalidades são instituídas com a finalidade de desestimular os comportamentos ilícitos. O critério da finalidade, porém, não nos permite distinguir a penalidade do tributo com função extrafiscal proibitiva. Parece-nos, pois, que a distinção essencial reside mesmo é na definição da hipótese legal. Assim, entendemos que a expressão que não constitua sanção de ato ilícito, no art. 3 do Código Tributário Nacional, nada tem a ver com a finalidade. Sanção e tributo não se distinguem pela finalidade, nem mesmo no plano axiológico, como já demonstramos. distinguem-se pela respectiva hipótese de incidência.O artigo 10 da Lei 10.666/2003, acima transcrito, não está a tributar ato ou fato ilícito. A tributação com aumento de até cem por cento na alíquota da contribuição do SAT não decorre da prática de nenhum comportamento ilícito da empresa, mas sim de seu desempenho calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, dentro da respectiva atividade econômica.A afirmada inconstitucionalidade do FAP por impossibilidade de controle dos dados dos demais contribuintesA parte autora suscita a inconstitucionalidade do FAP por não ser garantido que ela tenha acesso aos índices de gravidade, custo e frequência das empresas de sua subclasse no CNAE.O FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica.Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.Além disso, é importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico.A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada.Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteção da intimidade e da vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe exclusivamente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico da empresa autorização específica para divulgação das informações que digam respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade.Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade (grifos e destaques meus).É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir a alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Somente em caso de risco a saúde dos empregados ou da comunidade é que se autoriza ao médico do departamento médico da empresa a revelação de informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores.Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras

empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal. Isso porque tais direitos constitucionais, nessa linha de raciocínio, poderiam ser exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991. Ocorreria uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos pela autoridade administrativa ou perícia médica do INSS, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis a todos os contribuintes os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A

legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. O caso destes autos retrata com absoluta fidelidade a distorção criada pela metodologia de cálculo do FAP que tenho apontado. De um lado, a parte autora não teve acesso aos fatos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações das demais empresas são sigilosas. De outro lado, a parte autora teve acesso a informações médicas sigilosas de empregado (fl. 94), dados esses que, por força da Constituição do Brasil e do Código de Ética Médica, devem ser de conhecimento privativo e sigiloso do médico da empresa, que deveria zelar pela manutenção do sigilo médico e não deixar que tais informações fossem conhecidas pelo empregador (pela parte autora), salvo expressa autorização dos empregados ou situação de risco a saúde de empregados ou da comunidade, situações essas ausentes na espécie. Com efeito, de um lado, a perícia médica do INSS, no exercício da competência prevista na Lei 8.213/1991, artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, classificou de acidentária a incapacidade para o trabalho ao afirmar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre as atividades de trabalhadores e as doenças por eles manifestadas, elencadas na Classificação Internacional de Doenças - CID. A autora ajuizou esta demanda para exercer o contraditório e a ampla defesa, impugnando as conclusões da perícia médica do INSS, que estabeleceu tal nexos técnico epidemiológico em relação a certos trabalhadores. Mas para exercer o exercício do contraditório e da ampla defesa a autora deveria ter acesso a informações médicas sigilosas destes. Conforme assaz assinalado o acesso a tais informações sigilosas cabe apenas ao médico da empresa, que tem o dever legal de preservar o sigilo médico dos empregados, inclusive em relação ao empregador. Assim, considerando o que ocorreu neste caso, é autorizado generalizar que, a cada conclusão da perícia médica do INSS que estabeleça nexos técnico epidemiológico em relação às atividades de trabalhadores e as doenças por eles manifestadas, cada empresa, para postular a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, tentará obter acesso aos dados médicos sigilosos dos seus empregados, informações essas que deveriam permanecer em segredo, com o médico da empresa, e ser reveladas por este apenas em situação de risco a saúde dos empregados ou da comunidade. Como ocorreu neste caso, haverá demandas judiciais promovidas pelos empregadores, que transformarão seus empregados em objeto, com violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Pergunto: os empregados terão revelados ao empregador, pelo médico do departamento médico da empresa, seus dados médicos sigilosos que serviram de base para a perícia médica do INSS? Para o empregador exercer o contraditório e a ampla defesa haverá a quebra do sigilo médico do empregado? Este será obrigado a comparecer em juízo nessas demandas, para submeter-se à perícia médica, transformando-se em objeto de perícia do INSS ou do empregador, para discutir relação jurídica de natureza tributária? A cobrança do FAP, por melhores que sejam as intenções de reduzir os acidentes e as doenças do trabalho, justifica o sistema adotado, que, de um lado, sonega informações de outras empresas, consideradas no cálculo do FAP, e leva o empregador a vascular informações médicas sigilosas do empregado? Outros aspectos ainda devem ser destacados. Um deles é a superficialidade com que a situação da perícia médica é tratada. O seguinte exemplo ilustra bem o caso: um empregado que trabalhou durante 29 anos na empresa X digitando dados em teclado de computador durante 7 das 8 horas de jornada diária de trabalho muda para a empresa Y, onde executa a mesma atividade, mas apenas durante 5 minutos da jornada diária de 8 horas. Esse empregado, em todo o período em que trabalhou na empresa X, nunca apresentou nenhum sintoma de lesões por esforço repetitivo. Mas na empresa Y, onde executou a tarefa de digitação por apenas 5 minutos da jornada diária de 8 horas, apresenta a doença. Pergunto: a empresa X pagará em seu FAP as lesões que, certamente, foram adquiridas na empresa Y, durante 29 anos de trabalho? Mais um exemplo, para demonstrar que se poderá ingressar em caminho cada vez mais invasivo da intimidade e da vida privada do trabalhador, em violação dos citados dispositivos da

Constituição do Brasil. Certo empregado trabalha em empresa onde supostamente desenvolveu lesões na coluna e no joelho. Isso porque, por trabalhar muitas horas do dia sentado digitando em teclado de computador, a perícia médica do INSS estabeleceu o nexó técnico epidemiológico entre as atividades desse trabalhador na empresa e as doenças por ele manifestadas, elencadas na Classificação Internacional de Doenças - CID. Ocorre que ninguém sabe que o trabalhador joga tênis todos os dias, exercendo atividade de forte impacto nos joelhos. Além disso, outro fato desconhecido é que o trabalhador, nos finais de semana, tem como lazer passar horas pintando carros, em posição extremamente agressiva para a coluna vertical, forçando-a por muitas horas. Pergunto: o que causou as doenças na coluna cervical e no joelho? Trabalhar sentado durante horas ou jogar tênis todos os dias e pintar carros durante horas nos finais de semana? Vê-se o que o FAP poderá criar no mercado de trabalho. Para contratar empregados, as empresas terão que investigar todo o histórico médico e profissional do trabalhador, a fim de não pagar indevidamente FAP agravado por doenças adquiridas em outros empregos, além de invadirem, cada vez mais, a vida privada do trabalhador, tentando descobrir atividades de lazer que ele exerce no tempo livre, a fim de a empresa não pagar FAP agravado por lesões e doenças não decorrentes do trabalho. Em síntese, a cobrança do FAP, além de violar o contraditório e a ampla defesa do empregador, por não conhecer os dados das demais empresas de mesma atividade econômica que determinam o percentual do FAP, conduz, quando estabelecido o nexó técnico epidemiológico pela perícia do INSS entre as atividades do trabalhador e a doença por ele manifestada, à violação da intimidade e da vida privada do empregado, presente a divulgação do sigilo médico dele ao empregador, para este exercer o contraditório e a ampla defesa, tornando o empregado objeto tanto para fins de aumento da arrecadação de contribuições previdenciárias, como também para a redução da carga tributária da empresa, quando impugna a perícia médica do INSS, em manifesta violação do postulado da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à autora.

**Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:**

**Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas**

a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser

feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a autora a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a

Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em relação à União, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como existente o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal a partir da data do pagamento, de eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste fator, atualizados, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados, em caso de compensação, os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil (ou a IN da RFB que estiver em vigor quando da efetiva compensação). Condeno a União Federal a restituir as custas processuais recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0019151-77.2011.403.6100 - VALDEMAR ULYSSES DE OLIVEIRA YANO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor, empregado público demitido em 03.05.1990 do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, cujo retorno ao serviço público foi deferido com efeitos a partir de junho de 2009 com base na anistia concedida pela Lei n 8.878/1994, em quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pede seu reenquadramento na condição jurídica de servidor estatutário da ABIN, a condenação da ré ao pagamento das respectivas diferenças, inclusive de promoções, com efeitos financeiros a partir de 03.05.1990 até 29.06.2009, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, decorrentes da demissão ilegal, da demora na concessão da anistia e da publicação de seu nome no Diário Oficial como servidor da ABIN (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo juízo da 48ª Vara do Trabalho em São Paulo (fl. 41). Citada, a União contestou. Suscita a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta demanda. No mérito suscita as prejudiciais de decadência e de prescrição e, se ultrapassadas, requer a improcedência dos pedidos (fls. 48/67). O autor apresentou réplica (fls. 80/81). O juízo da 48ª Vara do Trabalho em São Paulo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a prejudicial de decadência, suscitada pela União. O artigo 54, cabeça e seu 1, da Lei n 9.784/1999, estabelecem o seguinte: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Não se consumou a decadência do direito do autor a pedir a anulação do ato que deferiu o retorno dele ao serviço público -- oriundo do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, ao quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN - no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que seja revisto tal ato, a fim de ser o autor enquadrado como servidor estatutário da ABIN. Quando ao ajuizamento da demanda na Justiça do Trabalho, em 17.05.2010, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos contados da data de publicação da Portaria GAB/MP, de 02.06.2009 (publicada no DOU de 03.06.2009), que deferiu o retorno do autor ao serviço público no regime da CLT. Já a prejudicial de prescrição suscitada pela União é de ser acolhida parcialmente, nos termos que seguem. O prazo da prescrição é quinquenal e conta-se da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão, nos termos do artigo 1º do Decreto n 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Está prescrita a pretensão de recebimento de eventuais valores vencidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda, correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo autor no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e os vencimentos do cargo público estatutário em que pretende ser enquadrado. Também está prescrita a pretensão de recebimento de danos morais decorrentes da demissão, ocorrida em 03.05.1990. Mas não ocorreu a prescrição em relação à pretensão de recebimento dos valores vencidos no quinquênio imediatamente anterior ao dia da propositura desta demanda. Tais valores venceram dentro do prazo para o exercício da pretensão. Igualmente, não se consumou a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos afirmados danos morais decorrentes da demora na concessão da anistia. O fato que originou a pretensão foi a publicação, apenas em 2009, da decisão que deferiu o retorno do autor ao serviço público. Ainda, não está prescrita a pretensão de reparação civil dos afirmados danos morais decorrentes da publicação do nome do autor no Diário Oficial da União como funcionário do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI - a publicação no Diário Oficial da

União ocorreu em 2009; esta demanda foi ajuizada em 2010, antes de decorridos cinco anos do fato supostamente causador do dano moral. Passo ao julgamento do mérito. O autor foi admitido em 27.01.1988 no extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e deste demitido em 03.05.1990. Com base na Lei n. 8.878/1994, foi deferido o retorno do autor ao serviço público, em quadro especial em extinção da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e não como servidor estatutário da ABIN. Não há nenhuma ilegalidade no enquadramento do autor no regime da CLT, e não no estatutário. Tal enquadramento foi realizado nos estritos moldes previstos no artigo 2 da Lei n. 8.878/1994, segundo o qual O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Tal dispositivo foi expresso ao estabelecer o retorno do cargo ou emprego anteriormente ocupado. Quando da demissão do autor ainda não estava em vigor a Lei n. 8.112/1990, que estabeleceu o regime estatutário como o único dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Certo, o artigo 243 e seu 1 da Lei n. 8.112/1990 estabelecem o seguinte: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Tais dispositivos não se aplicam ao emprego do autor. O autor não ocupava o emprego no SNI quando da publicação, em 19.04.1991, da Lei n. 8.112/1990. Ele fora demitido antes, em 03.05.1990. Além disso, o disposto no referido artigo 243 e seu 1 da Lei n. 8.112/1990 somente seria aplicável ao emprego em questão se o autor houvesse sido investido no emprego mediante prévia aprovação em concurso público ou adquirido direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT (este dispositivo estabelece que Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público). No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI 8.878/1994. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O retorno do servidor anistiado, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994, deve dar-se no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. No que tange ao regime jurídico aplicável aos servidores anistiados, o art. 2º do Decreto 6.077/2007, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.878/1994 e disciplina o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, estipula a obrigatoriedade de que estes sejam submetidos ao mesmo regime em que se encontravam anteriormente ao ato de demissão, dispensa ou exoneração. II - O conjunto normativo aplicável à espécie, relativo à reintegração no mesmo regime jurídico a que os anistiados estavam submetidos à época da exoneração, dispensa ou demissão, não contém nenhum vício, pois, como se sabe, as decisões tomadas pela administração pública estão sujeitas ao princípio da legalidade estrita. O fato de a Administração ter realizado o enquadramento dos impetrantes relacionados no MS 4.116/DF em cargos públicos, não implica na obrigatoriedade de que o faça em relação a todo e qualquer anistiado. III - A aplicação do art. 243, 1º, da Lei 8.112/90 só seria imperiosa caso os recorrentes estivessem em atividade à época de sua publicação, bem como estivessem investidos mediante prévia aprovação em concurso público ou, quando fosse o caso, fizessem jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Precedente. IV - Por ocasião do julgamento do RMS 31.721-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo contexto é idêntico ao desses autos, a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que, monocraticamente, rejeitou a pretensão ali deduzida. V - Agravo regimental a que se nega provimento (RMS 31495 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA ADMINISTRATIVA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO NO MESMO REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVA SUBMETIDO À ÉPOCA DA DEMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os anistiados, quando readmitidos, sujeitam-se ao vínculo celetista, segundo a legislação vigente à época dos fatos. In casu, os recorrentes foram despedidos em abril de 1990, data anterior à promulgação da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único obrigatório),

razão pela qual não estavam sujeitos às suas disposições, inclusive em relação ao que previsto no art. 243.2. A isonomia alegada por força do que conferido a outros ex-funcionários da FTI pelo acórdão proferido no MS nº 4.116 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso sub judice. 3. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovimento do agravo.4. Agravo desprovido (RMS 31721 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014).Ante o exposto, o autor não tem direito ao enquadramento de seu emprego no regime jurídico estatutário, assim como não tem direito ao pagamento de quaisquer diferenças entre os valores recebidos no regime da CLT e os pagos aos servidores estatutários da ABIN.No que diz respeito aos afirmados danos morais decorrentes de demora na concessão da anistia concedida pela Lei n 8.878/1994, não procede o pedido. Nos termos do artigo 6 dessa lei, a anistia a que se refere essa lei só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo expressamente vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.A impossibilidade de produção de efeitos financeiros anteriores à publicação dessa lei outorga ao anistiado apenas o direito à remuneração a partir do efetivo retorno à atividade. A concessão de danos morais em razão de fatos anteriores ao retorno à atividade violaria tal regra. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6 DA LEI 8.878/1994. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de não ser devida qualquer espécie de indenização ou pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, os quais fazem jus apenas às verbas salariais após o seu retorno ao trabalho. Inteligência do art. 6 da Lei 8.878/1994.2. Precedentes: AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no AREsp 348.968/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013; AgRg no REsp 1380999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Finalmente, a publicação do nome do autor como empregado do extinto SNI não constitui ato ilícito nem tem o efeito de causar danos morais ao autor. O 2 do artigo 4 da Lei n 4.341/1964, segundo o qual O Serviço Nacional de Informações está isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos, não se aplica mais ante a extinção desse órgão. Ainda que assim não fosse, tal dispositivo não veiculava regra de proteção do servidor público, e sim do sigilo da informação considerada essencial para a segurança nacional. Idêntica interpretação se aplica ao disposto no artigo 9 da Lei n 9.883/1999, o qual dispõe que Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato. Conforme se extrai desse dispositivo, destina-se não a proteger o servidor público, e sim o êxito de atividades consideradas sigilosas.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0003577-77.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

No prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre o requerimento formulado pela União (fl. 254) de reconsideração da decisão em que deferida a produção de prova pericial contábil.Publique-se. Intime-se a União.

**0010441-34.2012.403.6100** - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores, que em 04.08.2008 firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, para compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada em nome desta, em razão de inadimplemento daqueles, pedem a decretação de nulidade da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel (fls. 2/27).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 156/160 e 168/172).A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminares de litigância de má-fé, inépcia da petição inicial, carência da ação e litisconsórcio passivo com o adquirente do

imóvel. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 74/97). Os autores apresentaram réplica (fls. 130/140). É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-A ré afirma que a petição inicial é inepta porque não está fundamentada no artigo 147 do Código Civil, que tem o seguinte teor: Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Com o devido respeito, a preliminar não tem nenhum sentido. O fato de a petição inicial não estar motivada nesse dispositivo não a torna inepta. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não incorre em nenhuma das impropriedades que a tornam inepta, descritas no seu artigo 295, I e parágrafo único, I a IV. A procedência ou não dos fundamentos expostos na petição inicial é questão de mérito e nele deve ser resolvida. Rejeito a preliminar.-A ré afirma a ausência de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome dela e a alienação do imóvel a terceiro. A ré requer também a citação do terceiro adquirente do imóvel, na condição de litisconsorte passivo necessário. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Pertencendo o imóvel a terceiro de boa-fé, não têm mais os autores nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiro de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiro que adquiriu o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, realizado nos moldes da Lei n 9.514/1997, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em eventuais perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel de propriedade (consolidada) da Caixa Econômica Federal seja atingido e prejudicado tendo que contratar advogado para defender-se em juízo por supostas ilegalidades e inconstitucionalidades no procedimento que resultou na consolidação da propriedade nos moldes da Lei n 9.514/1997 em nome daquela. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelos autores, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na consolidação da propriedade. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 1160: ante a ausência de manifestação e considerando que se tratava de segunda dilação de prazo (fls. 1149 e 1159), declaro precluso o direito da União para apresentar manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 1.114/1.133. Desde 16.05.2014 que se aguarda manifestação da União para manifestação sobre o laudo pericial. O prazo legal é de 10 dias. A União teve mais de 4 meses. O deferimento de novo prazo violaria o princípio constitucional da duração razoável do processo e o princípio da paridade de tratamento das partes. 2. Fica o autor intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de memorial. 3. Juntados aos autos o memorial do autor ou certificado o decurso de prazo para apresentação dele, intime a Secretaria a União, por meio de vista dos autos, para que apresente seu memorial, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0003878-87.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)  
X UNIAO FEDERAL**

O autor pede seja julgada (sic) procedente a presente ação declarando a inexigibilidade da cobrança relativo ao IRPF ano base 2007 e exercício 2008 (fls. 2/7). Afirma que a Receita Federal do Brasil procedeu indevidamente à glosa de dependentes e de despesas médicas e de instrução e ao lançamento suplementar do imposto de renda, sem ainda excluir dos rendimentos tributários os valores dos rendimentos da dependente excluída (sogra do autor). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que as pessoas incluídas como dependentes do autor não podem ostentar tal condição, nos termos do artigo 35 da Lei n 9.250/1995. O filho incluído como dependente tinha mais de 24 anos na época da declaração. A sogra do autor não pode ser dependente, pois o parentesco por afinidade não gera dependência para fins de imposto de renda. Não houve a comprovação das despesas e a prestação dos serviços, pois não foram exibidos cheques nominativos e extratos bancários. O recibo é apenas prova simples, que, quando muito, prova a prestação dos serviços, mas não o efetivo pagamento. As despesas do autor em curso prestado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia não são dedutíveis, a teor do artigo 8, inciso II, b, da Lei n 9.250/1995. Não foram glosadas as deduções do pagamento à previdência oficial nem ao imposto de renda retido na fonte. A Receita Federal do Brasil reconheceu que foi indevida a inclusão, nos rendimentos tributáveis do autor, dos rendimentos de Wanda Barreto Martins Costa, excluída como dependente dele (fls. 90/97 e 100/101). O autor apresentou réplica ratificando o quanto exposto na petição inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 105/107). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor não comprovou o cerceamento de defesa na via administrativa. A União afirma que ele foi intimado pela Receita Federal do Brasil para prestar informações e comprovar as despesas que foram glosadas, mas não se manifestou tempestivamente, o que gerou as glosas e o lançamento suplementar do imposto de renda. O autor não apresentou o inteiro teor dos autos do processo administrativo, a fim de demonstrar que não foi intimado para prestar informações e exibir documentos. Também não há prova de que ele tenha requerido a produção de prova pericial contábil à Receita Federal do Brasil nem de que esta a tenha indeferido. Em relação à exclusão dos dependentes Alexandre Martins Canholi e Wanda Barreto Martins Costa, assim como das respectivas despesas médicas e de instrução com estes, improcede o pedido. Devem ser mantidas as exclusões desses dependentes e as glosas das respectivas despesas realizadas pela Receita Federal do Brasil. Alexandre Martins Canholi, nascido em 17.10.1980, tinha mais de 24 anos quando da declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2007. Ele não podia mais figurar como dependente, nos termos do artigo 35, inciso III e 1 da Lei n 9.250/1995. Segundo tais dispositivos podem ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou, se maiores até 24 anos de idade, ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por sua vez, Wanda Barreto Martins Costa, sogra do autor, não pode ser dependente para fins de imposto de renda. No rol taxativo de dependentes previsto no referido artigo 35 não figura a sogra do contribuinte: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Já as despesas do autor em curso prestado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia não são dedutíveis, a teor do artigo 8, inciso II, b, da Lei n 9.250/1995 (na redação da Lei n 11.482/2007), devendo também ser mantida a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil, relativamente a tal despesa. Isso porque, por força desse dispositivo legal, somente podem ser deduzidos do imposto de renda os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...). As despesas do autor em curso prestado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia não se inserem em quaisquer dessas hipóteses. No que diz respeito às despesas médicas

com a psicóloga Mirian Farah (CPF 198.731.078-00) e com a médica Marcia Mara SFC Sanchez (CPF 390.703.361-20), não podem ser glosadas exclusivamente as que foram comprovadas por meio dos recibos de fls. 39/45 e 46/48. Devem ser restabelecidas tais despesas na declaração. O artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei 9.250/1995, dispõe que da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. A comprovação dessas despesas, a teor do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995, limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Os pagamentos realizados pelo autor às profissionais acima referidas preenchem todos os requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea a, e inciso III, 2º, da Lei 9.250/1995. Os citados recibos contêm o nome das destinatárias dos pagamentos, o número de inscrição delas no CPF e a discriminação dos serviços prestados. O que importa, desse modo, sob a ótica dos citados dispositivos da Lei 9.250/1995, é que houve o pagamento, pelo autor, por serviços prestados por psicóloga e por médica inscritas no CPF, comprovados por recibos emitidos nos termos da lei. O recibo é o meio legal de prova da realização da despesa, podendo ser substituído por cheque nominativo apenas na falta daquele. Não exige a lei a comprovação, por meio de cheques ou extratos bancários, de despesas já demonstradas por meio de recibos expedidos na forma do artigo 8º, inciso II, alínea a, e inciso III, 2º, da Lei 9.250/1995. Trata-se de prova legal. A lei já estabelece expressamente os documentos que a Receita Federal do Brasil pode exigir do contribuinte para comprovar despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Por força dos textos legais acima transcritos, a autoridade fiscal pode exigir a comprovação, pelo contribuinte, das despesas médicas deduzidas dos rendimentos, para fins de imposto de renda, informadas na declaração de ajuste anual. A decisão sobre a necessidade dessa comprovação compete exclusivamente à autoridade fiscal, por força do 3º do artigo 11 do Decreto-Lei n 5.844/1943. O que não cabe à autoridade fiscal é estabelecer a forma de comprovação dessas despesas. A comprovação das despesas médicas deve ser realizada na forma prevista em lei, no caso, dos incisos III e V do 2º do artigo 8º da Lei n 9.250/1995. Além disso, a autoridade fiscal não pode desconsiderar, sem decisão devidamente fundamentada, documentos apresentados pelo contribuinte que se revistam da forma prevista em lei, no inciso III do 2º do artigo 8º da Lei n 9.250/1995. Para afastar recibos apresentados pelo contribuinte que contenham todos os requisitos previstos em lei - indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do prestador dos serviços passíveis de dedução -, a autoridade fiscal deve fazê-lo em decisão devidamente fundamentada, apontando expressamente, pelo menos, indícios de falsidade material ou ideológica nos recibos. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada tem a competência legal (dever-poder) para exigir a comprovação das despesas médicas, mas não para criar a forma de comprovação não prevista em lei, salvo se, evidentemente, apontar, fundamentadamente, indícios de falsidade nos recibos exibidos pelo contribuinte. A exigência, pela Receita Federal do Brasil, de exibição de cheques e de extratos bancários pelo contribuinte, para comprovação de despesas médicas, caracteriza quebra ilegal de sigilo bancário, sujeito à reserva de jurisdição. Segundo a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil não pode quebrar sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). Ante o exposto, não podem ser mantidas as glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil das despesas realizadas pelo autor com a psicóloga Mirian Farah (CPF 198.731.078-00) e com a médica Marcia Mara SFC Sanchez (CPF 390.703.361-20), comprovadas por meio dos recibos de fls. 39/45 e 46/48, cuja falsidade não foi afirmada nem suscitada pela União. Finalmente, conforme reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 102/103), é indevida a inclusão, nos rendimentos tributáveis do autor, dos rendimentos de Wanda Barreto Martins Costa, uma vez que esta foi excluída como dependente dele. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar inexigível o imposto de renda suplementar relativo à notificação de lançamento n 2008/342947395971075 em relação às despesas pelo autor com a psicóloga Mirian Farah (CPF 198.731.078-00) e com a médica Marcia Mara SFC Sanchez (CPF 390.703.361-20), comprovadas por meio dos recibos de fls. 39/45 e 46/48, bem como sobre os rendimentos de Wanda Barreto Martins Costa. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados. Mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária o autor é obrigado a suportar a compensação dos honorários advocatícios (AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). Não há restituição de custas porque o autor, sendo beneficiário da assistência judiciária, não as recolheu. A União é isenta de custas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 289/292 e 293/301: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei 9.289/1996.2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar a entrevista-proposta, para produção da perícia. Publique-se.

**0010345-27.2013.403.6183** - EGLAIR VERONEZI (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, que em 01.05.2000 teve anulado o ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n 111.097.460-1, iniciado em 08.09.1998, em razão de fraude consistente na inclusão de tempo de serviço inexistente quando era menor de idade, promove esta demanda de procedimento ordinário em que pede a antecipação dos efeitos da tutela (sic) a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja suspensa a inclusão no nome da Autora do CADIN. No mérito a autora pede seja declarado prescrito o débito e conseqüentemente sua inexigibilidade, caso não seja este o entendimento s.m.j que em razão da boa-fé da Requerente e em decorrência do caráter alimentar seja considerado irrepetível a cobrança (fls. 2/11). Citado, o réu contestou. Suscita a incompetência absoluta da Vara Previdenciária e requer a improcedência dos pedidos (fls. 119/134). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 173/175). O Juízo da 1ª Vara Previdenciária declarou sua incompetência absoluta (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a especificar provas, a autora requereu o julgamento da lide. Não conheço das questões suscitadas pelo réu na contestação relativas ao prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Com o devido respeito, tais questões são impertinentes. A autora não afirma na petição inicial que ocorreu a decadência do direito de a Previdência Social proceder à revisão desse ato. A autora afirma que ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das prestações pagas pela Previdência Social em decorrência da revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, não está em discussão a questão da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, e sim a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, em razão da anulação do ato de concessão do benefício. Não procede a afirmação da autora de que ocorreu a prescrição da pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de ressarcimento dos valores recebidos pela autora a título de prestações mensais do benefício, cessado em 01.05.2000, em virtude da anulação do ato de concessão. A autora teve anulado em 01.05.2000 o ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n 111.097.460-1, iniciado em 08.09.1998, em razão de fraude consistente na inclusão de tempo de serviço inexistente. É incontroverso que houve fraude na concessão do benefício, inclusive provável ilícito penal de estelionato contra a Previdência Social. O 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil dispõe que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A expressão ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, veiculadas nesse dispositivo, tem sido interpretada pelo Supremo Tribunal Federal como imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento por ilícitos praticados contra o erário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem (AI 819135

AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.IV - Segurança denegada (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159).No que diz respeito à afirmação da autora de que não cabe a restituição à Previdência Social dos valores recebidos de boa-fé pela segurada (autora), também não procede o pedido. O vício na contagem do tempo de serviço decorreu de informações e documentos falsos apresentados pela própria segurada à Previdência Social. A má-fé da autora está suficientemente comprovada. Ela firmou o requerimento de concessão do benefício (fl. 21), que continha a inclusão dos períodos de trabalho considerados inexistentes (fls. 40/43). Ouvida pelo INSS, a autora afirmou que havia trabalhado na pessoa jurídica Spina (fls. 82/83), ainda quando era menor de idade, fato esse não comprovado e que se apurou ser falso. Ou seja, na via administrativa a autora insistiu na afirmação (falsa) de que trabalhara nessa empresa quando era menor de idade. Depois, na petição inicial, contradizendo a declaração prestada ao INSS, a autora fez a seguinte indagação, ao negar haver trabalhado quando era menor de idade: (...) como é possível alegar que prestou serviços na referida empresa de 1966 a 1968 quando Requerente estava com a idade de 12 a 14 anos, e, no período de 1968 a 1971, com a idade de 14 a 17 anos.Consideradas as dificuldades na produção, pela Previdência Social, da prova de má-fé do segurado, tais elementos devem ser considerados suficientes para comprovar a má-fé da autora na concessão do benefício - o que é corroborado pelo fato de ter constituído como procurador para requerer o benefício Eduardo Rocha, que nem sequer era advogado e que esteve envolvido, segundo consta dos autos, na concessão fraudulenta de outros benefícios. Isso sob pena de impor-se ao réu a produção de prova impossível.Segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça somente benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Previdência Social - o que não é o caso dos autos, em que houve apresentação de informações e documentos falsos no requerimento do benefício --, não estão sujeitos à restituição.PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgRg no REsp 1303986/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).Isso porque o artigo 115, inciso II e 1, da Lei n 8.213/1991, prevê expressamente o ressarcimento, à Previdência Social, dos valores indevidos recebidos pelo segurado em razão de má-fé:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento de benefício além do devido:(...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Além disso, por força do artigo 884 do Código Civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.É irrelevante a finalidade alimentar do benefício e a hipossuficiência financeira do segurado. Tais elementos não têm o efeito de tornar inconstitucional a expressa previsão legal de ressarcimento à Previdência Social de pagamentos indevidos por ela realizados, decorrente de má-fé do segurado e geradores de enriquecimento ilícito deste. Sobre não haver inconstitucionalidade, a repetição desses valores se impõe ante o que estabelece a cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil, ao determinar a observância dos princípios da legalidade e da moralidade.DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal.Condeno a autora nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde a data

do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007513-42.2014.403.6100** - VALDECIR BARBONE CARVALHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial.2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**0007895-35.2014.403.6100** - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 182/208: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0009989-53.2014.403.6100** - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 140: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. As razões de apelação não foram apresentadas. Não houve impugnação da sentença de fls. 135/138. Falta pressuposto formal de admissibilidade.2. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Publique-se.

**0011968-50.2014.403.6100** - SUZANA TROVELLO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/79: mantenho a suspensão do processo determinada na decisão de fl. 70. A petição inicial veicula fundamentos infraconstitucionais, compreendidos na suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

**0013585-45.2014.403.6100** - DONIZETE BATISTA ROSA(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial.2. Ante a declaração na fl. 65, defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 69/71, em que determinada a citação da ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Os autos ficarão sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008,

possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0014142-32.2014.403.6100** - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 163/164). 3. Ante a certidão de fl. 298, fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o restante das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo acima, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

**0014761-59.2014.403.6100** - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 40/43 como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0017861-22.2014.403.6100** - JOSEVANIA SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de

atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007736-63.2012.403.6100** - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 311/318 e 319: ao contrário do afirmado pela União, foi juntado na fl. 318 o contrato de honorários firmado pela exequente SILVANIA MARCELINO (fl. 318). No entanto, não foi apresentado contrato de honorários assinado pelo exequente SEVERINO BENTO SOBRINHO, indicado o quadro de fl. 298. Ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, cumprirem integralmente as determinações contidas no item 2 da decisão de fl. 309, apresentando o contrato original assinado por SEVERINO BENTO SOBRINHO (ou cópia autenticada deste) e cópia autenticada do Estatuto do SINSPREV, na redação em vigor quanto do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente Nº 7719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9)** - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA (Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CESAR DINIZ TRANSPORTES LTDA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) Fls. 367/368: esclareça a Defensoria Pública da União, no prazo de 5 dias, o requerimento de produção de prova testemunhal ante sua petição de fl. 210, em que desiste da produção dessa prova, por não haver localizado o autor para obter rol de testemunhas. Publique-se. Intimem-se.

**0004693-89.2010.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) 1. Fls. 2595/2615: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da carta precatória com a oitiva da testemunha do juízo, Edna Maria Tonolli. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Publique-se. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0003533-24.2013.403.6100** - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) Fl. 230: defiro à União prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0009293-17.2014.403.6100** - JOAO ROSA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO) Fls. 47/52 e 67/72: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinado.Publique-se.

**0013834-93.2014.403.6100 - SANDRA FIOLA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 100/104: reconsidero integralmente a decisão de fls. 96/98 para deferir à autora as isenções legais da assistência judiciária. A autora apresentou declaração de necessidade para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, conforme fl. 92.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**0016660-92.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO FAUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 86/87: julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.2. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nem sequer foi citada.3. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em relação ao Banco do Brasil. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide em relação ao Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.Publique-se.

**0018062-14.2014.403.6100 - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação de protestos de duplicatas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e emitidas pela HR Gráfica e Editora Ltda. A autora afirma que as duplicatas foram emitidas sem lastro, pois não correspondem a nenhuma compra e venda de mercadoria. Desse fato a autora deu conhecimento à Caixa Econômica Federal, que mesmo assim apresentou os títulos a protesto.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora. Não há nenhuma prova de que as rés reconheceram que as duplicatas protestadas foram emitidas sem lastro, isto é, sem que a emitente tenha vendido mercadoria à autora. Há apenas a versão unilateral da autora de que a emitente das duplicatas não lhe vendeu nenhuma mercadoria.Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a prova da afirmação de que as duplicatas foram emitidas sem lastro. Trata-se de prova negativa, que depende da concordância das rés com tal afirmação ou com a apresentação por estas da comprovação de compra e venda de mercadorias e da entrega destas à autora.Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão,

autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69): (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve (...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias, apresente a autora mais uma via da petição inicial, para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandados de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como exibir em juízo a via original do contrato que fundamenta a consignação das prestações em folha de pagamento e dos documentos que o acompanharam quando da assinatura. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018063-96.2014.403.6100 - GENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0018090-79.2014.403.6100 - MARIANO BADAMO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X JOAQUIM ALMEIDA DE CARVALHO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**0018103-78.2014.403.6100 - MARIA SELMA DE ANDRADE(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor de R\$ 23.520,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.000,00.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018921-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS)

Fls. 298/303: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0004942-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 30/33: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010933-55.2014.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, réu da demanda de procedimento ordinário nº 0020975-03.2013.4.03.6100, opõe a presente exceção de incompetência e pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Pernambuco, ante a incompetência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda. Afirma que incide, no caso, a regra do artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O acidente que ensejou a indenização cujo ressarcimento se pede, ocorreu no município de Lagoa Grande/PE, mesmo município de domicílio do então segurado e condutor do veículo. Além disso, também e principalmente porque as provas melhor se produzirão no local próximo dos fatos, foro e juízo em que melhor se conhece acerca das reais condições da Rodovia BR 428, na altura do Km 140,8, Município de Lagoa Grande/PERNAMBUCO, local do acidente. Finalmente, o condutor do veículo foi arrolado como testemunha e precisaria ser ouvido por carta precatória, caso seja mantida a competência deste juízo. Intimada (fls. 2 e 15), a excepta manifestou-se (fls. 16/22). Pede seja rejeitada a exceção de incompetência. A ré, ora excipiente, pessoa jurídica de direito público, tem sede ou sucursal na cidade de São Paulo/SP, além disso, o endereço da autora, ora excepta, está também localizado no município de São Paulo. Estão, portanto, obedecidas as normas contidas no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, e inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção de incompetência relativa porque oposta tempestivamente, no prazo da resposta. No mérito, não assiste razão ao DNIT, ora excipiente. A demanda de procedimento ordinário da qual foi tirada esta exceção de incompetência relativa tem como objeto a condenação do DNIT a pagar à Sul América Companhia Nacional de Seguros o valor de R\$ 73.772,31, para 22.6.2012, despendido para indenização integral do veículo acidentado. O acidente ocorreu na altura do Km 140,8, da rodovia BR 428, onde o condutor do veículo segurado atropelou um cavalo, por conduta imputável ao DNIT, que não cumpriu a obrigação de zelar pela segurança dos usuários, dando origem aos danos no veículo, indenizados ao segurado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao contrário do afirmado pelo DNIT, não incide, neste caso, a regra prevista no artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque, como dito, não se trata de ação de reparação do dano sofrido em razão de acidente de veículos. A Sul América, seguradora que pagou o valor da indenização integral do veículo ao segurado, em razão do acidente de veículo, agora pretende seu ressarcimento pelo DNIT. Também não há norma que justifique a incompetência deste juízo, por ter ocorrido o acidente em outro local. O excipiente, réu na demanda de procedimento ordinário nº 0020975-03.2013.4.03.6100, tem sede neste município de São Paulo/SP. Portanto, a competência para processá-la e julgá-la é desta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)Dispositivo Julgo improcedente o pedido deduzido na exceção. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapense a Secretaria estes daqueles autos, a fim de remetê-los ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5)** - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1009/1017: não conheço do pedido, o qual já foi apreciado na decisão de fl. 1008, em razão de apresentação de petição idêntica nestes autos (fls. 999/1004).2. Fl. 1021: informe o diretor de Secretaria ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, nos autos do inventário n.º 0049846-48.2008.8.24.0038, os dados da conta descrita na fl. 1022, para a transferência do valor solicitado por meio do ofício n.º 190/2014 de fl. 993.3. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento, pelo juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC da solicitação contida no Ofício n.º 190/2014 (que restitua parte do valor transferido à sua ordem, referente às custas e honorários sucumbenciais, a fim de se aguardar ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000).Publique-se. Intime-se.

**0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6)** - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 613, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, executados por ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários sucumbenciais.3. Prosseguirá a execução do principal, promovida por LUCI LIBERATI.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 597).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025806-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025806-0)** - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 122: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).2. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6)** - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 1019/1028), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as autoras intimadas para apresentar contrarrazões.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0002598-14.2014.4.03.0000, que estão na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pelas autoras em face do julgamento do TRF3 que negou provimento àquele agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Após a juntada aos autos das contrarrazões ou certificado o decurso de prazo sem sua apresentação, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0002598-14.2014.4.03.0000, interposto pelas autoras em face da decisão que indeferiu o pedido de republicação da sentença e a consequente a reabertura do prazo recursal, não é da competência do juízo de primeiro grau deferir efeito suspensivo ao recurso especial. Os autos não podem ficar sobrestados em primeira instância para aguardar o julgamento do recurso especial.Publique-se. Intime-se.

**0016501-23.2012.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Em 10 dias, apresente a autora cópia integral da petição inicial dos autos da demanda de procedimento ordinário n 0000178-40.2012.403.6100, que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da

respectiva sentença, inclusive a que julgou os embargos de declaração, para julgamento de eventual litispendência em relação aos pedidos b e e formulados na petição inicial de modo amplo, sem limitá-los ao débito em discussão na presente causa.2. Fica a autora intimada para se manifestar sobre tal questão, no mesmo prazo.3. Fica a ré intimada para se manifestar, em 10 dias.Publicue-se. Intime-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 17.717,39 (dezesete mil setecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 28.03.2013, correspondente ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.21701.0743.9886, decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6).Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do procedimento ordinário, sendo cabível o sumário, e falta de instrução da contrafé com memória de cálculo. No mérito requer a improcedência do pedido. O contrato apresentado não contém previsão dos encargos cobrados. Foram cobrados encargos ilícitos ante a capitalização mensal de juros (fls. 71/79). A autora apresentou réplica (fls. 85/98).Realizada audiência de conciliação, não houve transação. Nessa audiência se determinou à autora a exibição do contrato que contém as cláusulas gerais do cartão de crédito (fl. 101), determinação essa reiterada quatro vezes (fls. 108, 113, 138 e 141).Na decisão de fl. 187 foi determinado à autora a apresentação das faturas do cartão de crédito no período de 04.05.2010 a 01.08.2012, a fim de comprovar que informavam, para efeito de contratação de financiamento, taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 187).A autora não se manifestou (fl. 188).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito as matérias preliminares suscitadas pela autora. Foi adotado o procedimento ordinário, mais amplo que o sumário, o que não é suscetível de causar prejuízo à autora, considerada a ampla instrução probatória possível no procedimento ordinário.Quanto à memória de cálculo, a autora instruiu a petição inicial com os extratos do cartão de crédito e demonstrativo atualizado do saldo devedor (fls. 17/45 e 46). Daí por que não procede a afirmação da autora de que não teve condições de compreender os valores cobrados porque os documentos que instruem a petição inicial não acompanharam a contrafé. A contrafé deve ser instruída apenas com cópia da petição inicial. No mérito, segundo comprova a fatura do cartão de crédito apresentada pela própria ré (fl. 81), as taxas de juros anuais informadas, para financiamento do saldo devedor do cartão, eram superiores ao duodécuplo da mensal.É certo que o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa Econômica Federal em vigor no período de 04.05.2010 a 01.08.2012, em que cobrados os encargos nas faturas de fls. 17/45 (contrato de fls. 151/168) não alude expressamente à capitalização mensal de juros sobre os valores financiados. Somente o contrato de fls. 172/182, em vigor apenas a partir de 12 de setembro de 2012, portanto, fora do período em que cobrados os valores nas faturas do cartão de crédito, autorizava expressamente a capitalização mensal de juros.Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, estabelecendo as cláusulas 11.3 (fl. 159) e 18.1 a (fl. 165) do contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito Caixa serem devidos os encargos informados ao titular do cartão na própria fatura e constando da fatura do cartão de crédito apresentada pela própria ré (fl. 81) a informação de cobrança de taxas de juros anuais, para financiamento do saldo devedor do cartão, em percentuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal de juros, não há, portanto, nenhuma dúvida de que há sim expressa autorização contratual para capitalização mensal de juros. É o quanto basta para autorizar validamente a cobrança de juros capitalizados. Ante o exposto, procede o pedido.A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização

monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 17.717,39 (dezesete mil setecentos e dezesseite reais e trinta e nove centavos), em 28.03.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, no período de 28.03.2013 a 28.06.2013 (data da citação). A partir de julho de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios.Condeno ainda a ré nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima.Registre-se. Publique-se.

**0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 21.416,20 (vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), em 28.03.2013, relativo ao saldo devedor de empréstimo bancário cujo contrato foi extraviado (fls. 2/5).Citada, a ré contestou o pedido. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação ante a ausência de exibição do contrato. No mérito, impugna a incidência de juros capitalizados e da comissão de permanência, porque não exibido o contrato em que explicitados os encargos do empréstimo, razão por que os juros, se devidos, não poderiam ultrapassar 12% ao ano (fls. 66/73).A autora apresentou réplica (fls.84/94).Realizada audiência, não houve transação (fl. 114).Deferido à autora prazo para apresentar documentos (fl. 139), a ré interpôs agravo retido (fls. 140/142), respondido pela autora (fls. 158/160).A autora exibiu cópia do contrato de empréstimo que fora extraviado (fl. 144/148).A ré impugnou o documento afirmando a preclusão do direito à produção da prova documental, além de tratar-se de cópia simples produzida de modo unilateral, o que gera dúvida quanto ao seu teor, não havendo certeza e segurança jurídica de que se trata de documento firmado pela ré (fls. 156/157).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Ante o agravo retido interposto pela autora mantenho a decisão de fl. 139, em que concedido à autora prazo para exibir em juízo a cópia do contrato que fora extraviado. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça preambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente, quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA, SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. ENDOSSO PÓSTUMO OU IMPRÓPRIO EFETUADO APÓS O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. EFEITOS DE CESSÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL RESTRITO À RELAÇÃO CAMBIÁRIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.1. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial - dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processuais, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações, bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual. Há também os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis no momento do ajuizamento da demanda ou do julgamento do mérito, mas a sua ausência pode motivar a improcedência do pedido.2. Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça preambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente, quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Precedentes.3. As instâncias ordinárias assentaram a tempestividade na juntada dos referidos documentos aos autos, em virtude basicamente de caracterizá-los como comprobatórios das alegações autorais, aos quais a jurisprudência tem, excepcionalmente, em consonância com a moldura fática do caso concreto, atribuído maior flexibilidade quanto a sua admissão superveniente. Infirmar essa conclusão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.4. O endosso póstumo ou impróprio, assim entendido aquele realizado posteriormente

ao vencimento do título, ou efetuado posteriormente ao protesto por falta de pagamento, ou ainda feito depois do prazo fixado para o protesto necessário, gera efeitos diversos do endosso propriamente dito, quais sejam, aqueles advindos de uma cessão ordinária de crédito. O princípio da inoponibilidade de defesa pessoal a terceiro de boa-fé ostenta natureza eminentemente cambial, não sendo, pois, aplicável à espécie.<sup>5</sup> No caso em tela, o endosso deuse posteriormente ao protesto do título por falta de pagamento, o que, por si só, é suficiente para afastar a restrição da defesa ao aspecto meramente formal da promissória. Tendo assentado o acórdão recorrido a prática manifesta de juros excessivos, tanto quanto a quitação substancial do referido título, não há cogitar da sua reforma.<sup>6</sup> Recurso especial não provido (REsp 826.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011). Além disso, não houve nenhum propósito de ocultação do contrato, por parte da autora, a fim de surpreender a ré e impedir ou dificultar o exercício da defesa. A ré foi intimada da juntada aos autos do contrato e teve prazo de 10 dias para impugnar seu conteúdo. Cabe salientar que o contrato não constituía documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A petição inicial foi distribuída com documento que comprovava a legitimidade das partes, consistente em extrato bancário revelador do desconto em folha de pagamento da ré de quarenta e quatro prestações de contrato de mútuo, no período de janeiro de fevereiro de 2008 a setembro de 2011, bem como extrato bancário da ré em que creditado o valor do empréstimo (fls. 11/13 e 14). Negando a ré na contestação a existência desse contrato, abriu-se oportunidade de instrução probatória, em que a autora poderia produzir prova documental, como de fato a produziu, localizando o contrato que fora extraviado e exibindo-o em juízo, a fim de provar a improcedência da negativa da ré. O artigo 397 do CPC autoriza tal procedimento, ao estabelecer que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Ante o contrato apresentado rejeito a preliminar de carência da ação. Passo ao julgamento do mérito. Não procede a impugnação da ré ao contrato, que contém sua assinatura. A autenticidade do conteúdo do contrato e da assinatura da ré nele aposta não foi contestada por esta. O simples fato de tratar-se de cópia simples do contrato não conduz à inautenticidade do documento e das assinaturas nele apostas, se a parte não impugna expressamente tal autenticidade. A impugnação genérica, motivada exclusivamente no fato de tratar-se de cópia simples, não afasta a autenticidade do documento e das assinaturas nele apostas, se não foi impugnada tal autenticidade nem o conteúdo do contrato. Nesse sentido dispõe o artigo Art. 372 do CPC: Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. No REsp 85.645/SP (Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27489), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quanto não impugnado o seu conteúdo. Na mesma direção, há os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: - REsp 83.751/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ 25/08/1997, p. 39376; REsp 94.894/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37901. A autora apresentou não apenas o contrato, mas também o documento de autorização para desconto em folha de pagamento, igualmente assinado pela ré. Esta também não suscitou a falsidade de sua assinatura aposta nessa autorização nem requereu a produção de prova pericial grafotécnica. O contrato e a autorização para desconto em folha de pagamento estão corroborados pelos extratos bancários de fls. 11/13 e 150/152, que comprovam que foram descontadas em folha de pagamento, dos vencimentos recebidos pela autora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quarenta e quatro prestações mensais do contrato, no período de 07.02.2008 a 07.09.2011, bem como pelo extrato da conta corrente da autora, em que creditado o valor de R\$ 30.102,96 (fl. 14), que corresponde ao valor líquido do empréstimo descrito no contrato de fl. 144. Não seria crível que, se não existisse o empréstimo e a relação contratual, a ré tolerasse tais descontos em folha de pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante quase três anos. A autora não produziu nenhuma prova de que não corresponde à realidade o crédito do valor em dinheiro de R\$ 30.102,96, em sua conta corrente, conforme comprovado pelo referido extrato de fl. 14. Não há nenhuma dúvida, portanto, sobre o fato de a ré haver contraído o empréstimo, assinado o contrato com a autora, autorizado o débito das prestações em folha de pagamento e tido efetivamente descontadas em folha de pagamento quarenta e quatro prestações mensais no período de 07.02.2008 a 07.09.2011. Quanto à impugnação da comissão de permanência e da capitalização dos juros, também não pode ser acolhida. Tais encargos estão previstos no contrato, o que afasta o requerimento da ré de cobrança apenas de juros limitados a 12% ao ano, requerimento esse fundado na falta de previsão contratual daqueles encargos. O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento. Em relação à capitalização mensal de juros, o contrato prevê taxa mensal de juros de 1,3000% e taxa efetiva anual de juros de 16,76500%. A taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal autoriza a capitalização dos juros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe

24/9/2012). Ante o exposto, procede o pedido. A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 21.416,20 (vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), em 28.03.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, no período de 28.03.2013 a 02.09.2013 (data da citação). A partir de outubro de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda a ré nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

**0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, que no ano-base de 2007 recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social rendimentos acumulados relativos às prestações mensais de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vencidas nas competências de 07/1998 a 09/2006, pretende a incidência do imposto de renda sobre tais valores segundo as tabelas de imposto de renda vigentes nas respectivas épocas em que as prestações eram devidas, formulando os seguintes pedidos: A - (...) determinando ao réu que proceda a não inclusão do nome do autor na dívida ativa da União, ou se tiver assim procedido, retire imediatamente, aplicando-lhe, caso necessário, a pena de multa pecuniária; B - Determinar a Receita Federal do Brasil que proceda ao recálculo administrativamente do IRRF referente ao ano calendário 2007 exercício 2008 da parte autora nos seguintes termos: A1 - Calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário 42/141.357.708-0, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, mês a mês, no período de 28/07/98 a 31/08/06, nos exatos termos do cálculo dos atrasados apurados no processo administrativo de aposentadoria do autor, conforme fls. 156 a 166 do PA em anexo, tendo como RMI de R\$ 794,91 e posteriores reajustamentos ali constante; e ainda: A2 - Determinar, para fins de apuração do IRRF, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de Imposto de Renda vigentes nas respectivas competências anuais de 1998 a 2006; A3 - Compensar eventual IRRF devido no período de 28/07/98 a 31/08/06, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 6.945,86, conforme relação detalhada de créditos fornecidos pelo INSS; A4 - Declarar a nulidade do auto de infração e a consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 71.409,63, assim como de seus acessórios; A5 - Proceder a restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, devidamente acrescidos da taxa selic e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 220/221). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o imposto de renda incide considerado o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/1988, artigo 3º da Lei nº 8.134/1990 e do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.250/1995 (fls. 107/109). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 258/264). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre esses valores deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE

RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AFERIÇÃO MÊS A MÊS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.118.429/SP, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.3. Em razão de a matéria estar pacificada, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), o presente recurso é manifestamente inadmissível, devendo incidir o 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil.4. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 199.380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Ante a superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1988, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios financeiros aos quais se referem as prestações pagas com atraso, mas sim somente a do exercício financeiro em que recebidos os valores. Aplicado o regime previsto nesse dispositivo, os valores correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário pago com atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, na forma do artigo 12-A e seus da Lei 7.713/1988, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; ii) desconstituir o imposto de renda lançado por meio da notificação de lançamento n 2008/949882552007563, relativa ao ano-base de 2007, exercício de 2008; iii) condenar a União a, depois de realizada a compensação de ofício com eventual crédito tributário do imposto de renda efetivamente devido nos moldes acima, restituir ao autor o imposto de renda retido na malha fina, relativo ano-calendário de 2012, exercício de 2013, a ser apurado na fase de execução. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente no imposto de renda constituído por meio da notificação de lançamento n 2008/949882552007563. Há prova inequívoca dos fatos e certeza de existência do direito. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o autor poderá sofrer execução fiscal, penhora de bens, registro do nome no Cadin e em outros cadastros de inadimplentes. Concedo ao autor as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 216. Sem condenação da União à restituição de custas, que não foram recolhidas. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475). Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, a Secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011851-93.2013.403.6100 - MARCELO MARTINS BOTELHO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do Autor aos quadros da Força Aérea Brasileira tendo em vista a irregularidade do processo administrativo que excluiu o Demandante a bem da disciplina ou para que o Autor possa permanecer residindo com a família no imóvel da União e para que possa utilizar o serviço de saúde da FAB enquanto não sobrevenha a decisão acerca do mérito da demanda ou por outro prazo a ser consignado pelo juízo. No mérito pede A procedência do pedido, confirmando-se a liminar concedida e, definitivamente, anulando-se a decisão administrativa para determinar que seja o Autor reintegrado e promovido à graduação imediatamente superior - Primeiro Sargento, bem como o pagamento dos valores pecuniários e demais direitos corolários em condições de direito e de igualdade com os seus pares/turma (fls. 2/20). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 132/177). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 655/657). O autor apresentou réplica (fls. 660/670). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não requereu a produção de nenhuma prova na réplica. --Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não procede a afirmação do réu de que o julgamento das questões veiculadas na petição inicial representaria a incursão do Poder Judiciário sobre o mérito do ato administrativo. O ato administrativo que impõe

sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração passível de exclusão a bem a disciplina é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nenhum militar pode ser punido porque é conveniente e oportuno fazê-lo, sob a ótica do Conselho de Disciplina. A punição cabe se houve a prática, pelo militar, de infração à ética militar. A afirmação da Administração Militar, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontestável por haver partido de entidade estatal. Se o fato que a Administração afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor): VIII. Extensão do controle judicial<sup>41</sup>. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos<sup>42</sup>. O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. 43. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtraí-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.<sup>44</sup> Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. 45. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a

impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347).No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal:(...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-01161).No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte:(...)15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato.16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo.18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público.(...)Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado:(...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).Qualquer interpretação sobre o controle de legalidade dos atos administrativos deve ter presente o inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A regra, desse modo, presente a garantia fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário, é a possibilidade de controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, especialmente os motivados no exercício de competência disciplinar.Salvo nos casos em que a Constituição outorga a outro Poder da República competência para a prática de ato eminentemente político, como, por exemplo, os atos internos do Senado da República (interpretação do regimento interno do Senado), ou o juízo de conveniência e oportunidade para edição de medida provisória pelo Presidente da República (e mesmo neste caso já há julgamentos do STF que entendem cabível o controle desses pressupostos, quando manifesto o abuso do poder de legislar por parte do Presidente da República), sempre é possível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.Do mesmo modo, a apreciação sobre a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como sobre a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, diz respeito ao controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade, suscetível de ser realizado pelo Poder Judiciário. O que não cabe ao Poder Judiciário -- se comprovado a infração à ética militar, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e ausente a prescrição da pretensão punitiva - é substituir-se à Administração Militar na valoração da conduta, resolvendo sobre a justiça ou não da penalidade aplicada, de exclusão dos quadros das Forças Armadas, salvo se descabida tal punição nos exatos termos da lei.Ante o exposto, passo ao julgamento do mérito.--O autor afirma que não teve a assistência de advogado no procedimento instaurado pelo Conselho de Disciplina de que resultou sua expulsão das Força Armada. Não procede a afirmação do autor de violação do contraditório e da ampla defesa nos autos da sindicância, por falta de defesa de advogado. O Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula

Vinculante n 5 a interpretação de que A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende da Constituição.--O arquivamento do inquérito policial n 050.10.007496-0, pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, motivou-se em pedido do Ministério Público, fundado na atipicidade da conduta, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer ministerial: Temos que a falsificação do documento foi imediatamente constatada, ausente a potencialidade lesiva, sendo que não causou ofensa ao bem jurídico tutelado, ou seja, não houve prejuízo para o Banco Cacique. Somente a negativa de ocorrência dos fatos ou da autoria, na instância criminal, produz efeitos nas instâncias civil e administrativa, de modo a afastar a responsabilidade nestas instâncias pelos mesmos fatos. O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. No sentido de que somente se negada a existência material do fato não cabe responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. I - É legal a exclusão, a bem da disciplina, de militar que foi considerado incapaz de permanecer nos quadros da Corporação da Polícia Militar, pela prática de falta grave apurada em procedimento administrativo (Conselho de Disciplina), com base no art. 3º, inciso III, alíneas a e c, do Decreto nº 4.713/96. II - A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (Precedentes do STF e do STJ.) Recurso desprovido (ROMS 200201573317, Relator, QUINTA TURMA, DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00239, Data da Decisão: 25/02/2003).--Não procede a afirmação do autor de que faltam provas de que cometeu crime e de que foi violada a regra de que o ônus da prova cabe à acusação. O autor não foi excluído da Força Armada por haver praticado crime, e sim infração administrativa. Leio na fl. 496 o libelo acusatório, que contém a imputação ao autor do fato caracterizado como infração: (...) ter encaminhado a uma Instituição Financeira cópias de contracheques da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, possuindo ciência de que as mesmas eram falsas, no intuito de obter vantagem pessoal. A existência dessa conduta foi comprovada. O autor confessou, em interrogatório realizado nos autos do Conselho de Disciplina (fl. 546/552), que enviou ao Banco Cacique seus contracheques falsificados que sabia serem falsos, valendo-se do exercício da função pública que desempenhava.--O autor afirma que houve a falta de instalação do Conselho de Disciplina no momento correto, pois os fatos ocorreram em 11.09.2009 e a instauração, em 22.10.2012. Não procede tal afirmação. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Segundo o artigo 17 do Decreto n 71.500/1972, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina, Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto. --A valoração do comportamento do autor durante toda a carreira militar, para resolver sobre a adequação da punição disciplinar de exclusão a bem da disciplina, não compete ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e dos postulados da hierarquia e da disciplina, que organizam as Forças Armadas. O Decreto n 76.322/1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), estabelece no artigo 28, 3, que A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante-a-oficial ou às praças com estabilidade assegurada: 3 - que incidirem nos casos que motivarem julgamento por Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados. O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica autoriza a exclusão a bem da disciplina do militar que incidir em comportamento motivador de julgamento por Conselho de Disciplina e neste for considerado culpado. Conforme já assinalado acima, restou comprovada a conduta do autor, classificada como transgressão disciplinar, que ensejou a abertura de Conselho de Disciplina em que aplicada a penalidade de exclusão a bem da disciplina. A exclusão do militar a bem da disciplina constitui a penalidade autorizada pelo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica para punir conduta que determinou a abertura de Conselho de Disciplina, além de estar prevista em lei, nos artigos 49, 94, inciso VIII, e 125, III, da Lei n 6.880/1980: Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica. Art. 94 A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) VIII - a bem da disciplina. Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada: (...) III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados. Nesses textos legais não há nenhuma gradação da penalidade cabível, em caso de instauração de Conselho de Disciplina. Uma vez instaurado o Conselho de Disciplina e considerado culpado o militar, a legislação autoriza a exclusão deste a bem da disciplina. A previsão legal de que o militar considerado culpado em julgamento pelo Conselho de Disciplina pode ser excluído a bem da disciplina é compatível com a Constituição do Brasil. Tem fundamento de validade no artigo 142 da Constituição, que estabelece a organização das Forças Armadas com base na hierarquia e na

disciplina: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Presente a situação descrita em lei que autoriza a exclusão do militar a bem a disciplina, a saber, ter sido considerado culpado em julgamento pelo Conselho de Disciplina, o Poder Judiciário não dispõe de competência para apreciar a adequação da pena aplicada com base na lei, nem para valorar a conduta do militar durante a carreira, a fim de concluir ter sido injusta ou desproporcional a punição. Tal julgamento compete exclusivamente à Força Armada a que pertence o militar. Ela é que dispõe da prerrogativa de adotar as medidas adequadas e previstas em lei, necessárias à observância da rígida disciplina militar. Ante o exposto, a pena aplicada tem previsão legal e foi imposta após a comprovação, por meio de regular Conselho de Disciplina, da autoria e da materialidade da transgressão militar atribuída ao autor, razão por que se impõe a improcedência dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013524-24.2013.403.6100 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se que a ré i) dê prosseguimento ao processo administrativo de requerimento para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), com a posterior apresentação dos atos administrativos municipais de aprovação e do licenciamento do projeto exigido no artigo 5º, inciso III, da Medida Provisória nº. 612/2013, cujos documentos serão devidamente apresentados após análise pela Municipalidade, conforme protocolo já efetuado e; ii) abstenha de julgar administrativamente o mérito do requerimento para exploração de CLIA caso ocorra a caducidade da Medida Provisória nº 612/2013 ou sua não conversão em Lei pelo Congresso Nacional. No mérito, a autora pede seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a concessão da antecipação de tutela e condenando a ré nos ônus da sucumbência, com a consequente declaração dos efeitos decorrentes dos atos jurídicos perfeitos praticados pela autora caso advenha a caducidade ou não conversão em Lei da Medida Provisória nº 612/13 pelo Congresso Nacional (artigo 62, 11º, da Constituição Federal) (fls. 2/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 194/196). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos a tutela recursal (fls. 262/263). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 230/246). A autora apresentou réplica (fls. 267/276). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora requereu à Receita Federal do Brasil em 31.07.2013 a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, com base no artigo 5 da Medida Provisória n 612, de 04 de abril de 2013. Antes da concessão da licença a Medida Provisória n 612/2013 perdeu eficácia, em 1 de agosto de 2013, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n 49/2013: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, que Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de agosto do corrente ano. Segundo o 3º do artigo 62 da Constituição do Brasil As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Por sua vez, o 11 do artigo 62 da Constituição do Brasil estabelece que Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. O Congresso Nacional não editou nenhum decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n 612/2013. Sem a edição desse decreto legislativo pelo Congresso Nacional somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n 612/2013 ficaram definitivamente regidas por esta. A autora não obteve da Receita Federal do Brasil a outorga da licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, com base na Medida Provisória n

612/2013, no prazo de vigência desta. Não se constituiu nenhuma relação jurídica definitiva entre a autora e a União com base na Medida Provisória n 612/2013. Houve apenas a instauração de uma relação jurídica processual, no âmbito do processo administrativo, decorrente da formulação do requerimento administrativo, relação processual essa temporária e que restou extinta ante a perda de eficácia da medida provisória. O Poder Judiciário não dispõe de competência para disciplinar as relações jurídicas ainda pendentes de resolução com base na Medida Provisória n 612/2013 quando esta perdeu a eficácia. Tal competência é privativa do Congresso Nacional, a quem caberia disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas ainda pendentes de apreciação com base nessa medida provisória. Como o Congresso Nacional não exerceu tal competência ficam mantidas apenas as relações jurídicas constituídas com base na Medida Provisória n 612/2013. As relações jurídicas ainda pendentes de análise que aguardavam a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nos termos dessa medida provisória ficam extintas, sem nenhum direito à manutenção de direito adquirido à concessão dessa licença com base nas condições então vigentes temporariamente. A outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro não é mais possível porque inexistente fundamento legal para tanto ante a perda de eficácia da Medida Provisória n 612/2013 e a ausência de edição de decreto legislativo pelo Congresso Nacional a autorizar a concessão dessa licença àqueles que haviam requerido tal licença ainda no prazo de vigência da medida provisória. É incontroverso o fato de que por ocasião do requerimento a autora ainda não dispunha de projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal competente e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas -- segundo impunha a Medida Provisória n 612/2013 como requisitos para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. A demora dessas autoridades em aprovar o projeto não pode ser imputada à União e à Receita Federal do Brasil. Não houve nenhuma omissão da Receita Federal do Brasil em analisar no prazo legal o requerimento da autora de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. A autora nem sequer preenchia os requisitos para a outorga da licença, pois ainda não tinha projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal competente e pelo órgão responsável pelo meio ambiente. Eventuais incongruências entre os prazos para obtenção das licenças municipais e ambientais e a vigência temporária da medida provisória são questões metajurídicas que não podem ser corrigidas por atitude voluntarista do juiz. As medidas provisórias não são editadas para não ser convertidas em lei e gerar fatos consumados. As medidas provisórias são editadas para ser convertidas em lei. A eventual perda de eficácia da medida provisória somente autoriza a manutenção de situações por ela disciplinadas quando já definitivamente constituídas. Há que se respeitar as balizas estabelecidas do modo estrito pela Constituição do Brasil. Ante o exposto, decisão judicial que acolhesse o pedido formulado pela autora violaria 3º do artigo 62 da Constituição do Brasil, usurpando a competência do Congresso Nacional para disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de medida provisória que perdeu a eficácia porque não convertida em lei no prazo constitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022750-53.2013.403.6100** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Fls. 225/226: fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da autora de que não houve a apresentação do documento original do distrato, devendo o réu exibi-lo no inquérito policial ou traze-lo a estes autos, no mesmo prazo, conforme decisão de fl. 211. Publique-se.

**0008525-68.2013.403.6119** - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS  
Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0003985-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-

39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida nestes autos, a fim de sanar as seguintes omissões e contradições: i) compensação dos valores pagos pelos mutuários à autora; ii) correção monetária dos honorários advocatícios a partir da prolação da sentença; iii) julgamento prematuro da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão na sentença no julgamento da questão sobre eventual compensação dos valores dos encargos mensais pagos pelos mutuários à autora. Não cabe resolver nesta fase essa questão. A sentença foi clara ao remeter à fase de liquidação da sentença a apuração do valor da indenização das perdas e danos. Não houve omissão na sentença no julgamento do termo inicial da atualização dos honorários advocatícios. A sentença foi clara ao arbitrá-los sobre o valor atualizado da condenação e especificou expressamente todos os critérios de atualização e juros incidentes sobre o valor da condenação, bem como os termos iniciais dessas verbas. Cabe salientar, em relação à omissão, que ela não se caracteriza ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, a questão da contradição, em razão do afirmado julgamento prematuro da lide, diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção não pode ser realizada por meio de embargos de declaração, destinados a corrigir erros de procedimento. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

**0008747-59.2014.403.6100** - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 724/742: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, ficam a autora e a UNIÃO intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 276/278: fica a autora intimada do resultado da análise feita pela União acerca da carta de fiança apresentada. 4. Fl. 276: sem prejuízo, defiro nova vista dos autos à União, como requerido. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0014824-84.2014.403.6100** - GERALDO DA SILVA AGUIAR(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE E SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de atribuição de valor compatível com esta Vara Cível Federal pela parte autora, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda, nos termos da decisão de fl. 71, e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que

se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0018300-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016199-23.2014.403.6100) FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0006874-03.2014.403.6301** - GORETE FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo a condenação da ré à quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário e ao pagamento de indenização pela negativa ilegal de cobertura securitária (fls. 2/4).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fl. 77).Citada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré contestou (fls. 88/103).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo retificou de ofício o valor da causa, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 141/142).É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil.Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994.Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória.Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente.Cabe à autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994.Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado.Registre-se. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002314-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

Embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença proferida nestes autos, a fim de reduzir os honorários advocatícios, fixados, segundo ele, no percentual de 10% do valor da condenação, de R\$ 3.618.400,00, o que contraria o 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Os honorários advocatícios não foram arbitrados sobre o valor da condenação. Não houve condenação nos autos da cautelar. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data do ajuizamento.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 14972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012805-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0011820-39.2014.403.6100** - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023307-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON JOSE PEREIRA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**Expediente Nº 14973**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017360-05.2013.403.6100** - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 270/271, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 204/210, que julgou parcialmente procedente os pedidos pela embargada para afastar a exigibilidade do FGTS sobre algumas parcelas remuneratórias, bem como autorizou a compensação deste encargo trabalhista com os

demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a aplicação de correção monetária, inclusive, da taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória, uma vez que a pretensão da embargada é afastar a exigibilidade do FGTS de que trata a Lei nº 8.036/90, cuja natureza jurídica é de Direito Social do Trabalhador, logo não se aplica o regime jurídico dos tributos. Alega a contradição quando a r. sentença determina a correção pela Taxa Selic, uma vez que esta é destinada à correção do indébito tributário a ser repetido, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante, no tocante aos vícios apontados. Assim, a fundamentação da compensação e o dispositivo da referida decisão passam a constar na forma e conteúdo que seguem: DA COMPENSAÇÃO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), férias usufruídas e vale transporte pago em pecúnia, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, tais como: negar emissão de certidão de regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da parte impetrante no CADIN, bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0017392-10.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face de ato do SR GERENTE DE ATENDIMENTO DA REDE TERCEIRIZADA DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu o telegrama MA 595471023BR, em 19.09.2013, no qual informa que suas atividades serão encerradas e seu contrato de franquia com a ECT será extinto, a partir do dia 27.09.2013. Aduz que, no entanto, a rescisão contratual para o dia 27.09.2013 fere o disposto no subitem 11.1 do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, o qual estabelece que o contrato somente poderá ser rescindido mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Ressalta que possui contabilidade para regularizar e precisa se preparar para tal rescisão contratual, eis que possui clientes com contratos assinados para rescindir em tempo hábil e, ainda, deve promover os avisos prévios de seus empregados, o que demanda, no mínimo, o prazo estipulado em contrato. Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do telegrama MA 595471023BR, expedido pela autoridade impetrada até decisão final. Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar a invalidade do telegrama ora combatido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/159). A liminar foi deferida em parte, às fls. 163/164. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 198/227 e apresentou documentos às fls. 228/435. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0025636-89.2013.403.0000 (fls. 439/462), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 535/537). A empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0026328-88.2013.403.0000 (fls. 467/487), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 530/532). Às fls. 527, este Juízo determinou a citação da empresa Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda como litisconsórcio passivo necessário. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. Às fls. 559/564, sobreveio petição da autoridade impetrada informando que realizou o encerramento da impetrante e requerendo a extinção sem julgamento do mérito, por perda

superveniente do objeto da lide. A impetrante ratificou a informação da autoridade impetrada e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 567/583). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A autoridade impetrada informa às fls. 559/564 que realizou o encerramento da impetrante, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias deferido na decisão liminar, posteriormente revogada pelo E. TRF3. Às fls. 567/568 a própria impetrante reconhece a perda do objeto do presente mandamus. Assim sendo, reconheço a perda do objeto do presente mandado de segurança e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020048-37.2013.403.6100** - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 154/156, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 146 que homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Alega, em síntese, que a r. sentença foi contraditória e omissa, uma vez que somente é possível ocorrer a desistência se a parte renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Sustenta, ainda, que o feito foi extinto sem que a embargante pudesse se manifestar acerca do pedido de desistência. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Verifica-se, de início, que o pedido formulado pelo impetrante foi o de simples desistência do processo (fls. 145), não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte impetrada. Outrossim, revela-se inaplicável ao mandado de segurança a norma inscrita no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que o pedido de desistência nesta ação independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras. Neste sentido: STJ, RESP 200700376929, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA: 17/06/2009. Assim, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0022367-75.2013.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (cota patronal) e contribuição destinada a terceiros (INCRA e FNDE), ambas incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras e férias gozadas. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas. Ao final, requer a concessão da segurança para que garantir o direito de ver afastada a exigência em comento, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos retroativos à data da propositura da demanda. A inicial veio instruída com documentos e aditada às fls. 44. A liminar foi deferida, às fls. 46/48. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/68. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0004310-39.2014.403.000, ao qual foi dado provimento para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras (fls. 138/140-vº). O INCRA e o FNDE ingressaram no feito e informaram que são representados judicialmente pela UNIÃO por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 109/114 e 115/120). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, ainda, que representados pela União Federal, o INCRA e o FNDE, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, pois o

provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e horas extras. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n. 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. HORAS EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO

CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras.FÉRIAS USUFRUÍDAS A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0002272-82.2013.403.6113 - HELIO ANTONIO PORTO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HÉLIO ANTONIO PORTO em face de ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em breves linhas, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em maio de 1982, quando então efetuou o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Entretanto, aduz que a partir do ano de 1995 não exerceu mais a profissão de contador, retornando apenas em 2009, quando foi aprovado em concurso público da Prefeitura Municipal de Franca e foi convidado a assumir o cargo de técnico em contabilidade.Sustenta que requereu o restabelecimento do registro profissional, o que foi negado, uma vez que foi baixado ex ofício, sob o fundamento de que seria necessário a aprovação no exame de suficiência, em razão da Lei nº 12.249/2010.Afirma que quando se formou no curso técnico de contabilidade em 1982, não havia nenhuma norma que exigisse o referido exame, de modo que tal exigência fere o seu direito adquirido. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que isente o impetrante do referido Exame de Suficiência e lhe conceda a reativação de seu registro.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, ratificando a inscrição do impetrante.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 52/53 e 64/65, a liminar foi deferida. Às fls. 78, sobreveio decisão determinando ao impetrante que regularize a sua representação processual, bem como determinando a autuação em apenso da exceção de incompetência.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/93.Às fls. 95/95-vº consta decisão proferida no bojo da exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, acolhendo a alegação de incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, determinando o envio dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Às fls. 99, este Juízo deu ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como ratificou as decisões que deferiram o pedido liminar.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Às fls. 105/108, a autoridade impetrada requereu a extinção e o arquivamento do feito por perda do objeto.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O impetrante concluiu o curso de técnico de contabilidade no ano de 1982 e conforme a legislação vigente à época (Decreto-lei nº 9.245/46) não constituía requisito indispensável para o

exercício profissional a realização do exame de suficiência. Assim, não há como exigir como condição para inscrição no Conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar exame de suficiência, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. Todavia, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da publicação da Resolução nº 1.461/2014, em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 108), que revogou o art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/20011 que regulamentou o exame de suficiência como requisito para obtenção do Registro Profissional no Conselho Regional de Contabilidade e dispôs que: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção do registro em CRC, será exigido do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;(…) (g.n.).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0000061-78.2014.403.6100** - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 198/208, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 184/192, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e do terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa quanto à incidência de contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados, antes da obtenção do auxílio-acidente. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento:a) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente;b) do terço constitucional de férias. (...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0004569-67.2014.403.6100** - VOAR - COOPERATIVA DE USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Pretende a impetrante a concessão de liminar que assegure seu direito à prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária concedidos às aeronaves objeto dos processos administrativos n.º 17747.720335/2011-88, 17747.720131/2011-47, 17747.720290/2011-41 e 17747.720541/2011-98, excluindo-se a exigência prevista no Decreto n.º 8.010/13 e Instrução Normativa n.º 1.361/13, relativa à comprovação do emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros para configuração de atividade econômica.Alega a impetrante, em síntese, que é uma sociedade cooperativa de usuários de aeronaves, em regime de propriedade compartilhada, constituída nos termos da Lei n.º 5.764/71 e que, para consecução de seu objeto social, arrendou as aeronaves de prefixo PP-LGT, PR-SCW, PP-NIV e PP-SAX, por meio dos Instrumentos de Arrendamento Operacional de Aeronave firmados entre 09/ago e 20/set do ano de 2011.Informa que as mencionadas aeronaves ingressaram no país sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, nos termos então vigentes do art. 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759, de 05.02.2009).Aduz que, em virtude da prorrogação dos prazos dos aludidos contratos, que se encerram entre agosto e outubro de 2014, apresentou requerimentos de

Prorrogação de Regime, os quais foram indeferidos, em último grau de recurso, em virtude do não cumprimento de exigência da autoridade impetrada, que lhe impõe a apresentação de decisão expedida pela ANAC autorizando a prestação de serviço transporte aéreo para terceiros, conforme art. 11, III da Lei n.º 11.182/2005. Sustenta que a autoridade coatora, na análise de seus pedidos de prorrogação, desconsiderou a legislação vigente à época da concessão do regime especial, passando a exigir a conformação aos critérios vigorantes no momento do deferimento da prorrogação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 76/745). Informações da autoridade impetrada às fls. 764/790. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito. Juntada às fls. 807/809 decisão do E. TRF3 indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pela autoridade impetrada, em relação à decisão que deferiu a liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Na decisão de fls. 751/753 apreciei, com profundidade, os fundamentos jurídicos que embasam o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante no presente mandamus. As informações apresentadas pela autoridade impetrada não trouxeram elementos suficientes à revisão das razões ali expendidas, motivo pela qual reproduzo os termos de aludida decisão: O Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, à época da concessão ao impetrante, era veiculado pelas disposições constantes dos art. 373 a 378 do Decreto n.º 6.759, de 05.02.2009 (Regulamento Aduaneiro), regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 285, de 14 de janeiro de 2003. O aludido Decreto assim dispunha, em seus art. 373, 1º: Para os efeitos do disposto nesta Seção considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens e art. 374: O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373. Desta feita, depreende-se que, pelo comando vigente à época da concessão, uma vez deferido, o referido regime poderia ser prorrogado, caso preenchidas todas as demais condições impostas pela lei, precipuamente aquelas impostas no art. 373 do Decreto 6.759/2009, pelo mesmo prazo de vigência do contrato de arrendamento. Devido à edição do Decreto n.º 8.010, de 16.05.2013, o art. 373 passa a ter nova redação, acrescentando a exigência, para reconhecimento da utilização econômica, do emprego de bens na prestação de serviços a terceiros, norma que pretende a Receita Federal do Brasil impor à impetrante como condição para o deferimento de seus pedidos de prorrogação. Verifico que a interpretação da RFB à novel exigência legal não se sustenta no caso em análise, uma vez que pretende atribuir aplicação retroativa aos acréscimos legais trazidos pelo art. 7º da Instrução Normativa n.º 1.361/13 e pelo Decreto 8.010/2013, que sugerem procedimentos inexistentes quando do deferimento do pedido inicial. Cumpre ressaltar que não se trata de concessão de novo regime, mas sim de prorrogação do pedido originário, para o qual devem ser observados os termos da legislação vigente à época que se deu a concessão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.** 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que prorrogue os regimes de admissão temporária relativos às aeronaves de prefixos PP-LGT, PR-SCW, PP-NIV e PP-SAX, conforme DI n.º 11/1847154-9, 11/1637476-7, 11/1790039-0 e 11/2058008-2, respectivamente e processos administrativos n.º 17747.720335/2011-88, 17747.720131/2011-47, 17747.720290/2011-41 e 17747.720541/2011-98, desde que

atendidos os requisitos legais vigentes à época da concessão, afastando-se a retroatividade das exigências contidas na Instrução Normativa n.º 1.361/13 e no Decreto 8.010/2013. Ratifico, portanto, a liminar anteriormente concedida. Não incidem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0008912-09.2014.403.6100** - JOSEFA GONCALVES TAVARES - EPP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA GONÇALVES TAVARES EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que foi intimada a proceder ao pagamento de débitos relativos a 08 processos administrativos em fase de cobrança perante a Receita Federal do Brasil. Entretanto, argui que tal cobrança é indevida, uma vez que tais processos tem origem em débitos declarados de forma equivocada em DCOMP, pela própria impetrante. Sustenta que tais declarações de compensação foram revistas, de ofício, pela RFB, e consideradas não declaradas. Assim sendo, os processos de cobrança respectivos deveriam ter sido cancelados, em conformidade com o despacho decisório emitido pela autoridade fazendária. Informa que os referidos débitos foram declarados por meio de DASN e são atualmente objeto de parcelamento do Simples Nacional; portanto, sua exigibilidade se encontra suspensa. Argui, por fim, que formulou pedidos de cancelamento dos processos, ainda no âmbito administrativo, os quais pendem de apreciação desde outubro de 2012, permanecendo os débitos questionados em cobrança pela autoridade impetrada. Requer a concessão de liminar, a fim de que a autoridade interrompa, imediatamente, os processos de cobrança descritos na exordial, bem como proceda à análise dos pedidos de cancelamento relativos a tais processos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança para afastar, definitivamente, o ato ilegal praticado pelo impetrado, mediante: a) ordem de segurança para que cumpra seu próprio despacho decisório e cancele as Cartas de Cobrança n.ºs. 666/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.721/2009-11), 642/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.722/2009-58), 646/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.723/2009-01), 659/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.724/2009-47), 676/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.725/2009-91), 614/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.726/2009-36) 630/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.727/2009-81) e 637/2014 (processo administrativo n.º 10880.941.728/2009-25), bem como baixe os correspondentes débitos do sistema da Receita Federal; ou b) ordem de segurança cancelando as referidas cartas e cobrança e determinando que a baixa no sistema da Receita Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/125). A liminar foi deferida, às fls. 129/130. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/141-v.º. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 101/124), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos de cancelamento em 24.10.2012. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional n.º 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. De outra sorte, verifico que os pedidos de cancelamento foram fundamentados com

decisão proferida pela própria RFB (fls. 51/56). Tal decisório preconiza que os processos de cobrança questionados nesta ação sejam cancelados. Isto porque, de acordo com tal despacho, a impetrante incorreu em não preenchimento de DCOMP, sendo que os débitos que pretendia compensar já se encontravam confessados em DASN. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de cancelamento efetuados nos processos de cobrança n.º 10880-941.721/0009-11, 10880.941.722/2009-58, 10880-941.723/2009-01, 10880.941.724/2009-47, 10880.941.725/2009-91, 10880-941.726/2009-36, 10880.941.727/2009-81 e 10880.941.728/2009-25, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0009966-10.2014.403.6100 - PEDRO RODRIGUES ARRUDA (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

Vistos em sentença. PEDRO RODRIGUES ARRUDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, alegando, em síntese, que exerce a profissão de vigilante patrimonial, para cuja continuidade se exige o curso de reciclagem periódico. Menciona que cumpriu a exigência de apresentação da ficha de antecedentes criminais, não obtendo, todavia, autorização necessária, em razão de processo em andamento na cidade de São Paulo/SP. Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a realizar curso de reciclagem de vigilantes e posteriormente sua certificação, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso em que denunciado pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva. O pedido de liminar foi deferido a fls. 30/31. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 39/40). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 41/47), ao qual foi deferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a autoridade impetrada proferiu o Despacho n.º 213/2014 - DELESP/DRES/SR/DPF/SP, em 24.04.2014, manifestando sua contrariedade à participação do impetrante no curso de reciclagem necessário para a continuidade do exercício da função de vigilante, em razão da existência de processo em andamento n.º 0014991-52.2012.8.26.0004 (fls. 18). Conforme se verifica do teor do despacho, a autoridade impetrada fundamenta sua decisão nas Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 e na Portaria n.º 3233/12-DG/DPF). De fato, para o exercício da função de vigilante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, dentre eles não ter antecedentes criminais registrados. O requisito de não possuir antecedentes criminais é repetido pelo art. 25, IV, do Decreto n.º 89.056/83, que regulamenta a mencionada lei, bem como pela Portaria n.º 3233/12, expedida pelo diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual estabeleceu no art. 109, VI, que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...). Salienta-se, ainda, que o mencionado art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003 exige que não poderá adquirir arma de fogo quem estiver respondendo a inquérito policial ou processo criminal, in verbis: Art. 4.º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) Contudo, consoante o recente entendimento jurisprudencial, a exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência do Corte Superior é o no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,

Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CMAPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2011, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/ SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido...EMEN:(STJ, AGARESP 201303617268, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJE 05.02.2014). Observe-se ainda que o delito supostamente cometido pelo impetrante, de doação ilegal de arma de fogo, está tipificado na Lei n.º 10.826/03, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O risco de perigo à sociedade de indivíduo praticante de tal ato é de pequena monta, não se mostrando grave o suficiente para justificar a violação de princípio constitucional. Destarte, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de participar do curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que obtenha o registro previsto no art. 17 da Lei n.º 7.102/83, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O..

#### **Expediente Nº 14975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036417-05.1996.403.6100 (96.0036417-6)** - RUI DOS SANTOS COELHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fls.265/269: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1)** - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls.495/503: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0008185-12.1998.403.6100 (98.0008185-2)** - DECIO BURD X JANICE ATOLINI SIMOES X ARMANDO MACHADO RODRIGUES X REGINA DINIZ DE SOUZA(SP095792 - EDNEUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls.289/318: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4)** - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.214/215: Dê-se vista à CEF. Int.

**0026358-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026358-9)** - IRANY VIANNA X GABRIELE DI CLEMENTE X JOSE VICENTE NETO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PAIXAO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X AIDA DA SILVA X AIRTON ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PACE MORENO X EDILBERTO SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.196: O prazo solicitado já fora concedido no despacho de fls.186, devendo a CEF observá-lo a contar da data de sua publicação. Int.

**0018003-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018003-2)** - AGRIPINO DE MATOS COSTA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO MACEDO X ARNALDO PATROCINIO X FRANCISCO MATARAZZO NETTO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.188/207: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2)** - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se primeiramente o despacho de fls.476, no que se refere à expedição dos alvarás de levantamento, observando-se a indicação de fls.481.Após, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls.481/482, quanto ao cumprimento da obrigação em favor dos coautores Celso do Amaral Castro e Uziel Parada.Int.

**0029243-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029243-6)** - JOAO FELIX DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora exarada às fls.222, dou por cumprida a obrigação imposta nesses autos.Arquiem-se com as cautelas de estilo.Int.

**0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0)** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.243/247: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0)** - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.233: Observe a CEF que na sentença prolatada às fls.101/104, confirmada pelo acórdão de fls.136/137-verso, houve condenação eu seu desfavor ao pagamento de verba honorária advocatícia, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Portanto, não há que se falar em quantia depositada em seu favor nos autos.Deste modo, esclareça a ré a que título procedeu aos depósitos indicados às fls.163 e 203.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0017277-91.2010.403.6100** - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.176/177: Manifeste-se a CEF.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0)** - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF para que se manifeste acerca dos cálculos de fls.299/307.Decorrido, tornem-me conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls.311/313.Int.

#### **Expediente Nº 14976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6)** - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.

486/487. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)  
Publique-se o despacho de fls.466. Em face da consulta supra, intime-se a coautora Maria do Rocio Camesin Araujo para que informe sua data de nascimento. Cumprido, atenda-se à determinação de fls.466. DESPACHO DE FLS. 466: Fls.462: Conforme se verifica do extrato de pagamento acostado às fls.457, o valor ali indicado permanece bloqueado, em atenção ao quanto definido no despacho de fls.437. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.460. Int

**0010881-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010881-7)** - MIGUEL PETRILLI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO PETRILLI)(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL  
Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 188. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0)** - LAPENNA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 359/360. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0007668-50.2011.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)  
Fls.537/582: Manifestem-se a partes, de forma sucessiva e a iniciar-se pela parte autora, acerca do laudo pericial anexado às referidas folhas. Oportunamente, tornem-me conclusos, inclusive para a apreciação dos requerimentos formulados pelo Sr. Perito Judicial às fls.535 e 536. Int.

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)  
Fls.375/376: Proceda a Secretaria conforme determinado no sétimo parágrafo do despacho de fls.365. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO, relativamente à quantia transferida, observando-se a indicação de fls.375. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA  
Fls.561/563 e fls.564: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 14977**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017892-42.2014.403.6100 - M S M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a convalidação imediata da adesão da impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 30 de junho de 2014, com a emissão das guias DARFs relativas à segunda parcela e seguintes, abstendo-se a autoridade de encaminhar e/ou inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em breve apanhado, que aderiu por meio do portal e-CAC da Secretaria da Receita Federal ao parcelamento de débitos previdenciários, modalidade consignada na reabertura de prazo da Lei n.º 11.941/2009, instituída pela Lei n.º 12.996/2014, no dia 06.08.2014, conforme recibos de n.º 00031899894603790560 e 00031899894603790550 (fls. 18/19). Narra que, com o fito de recolher a quantia prevista no art. 2º, 2º da Lei n.º 12.99/2014, relativa à antecipação da dívida, direcionou as guias ao Banco Itaú, onde mantém relacionamento há anos, entretanto, por falha bancária, as guias não foram pagas até a data do vencimento, mesmo havendo em sua conta bancária saldo suficiente para tanto. Argui ainda que efetuou reclamação junto ao Banco Central, ao qual o Banco Itaú apresentou justificativas evasivas. Sustenta que, ao detectar a falha bancária, procedeu imediatamente ao recolhimento dos valores, cumprindo a obrigação necessária à adesão ao programa, entretanto, o pedido de parcelamento não foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Emenda a inicial às fls. 35/37 e 39/41. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Diante da sistemática do programa de benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento não acarreta, de pronto, a inclusão do requerente no programa. De acordo com o art. 2º, 2º da Lei n.º 12.996/2014, a opção pelo parcelamento se dá por meio da antecipação de determinado percentual da dívida objeto do parcelamento, calculada pelo próprio contribuinte. O prazo limite para adesão ao programa, no termos do mesmo diploma legal, se encerrou em 25 de agosto de 2014. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13 de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos, no âmbito da reabertura de prazo do REFIS, prevê em seu art. 3º, 5º, que a 1ª parcela da antecipação supramencionada deveria ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante promoveu o recolhimento apenas no dia 29.08.2014 (fls. 20/22). Desta feita, verifico que o demandante descumpriu regramento específico da legislação reitoria do parcelamento. Trata-se, pois, de ato vinculado, no qual não há margem alguma de liberdade para o administrador: uma vez não paga pelo sujeito passivo a antecipação exigida, o pedido de parcelamento efetuado eletronicamente sequer chega a produzir efeitos. Por outro lado, o impetrante não comprovou qualquer fato impeditivo de realizar o recolhimento na data legalmente estipulada. A documentação juntada aos autos, apesar de demonstrar que, de fato, houve algum problema em seu relacionamento com o Banco Itaú, a reclamação feita ao Banco Central relata fatos estranhos à presente lide. Por sua vez, o Banco Itaú menciona que a conta bancária do impetrante de fato ficou indisponível temporariamente por meio dos canais eletrônicos, mas a movimentação por meio da rede de agências não foi bloqueada (fls. 26). Destarte, ante a ausência de fundamento relevante, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## **Expediente Nº 2935**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)**

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que o réu está inadimplente desde

27/06/2012. Observo que a sentença prolatada nos autos da ação nº 0166011-93.2012.8.26.0100 pelo juízo da 16ª Vara Cível - Foro Central da Capital julgou parcialmente procedente a ação, determinando a manutenção apenas da comissão de permanência, excluindo a cumulação da multa com o encargo. Dessa forma, esclareça e comprove o autor o pagamento das parcelas em atraso, conforme demonstrativo de fl. 19, na qual houve aplicação apenas da comissão de permanência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008163-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, cumpra a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 84. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 2680 e remetam-se os autos ao SEDI a fim de que os herdeiros de NESI CURY sejam cadastrados no feito, visto que já habilitados. Analisando os autos verifico que até a presente data não foram juntados, ainda, os Instrumentos de Mandato dos herdeiros: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, JOSÉ LOPES DA SILVA e AMÉLIA DE OLIVEIRA FARIA, assim, cumpra a Senhora advogada o já determinado e regularize as representações processuais. Quanto aos espólios de Catarina Daher Felipe, Benedita Rodrigues Esteves e Miguel Name e do corréu João Donzelli, verifico que a ordem foi parcialmente cumprida. Assim, deverão os Instrumentos de Mandados de fls. 2836/2837, 2868/2869, 2873/2874 e 2878/2879, serem juntados em suas vias originais e não cópias como juntadas aos autos. Atente a Secretaria para a oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja apreciada a apelação interposta. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação dos executados, da penhora realizada às fls. 324/325. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. C. Vistos em despacho. Considerando que os réus foram citados por edital e que a execução corre no interesse da parte credora, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, endereço onde possam ser encontrados os bens ora penhorados. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl.332. Publique-se a decisão de fl. 332. Int.

**0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO

Vistos em despacho. Fls. 173/174 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como Inventariante do Espólio do corréu José de Camargo, da Sra. Clélia da Silva Camargo. Sem prejuízo, verifico que o endereço indicado para citação do Espólio na pessoa da Inventariante refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária. Dessa sorte, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, ao recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 217. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025059-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Baixo os autos em diligência. Quanto à alegada nulidade do processo por vício na citação por edital, verifico que não houve a tentativa de citação do réu ROBERVAL SOUZA ROCHA no endereço fornecido no contrato firmado entre as partes à fl. 09. Entendo que a citação por edital somente deverá ser declarada nula se houver a efetiva citação do réu, em razão de economia processual. Dessa forma, para que não se alegue prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal promova a citação do réu ROBERVAL SOUZA ROCHA no endereço AVENIDA SANATÓRIO, nº550, Ap. 03, São Paulo/SP. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0005349-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando que o endereço encontrado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se. Publique-se a decisão de fl. 135. Int.

**0006473-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001349160000029360. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou. Foi determinada a nomeação de defensor público, que ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 85/106. Alega irregularidade na citação realizada nos presentes autos. Postula pela Justiça Gratuita. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Postula pela inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados moratórios, da falta de previsão contratual que permita a cobrança

de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos interpostos às fls 109/123. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 126). DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que, efetuada a consulta pelo sistema WebService da Receita Federal, o endereço apontado é o mesmo constante dos demais sistemas de pesquisas existentes, visto que obtido a partir de dados fornecidos pelos contribuintes, já tendo sido objeto de tentativa de citação do réu nos presentes autos, resultando em diligência negativa. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007018-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 138 - Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 137. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0017078-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017445-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001367160000025355. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou. Foi determinada a nomeação de defensor público, que ofereceu os Embargos à Monitoria às fls. 88/100. Postula pela Justiça Gratuita. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmo que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Postula pela inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do

nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos interpostos às fls 103/117. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 120/121). DECIDO. Observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo deduzir se a ré é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019469-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl. 184, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há contradição ou omissão na decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça a declaração de imposto de renda dos réus, uma vez que foram realizadas as pesquisas pela via administrativa. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que às fls. 49/54 e 171/172 e 179 foram realizadas as pesquisas cabíveis na tentativa de localizar bens dos réus, tendo todas restadas infrutíferas. Dessa forma, com o fito de sanar a contradição da decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, para o fim de deferir o pedido formulado às fls. 182/183, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Aliano Rodrigues Serafim, CPF 386.669.628-01, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Consigno que o deferimento do fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, se dá tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor, somente sendo possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Oportunamente, não havendo mais nada a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021660-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 92. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021962-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 131. Intime-se. Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0001782-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 99. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005560-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006710-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 157. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007563-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fl. 71. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009044-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0009081-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 77. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 58. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fl. 58: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.851,40 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0011284-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0011533-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos em despacho. Fl. 135 - Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**0018289-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Fl. 108 - Considerando que os endereços indicados referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento dos valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se. Intime-se.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 104. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019438-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000670-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra a autora o despacho de fl. 42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005075-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Dessa sorte, cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 123. Fornecido novo endereço, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 123. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005392-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Fl. 102 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 99. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 100. Intime-se.

**0008686-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DA SILVA PEDRO

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 38. Intime-se. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0009594-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TORRES ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 53 - Considerando a informação prestada pela parte autora, traga a Caixa Econômica, no prazo de 10(dez) dias, documento comprobatório da alegada transação celebrada entre as partes. Com a apresentação do documento ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0023366-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Fl. 45 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 41. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023394-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fl. 79 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta formulada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000382-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, republique-se a decisão de fl. 54. Intime-se. Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0008857-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ENSEG ENGENHARIA E SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a decisão definitiva proferida pelo E. Tribunal Superior, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0028514-74.2000.403.6100 (2000.61.00.028514-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024889-32.2000.403.6100 (2000.61.00.024889-8)) MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA X IBSON SANTOS DE OLIVEIRA X REGINA CELIA LACERDA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020122-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Vistos em despacho. Fls. 68/69 - Considerando que se trata de informação pública e de livre acesso a qualquer interessado, indefiro o pedido formulado, concedendo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que diligencie junto ao cartório em referência, a fim de obter a documentação que entender necessária ao regular prosseguimento do feito (fl. 60). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 615 e expeça os ofícios aos Juízos da 1ª Vara da Família e das Sucessões do X Foro Regional do Ipiranga, bem como ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da

Capital. Considerando o informado pelo arrematante, às fls. 625/626 e não tendo os ocupantes do bem imóvel participado do processo e da relação jurídica-base, entendo que o arrematante deverá propor a ação autônoma de imissão na posse contra os ocupantes, já que o ato de arrematação transfere a propriedade e não a posse do bem, tratando-se de relações jurídicas diversas. Acerca do tema a jurisprudência é pacífica, conforme segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMÓVEL ARREMATADO LOCADO A TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Ao contrário do alegado, o presente recurso não é contra a decisão que determinou a expedição do mandado de imissão na posse do adquirente, porém, contra decisão de fls. 29, destes autos, proferida em sede de embargos de terceiro, que revogou a liminar anteriormente concedida para sua manutenção na posse, em razão do contrato de locação; tal decisão é interlocutória, passível de interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC. 2. A alegação de intempestividade dos embargos de terceiro é matéria que deve ser alegada em sede própria e não nestes autos, uma vez que os embargos já foram recebidos e processados perante o r. Juízo a quo. Igualmente, devem ser deduzidas na via própria as questões relativas ao pagamento dos aluguéis e a ausência de contestação em referidos embargos de terceiro a ensejar o julgamento do feito. 3. Não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alegado pela agravante, uma vez que proferida no contexto dos embargos de terceiro, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo ao revogar a liminar anteriormente concedida. 4. No caso vertente, a agravante, como locatária de imóvel arrematado, busca ver garantida a posse direta do referido imóvel, que detém em função de vínculo locatício. 5. O proprietário de imóvel locado detém a propriedade e a posse indireta do bem, enquanto que o locatário detém a posse direta. Com a arrematação perfeita e acabada com a expedição da respectiva carta, a propriedade e posse indireta do bem arrematado se transferem para o arrematante. 6. Se o executado estiver na posse direta do imóvel objeto da arrematação, a imissão na posse dá-se nos próprios autos da execução fiscal através de mandado expedido pelo próprio juiz da execução. 7. Todavia, se o bem arrematado estiver locado a terceiro, estranho à relação processual, como na hipótese em tela, o arrematante deverá buscar a posse direta do bem através de ação autônoma, não havendo que se falar em imissão na posse nos autos da execução fiscal. 8. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, 4ª Turma, AI nº 00478054620084030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 03/06/2011; TRF3, 2ª Turma, AI nº 20100300034460-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., DE 04/03/2011. 9. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido. (AI 00381799520114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3:04/10/2013) Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de Mandado de Imissão na Posse. Expeça a Secretaria os ofícios supra determinados. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004683-02.1997.403.6100 (97.0004683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024889-32.2000.403.6100 (2000.61.00.024889-8)** - MARIA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA X IBSON SANTOS DE OLIVEIRA X REGINA CELIA LACERDA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018264-93.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019441-24.2013.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 179/182 - Considerando que os argumentos apresentados pela requerente não se referem às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixo de receber os embargos, porquanto incabíveis na hipótese vertente. Sem prejuízo, diante da alegação de nulidade, recebo a petição como pedido de reconsideração. Compulsando os autos, verifico que não houve a republicação da sentença de fls. 143/144, havendo erro material a ser sanado nos presentes autos. Dessa sorte, acolho o pedido formulado, determinando a republicação da decisão de fls. 143/144, bem como decreto a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 147. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls. 143/144: Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar proposta por BANCO ITAU BBA S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a garantia antecipada de futura execução do débito inscrito sob n.º 80.6.13.019582-09. Requer, ainda que referido débito não represente óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), visto que se encontram caucionados por meio de Carta de Fiança Bancária. Liminar deferida às fls. 98/102. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/122. Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 02% dois por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP044995 - PAULO KUROKI) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)**

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA**

Vistos em despacho. Fl. 887 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias à executada, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 885. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, cumpra a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 315. Intime-se.

**0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados Kiyowa Horikiri e Massaco Oda Horikiri, visando

localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 169/218), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Kiyowa Horikiri, CPF 422.768.968-68 e Massaco Oda Horikiri, CPF 057.083.388-49, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA**

Vistos em despacho. Fls. 124/126 - Diante das informações prestadas, requeira a parte autora, no prazo de 10(diez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 177.

Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que houve a regularização da representação processual, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do teor da certidão de fl. 172, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0024365-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 88/90 - Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0005067-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Fl. 94 - Diante da manifestação da parte exequente, determino o levantamento da penhora efetuada via sistema Renajud. Sem prejuízo, a fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009109-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 92. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0019391-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000989-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006090-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 87. Intime-se. Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.665,91 (vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 83. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019455-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003226-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003226-8)** - MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI X ANDREA BILLI

PIRES(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o

desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0022608-20.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Designo o dia 25 de março de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0010766-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela

dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro

reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177).Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores.Os autores apresentaram réplica.Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio.Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito.Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal.Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não de desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário.No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação:Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em

suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de

rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos

das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à

produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se,

elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins

de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao

menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-**

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante

determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERARDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do

respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a

tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool

combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a

fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177).Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não de desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que

seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de

rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVIÇO KASSA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS NAPOLEÃO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVIÇO RIO MONDEGO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos

das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à

produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010833-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da

autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando

procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)** Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o

lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar

não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os

autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a

presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais,

indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de

tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando

que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuinte provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do

Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar

suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.(VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177).Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores.Os autores apresentaram réplica.Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio.Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito.Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal.Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os autores não de desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário.No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação:Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que

seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do

confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)** Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos

das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à

produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0016946-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO X ADEILTON DE SOUZA LEO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO(SP250500 - MAURO CICALA)

A autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intenta a presente ação de cobrança em face de ADEILTON DE SOUZA LEÃO, HELBIA MARTINS DE SOUZA LEÃO e de ADEILTON DE SOUZA LEÃO JUNIOR, este último menor de idade quando do ajuizamento da lide, aduzindo, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: Adeilton de Souza Leão Júnior foi contratado em 2 de janeiro de 2012 pela instituição autora, para atuar como estagiário nas agências mantidas por ela; lotado na agência de Vila Maria, o menor, de maneira astuciosa, acabou por descobrir a senha pessoal da funcionária Fabiana Ramos da Silva Braz, que atua como eventual da gerência de atendimento; de posse de tal senha, e aproveitando-se das facilidades e conhecimentos que a função de estagiário lhe proporcionava, o menor entrou no sistema operacional chamado SIAPV, que possibilita acesso e movimento de contas de clientes da agência, e realizou diversas transferências irregulares em benefício próprio e de terceiros; a movimentação resultou num prejuízo nominal de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais); as transferências foram realizadas entre 16 abril a 8 de maio de 2012, estando devidamente descritas e comprovadas em extratos de movimentação financeira; a fraude foi descoberta devido a reclamação de um dos clientes lesados; ao se apurar o fato verificou-se que o valor reclamado pelo cliente tinha sido transferido, através da senha da funcionária Fabiana, para a conta pessoal do menor; apurou-se ao final um total de 17 transferências desautorizadas; inicialmente questionado o menor devolveu a quantia de R\$ 2.600,00; posteriormente, após confessar que havia desviado outros valores, prontificou-se a devolver o dinheiro, mas não mais retornou à agência. Defende a autora a aplicação dos artigos 927, 928 e 932 do Código Civil e condenações de Adeilton de Souza Leão e Helbia Martins de Souza Leão para ver restituída a importância R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da data de cada ato lesivo praticado, sem prejuízo da condenação nos encargos próprios da sucumbência; subsidiariamente e de forma mitigada requer também a condenação de Adeilton de Souza Leão Júnior, aos mesmos encargos, caso os pais não sejam considerados culpados e/ou não possuam bens suficientes para arcar com os prejuízos a que deu causa o menor. Em contestação (fls. 160/170), os requeridos alegam preliminares de (a) ilegitimidade passiva dos requeridos dado que eles não contribuíram, de forma alguma, para causar os supostos danos que a autora pretende ver reparados, vez que, seria impossível, um mero estagiário realizar transferências em montantes tão elevados; e (b) inépcia da inicial, pois a peça inicial apresentada pela Requerente não traz sequer a fundamentação pertinentes aos seus pedidos. No mérito diz que na realidade, o réu, realmente se apropriou indevidamente do montante de R\$ 2.600,00, utilizando-se da senha que lhe fora passada espontaneamente pela funcionária Fabiana e não adquirida arditosamente como alega a autora, sob o pretexto de ajudar sua família, que se encontra em precária situação financeira; contudo nega veementemente que tenha realizado as demais transferências que alega a autora. Defende ainda a irresponsabilidade da instituição financeira quanto à guarda da senha por seus prepostos e da absoluta falta de provas em desfavor do réu, valendo-se apenas de documentos internos, não demonstrando o nexo de causalidade entre o fato e o efeito danoso. Protesta pela realização de prova técnica e, ao final, pede a improcedência do pedido. Réplica a fls. 180/183. Instados à especificação de provas (fl. 184) a autora pugna pela designação de audiência (fl. 186) e os réus quedam-se, inertes (fl. 189). Designada audiência (fl. 190), foram inquiridas partes e duas testemunhas (fls. 201/208), sendo determinada produção de prova documental, que veio aos autos a fls. 218/350. Manifestando-se nos autos o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando-se cópias do IPL n.º 2660/12-1, instaurado em face do réu Adeilton de Souza Leão Júnior (fls. 354/355). Deferido o pleito do MPF (fl. 357), vieram aos autos as peças de fls. 361/495; sendo dada vista às partes, a autora manifestou-se e os réus quedaram-se, inertes. O MPF, em cota de fls. 512/513, declara a ausência de interesse público a justificar sua permanência nos autos, tendo em conta ter Adeilton de Souza Leão Júnior completado a maioria. Concedida às partes a oportunidade de apresentação de memoriais (fl. 515), a autora pugna pela total procedência do pedido (fls. 519/520) e os réus não se manifestam. É o RELATÓRIO. DECIDO: A lide cuida de pleito de indenização por ato ilícito praticado por menor de idade, deduzido tanto em face dos pais do infante, como em face dele. A atribuição de responsabilidade civil passa, necessariamente, pelo reconhecimento do trinômio conduta (doloso/culposa), dano (redução patrimonial ou dano moral) e o nexo causal (liame entre a conduta e o dano). O caso sob análise traz particularidade posta pelo artigo 928, do novo Código Civil, que inaugurou a responsabilidade subsidiária dos pais do menor, nos seguintes termos: Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causa, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Pela dicção do artigo verifica-se que o novel Código Civil manteve, com novas tintas, a responsabilidade dos pais, agora não mais de modo solidário, como ocorria

anteriormente, na legislação de 1.916. A doutrina identifica aí uma responsabilidade transubjetiva (PONTES DE MIRANDA), que ocorre quando alguém tem o dever de reparar, por ação de outrem, mas culpa sua, distinguindo-se da subjetiva em que a culpa e o ato é seu e da objetiva em que a culpa não é pressuposto do dever de indenizar. Essa espécie de responsabilidade, portanto, sempre esteve ligada - no velho e no novo ordenamento civil - à violação dos deveres dos pais no regular exercício do pátrio poder, atual poder familiar. JOSÉ DE AGUIAR DIAS, a propósito, sem olvidar de que no sistema de responsabilidade fundado na culpa, o dano só pode acarretar obrigação de reparos para aquele que o pratica, assevera que: Cada um responde pessoalmente por seus atos. Para os partidários da doutrina objetiva, pois, o fato de reconhecerem os seus adversários que existe, ao lado da responsabilidade por fato próprio, uma responsabilidade por fato de outrem, significa a aceitação de casos de responsabilidade seu culpa. Postos em frente desse argumento, os subjetivistas alegam que se trata de um domínio de exceção, o que, do seu ponto de vista, não deixa de ter justificativa. Aliás, adiantam, na realidade a responsabilidade por fato de outrem é responsabilidade por fato próprio, porque as pessoas que respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso. Assim se chega a considerar um tanto abusivo falar de fato de outrem em relação aos pais, por exemplo, porque tem acentuada influência na produção do dano. Sem dúvida, este não tem como causa derradeira o fato do pai (vigilância insuficiente, defeito de educação etc.), porque a causa imediata é o ato do filho, mas aquele não deixa por isso de ser causa eficiente do prejuízo. (DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, Vol 2, 6ª. Ed., 1.979, págs. 172/173). Portanto, no terreno da determinação da culpa dos pais por atos ilícito praticado pelo filho, sempre se considerou como causa eficiente do prejuízo causado a inadimplência do dever de vigilância pelos pais. Fixadas tais premissas vejamos o que nos diz o caso concreto. O menor Adeilton de Souza Leão Júnior foi admitido a prestar serviços em agência da instituição financeira autora, na condição de estagiário, com contratação formalizada por meio de uma empresa dedicada a fazer essa espécie de intermediação (doc. de fls. 12/13 dos autos). O mesmo termo de compromisso de estágio estabelece obrigações, quer por parte do concedente do estágio, in casu, a instituição autora, como ao estagiário. À concedente compete proporcionar ao ESTAGIÁRIO condições do exercício das atividades práticas compatíveis com plano de atividade de estágio e designar um supervisor que seja funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientá-lo e acompanhá-lo no desenvolvimento das atividades de estágio (grifei). Já ao estagiário cabe observar, obedecer e cumprir as normas internas da CONCEDENTE, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso. Tais obrigações constam de modo expresso do mencionado termo de compromisso de estágio. Pelo que se demonstrou em Juízo, durante a instrução e por confissão do próprio menor, ele efetivamente se apropriou de valores de correntistas da instituição bancária, transferindo-os para sua própria conta; tais valores confessados foram por ele devolvidos à instituição. Nega o então menor, no entanto, a apropriação de outras quantias indicadas pela autora. Não obstante sua negativa, o certo é que valores foram também transferidos para conta de seu irmão KEVIN ANDERSON MARTINS LEÃO e para o amigo LEONARDO DE OLIVEIRA ANDRADE que em depoimento prestado perante a Polícia Federal confirmou: Adeilton solicitou ao declarante que abrisse uma conta na Caixa Econômica Federal e emprestasse a conta para que depositasse um dinheiro que estava guardando, pois a irmã de Adeilton Júnior estava grávida e ele queria fazer uma surpresa para ela... (fl. 475 dos autos). Inegável, portanto, que o menor efetivamente praticou o ato ilícito apontado pela autora, não obstante o quantum indicado por ela como desviado de seus clientes deva ser objeto de consideração específica quando da determinação dos danos por ela experimentados e provados nos autos. O certo, portanto, é que se comprovou nos autos que o menor se apropriou de outros valores além daqueles que foram depositados em sua conta corrente, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), esses restituídos à autora pelo próprio menor. Resta nesse momento voltar ao tema da responsabilidade primeira posta pelo artigo 928, do Código Civil, a dos pais do infrator. Como se lê do dispositivo legal os pais (responsáveis) seriam obrigados apenas se (a) estiverem obrigados a reparar o dano ou (b) tiverem condições econômicas de suportá-lo. Quanto à disponibilização de meios já se conclui que os pais do menor são empregados, assalariados, não possuem bens de raiz (segundo indica pesquisa feita pela própria autora), o que já indicaria a desoneração de seus pais pela total ausência de meios econômicos e financeiros para a reparação do dano. Mas tenho que além dessa circunstância, eles também não estão obrigados a reparar o dano. Como exposto nas premissas desse julgamento, o fundamento para a responsabilização dos pais por atos ilícitos dos filhos decorre sempre da inadimplência do dever de vigilância dos pais. Ora, no caso concreto o menor, quando da prática dos atos ilícitos se encontrava sob vigilância direta dos prepostos da instituição financeira autora, dado que exercia atividade remunerada e em local determinado. Essa situação de fato sequer permite que se indague se a responsabilidade do pai decorreria também do dever de educação, de que não teria se desincumbido a contento, quando o menor vem a praticar algum ato ilícito. Esse entendimento contrariaria o comando do artigo 928 que prevê, em tese, a possibilidade de os responsáveis não serem obrigados a reparar o dano (não tiverem obrigação de fazê-lo), a indicar que os responsáveis podem excepcionar a assunção legal de responsabilidade pelos danos provocados por filho menor. A doutrina, a propósito, encaminha entendimento nesse sentido, verbis: A responsabilidade dos pais ainda pode cessar e restaurar-se conforme a delegação de vigilância, efetiva e a título de substituição, como acontece nos casos dos menores que frequentam estabelecimento de ensino ou de trabalho. Exemplo bastante ilustrativo é o do jogador de futebol Ronaldo que, contando apenas com dezessete anos,

portanto menor e não emancipado, mas que, ao servir à Seleção Brasileira viajou para os Estados Unidos, onde ficou concentrado sob a responsabilidade da CBF. Nesse caso, apesar de menor e não emancipado, por ato seu praticado durante a permanência nos Estados Unidos, seus pais não seriam responsabilizados porque não tinham sobre ele vigilância direta. (grifei)(CLARISSA COSTA DE LIMA, Ajuris, n. 96, dezembro 2.004,págs. 59/60). Voltando vistas ao caso concreto conclui-se, portanto, que aos pais do menor não pode ser imposta a responsabilidade reclamada pela autora por duas circunstâncias: a primeira por eles efetivamente não possuírem meios econômico-financeiros para arcar com o dano reclamado e, a segunda, por não estarem os pais a exercer o dever de vigilância do menor no momento do cometimento dos atos ilícitos, ocasião em que ele se encontrava em ambiente de trabalho, sob vigilância dos prepostos da própria autora, no exercício de atividade educacional e remunerada. Assim, considerando-se que pelo sistema de responsabilidade atual diz que ela será exclusivamente dos pais ou exclusivamente do filho, após esgotada a análise da culpa dos primeiros (afastada in concreto), resta averiguar a situação do segundo. A prova documental indica que foram realizadas transferências pelo autor, e pelo mesmo modo denunciado pela autora - mediante uso de senha de eventual de gerência da agência bancária - em favor de pelo menos duas pessoas diretamente ligadas ao menor: seu irmão KEVIN ANDERSON MARTINS LEÃO e seu amigo e vizinho LEONARDO DE OLIVEIRA ANDRADE. Essa circunstância é suficiente para o reconhecimento de que outras transferências foram levadas a cabo pelo menor, além daquelas lançadas em sua conta pessoal, posteriormente devolvidas. Mas a análise documental também permite se concluir, num primeiro momento, que os valores reclamados pela autora, que teriam sido desviados, não se encontram devidamente comprovados. Em audiência a preposta da autora é bem clara em afirmar que após a verificação das transferências suspeitas, houve comunicação para as agências em que as contas-destinação foram abertas, promovendo-se então ao bloqueio dessas contas e a restituição dos valores ainda não sacados. Confira-se, a propósito dessa afirmação, depoimento pessoa de Claudete Azenila Pereira Canola. Aliado a esse depoimento e cotejando-se as informações trazidas com a inicial, em especial os extratos de fls. 28/45, verifica-se que a diferença entre os valores que entraram nas contas e os que saíram mediante saques não atinge a somatória de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), como se vê da planilha deles extraída: Ocorrência Cliente debitado Valor/Data Cliente creditado Valor/Data Saques/Compras ( ) (valor/Data) 01 (fl. 29) Antonio de Almeida Neto 10.000,00(22/04/2012) (?) Felipe da Silva Santana 10.000,00(23/04/2012) - 1.000,00 (23/04/2012)- 849,00 (23/04/2012)- 5.000,00 (24/04/2012)- 1.000,00 (24/04/2012)- 655,00 (24/04/2012)- 179,00 (24/04/2012)- 12,00 (24/04/2012)- 1,30 (24/04/2012) TOTAL = 8.696,30(diferença: R\$ 1.303,70) 02 (fl. 30) Maria Dolores Ferreira de (...) 10.000,00(24/04/2012) Anderson Willy dos Santos 10.000,00(24/04/2012) - 4.000,00 (24/04/2012)- 5.000,00 (24/04/2012)- 1.000,00 (24/04/2012) TOTAL = R\$ 10.000,00 03 (fl. 31) José Benigno da Silva 9.000,00 (26/04/2012) Rafael Henrique da Silva 9.000,00(26/04/2012) - 1.000,00 (26/04/2012)- 5.000,00 (27/04/2012)- 1.000,00 (27/04/2012)- 599,00 (27/04/2012)- 65,00 (27/04/2012)- 199,80 (27/04/2012)- 1,30 (27/04/2012)- 1.000,00 (30/04/2012)- 100,00 (30/04/2012)- 1,30 (30/04/2012) TOTAL = 8.966,40(diferença: R\$ 33,60) 04 (fl. 32) Janetes G. da Rocha 10.000,00(26/04/2012) Isaías Rodrigues dos Santos 10.000,00(26/04/2012) - 9.000,00 (27/04/2012)- 1.000,00 (27/04/2012) TOTAL = 10.000,00 05 (fl. 33) Luciana Mascarenhas da Silva 7.000,00(27/04/2012) Andrea Aparecida do Nascimento 7.000,00(27/04/2012) - 1.000,00 (27/04/2012)- 649,99 (27/04/2012)- 5.000,00 (30/04/2012)- 1.000,00 (30/04/2012)- 1.000,00 (30/04/2012)- 700,00 (30/04/2012) TOTAL = 9.349,99(diferença: R\$ 3.650,01) Vide itens 6 e 906 (fl. 34) Eduardo Lemes Siqueira 7.000,00(27/04/2012) Andrea Aparecida do Nascimento 7.000,00(27/04/2012) - IDEM ACIMA 07 (fl. 35) Ronaldo Delfino de Oliveira (conta 40.670-1) 10.000,00(30/04/2012) Rodrigo Francisco da Silva 10.000,00(30/04/2012) - 1.000,00 (30/04/2012) (diferença: R\$ 9.000,00) 08 (fl. 36) Ronaldo Delfino de Oliveira (conta 154.594-6) 10.000,00(30/04/2012) Jussara Elisbao de Sousa 10.000,00(30/04/2012) - 1.000,00 (30/04/2012) (diferença: R\$ 9.000,00) 09 (fl. 38) Cirlene da Cruz Jordão 10.000,00 ( ) Jussara Elisbao de Sousa 10.000,00(03/05/2012) - 5.000,00 (07/05/2012) (diferença: R\$ 5.000,00) 10 (fl. 39) Nivaldo Moris 10.000,00 (03/05/2012) Andrea Aparecida do Nascimento 10.000,00 (03/05/2012) - 1.000,00 (03/05/2012)- 5.000,00 (07/05/2012)- 5.000,00 (08/05/2012) TOTAL = R\$ 11.000,00 (vide itens 5 e 6) 11 (fl. 40) Marcos Antonio Borges (conta 1.165-5) 80.000,00(04/05/2012) Messias Moreira Doces 80.000,00(04/05/2012) - 67.013,50 (04/05/2012)- 5.000,00 (04/05/2012)- 1.000,00 (04/05/2012)- 1.000,00 (04/05/2012)- 1.016,88 (07/05/2012)- 700,00 (07/05/2012)- 1.000,00 (07/05/2012) TOTAL = 76.730,38(diferença: R\$ 3.269,62) 12 (fl. 41) Marcos Antonio Borges (conta 44.541-3) 5.000,00(04/05/2012) Leonardo de Oliveira Andrade 5.000,00(04/05/2012) - 4.000,00 (04/05/2012)- 5.000,00 (08/05/2012) TOTAL = 9.000,00(diferença: R\$ 6.000,00) (vide item 15) 13 (fl. 42) Marcos Antonio Borges (conta 44.541-3) 40.000,00(07/05/2012) Fernanda Gonçalves Barbos 40.000,00(07/05/2012) - 5.000,00 (07/05/2012)- 5.000,00 (08/05/2012) TOTAL = 10.000,00(diferença: R\$ 30.000,00) 14 (fl. 43) Marcos Antonio Borges (conta 44.541-3) 10.000,00(07/05/2012) Kelvin Anderson Martins L 10.000,00(07/05/2012) - 4.000,00 (08/05/2012) (diferença: R\$ 6.000,00) 15 (fl. 44) Marcos Antonio Borges (conta 44.541-3) 15.000,00(07/05/2012) Leonardo de Oliveira Andrade 15.000,00(07/05/2012) - 5.000,00 (08/05/2012) 16 (fl. 45) Marcos Antonio Borges (conta 44.541-3) 10.000,00(08/05/2012) Cristina Aparecida de Sousa 10.000,00(08/05/2012) - 10.000,00 (08/05/2012) As diferenças referem-se aos valores que não se comprovaram os saques. O que se extrai da leitura dessa planilha é que dos R\$ 253.000,00 transferidos R\$

167.093,08 foram sacados, comprovadamente, e R\$ 85.906,92, que não aparecem nos extratos como sacados, presumivelmente foram retidos e devolvidos, segundo informações prestadas pela preposta da autora em audiência. Em síntese pelos extratos apresentados não se pode afirmar que a totalidade dos valores transferidos foram efetivamente aproveitados pelo autor da transferência... Assim, num primeiro plano deve ser considerado como efetivamente demonstrado pela autora o saque no montante de R\$ 167.093,08 (cento e sessenta e três reais, noventa e três reais, e oito centavos). Esse é o montante inicial que se considera para efeito de análise da demonstração do dano experimentado pela autora. Além dessa inconsistência na demonstração probatória, a autora também não se desincumbe de demonstrar, em Juízo, outros vínculos do réu-menor, salvo com KEVIN ANDERSON MARTINS LEÃO, seu irmão, e seu amigo e vizinho LEONARDO DE OLIVEIRA ANDRADE. Quanto aos demais correntistas, deixa a autora de apresentar indícios de que tenha sido o menor o autor da transferência, não trazendo, durante a instrução, qualquer elemento de ligação que pudesse indicar que o requerido-menor tivesse algum vínculo com os recebedores dos numerários. Considerando-se que na sistemática da produção de provas, posta pelo ordenamento jurídico, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do direito reivindicado, tem-se que a autora não se desincumbiu, nesse ponto, do ônus da distribuição de provas previstas no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, se ao Juízo ficou claro o liame entre o menor e os dois recebedores dos numerários transferidos, nada autoriza ao Juízo, no entanto, afirmar o mesmo quando aos demais recebedores, a saber: FELIPE DA SILVA SANTANA, ANDERSON WILLY DOS SANTOS, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, ISAÍAS RODRIGUES DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA DO NASCIMENTO, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, JUSSARA ELISBAO DE SOUZA, MESSIAS MOREIRA DOCES e FERNANDA GONÇALVES BARBOSA. Registre-se, ainda, que a transferência de maior valor foi feita em favor de uma pessoa jurídica - MESSIAS MOREIRA DOCES - CNPJ. 04.657.154/00001-01, a quem se transferiu R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deixando a autora de demonstrar a existência de vínculo entre essa transferência e a possível atuação do então menor-requerido. A exemplo desse destinatário quanto aos demais igualmente não se desincumbiu a autora do mesmo ônus. Portanto, num segundo momento, tem-se que restaram provadas, como indevidas, apenas as transferências realizadas em favor de LEONARDO DE OLIVEIRA ANDRADE, a que foram creditados R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e saque de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e de KEVIN ANDRADE MARTINS LEÃO, a quem se creditou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralmente levantados. Destarte, dos valores efetivamente comprovados como tendo sido transferidos pelo estagiário-menor, em favor dos dois correntistas nominados (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), apenas 19.000,00 (dezenove mil reais) foram efetivamente levantados, sendo esse o dano que a autora consegue demonstrar, de modo cabal e indene de dúvidas, em Juízo. Tenho como provados, portanto, (a) a conduta dolosa do então menor Adeilton de Souza Leão Júnior, consistente na transferência de valores em favor de pessoas suas conhecidas, para posterior saques, (b) o dano experimentado efetivamente pela autora, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), e (c) o nexo causal entre a conduta e o dano. Desse modo resta apenas aquilatar o montante indenizatório que deve ser imposto a Adeilton de Souza Leão Júnior, considerado o comando do artigo 928, parágrafo único, do Código Civil, assim redigido, verbis: Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. Consideradas as circunstâncias da lide, em especial a condição sócio econômica da família do menor infrator, fixo o montante indenizatório em 50% (cinquenta por cento) do dano efetivamente comprovado nos autos, tornando definitiva a responsabilidade de Adeilton de Souza Leão Júnior em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que faço com esteio no postulado da equidade positivado pelo dispositivo legal supra transcrito. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face de ADEILTON DE SOUZA LEÃO e de HELBIA MARTINS DE SOUZA LEÃO e JULGO PROCEDENTE o pedido em face de ADEILTON DE SOUZA LEÃO JÚNIOR, a quem condeno, de modo equitativo, a arcar com a indenização que estimo em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a ser por ele suportada na medida de suas disponibilidades econômico-financeiras. O montante será atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar dos efetivos desembolsos (apropriação dos valores lançados em extratos bancários). CONDENO a CEF a arcar com 2/3 das custas processuais e ao pagamento de verba honorária em favor dos vencedores, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. CONDENO a ADEILTON DE SOUZA LEÃO JÚNIOR ao pagamento de 1/3 das custas processuais e ao pagamento de verba honorária, em favor da autora, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0009470-78.2014.403.6100 - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL**

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão e obscuridade no julgado, sob a alegação de que não restou enfrentada a questão da inconstitucionalidade dos artigos 127, inciso IV e 134 da Lei nº 8.112/90, arguindo essa que deve ser analisada à luz do princípio que rege a relação contributiva/retributiva do Regime Próprio de Previdência Social. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a omissão ou obscuridade apontadas. Ademais, como já consagrado na

jurisprudência, o juiz não está obrigado a responder a todas alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por esta ou aquela parte, tampouco a responder a um ou a todos os seus argumentos. O que se vê, na verdade, é que os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da consulta da Receita Federal de fls. 1158, concedo prazo de 30(trinta) dias para a autora manifestar-se acerca da extinção da pessoa jurídica, informando o beneficiário dos créditos nestes autos e regularizando a representação processual. Oportunamente, ao Sedi para atualização do cadastro da autora e anotação de seu CNPJ.Int.

**0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDITO HORACIO PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMA YR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE DA SILVA X DEBORAH PIERSANTI CARCELES X GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 631 e 632/657: Sem razão à União em sua impugnação ofertada uma vez que a Seção de Cálculos observou o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal, pag. 37, que determina aplicação do IPCA-E. Portanto, acolho o cálculo apresentado às fls. 598/626, vez que realizado nos termos do referido Manual e do julgado de fls. 594/596. Indique a autora o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Ao Sedi para cadastramento do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em seu favor.Int.

**0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030396-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS GRANERO LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ)**  
Consulta retro: visando ao cumprimento do julgado, o ofício requisitório deve observar a conta elaborada pela parte embargante às fls. 15/20, cujo valor total é mencionado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 43/50, notadamente no quadro comparativo de fls. 44.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0)** - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela advogada às fls. 1079, expeça-se o ofício requisitório em favor de Ricardo Gomes Lourenço.Int.

**0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5)** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos em bargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Oportunamente, ao Sedi para atualização do cadastro da autora - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.Int.

**0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)** - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para a expedição de ofício requisitório, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após dar-se-á cumprimento à decisão de fls. 458.

**0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9)** - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se anotando-se o nome da advogada Vanessa Pereira Rodrigues.Int.

**0023655-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023655-0)** - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se em favor do advogado, Wilson Rodrigues de Faria.Int.

## **Expediente Nº 8338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.A não apresentação dos contratos firmados entre as partes, pela Caixa Econômica Federal, prejudicou sobremaneira a realização da prova pericial, conforme se constata no laudo acostado, notadamente às fls. 328, 345, 346, 347, 352, 364 e 365. Impende anotar que a CEF foi instada a fazê-lo em mais de uma oportunidade (fls. 184 e fls. 442/443). De outro lado, a parte autora não é clara com relação aos

elementos que caracterizam, no seu entender, práticas abusivas pela parte ré, limitando-se a deduzir afirmações genéricas quanto à aplicação de taxas e juros indevidos, cobranças abusivas, hipertrofia de valores, entre outras. Esses dois aspectos impossibilitam a verificação quanto ao correto cumprimento dos contratos firmados entre as partes (já que não há cópias de todos os contratos nos autos), bem como da alegada abusividade praticada pela instituição financeira (já que as alegações da parte autora são demasiadamente genéricas). Nesse contexto, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de: a) Com fulcro no art. 355 do CPC, determinar à CEF que apresente cópia de todos os contratos firmados pelas partes, desde março de 2006 até a data do ajuizamento da presente ação, que tenham por base a conta singularizada sob n.º 03000127-0, da Agência 1155, inclusive daquele indicado na Análise Financeira de fls. 109/181 (contrato de empréstimo 21.1679.702.0000236-17); b) Na impossibilidade, deverá a CEF esclarecer as razões do não cumprimento da determinação acima (item a), fazendo juntar todo e qualquer documento que se encontre em seu poder, referentes aos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimo firmados com a parte autora e que tenha como base a conta acima identificada; c) Determinar à parte autora que, sem prejuízo do disposto acima, esclareça de maneira clara e pormenorizada os elementos que servem de sustentação para as alegações de abusividade e de cobranças indevidas, bem como os contratos que são questionados no bojo desta ação, identificando-os. Prazo comum: 30 (trinta) dias. Após, com o cumprimento das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Perito, para complementação do laudo apresentado. Inexistindo cumprimento na íntegra das determinações supra, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, com declaração de inexistência de débito entre as partes, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 37.454,80, correspondente a vinte vezes o valor do título protestado. Formulou pedido de antecipação da tutela. Sustenta o Autor que o valor protestado pela Ré se refere a empréstimo realizado por terceiro em nome do Autor, mediante apresentação de documentação falsa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 20/21). Citada, a Ré apresentou contestação genérica (fls. 26/30) requerendo a improcedência da ação. Houve determinação para que a Ré juntasse aos autos o contrato e documentos utilizados para a sua formalização (fl. 42). A Ré informou que não poderia juntar os documentos em questão, tendo apresentado somente um espelho do registro eletrônico da operação (fls. 65/68). As partes informaram sobre seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, o E. STJ firmou orientação a respeito do tema aqui tratado, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-

corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Desta forma, a alegação da Ré de que não haveria defeito na prestação do serviço já poderia ser afastada. No entanto, cumpre frisar que a Ré sequer juntou aos autos cópia do contrato que originou o débito e dos documentos supostamente apresentados para sua formalização. Ora, se a Ré sequer tem cópia dos documentos em questão, como é possível que ela alegue que eles teriam aparência de autênticos? Evidentemente que não há nem mesmo como saber se houve apresentação de qualquer documento para a formalização do empréstimo em nome do Autor, diante da falta de juntada de tais documentos aos autos. Resta, portanto, comprovado o defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Em relação à comprovação do dano, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de dano material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da Ré. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Considerando a conduta negligente da Ré, o lapso de tempo em que o nome do Autor permanece inscrito em cadastros negativos (desde 2010 até a presente data), atentando, ainda, para o fato de que a Ré, mesmo após o ajuizamento desta ação e do reconhecimento da inexigibilidade da dívida, não tomou qualquer medida para cancelar os apontamentos, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF3. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão. 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 270557 RJ 2012/0264166-5, Data de publicação: 19/05/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC. 1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido. 2- A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução. 3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. 4- Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AC 00205713520024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466134, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:09/04/2012)Por fim, declaro a inexigibilidade do débito e determino a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, determinar que a Ré promova a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros desde a data do protesto indevido, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode continuar a ser prejudicado pelos apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar que a Ré promova a exclusão dos apontamentos, no prazo de 15 dias.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0008143-69.2012.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Natura Cosméticos S.A. e por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União Federal buscando afastar as disposições da IN RFB 1.187/2011 atinentes ao incentivo fiscal de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica previsto no art. 19 da Lei 11.196/2005. Em síntese, Natura Cosméticos informa que contrata serviços de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico (P&D) de Natura Inovação (ambas do mesmo grupo econômico), motivo pelo qual se serviu do incentivo previsto no art. 19 da Lei 11.196/2005 para excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, 60% desses dispêndios pagos por esses serviços. Afirmando que o art. 4º, 9º, da IN RFB 1.187/2011 indevidamente restringiu esse incentivo em caso de pagamentos feitos a outras pessoas jurídicas, as autores sustentam a inconstitucionalidade e a ilegalidade dessa IN (por violação à estrita legalidade e à irretroatividade), motivo pelo qual Natura Cosméticos pede reconhecimento da desobrigação de cumprir esse preceito normativo ou, ao menos, até o ano base de 2011 e, alternativamente, Natura Inovação pede para si o direito ao incentivo do art. 19 da Lei 11.196/2005 nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 543 e 554), a União Federal contestou (fls. 557/581). Réplica às fls. 584/598. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 622/629), a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 636) enquanto as autoras quedaram-se inertes (fls. 636v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, é verdade que a pesquisa tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) devem ser incentivados por diversas razões socioeconômicas, motivo pelo qual o Constituinte confiou a todas as unidades federais o desenho e a execução de políticas públicas de estímulo. Referência desse comando constitucional, o art. 218 da Constituição vigente prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, voltando-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Contudo, mandamentos como o art. 218 da Constituição são contextualizados com diversos outros interesses igualmente relevantes e legítimos, de modo que os incentivos à P&D são de conformação legal (expressamente referida no 4º desse art. 218), cabendo ao legislador ordinário de cada ente federativo estabelecer os parâmetros pelos quais se dará o apoio e estímulo às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Desse modo, o Constituinte deu à P&D seu grau de importância (relevante por óbvio), mas equacionado com demais objetivos imperativos ao ambiente socioeconômico brasileiro, conferindo à lei ordinária a definição dos parâmetros do estímulo. No âmbito tributário, os incentivos ainda devem observar os regramentos próprios dessa área, especialmente o art. 150, 6º, do texto constitucional de 1988. Nesse tema foram editados vários comandos normativos e, para o que interessa ao presente feito, a Lei 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto 5.602/2005 e, ulteriormente, por atos normativos da Administração Pública. A Lei 11.196/2005 trouxe alguns incentivos fiscais

para empresas que atuam com P&D. No tocante ao IRPJ e a CSLL, o art. 17 dessa Lei 11.196/2005 criou possibilidades de antecipação de despesas operacionais (depreciação e amortização aceleradas, p. ex.) e, no art. 19, exclusão adicional de 60% das despesas com P&D. Note-se que o art. 17, I, da Lei 11.196/2005 se revela como incentivo fiscal pois pagamentos feitos em projetos próprios de P&D, potencialmente, são lançados em conta de ativo (em regra diferido) pois são inovações patenteadas ou com garantias de exclusividade para utilização por longo prazo (mais de um ano civil), cujo lançamento em conta de resultado (despesas) em regra só se torna possível com o implemento de critérios de amortização ou de depreciação. Por óbvio que o art. 17, I, da Lei 11.196/2005 não permite deduzir o que, por certo, já são despesas operacionais incorridas e lançadas em conta de resultado no mesmo período base, pois todas as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora (regra da operacionalidade das despesas) já são dedutíveis para apuração do IRPJ e da CSLL. Ou seja, o art. 17, I, da Lei 11.196/2005 não permitiria deduzir, a título de incentivo fiscal, o que já é dedutível pela própria natureza, de modo que a previsão desse comando normativo faz sentido em se tratando de gastos feitos com P&D que inicialmente não seriam lançados em conta de resultado mas sim em conta de ativo. A evidência de que o incentivo do art. 17, I, da Lei 11.196/2005 diz respeito a projetos desenvolvidos pela própria pessoa jurídica (não alcançando aqueles contratados junto a terceiros) é que há outros incentivos nesse mesmo art. 17, especialmente o previsto no inciso III, qual seja, amortização acelerada de dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ. Assim, no art. 17, I, da Lei 11.196/2005, claramente o incentivo se destina aos gastos da pessoa jurídica com seus próprios projetos, executados internamente por suas equipes (salvo exceções admitidas pela mesma lei), ao passo em que o art. 17, III, diz respeito a aquisição de bens intangíveis vinculados a P&D e para utilização a longo prazo, visivelmente referindo-se a bens adquiridos de terceiros, ainda que esses bens não sejam a totalidade ou integralidade de um projeto. Já o art. 19 da Lei 11.196/2005, vinculado expressamente ao art. 17, I, dessa mesma lei, estabelece outro incentivo permite que pessoa jurídica exclua do lucro líquido (note-se, na determinação do lucro real para o IRPJ e da base de cálculo da CSLL) o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com P&D, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Ou seja, inicialmente foi feito lançamento em conta de resultado das despesas com P&D (em princípio servindo-se do incentivo do art. 17, I, da Lei 11.196/2005) e, depois, ser feita a exclusão de até 60% desse montante do lucro real e da base tributável para apuração do IRPJ e da CSLL (um outro incentivo, art. 19 da Lei 11.196/2005). Note-se que o incentivo do art. 19 da Lei 11.196/2005 não alcança depreciações ou amortizações aceleradas, ainda que incentivadas por demais incisos do art. 17 da mesma lei, mas apenas os dispêndios do art. 17 da Lei 11.196/2005. Dito isso, a situação posta nos autos (fls. 175/206, 209/239 e 240/270) diz respeito a valores pagos por uma pessoa jurídica (Natura Cosméticos) em razão P&D desenvolvidos sob encomenda por outra pessoa jurídica (Natura Inovação), a propósito do incentivo do art. 19 da Lei 11.196/2005. Ao atacarem o contido no art. 4º, 9º, da In RFB 1.187/2011, as autoras contestam a vedação ao uso desse incentivo em relação às importâncias empregadas ou transferidas a outra pessoa jurídica para execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica sob encomenda ou contratadas. Ocorre que o art. 17, I, e, por consequência, o art. 19, ambos da Lei 11.196/2005, não contemplam a possibilidade de uma pessoa jurídica encomendar incentivos fiscais de outra pessoa jurídica (ainda que do mesmo grupo). Note-se que, ante ao pedido inicial, não interessa para as autoras considerar que os projetos contratados sob encomenda se sirvam da amortização acelerada do art. 17, III, da Lei 11.196/2005, pois nesse caso os gastos não permitiriam o incentivo fiscal do art. 19 dessa mesma lei (restrito, literalmente, aos dispêndios feitos na forma do art. 17, I). Por tudo que foi dito acima, o art. 17, I, da Lei 11.196/2005 diz respeito aos gastos com P&D desenvolvidos pela própria empresa, e não os contratados de terceiros (mesmo que sob encomenda, reunindo empresas do mesmo grupo). Em reforço a essa conclusão, o art. 19 da Lei 11.196/2005 ainda dá claras menções ao âmbito de utilização desse incentivo, ao mencionar, no 1º, dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, e, no 2º, sócios que exerçam atividade de pesquisa. Refletindo critérios seculares de hermenêutica, o art. 111 do CTN impõe que preceitos normativos que tragam favores fiscais ou exceções à regra geral sejam compreendidos literalmente (pelo que diretamente mencionam), de modo que benefícios fiscais não podem ser objeto de interpretação extensiva e, muito menos, de integração por analogia ou outros meios, sobretudo quando a ampliação visa compreender situações que claramente estavam sob o domínio e conhecimento do legislador ordinário ao tempo da expedição de atos normativos pertinentes. É claro que o legislador tinha conhecimento da possibilidade de uma pessoa jurídica contratar prestação de serviço de P&D de outra pessoa jurídica, incluindo empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, nos termos do art. 19, combinado com o art. 17, I, ambos da Lei 11.196/2005, não cabia ao legislador ordinário fazer as vedações expressas que os autores pretendiam encontrar (pois os benefícios fiscais devem ser compreendidos em sua literalidade e racionalidade), mas sim cumprir ao intérprete não fazer as ampliações de benefícios que o legislador não concedeu quando poderia. Muito menos cabe ao magistrado invadir o âmbito de competência discricionária do Legislador para ampliar casos nos quais as razões legislativas se inserem em âmbito razoável. Quando quis, o legislador ordinário viabilizou a possibilidade de contratação de outras pessoas jurídicas para fins do incentivo do art. 19, combinado com o art. 17, I, ambos da Lei 11.196/2005. Pagamentos feitos por uma pessoa jurídica a outra

somente se assentam no art. 17, I da Lei 11.196/2005 (e, por conseguinte, também ao pretendido art. 19) se os pagamentos forem feitos a universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente (estimulando P&D no plano acadêmico e não lucrativo, ou no contexto individual), ou ainda a microempresas e empresas de pequeno porte (outra área de estímulo previsto pelo Constituinte), sempre nacionais (em favor da competitividade brasileira). A esse respeito, o art. 17, 2º, da Lei 11.196/2005 assegura o benefício também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios. Já o art. 18 da Lei 11.196/2005 cuida da dedução de importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. Ao restringir os dispêndios e pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País (salvo as exceções do art. 17, V e VI), o art. 22 da Lei 11.196/2005 não poderia ampliar as hipóteses dos artigos 17 a 20, de modo que por óbvio não compreendem pagamentos como os pretendidos pelas autoras. Assim, o art. 19 da Lei 11.196/2005 previu incentivo com projetos próprios e também com projetos contratados junto a terceiros, mas não abriu a possibilidade de esse terceiro ser empresa ( exceto micro e nem pequeno porte) de um mesmo grupo. Os motivos que não levaram a expansão querida nos autos são diversos, passando até mesmo por conduzir a contratação de terceiros somente nos casos admitidos pela Lei 11.196/2005 e bastante razoáveis, visando claramente fortalecer universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes, micros e empresas de pequeno porte. Por isso, o art. 4º, 9º, da IN RFB 1.187/2011 não incorre em inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque traduz o incentivo fiscal da Lei 11.196/2005 em seu claro comando. Seja porque o incentivo em tela é de conformação legal (art. 218 da Constituição), seja porque a Lei 11.196/2005 não contemplou o incentivo fiscal do art. 19 em relação a serviços sob encomenda (mesmo que contratados de empresas do mesmo grupo), a IN RFB 1.187/2011 se assenta nos limites possíveis a esses atos normativos da Administração Pública. E porque o art. 4º, 9º, da IN RFB não trouxe novidade no âmbito normativo, não há cabimento no pleito em pretender a aplicação desse preceito normativo apenas a partir de 2012, pois desde a Lei 11.196/2005 já não há fundamento para a pretensão da Natura Cosméticos. Os pagamentos por serviços contratados entre as autoras não se inserem em nenhuma dessas situações que permitiriam o uso do incentivo do art. 19 da Lei 11.196/2005 (combinado com o art. 17, I, da mesma lei), pelo que consta dos autos. O fato de as autoras já terem sido fiscalizadas não convalida eventuais violações à lei, uma vez que tanto o Poder Público quanto o setor privado têm o dever de cumprir as válidas e legítimas determinações normativas no contexto do Estado de Direito Brasileiro. Contudo, vejo cabimento no pedido alternativo formulado por Natura Inovação, a despeito do contido no art. 23 e no art. 24 da Lei 11.196/2005. Atentando para a principal razão da concessão do benefício fiscal concedido pelo art. 19 da Lei 11.196/2005, fato é que potencialmente Natura Inovações atendeu anseios materiais do Constituinte e do Legislador Ordinário ao fazer gastos com P&D, ainda que não tenha cumprido requisitos formais para tanto (entregas regulares de CNDs, prestações de contas e demais exigências). Em situações como a presente, tenho firme convicção que requisitos formais devem ceder espaço para a importância material que moveu o legislador, de tal modo que o adimplemento das condições materiais (no caso dos autos, dispêndios em P&D) realizados a tempo e modo corretos devem prevalecer em relação a eventuais descumprimentos formais para que o benefício seja usufruído. O significado de requisitos formais se centra na ausência de entregas de CNDs ou de relatórios de atividades, obviamente não alcançando casos de períodos de apuração com certidões positivas de débitos (à evidência, nesses casos a carência seria de requisito material e não formal). Claro que o incentivo fiscal ao alcance da Natura Inovação deve ser verificado ao teor de seus dispêndios, não se confundindo com o montante recebido da Natura Cosméticos. Vale dizer, para fins do incentivo previsto no art. 19 da Lei 11.196/2005, Natura Inovação deve considerar os próprios dispêndios enquadrados no art. 17, I, dessa mesma Lei, obviamente caracterizados como pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais. Não fosse o teor da contestação, seria até possível cogitar a possibilidade de Natura Inovação obter esses incentivos mediante requerimentos administrativos e retificações de informações e declarações tributárias. Contudo, a contestação da União dá pé da resistência clara a essa hipótese, de tal modo que resta a presente ação judiciária para reconhecimento desse direito relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Para a operacionalização desse direito, Natura Inovação deverá proceder às retificações de suas obrigações tributárias na forma da legislação de regência, alocando cada dispêndio no período base próprio ante às regras de competência aplicáveis às pessoas jurídicas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Deverá ainda demonstrar o cumprimento das obrigações relativas à inexistência de débitos (CNDs) em cada período base e ainda fornecer às autoridades próprias as informações sobre pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais, tal como se tivesse feito a tempo e modo o implemento das exigências feitas pelo art. 19 da Lei 11.196/2005 e demais aplicáveis. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para assegurar o direito de Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. se valer do incentivo fiscal previsto no art. 19 da Lei 11.196/2005 em

relação aos dispêndios realizados nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A apuração do incentivo fiscal deve considerar os dispêndios próprios enquadrados no art. 17, I, dessa Lei 11.196/2005 e feitos por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., que deverá proceder às retificações de suas obrigações tributárias na forma da legislação de regência, alocando cada dispêndio no período base ante as regras de competência, bem como cumprir as demais obrigações (dentre elas CNDs, relatórios e prestações de contas) para cada período base, tal como se tivesse feito a tempo e modo o implemento pleno das exigências feitas pelo art. 19 da Lei 11.196/2005 e demais aplicáveis. Pela sucumbência recíproca e em iguais proporções, fixo honorários em 10% do valor da causa distribuídos igualmente entre as partes. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I. e C..

**0012534-67.2012.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISBAN BRASIL S.A. em face da União Federal visando anular as Notificações de Lançamento de Débitos (NFLDs) 32.676.788-1 (Processo Administrativo 16191.000458/2011-60), 32.676.097-0 (Processo Administrativo 16191.000459/2011-12), 32.676.098-9 (Processo Administrativo 16191.000456/2011-71) e 32.676.100-4 (Processo Administrativo 16191.000460/2011-39), todos relativos a imposições de contribuições previdenciárias. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 25.05.1998, recebeu as NFLDs exigindo contribuições que já teriam sido extintas por compensações feitas sob o amparo de provimento judicial exarado na ação ordinária 97.0016471-3, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de julgamento (análise de agravo contra decisão que não recebeu seu Recurso Especial), embora tenha transitado em julgado para o INSS. Informando que fez impugnações administrativas em face dessas NFLDs (cujo processamento foi inicialmente sobrestado para aguardar o desfecho da ação ordinária referida, retomando seu curso apenas em 29.09.2011), a parte-autora sustenta que as imposições tributárias combatidas devem ser anuladas porque estão prescritas ante ao decurso do prazo quinquenal contado de 25.06.2007 (quando foram rejeitados embargos de declaração de decisão de mérito do Tribunal Regional Federal nessa ação ordinária), pois não há efeito suspensivo durante o processamento do Recurso Especial, além do que as exigências feitas nessas NFLDs teriam sido colhidas pela aplicação da Súmula Vinculante 08, do E.STF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 3358). A União Federal contestou (fls. 3374/3392). Réplica às fls. 3406/3412. Constam depósitos judiciais (fls. 3366/3369 e 3417/3414), prejudicando o pedido de tutela antecipada (fls. 3405). As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 3412 e 3418). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia, pois a articulação entre causa de pedir e pedido está clara, a despeito da procedência do requerido. Nota-se, ademais, que a parte-autora deixa claro não trazer para estes autos a discussão quanto ao teor e pertinência das compensações que realizou em razão da ação ordinária 97.0016471-3, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de julgamento, buscando nesta ação o reconhecimento do perecimento das exigências por decadência e por prescrição. As discussões quanto ao trânsito em julgado parcial da ação ordinária 97.0016471-3 e, por isso, quanto à compensação antes do trânsito, confundem-se com o tema de fundo deste pleito. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas

para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo decadencial (à luz da Súmula Vinculante 08, do Supremo Tribunal Federal) e do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de

procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional

por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, ante ao exposto na própria inicial da parte-autora, não há decadência no lançamento das NFLDs em tela porque a modulação de efeitos da Súmula Vinculante 08 do E.STF impede sua aplicação ao presente, além do que não há prescrição porque o termo final da suspensão da exigibilidade das imposições dessas NFLDs é o final de cada um dos processos administrativos tributários concernentes às impugnações administrativas dessas mesmas NFLDs. É verdade que esta lide não versa sobre o reconhecimento de indébitos e sobre compensação, temas dos provimentos judiciais proferidos na ação ordinária 97.0016471-3, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de julgamento. Nesta presente ação agora a parte-autora pede o reconhecimento do perecimento das exigências feitas em NFLDs em razão de decadência e de prescrição. Contudo, por certo há interdependência das consequências da mencionada ação ordinária 97.0016471-3 com a causa de pedir desta presente ação, uma vez que a própria parte-autora sustenta que as NFLDs (objetos desta ação) exigem tributos que foram compensados (vale dizer, extintos) com créditos decorrentes de indébitos reconhecidos na ação 97.0016471-3. Além disso, a parte-autora reclama a ocorrência de prescrição segundo prazo determinado no contexto da ação ordinária 97.0016471-3, qual seja, o decurso do prazo quinquenal contado de 25.06.2007 (quando foram rejeitados embargos de declaração de decisão de mérito do Tribunal Regional Federal nessa ação 97.0016471-3. Ante a essa interdependência, e sobre o prazo quinquenal para a decadência, se de um lado há divergências quanto à existência de coisa julgada parcial (para o que interessa a este feito, se a pendência da análise de agravo acerca da admissibilidade de Recurso Especial interposto apenas pela ora parte-autora geraria trânsito no que concerne ao que sucumbiu o INSS sem haver recurso disponível para ser atualmente manejado), por outro lado é certo que o resultado atual da ação ordinária 97.0016471-3 implica na existência de compensações de contribuições previdenciárias admitidas pela tutela proferida pela 5ª Vara Federal desta Subseção em favor da ora parte-autora. Assim, a inexistência de efeito suspensivo na fase processual da ação ordinária 97.0016471-3 leva à consequência processual e material de que, nessa ação ajuizada em 1997, há provimento judicial admitindo compensações tributárias já feitas pela ora parte-autora antes mesmo das lavraturas das NFLDs combatidas na presente ação, de tal modo que as obrigações tributárias correspondentes potencialmente foram extintas em conformidade com a extensão material do trânsito em julgado dessa ação ordinária 97.0016471-3 (mesmo que essa extensão possa ser alterada em eventual julgamento do Recurso Especial pendente). Dito isso, e se há extinções das obrigações tributárias mediante compensações (art. 156, II, e arts. 170 e seguintes, do CTN) feitas antes mesmo das NFLDs lavradas e combatidas nesta presente ação (note-se, a parte-autora categoricamente sustenta esse fato nesta ação, sendo esse inclusive o fundamento central das impugnações administrativas indicadas nestes autos), e se essas compensações foram feitas muito antes da edição da Súmula Vinculante 08, do E.STF, não há que se falar em prazo decadencial quinquenal atingindo os lançamentos feitos nessas mesmas NFLDs. Em outras palavras, se essas NFLDs exigem tributos com prazo decadencial de 10 anos, e se antes mesmo dessas lavraturas em 1998 a parte-autora já tinha feito compensações (sob os auspícios da ação 97.0016471-3) compreendendo as mesmas dívidas exigidas nas NFLDs (note-se impugnação administrativa, fls. 03/04 e, p. ex., fls. 103 dos presentes, pois a própria parte-autora fala que não tem qualquer débito para com o INSS, pois já compensou o débito notificado com créditos que possuía), por certo que as extinções das imposições desses lançamentos se deram antes dos efeitos da Súmula Vinculante 08, do E.STF. Como já registrado nesta sentença, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, o E.STF decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Por óbvio que os recolhimentos a que se refere o E.STF são tanto os pagamentos (art. 156, I, e arts. 157 e seguintes do CTN) quanto as compensações (art. 156, II, e arts. 170 e seguintes, do CTN), dada a nítida correspondência entre essas modalidades de extinção da obrigação tributária. Assim, considerando a data das compensações levadas a efeito pela parte-autora (muito antes de 11.06.2008, marco temporal para a modulação feita pelo E.STF), devem ser respeitados os prazos mais elásticos fixados pelo art. 45 e pelo art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, sendo inaplicável às NFLDs combatidas a Súmula Vinculante 08 do E.STF. Indo adiante, também não houve prescrição das imposições tributárias combatidas nestes autos. Na narrativa dos fatos feita pela parte-autora, em 25.05.1998 foram recebidas as NFLDs guerreadas, exigindo contribuições que já teriam sido extintas por compensações feitas sob o amparo de provimento judicial exarado na ação ordinária 97.0016471-3. Segundo comprovam os autos, em 22.06.1998, a parte-autora fez impugnações administrativas em face dessas NFLDs, informando que as imposições exigidas nessas autuações foram objeto de compensação mediante créditos proporcionados por provimento judicial tirado da ação 97.0016471-3. Como a lavratura dessas NFLDs

categoricamente consiste em lançamento, e uma vez que foram feitas impugnações administrativas que bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao teor do art. 151, III, do CTN, por certo não foi a tutela antecipada proferida na ação ordinária 97.0016471-3 que suspendeu a exigibilidade das imposições feitas em face dessas NFLDs, mas sim as impugnações administrativas apresentadas pela parte-autora em 22.06.1998. Note-se que as autuações foram mantidas em decisões de primeira instância administrativa proferidas em 21.10.1998, mas ante aos recursos voluntários, as exigibilidades dos créditos se mantiveram suspensas na pendência dos recursos administrativos (mesmo art. 151, III, do CTN). Claro que a interdependência dos fatos narrados nessa ação 97.0016471-3 e o contido nesta presente ação também aparece nas decisões administrativas de 22.10.1999 (que determinaram os sobrestamentos dos processos administrativos até o desfecho da ação 97.0016471-3) e, também, na determinação administrativa de 29.09.2011, que retomou os andamentos das lides administrativas (presumivelmente em razão do não recebimento do Recurso Especial do Poder Público em 04.10.2010, p. ex., fls. 239/240). Até essa revisão do sobrestamento dos processos administrativos feita em 29.09.2011, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nas NFLDs indicadas nos autos se fez em razão das impugnações e dos recursos administrativos (art. 151, III, do CTN), e não por força da tutela antecipada ou qualquer outro provimento proferido na ação 97.0016471-3 (embora reconhecida a aludida interdependência). A despeito da interdependência lógica do desfecho da ação 97.0016471-3 com o cabimento das cobranças das NFLDs combatidas nesta presente ação (afinal, se admitidas os direitos a compensar nessa ação 97.0016471-3, as exigências dessas NFLDs já estarão quitadas - total ou parcialmente - pela compensação), note-se que essa ação 97.0016471-3 não se dirigiu processualmente às NFLDs, mesmo porque essa ação 97.0016471-3 é anterior à lavratura das NFLDs, e não houve aditamento do pedido. Por isso, não há determinação judicial nessa ação 97.0016471-3 para suspender a exigibilidade dos créditos exigidos nas NFLDs, de tal modo que a suspensão da exigibilidade dessas imposições feitas nessas NFLDs não pode tomar como parâmetro o momento em que, pela ação 97.0016471-3, desapareceu o efeito suspensivo na pendência das apelações e da remessa oficial (na leitura da parte-autora, 25.06.2007, quando foram rejeitados embargos de declaração de decisão de mérito do Tribunal Regional Federal nessa ação ordinária). Desse modo, somente com a conclusão de cada um dos processos administrativos em tela é que cessará a suspensão da exigibilidade de cada uma das imposições tributárias feitas nas NFLDs combatidas, ao teor do art. 151, III, do CTN. A rigor, cessaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a parte-autora fez depósitos nesta presente ação (fls. 3366/3369 e 3417/3414), motivo pelo qual atualmente há outra causa suspensiva (art. 151, II, do CTN). Convém ainda anotar que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força das impugnações e recursos administrativos também serviu aos interesses da parte-autora, pois somente com a mudança de classificação da situação desses créditos (de suspenso para exigível, em razão da determinação administrativa de 29.09.2011, que retomou os andamentos das lides administrativas) é que foi necessário ofertar garantia tal qual depósito (fls. 3366/3369 e 3417/3414). Por tudo isso, não há que se falar em prescrição das imposições das NFLDs indicadas nos autos, mesmo por fato superveniente (o que está ao alcance do mérito deste julgado). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em razão do tema ventilado nos autos, fixo honorários em moderados 05% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. P.R.I. e C..

**0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ROPLANO S.A. em face da União Federal buscando a anulação das imposições tributárias indicadas na NFLD 55.672.030-0 (processo originário 319077225), relacionada com os Processos Administrativos 13807.005531/2005-78 e 16.152.000105/2007-40. Em síntese, a parte-autora relata que aderiu ao REFIS (Lei 9.964/2000) e que teve indeferido pedido de utilização de créditos de terceiros para liquidação das dívidas que seriam parceladas. Informando que obteve provimento favorável no Mandado de Segurança 2007.61.00.008890-7 que viabilizou providências que levaram à aceitação da utilização desses créditos de terceiros apresentados em Processos Administrativos que indica, e, com isso, deu-se a liquidação das dívidas parceladas, a parte-autora afirma que, ainda assim, essas mesmas dívidas foram inscritas na dívida ativa e objeto da Execução Fiscal 0020240-20.2010.403.6182 (em tramitação perante a 2ª Vara de Execuções desta Subseção Judiciária Federal), motivo pelo qual pede a anulação dos atos de cobrança combatidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 127). A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 145/149). Réplica às fls. 154/156. Consta manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 132/144. Concedida a tutela antecipada (fls. 196), os autos vieram conclusos para sentença, mas posteriormente convertidos em diligência para esclarecimentos quanto ao cancelamento da imposição em tela (fls. 217 e 221/225). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reconheço a existência de interesse de agir mesmo em face da manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 132/144, uma vez que não há notícia nos autos de que

a inscrição combatida tenha sido cancelada. Note-se que a contestação de fls. 145/149, protocolada em 05.09.2012, expressamente pede a improcedência do pedido formulado na inicial, a despeito de, também em 05.09.2012, a União Federal ter protocolado esclarecimentos de fls. 132/144 reconhecendo a procedência do pedido. Sem adjetivar as manifestações da União, o que importa para o deslinde da presente questão é o fato de, em 24.06.2014, este juízo ter convertido o julgamento em diligência para verificar se houve andamento das providências indicadas pela União visando o cancelamento das imposições combatidas nesta ação, segundo manifestação de 05.09.2012 (fls. 132/144). Como não vieram aos autos comprovação da baixa dessas exigências (ao contrário, consta que ainda tinha sido feita a baixa), se não há dúvida quanto à quitação do montante cobrado na inscrição guerreada, por certo há resistência da União Federal quanto ao cumprimento de providência que ela própria anuncia como correta, uma vez que se passaram mais de 02 anos desde a manifestação de fls. 132/144. Por óbvio que a demora no cumprimento de providências fazendárias, em prejuízo do legítimo interesse do contribuinte, é providência inerente ao pedido anulatório formulado nestes autos, de modo que subsiste interesse de agir. No mérito, o pedido formulado é procedente, pois devem ser reconhecidos como indevidas as imposições tributárias indicadas na NFLD 55.672.030-0 (processo originário 319077225), relacionada com os Processos Administrativos 13807.005531/2005-78 e 16.152.000105/2007-40. De fato, consta dos autos que a parte-autora aderiu ao REFIS (Lei 9.964/2000) e que teve indeferido pedido de utilização de créditos de terceiros para liquidação das dívidas que seriam parceladas. Também é verdade que esse indeferimento se deu por conta da não apresentação de documentos na via administrativa e outras providências formais, de modo que, após provimento favorável no Mandado de Segurança 2007.61.00.008890-7, a parte-autora viabilizou providências na esfera administrativa que levaram à aceitação da utilização desses créditos de terceiros, o que importaria na liquidação das dívidas parceladas. Contudo, a parte-autora realmente foi surpreendida com a inscrição dessas imposições na dívida ativa, levando à Execução Fiscal 0020240-20.2010.403.6182 (em tramitação perante a 2ª Vara de Execuções desta Subseção Judiciária Federal). Já em 05.09.2012 a Receita Federal do Brasil se manifestou quanto ao descabimento da cobrança combatida nestes autos (fls. 132/144). Após a parte-autora ter informado nestes autos que não foi dada baixa nessa inscrição (em 06.06.2013 e 13.06.2014, fls. 191/196 e 206/216), foi deferida tutela antecipada neste feito (fls. 196). Em 24.06.2014, este juízo converteu o julgamento em diligência para verificar se houve andamento das providências indicadas pela União visando o cancelamento das imposições combatidas nesta ação, segundo manifestação de 05.09.2012 (fls. 132/144). Às fls. 221/225 a União Federal informa que aguarda o sistema previdenciário rodar para o correto encerramento do desmonte do REFIS, o que pode levar alguns dias (DATAPREV habitualmente processa pagamentos nos finais de semana). Como não vieram aos autos comprovação da baixa dessas exigências (ao contrário, consta que ainda tinha sido feita a baixa), por certo houve quitação do montante cobrado na inscrição guerreada, mas é injustificável a resistência ou atraso da União Federal quanto ao cumprimento de providência que ela própria anuncia como correta. Afinal, passaram-se mais de 02 anos desde a manifestação de fls. 132/144. Qualquer prazo razoável para as providências anunciadas já transcorreram. Sobre prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, o art. 24 da Lei 9.784/1999 prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Mesmo não sendo o caso dos autos, até o elástico prazo da Lei 11.457/2007 já transcorreu. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para ANULAR as imposições tributárias indicadas na NFLD 55.672.030-0 (processo originário 319077225), relacionada com os Processos Administrativos 13807.005531/2005-78 e 16.152.000105/2007-40. Atentando para os fatos narrados, fixo 15 dias contados da intimação desta sentença para que a União tome providências para a anulação referida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por semana de atraso. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções desta Subseção Judiciária Federal, nos autos da Execução Fiscal 0020240-20.2010.403.6182. Observando as manifestações da União Federal e o fato de a lide ter residido na demora, fixo honorários sucumbenciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos pela ré. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário ante ao montante do tema litigioso. P.R.I..

**0006538-54.2013.403.6100 - HARRIS SOLUCOES EM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP234916 -**

**PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Harris Soluções em Comunicação do Brasil Ltda. em face da União Federal visando à imediata habilitação da autora no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, nos exatos termos do art. 5º, 2º da Portaria Interministerial n. 298/2008 e no art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 853/2008, sob pena de multa diária a ser fixada consoante prudente arbítrio do Juízo. Em síntese, a parte-autora alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil está jungida ao prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da portaria interministerial que aprova o projeto, para conclusão das providências necessárias à habilitação da pessoa jurídica no aludido programa, a fim de que lhe sejam assegurados os benefícios fiscais inerentes ao programa. Afirma que, no caso em exame, decorreu mais de cinco meses da data de cientificação da RFB acerca da aprovação do projeto, sem que se fosse efetuada a habilitação pretendida, razão pela qual faz jus à sua imediata efetivação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação prévia da União. A União manifestou-se às fls. 42/43, sendo o pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 44. Em face de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 47/50, a tutela antecipada foi deferida para determinar à ré a conclusão imediata da habilitação da parte autora ao PATVD. Às fls. 55/61, a União requereu a extinção do processo, ao fundamento de que a habilitação foi deferida em 23/04/2013, somente após a parte autora ter apresentado, na esfera administrativa, declaração do exercício de atividades incluídas no código 8525.50.2, na forma do Anexo I, do Decreto 6.234/2001. A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, II do CPC (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, o mesmo foi intentado com o objetivo assegurar a habilitação imediata da parte autora no PATVD. Às fls. 55/61, a União comunicou haver concluído a habilitação, após a apresentação na esfera administrativa de declaração, pela parte autora, do exercício de atividades incluídas no código 8525.50.2, Anexo I, Decreto n. 6.234/2001, em 23/04/2013 (fls. 55). Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por derradeiro, anota-se que, pela documentação acostada aos autos, restou apurado que a conclusão do procedimento de habilitação só foi possível após a apresentação de documentos, pela parte autora, na esfera administrativa (23/04/2013), o que se deu anteriormente à concessão da tutela antecipada pelo Juízo (29/04/2013). Assim, considerando que a controvérsia instaurada foi solucionada pelas partes na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Judiciário, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Com fulcro no art. 21 do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes, que também deverão suportar, em iguais frações, as demais despesas desta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021707-81.2013.403.6100 - SERGIO LUIS VIEIRA X EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA (SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Luis Vieira e Edna Lucia Cruz Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, levado a efeito pela parte ré com amparo no artigo 26, da Lei nº. 9.514/1997. Em síntese, afirmam os autores que em 29 de junho de 2010 firmaram com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS (contrato nº. 1.5555.0320.522-7), visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 348.612, situado na Rua Francisco Martins Bonilha, nº. 268, Jardim Catanduva, Santo Amaro, São Paulo, SP. Alegam que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, foram obrigados a suspender, a partir de julho do mesmo ano, o pagamento das parcelas pactuadas. Sustentam que apesar das

tentativas de regularização do financiamento, foram surpreendidos com o procedimento de retomada do imóvel dado em garantia, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira credora. Questionam o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, uma vez que não foram intimados acerca da realização do leilão do imóvel, ficando assim impedidos de recuperar o imóvel na forma do art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugnam por tutela antecipada que lhes assegure a posse do imóvel, suspendendo a execução extrajudicial em curso e autorizando o depósito do valor incontroverso, bem como das parcelas vincendas. Requer, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/67). Às fls. 71/72-verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, insurgindo-se a parte autora por meio de agravo de instrumento (fls. 81/94), cujo efeito suspensivo pretendido foi negado, nos termos da decisão de fls. 123/124-verso. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a regularidade do contrato e do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em seu favor. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre afastar, de plano, as alegações de inépcia da inicial e falta de interesse de agir por se tratar de ação ajuizada após a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade, motivado pelo inadimplemento contumaz das obrigações assumidas pelos autores. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretendem os autores por meio da presente ação justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu a consolidação, pleito esse que, uma vez procedente, ensejaria sua anulação. Assim, demonstrado o interesse de agir, e estando a petição inicial em conformidade com as exigências legais, não devem ser acolhidas as preliminares alegadas. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente observo tratar-se de contrato de financiamento habitacional firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, tendo os autores se tornado inadimplentes em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Sustentam que apesar das tentativas de regularização do financiamento, a CEF optou pela retomada do imóvel, em procedimento que consideram nulo por não respeitar o direito de recuperação do bem em conformidade com o disposto no art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966. Sobre o tema, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo

financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. No caso dos autos, em 29 de junho de 2010 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS (contrato nº. 1.5555.0320.522-7), visando à aquisição, por parte dos autores, do imóvel descrito na petição inicial, mediante financiamento da importância de R\$ 203.713,04, que deveria ser restituída em 360 prestações mensais e sucessivas, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo juros à taxa nominal de 10,0262% ao ano, e efetiva de 10,5000% ao ano. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Com efeito, cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando assim a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A esse respeito, o E. TRF da 3ª Região tem firme orientação, como se pode notar na AC 00132552420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 30/03/2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor

(ou fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos que compreendem a alienação fiduciária de coisa imóvel temos que a posse indireta do bem fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré, haja vista a alegação dos autores de que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF seria nulo uma vez que não houve a intimação dos devedores acerca da realização do leilão do imóvel, cerceando-lhes a possibilidade de recuperação do imóvel. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2012 (fls. 121). Sobre a questão, importa observar que de acordo com a cláusula décima sétima do contrato, a dívida será considerada vencida e imediatamente exigível, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial aqueles previstos no art. 1.425 do Código Civil, além das hipóteses arroladas na própria cláusula em comento, com destaque para o atraso, por 60 dias, no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no respectivo instrumento. Por sua vez, a cláusula décima oitava do contrato estabelece que após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado da data do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais, a CEF solicitou ao 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26, da Lei nº. 9.514/97 (fls. 57). Regularmente notificados, os autores admitem que deixaram de purgar a mora no prazo conferido para esse fim, por não reunirem condições financeiras para saldar a dívida (fls. 07), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, restando preservado o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A

consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Ainda sobre o combatido procedimento, alegam os autores que não foram intimados acerca da realização do leilão do imóvel, ficando assim impedidos de recuperar o imóvel na forma do art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966. Contudo, o dispositivo citado, que impede a concessão de medida liminar de imissão na posse em favor do arrematante do imóvel leiloadado, caso o devedor, citado em ação própria, comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, aplica-se exclusivamente ao procedimento de execução da dívida hipotecária disciplinado pelo Decreto-Lei nº. 70/1966. No entanto, como visto anteriormente, não foi essa a modalidade de execução extrajudicial da dívida eleita pelas partes no contrato em questão, mas o procedimento descrito nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Convém ressaltar que embora a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário seja medida associada normalmente aos contratos firmados segundo o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, haja vista que tanto a alienação fiduciária de coisa móvel quanto o próprio SFI são regulados pela mesma Lei nº 9.514/1997, nada impede que, por força da já mencionada liberdade contratual, sejam criados contratos híbridos, ou seja, regidos não pelo SFI, mas pelas regras do SFH, adotando-se, contudo a alienação fiduciária de coisa móvel como modalidade de garantia, no lugar da execução da dívida hipotecária à qual se presta o Decreto-Lei nº. 70/1966. Assim, diante da opção contratual pela alienação fiduciária em favor da CEF como garantia da dívida, não há que se falar em aplicação do art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966 ao presente caso. Ademais, ainda que estivessemos diante de uma execução da dívida hipotecária, o dispositivo invocado não seria aplicável à espécie, uma vez tratar-se de medida própria das ações de imissão na posse movidas pelos arrematantes em face dos ocupantes do imóvel leiloadado. Dito isso, verifico que a instituição financeira credora ateve-se às disposições legais e contratuais que regem a matéria, não havendo que se falar em nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, tampouco violação de competência do Poder Judiciário, ou de vícios pertinentes à ampla defesa, ao devido processo legal, à isonomia, ao juiz natural ou à inafastabilidade da prestação jurisdicional. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no presente feito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores aos ônus da sucumbência. Ademais, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao E. TRF (nos termos do artigo 183, do Provimento CORE nº.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Luciano Garcia Ferreira em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual busca ordem para efetuar a sua inscrição junto ao Conselho na modalidade de Provisionado. Ao final, pugna pela declaração judicial confirmando o exercício da atividade de instrutor de musculação. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que exerceu atividade própria de Educação Física, atuando como instrutor de musculação, no período compreendido entre 16.01.1985 a 27.04.2012, conforme atesta o documento de fls. 14. Todavia, o CREF4/SP indeferiu o pedido de inscrição, exigindo a comprovação do exercício profissional por meio idôneo, conforme previsto na Resolução nº 45/2008 (fls. 13). Sustenta que o exercício regular de profissão só pode ser restringido por lei, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, conforme preceitua a Constituição Federal. Pede a antecipação de tutela para inscrição no Conselho-réu na modalidade de Provisionado, instrutor de musculação. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 47). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 60/106, combatendo o mérito. Às fls. 107/111 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113/114) e a autora permaneceu silente (fls. 115). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a demanda deve ser julgada improcedente. A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados em Educação Física nos conselhos regionais, assim como também dos não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. Vejamos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução 45/2008, tratando do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não

graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como visto, ao disciplinar o exercício da profissão de Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física absorveu os profissionais práticos que, a despeito dos novos requisitos estabelecidos na lei de regência, já atuavam na área antes da regulamentação da profissão. No entanto, a inscrição no Conselho Profissional dos não graduados no curso superior de Educação Física na categoria provisionado, tem como condição para o registro a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da regulamentação da profissão por período não inferior a 3 anos e a indicação de uma atividade principal, para a qual será habilitado. No caso dos autos, a parte-autora teve a sua inscrição indeferida (na verdade, houve a devolução do requerimento de registro para fins de regularização), conforme atesta o documento de fls. 13. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, apresentou simplesmente uma Escritura Pública de Declaração, expedida pelo 2º Tabelionato de Nota de Foz do Iguaçu/PR (fls. 14), na qual o próprio Autor declara que exerce atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1985. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para comprovar a experiência profissional necessária. Ademais, há que se ressaltar que a parte-autora, nascida em 10 de agosto de 1972 (fls. 10), informa que exerce atividade de instrutor de musculação desde o ano de 1985. No entanto, no ano de 1985, o autor contava com apenas 13 (treze) anos de idade. Como se sabe, por força do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988, não é permitido o trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Portanto, não é crível que o ora autor, com apenas 13 anos de idade já exercesse a profissão de instrutor de musculação. Em relação à matéria tratada neste feito, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação do exercício profissional em período anterior ao início de vigência da Lei 9.686/1998. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00040203320094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º -

Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. 5. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 7. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, juntou aos autos Escritura Pública de Declaração, onde duas testemunhas afirmam que ele trabalha como instrutor de tênis desde julho de 1994 até os dias atuais. 9. Colacionou, outrossim, Contratos de Locação de Quadras de Tênis, Declaração da empresa em que ministra aulas desde o ano de 1994 até, pelo menos, dezembro de 2009, subscrita pelo Sr. Francisco Antonio Rodrigues, sócio proprietário da empresa Match Point desde a sua criação, em 1987. 10. Não obstante tratar-se de enumeração exemplificativa, a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. De qualquer sorte, tal discussão remete à via ordinária. 11. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada. 12. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no recurso interposto pelo CREF4/SP, que não foi sucumbente em relação à tese jurídica, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo, descabendo a esta Corte julgá-lo para efeito meramente acadêmico. 13. Apelação improvida e recurso do CREF4/SP não conhecido.(AMS 00070276620104036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, não restou comprovada a experiência profissional necessária à inscrição na modalidade de Provisionado, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos autos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I e C.

**0011111-04.2014.403.6100 - ELAINE FILETTI GARCIA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE FILETTI GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em sede de tutela antecipada, ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como, em sentença, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto à CEF (fls. 14/24), e que pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a parte-ré negou o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte-autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 34). A CEF contestou (fls. 45/61). Às fls. 63/70 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela, para ordenar à CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao

pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72) e a CEF permaneceu silente (fls. 73). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não se sustenta a preliminar de carência de ação alegada pela CEF, ao fundamento de que sua conduta se pautou pelo Princípio da Legalidade. Tal alegação estaria mais afeita à defesa de mérito, devendo sob essa óptica ser analisada, e não como preliminar. No mérito, há parcial procedência nos pedidos feitos pela autora. Verifica-se que foi acostada documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta meses), do qual a autora já quitou 107 parcelas, restando saldo devedor de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Indica que possui em sua conta vinculada do FGTS aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme atesta extrato de fls. 25. Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os

requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse

sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No mais, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 7.0981.0014967-6 da Caixa Econômica Federal (fls. 14/24). Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com CEF. Portanto, o pedido de liberação da quantia depositada em conta da autora vinculada ao FGTS, para amortização/quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 7.0981.0014.967-6 deve ser julgado procedente. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, o dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e

normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No caso dos autos, há efetivo desconforto provocado na parte-autora em razão da conduta da ré, mas não vejo configurado dano moral que permita a indenização pretendida. É fato incontroverso que, administrativamente, a autora teve negado seu pedido de uso do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas de financiamento imobiliário. E, em princípio, o Poder Judiciário pode reconhecer danos patrimoniais e morais de atos praticados por agentes públicos, proferindo condenações quantificáveis por dados concretos ou por arbitramento fixado com razoabilidade. Todavia, no caso dos autos, acredito que a violação a sentimentos íntimos incomodativos (a que a autora faz referência) se situa na esfera do mero desconforto, e não no campo da efetiva lesão moral. Deste modo, não vejo configurada, no caso dos autos, a hipótese de dano moral indenizável. Enfim, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a antecipação de tutela concedida, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I e C.

**0009397-85.2014.403.6301 - DAVID RENE MORA GONZALEZ X JESUS DE MARIA ALENCAR GONZALEZ(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por David Rene Mora Gonzalez e Jesus de Maria Alencar Gonzalez em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de manutenção indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Em síntese, os autores afirmam que tiveram seus nomes incluídos no SERASA e no SPC/SCPC pela parte requerida, em razão de uma dívida no valor de R\$ 419,00, com vencimento em 16/09/2013, referente ao contrato nº 18000008136800628, cuja origem desconhecem. Informam a existência de dois contratos de financiamento com a instituição financeira ré (nº. 8.1368.0062889-7 e nº. 1368160000038215), reconhecendo o atraso no pagamento de algumas parcelas que, no entanto, já se encontram negociadas e pagas. Aduzem que a recusa da ré em esclarecer o ocorrido deu causa à propositura da presente demanda, pleiteando a declaração de inexistência do débito indevidamente lançado, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que alegam ter suportado, em quantia correspondente a 100 vezes o valor da dívida inscrita. Pugnam pelo deferimento de tutela antecipada visando à exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região que, no entanto, declarou-se incompetente para conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 57/59). Às fls. 69 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, concedendo-se, na mesma oportunidade, a gratuidade requerida. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/86 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no que tange aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos. No mérito, sustentam que a numeração do contrato indicado na inscrição mencionada (18000008136800628) corresponde ao contrato nº. 8.1368.0062889-7, cujo atraso no pagamento das parcelas foi reconhecido pelos próprios autores. Aduz que tão logo foi efetivado o pagamento, a CEF providenciou a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 125/128. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre acolher, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos. Com efeito, a pesquisa cadastral histórica nos sistemas SCPC, CCF, Cadin e Serasa, juntada pela CEF às fls. 102/107, indica a inexistência de apontamentos ativos em nome dos requerentes, notadamente em relação ao débito discutido no presente feito, cuja exclusão deu-se em 02/02/2014, ou seja, antes mesmo da propositura da ação. Por sua vez, ficou demonstrado que o débito inscrito corresponde às parcelas de nº 91, no valor de R\$ 206,38, e de nº. 92, no valor de R\$ 205,90, vencidas respectivamente em 16/09/2013 e 16/10/2013, relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº. 8.1368.0062889-7 (fls. 16/29) firmado entre as partes. A própria instituição financeira credora reconhece que houve o pagamento/renegociação dos valores correspondentes em 14/01/2014. Portanto, inexistente interesse dos autores em relação aos pedidos mencionados, impondo-se a extinção do processo em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo

legal.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consulta por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.A atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvadas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.Os SCPCs (Serviço Central de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Lojistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.Existe ainda o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) mantido pelo BACEN, também utilizado pelo mercado para embasar decisões envolvendo a concessão de crédito ao público em geral. O mecanismo desse cadastro é similar ao dos SCPCs, na medida em que se revela como um serviço disponibilizado pelo BACEN às instituições que atuam com operações de crédito, mas, contudo, restrito às emissões de cheques sem provisão de fundos. Registre-se que o CCF está disciplinado pelo regulamento aprovado pela Resolução BACEN 1.631 de 24.08.1989, posteriormente modificado pela Resolução BACEN 1.682 de 31.01.1990 (com as sucessivas alterações regulamentares). Segundo o ato normativo em tela, a anotação conterá o nome do correntista, CPF ou CNPJ, código da instituição bancária e da agência que comandou a inclusão, ano, mês e quinzena da última ocorrência, assim como quantidade de ocorrências por depositante, banco e agência. Compete ao executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis (no caso, o Banco do Brasil S.A., por força do art. 19, IV, da Lei 4.595/1964) promover a consolidação dessas informações no banco de dados do CCF, as quais deverão ser disponibilizadas gratuitamente por meio magnético às instituições inscritas no serviço, ou, de forma onerosa, mediante convênio, à outras instituições financeiras e à entidades que exerçam atividade de proteção ao crédito. Por sua vez, as anotações serão excluídas nas seguintes hipóteses: a) automaticamente, depois de decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, na hipótese de a inclusão ter se dado por erro comprovado, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e d) por determinação do Banco Central do Brasil.Indo adiante, com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) os bancos de dados em apreço passaram a ser reconhecidos como de caráter público. Assim sendo, as entidades que operam com cadastros de inadimplentes devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, devendo as anotações ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais e, quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e

imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Em situações tais como a posta nos autos, a Súmula 385, do E.STJ, é clara ao afirmar que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Contudo, se houver inscrições indevidamente realizadas (aí incluídas aquelas nas quais as instituições financeiras atrasam excessivamente o processamento de informações acerca da regularização do fato que levou à inscrição) haverá dano moral, sendo bastante razoável concluir que basta a inscrição para configurar o desgaste e o indevido sofrimento. Há mansa jurisprudência reconhecendo lesão moral com a simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, sem a necessidade de efetiva ruína das pessoas que tiveram seus nomes lançados nesses cadastros. O E. STJ, no Resp 651443, Quarta Turma, DJ de 06/12/2004, p. 0335, Rel. Min. Jorge Scartezini, decidiu: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arrimou-se o decisor recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido, no E. STJ, note-se o RESP 324069 DJ 04/04/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u.: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. - Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ). - Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo. Ainda no E. STJ, note-se o AGRESP 578122, DJ 16/02/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. No que diz respeito a obrigação da diligente regularização do cancelamento da inscrição do devedor no órgão de proteção ao crédito, face a regularização da situação que provocou sua inclusão, anote-se o julgado pelo E. STJ no RESP 511921, DJ 12/04/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA

DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou suficientemente as questões essenciais ao julgamento da causa, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré. II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. No mesmo sentido, E. STJ no RESP 443415, DJ 07/04/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u.: SPC. Indenização devida pelo banco em razão da negligência em obter o cancelamento do registro. RECURSO ESPECIAL. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido., e E. STJ no RESP 439243, DJ 24/02/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro negativo. Obrigação da credora de providenciar o cancelamento uma vez quitado o débito. Indenização. Valor adequado posto na sentença. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo. 2. O valor da indenização posto pela sentença é adequado ao caso concreto, não se justificando qualquer modificação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. A propósito da prova da lesão moral, o E. STJ já se manifestou no sentido de que basta a mera existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes, como pode ser verificado no RESP 303888, DJ 28/06/2004, Rel. Min. Castro Filho, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do

ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Há que se verificar, no caso versado nos autos, a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). Conforme descrito na Inicial, os autores alegam que tiveram seus nomes incluídos no SERASA e no SPC/SCPC em razão de uma dívida no valor de R\$ 419,00, com vencimento em 16/09/2013, referente ao contrato nº 18000008136800628, sustentando o desconhecimento de sua origem. Com a contestação, restou esclarecido que se trata de dívida verificada no curso do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1368.0062889-7 (fls. 16/29), firmado entre as partes em 16/02/2006, mais precisamente em razão do inadimplemento das parcelas de nº 91 e 92 do contrato em questão. De fato, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 115/123 indica que o pagamento das prestações de nº 91, 92, 93 e 94, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, ocorreu somente em 14/01/2014. Os próprios autores reconhecem, na Inicial, a existência de parcelas em atraso que, no entanto, já se encontravam renegociadas e pagas à época da propositura da ação (23/05/2014). Ocorre que em 11/11/2013 a CEF promoveu a inclusão do nome dos autores na base de dados do SERASA e do SPC/SCPC, conforme pesquisa cadastral histórica nos sistemas SCPC, CCF, Cadin e Serasa (fls. 102/107), em razão da impontualidade de duas parcelas consecutivas, a saber, de nº 91, no valor de R\$ 206,38, e de nº 92, no valor de R\$ 205,90, vencidas respectivamente em 16/09/2013 e 16/10/2013, fato que, aliás, já autorizaria inclusive o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado na forma do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, conforme previsão contida na mesma cláusula vigésima oitava. Com o pagamento, em 14/01/2014, das parcelas em atraso, a CEF solicitou o levantamento dos registros lançados em nome dos autores, com a efetiva exclusão dos mesmos em 02/02/2014 (fls. 102/107). Verifica-se, portanto, que a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos decorreu exclusivamente do inadimplemento das obrigações que assumiram junto à CEF. Ademais, tão logo as parcelas em atraso foram adimplidas, a instituição financeira credora providenciou a solicitação da respectiva baixa nos referidos cadastros, o que efetivamente ocorreu 19 dias após o pagamento. Note-se, a propósito, que o E. TRF da 3ª Região tem considerado razoável o prazo de até 30 (trinta) dias para a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes, a exemplo do que se observa da decisão proferida na AC 00043439620044036105, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 19/04/2012:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AOS DANOS E À CONDUTA ILÍCITA.**

I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, assim permanecendo por período superior ao razoável, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. A apelante foi negligente na prestação dos serviços, adotando condutas ilícitas desde o início do contrato, já que obstaculizou o pagamento das prestações iniciais, culminando com protesto irregular e restrição indevida do nome da apelada, mantendo-a por período superior ao razoável e necessário para a respectiva exclusão. Tais fatos provocaram violação ao patrimônio moral da apelada. V. Mantida a condenação imposta à apelante, inclusive no que tange ao valor da indenização, o qual observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que todo o mau desdobramento da relação

contratual entre as partes foi provocado pela Caixa Econômica Federal, gerando inúmeros prejuízos materiais e morais à contratante apelada, que desde a primeira prestação vencida vinha tentando regularizar os erros de operação do agente financeiro. Ademais, em nenhum momento observou-se atitude da CEF no sentido de minorar os prejuízos ocasionados pela má prestação dos seus serviços. VI. Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. Não se vislumbra, portanto, qualquer responsabilidade da ré pelos eventuais prejuízos de ordem material ou moral que a manutenção do nome dos autores nos cadastros restritivos possa ter causado, na medida em que os próprios autores deram causa aos apontamentos ora combatidos, com o descumprimento das obrigações assumidas. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos, consoante o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais deduzido pela parte autora. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores aos ônus da sucumbência. Ademais, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016281-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X CELIA WRUBEL X ROSE APARECIDA LOMBAI**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Move Park Estacionamento Ltda ME, Célia Wrubel e Rose Aparecida Lombai, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 31/05/2013, a executada Move Park Estacionamento Ltda ME emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 734-4487.003.00000019-6, figurando como avalistas os coexecutados Célia Wrubel e Rose Aparecida Lombai. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 125.780,91, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/08/2014. O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 15ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Cível por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa,

líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a coexecutada Move Park Estacionamentos Ltda ME emitiu, em 31/05/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-4487.003.00000019-6 em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos das cláusulas primeira, segunda e terceira da cédula de fls. 09/18, a Caixa concede à ora executada, um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 100.000,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado, que estará sujeito aos encargos vigentes à época da operação. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido.. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E. TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012498-88.2013.403.6100** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPE Fios Esmaltados S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, buscando ordem para determinar à autoridade impetrada que realize o julgamento do Recurso Hierárquico apresentado no Pedido de Habilitação de Crédito - processo administrativo n.º 13888.721860/2011-55, de forma a autorizá-lo a promover a compensação dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança 1999.61.10.005308-4, dentro do prazo de cinco anos contados da decisão que deferir seu pedido de habilitação, com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que o Recurso Hierárquico apresentado nos autos de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado encontra-se pendente de julgamento há mais de 2 (dois) anos, sendo que foi dado cumprimento a todas as exigências pertinentes ao acolhimento do pedido efetuado na esfera administrativa, impondo-se, por essa razão, a sua apreciação e deferimento. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 188, a parte impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa, recolhendo a diferença de custas devida (fls. 452/454). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 455/460). Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 465/468), aos quais foi negado provimento (fls. 470/471). A parte impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0019054-73.2013.403.0000, o qual teve o efeito suspensivo negado (fls. 527/529). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 503/513 e fls. 518/523, sustentando a perda de objeto da ação, em virtude do julgamento do recurso hierárquico pela autoridade competente, que o proveu para autorizar a habilitação. No mais, combateu o mérito quanto ao início do prazo para compensação, e defendeu a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, diante do que ficou decidido no julgado. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 525). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autoridade impetrada ao alegar perda de objeto da presente ação, pois ainda remanesce controvérsia acerca do marco inicial do prazo para compensação, bem como em relação à possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB. Tão-somente os pedidos de julgamento do recurso hierárquico, com o seu deferimento restaram prejudicados, diante do acolhimento da pretensão na esfera administrativa. Indo adiante, com relação ao cômputo do prazo prescricional para recuperação de indébito judicialmente reconhecido, razão assiste à parte impetrante no tocante à suspensão do prazo prescricional, durante o período necessário à apreciação do Pedido de Habilitação do Crédito na esfera administrativa. Em que pesem as disposições contidas na Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008 (atualmente reproduzidas na IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012), é forçoso reconhecer que, uma vez que há o condicionamento do pedido de ressarcimento ou compensação à prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF (art. 71, caput), não se mostra razoável que se mantenha como início do cômputo do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito na forma determinada pelo art. 71, 6º. Se por um lado é sabido que somente lei complementar pode dispor acerca de hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional, de outro lado, o contribuinte não pode vir a ser prejudicado com a manutenção do curso do prazo prescricional durante período em que se encontrava impedido de utilizar-se de seu crédito, por força de procedimentos burocráticos instituídos pela própria Administração. Em realidade, para que ocorra a prescrição faz-se necessária a verificação de dois acontecimentos no plano fático, quais sejam: o transcurso de prazo estipulado previamente no ordenamento jurídico associado à inércia do credor em adotar providência que lhe compete, dentro do prazo então previsto. Desse modo, não fica caracterizada a prescrição quando o credor esteve impedido de adotar as providências que lhe competiam, exclusivamente em decorrência de entraves burocráticos criados pela própria Administração. Além disso, impende anotar que, no caso em exame, a demora verificada no exercício do direito de ressarcimento/compensação do crédito decorreu do descumprimento dos prazos normativamente previstos para a Administração apreciar o pedido de habilitação formalizado oportunamente pelo credor. Os documentos acostados demonstram que o Mandado de Segurança n.º 1991.61.10.005308-4, no qual foi reconhecida a existência de créditos de PIS em favor do contribuinte, transitou em julgado em 23/10/2010 (fls. 126), sendo que a impetrante apresentou pedido de habilitação do crédito em 23/05/2011 (fls. 132). Todavia, conquanto a parte impetrante o houvesse instruído com os documentos pertinentes, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, em 30/09/2011, ao fundamento de não terem sido observados os requisitos exigidos pelo art. 71 da IN SRF 900/2008 (fls. 139/148). Uma vez interposto o recurso hierárquico em face dessa decisão, em 18/11/2011 (fls. 151), o pedido foi provido pela autoridade competente para autorizar a habilitação, o que se deu em 01/08/2013.

Vale anotar que, nos precisos termos do art. 71, 2º e 3º, da IN SRF 900/2008, Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação, sendo que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. Referidos prazos não foram respeitados pela Administração. Deste modo, considerando que entre a apresentação do pedido de habilitação (23/10/2010) e o julgamento do recurso hierárquico pela autoridade administrativa (01/08/2013), o contribuinte ficou impedido de utilizar-se do crédito que lhe pertence, impõe-se o reconhecimento da suspensão do cômputo do prazo prescricional durante referido período. A propósito, em situações análogas, o E. STJ firmou posicionamento acerca da suspensão do cômputo prazo prescricional, conforme se infere nos seguintes acórdãos: [...] 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: [...] 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. [...] (EDcl no REsp 1174017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) E mais: [...] 2. Transitada em julgado em 19.03.2001 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição/Compensação na órbita administrativa. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedente: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012. [...] (REsp 1236312/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) Superada a controvérsia instaurada acerca do cômputo prescricional, impende analisar a possibilidade de compensação dos créditos reconhecidos judicialmente de PIS com outros tributos administrados pela RFB. Nesse particular, observa-se que o julgado reconheceu a existência do crédito de PIS, restringindo, contudo, sua utilização mediante compensação com parcelas devidas da mesma contribuição (fls. 94/98). Logo, ao contrário do afirmado pela parte impetrante, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo à compensação na forma pretendida, pois, embora o art. 74 da Lei 9.430/1996 admita a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, sua aplicação no caso em exame implicaria violação à coisa julgada, mormente porque a matéria foi apreciada pelo E. TRF/3ª Região em sede de apelação. Deste modo, não prospera a pretensão no tocante a esse aspecto. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, para reconhecer a suspensão do cômputo do prazo prescricional no período compreendido entre a data de apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito na esfera administrativa, e a data de julgamento do Recurso Hierárquico interposto, por meio do qual foi autorizada a habilitação. Com relação à pretensão de compensação dos créditos de PIS com demais tributos administrados pela RFB, julgo IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicados os demais pedidos formulados na petição inicial, diante da solução da controvérsia na esfera administrativa. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0019699-34.2013.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter do Nascimento Filho em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP, buscando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, em 04/09/2008, sofreu autuação do fisco, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 748.994,02 por suposta violação à legislação

tributária, e que, em 23/01/2009, a autoridade fazendária efetuou o arrolamento de bens e direitos com fulcro no art. 64 da Lei 9.532/1997. Sustentando que o referido arrolamento não deve subsistir diante do advento do Decreto 7.573/2011, que alterou o limite previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 para R\$ 2.000.000,00, e, ainda, que não deve ser observado o limite previsto na IN RFB 1.171/2011 (alterada pela IN RFB 1.206/2011), a parte-impetrada pede o cancelamento do arrolamento. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 30/44). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/77). O Ministério Público Federal deu parecer pela inexistência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 79/81). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 56/71). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando à liquidação de imposições tributárias. Os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Quanto ao arrolamento de bens, o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) previa que a autoridade fiscal competente procedesse ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00. Todavia, este limite foi alterado pelo Poder Executivo que, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no 10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, editou o Decreto 7.537/2011, majorando o montante para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). De plano, registro que o tema em questão não está sujeito à reserva absoluta de lei (estrita legalidade), de modo que pode ser objeto de normatização por decreto regulamentar, sobretudo à luz da autorização concedida pelo art. 64, 10, da Lei 9.532/1997. Ressalte-se que o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois se revela como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. No caso em exame, a parte-impetrante visa ao cancelamento do arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade impetrada, diante da edição do Decreto 7.573/2011, que alterou o limite do 7º, do art. 64 da Lei 9.532/97, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento de bens e direitos está previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, que assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e

Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O Poder Executivo, por sua vez, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no 10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, editou o Decreto 7.537/2011, alterando o limite previsto na Lei 9.532/1997 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso em análise, o arrolamento de bens do impetrante foi realizado em 23/01/2009, quando o valor mínimo da soma dos créditos que o autorizava era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, com a alteração deste limite pelo Decreto 7.537/2011, não é razoável a manutenção deste arrolamento, não obstante a edição da IN RFB 1.171/2011, alterada pela IN RFB 1.206/2011. Não se trata pura e simplesmente de dar resultante interpretativa mais favorável ao contribuinte em casos de preceitos punitivos (mesmo porque arrolamento de bens não é punição, mas sim prevenção), mas sim de observar que se o interesse público se faz atualmente garantido com arrolamento de bens quanto o valor mínimo da soma de créditos ostentar R\$ 2.000.000,00, não há motivos lógicos que justifiquem manter arrolamentos anteriores que não alcancem os atuais R\$ 2.000.000,00. E, mais, além de essa conclusão se dar sob a ótica da garantia do interesse público, com igual razão deve ser observado o limite de R\$ 2.000.000,00 em face da imperativa regra da isonomia que, sob o pálio do Estado de Direito, exige o mesmo tratamento para contribuintes que se encontrem em situação equivalente. O E. STJ já reconheceu que o arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco (Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009). Tendo em vista a natureza cautelar do arrolamento, torna-se razoável que os arrolamentos administrativos promovidos antes da edição do Decreto 7.537/2011, com valores inferiores ao novo limite estipulado, sejam revistos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. No caso dos autos, o valor do débito é inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não subsistindo, assim, um dos requisitos que autorizam o arrolamento de bens e direitos, sendo de rigor, o seu cancelamento. Por certo as alterações legislativas sobre o arrolamento de bens e direitos devem produzir efeitos imediatos sobre aqueles arrolamentos em andamento. Assim, não pode a IN RFB 1.206/2011 manter arrolamentos cujas condições foram modificadas por lei superveniente. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despropiciada a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 3. Restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. 4. Não pode a IN RFB 1.206/11 manter arrolamentos cujos requisitos foram alterados por lei superveniente. 5. Apelação provida. (AMS 00012999720124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles

arrolamentos em curso. 4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor). 5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 08000028520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DATA:25/02/2014).Diante de todo exposto, mostra-se forçosa a concessão da segurança pleiteada pela parte-impetrante.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens em nome da parte-impetrante, decorrente do auto de infração acostado às fls. 14/20, que gerou o processo administrativo de n.º 19515.005503/2008-65. Caso o valor do crédito supere o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ante à continuidade da incidência de acréscimos legais, a autoridade impetrada poderá realizar outro arrolamento de bens e direitos, nos termos da então legislação vigente.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0029246-65.2013.4.03.0000. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I. e C.

**0023659-95.2013.403.6100** - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por Banco Mizuho do Brasil S/A face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando ordem para reconhecer o direito e a regularidade do procedimento de adesão e quitação parcial na anistia (Lei nº 11.941/2009), de todos os débitos de COFINS relacionados à prestação de serviços e a venda de mercadorias no período informado pela ora impetrante, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigí-los. Em síntese, a parte impetrante aduz que impetrou mandado de segurança (autuado sob nº 2001.61.00.023874-5) questionando a metodologia imposta pela lei nº 9.718/98 para cobrança da COFINS. Informa que houve sentença julgando procedente o pedido, mas em razão da orientação jurisprudencial que se delineava, aderiu parcialmente aos benefícios econômicos promovidos pela anistia (veiculado pela lei nº 11.941/2009), efetuando o pagamento da COFINS que entendia devida, qual seja, a parte relativa à COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços.Contudo, informa que foi proferido despacho decisório nos autos do PA nº 16327.001468/2007-53 não aceitando a metodologia adotada pela ora impetrante (desistência parcial). Assevera que tanto a lei nº 11.941/2009, como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 admitem a adesão parcial à anistia, tendo em vista a possibilidade de distinção dos débitos a serem incluídos no programa, qual seja, a COFINS incidente sobre as receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços e sobre as demais receitas, eis que decorrentes de teses jurídicas distintas. Ressalta que o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/10 estipula que os sujeitos passivos que optassem pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos pela lei deveriam indicar pormenorizadamente aqueles a serem incluídos. Requer medida liminar e a concessão de segurança definitiva para que se reconheça sobre a possibilidade de adesão e quitação parcial na anistia, de todos os débitos de COFINS relacionados à prestação de serviços e a venda de mercadorias no período informado. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 41). Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 52/66). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 51). Às fls. 70/79, a parte impetrante reitera os termos da inicial.Às fls. 81/84 foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para assegurar o direito de a Impetrante aderir ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009 somente em relação aos débitos de COFINS relativos à prestação de serviços e venda de mercadorias. Ademais, foi deferido o ingresso da União Federal no feito.Às fls. 98/99v o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide.Às fls. 107/112v, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 81/84, sob nº 0012819-56.2014.403.0000. Às fls. 114/116, foi juntada cópia de decisão nele proferida, negando-lhe seguimento. É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação.No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. No caso dos autos, o ato atacado (documento quatro juntado com a inicial) entendeu que não poderia ser admitida a pretensão da Impetrante de pagar parte de seus débitos de COFINS, referente ao que o Impetrante entende como faturamento, com os benefícios da anistia e continuar discutindo o restante. Para a autoridade coatora a inclusão deveria ser total para que o Impetrante pudesse aderir à anistia. No entanto, tal entendimento não pode prosperar.A Lei 11.941/09, de 28 de maio de 2009, dentre outras providências, instituiu nova modalidade de parcelamento e

assegurou ao contribuinte a possibilidade de parcelar em 180 meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem, contudo, condicionar a opção aos seus termos à inclusão pelo contribuinte de todos os seus créditos tributários. Ao contrário, verifica-se pelas disposições dessa lei e das normas infralegais, editadas em conjunto pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, notadamente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 23.07.2009, nº 3, de 29.04.2010, e demais aplicáveis ao caso, que foi assegurado ao contribuinte o direito de optar pelos débitos que pretendia inscrever no dito parcelamento. Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Portanto, cumpre reconhecer que há a possibilidade de o contribuinte optar por incluir apenas parte de um débito formalizado em determinado lançamento fiscal (inscrito ou não em dívida ativa da União), desde que tenha atendido às exigências legais. A propósito, o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 28 de junho de 2010, na redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13 de 2 de julho de 2010 assim dispõe: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Assim sendo, vê-se claramente que foi assegurado ao contribuinte o direito de optar pelos débitos que pretendia inscrever no dito parcelamento, desde que vencidos até 30.11.2008. Nesse sentido, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941, DE 2009. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS. INCLUSÃO DE PARTE DOS DÉBITOS INSCRITOS EM CDA. POSSIBILIDADE É possível o desmembramento de CDA, para fins de inclusão de parte dos débitos no regime de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. (TRF4, APELREEX 5009186-55.2011.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/11/2012) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM DESMEMBRAMENTO DA CDA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA NÃO PODEM SER OPOSTÍVEIS AO CONTRIBUINTE. 1. Incumbe ao contribuinte indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no programa de parcelamento, nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009. 2. A Portaria Conjunta n. 06/2009, em seu art. 13, 5º, consignou que, em havendo desistência parcial da ação judicial, o sujeito passivo deveria discriminar, com exatidão, os débitos objeto da desistência parcial. Por sua vez, as Portarias Conjuntas n. 3/2010 e n. 11/2010 previram que cabia ao contribuinte indicar, até 16.08.2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento. 3. Sobre o parcelamento instituído em razão da Lei 11.941/2009, a legislação de regência deixa em aberto a possibilidade de o contribuinte discriminar os débitos a serem incluídos, desde que vencidos até 30.11.2008, não havendo disposição na lei que permita inferir que menor unidade passível de inclusão no parcelamento é a inscrição em dívida ativa. 4. Demonstrada a possibilidade jurídica de

desmembramento dos valores, a alegação da Fazenda de que os seus sistemas tratam todas as inscrições de forma única não pode impedir que o contribuinte parcelar a parte da CDA que considera legítima, conforme possibilitado pela legislação de regência do parcelamento pretendido, e continue a discussão judicial em relação à parcela que entende indevida. 5. Eventuais deficiências existentes nos sistemas de informação utilizados pela Fazenda Nacional não são oponíveis ao direitos do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5001405-82.2011.404.7103, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO DE PARTE DE DÉBITO CONSUBSTANCIADO EM LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há na Lei nº 10.684/2003 dispositivo proibindo a inclusão no parcelamento apenas de parte de débito consubstanciado em lançamento fiscal. 2. Somente aqueles débitos tributários que a parte entender que devem ser parcelados poderão ser incluídos, cabendo ao contribuinte, por vontade própria, escolher quais que pretender incluir no PAES, ou quais os que prefere sejam ainda discutidos judicial ou administrativamente, ou, ainda, quais simplesmente não deseja parcelar (AMS nº 2006.70.03.000855-8/PR, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E de 6/8/2008). (TRF4, AC 2005.70.00.015026-5, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/08/2009) Assim, sendo deve ser reconhecido o direito do Impetrante de adesão à anistia somente em relação aos débitos de COFINS relativos à prestação de serviços e venda de mercadorias, tendo em vista que é plenamente possível o desmembramento dos valores, considerando os respectivos fatos geradores. Todavia, não é possível, em sede mandamental, reconhecer a quitação parcial pleiteada na inicial, pois, para tanto, haveria necessidade de dilação probatória, o que não se admite. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para assegurar o direito de a Impetrante aderir ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009 somente em relação aos débitos de COFINS relativos à prestação de serviços e venda de mercadorias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. e C.

**0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Cleusa Guilhermina da Silveira Ximenes em face do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, desde agosto de 2004, recebe proventos de benefício de pensão, regularmente instituída por Sebastião Ximenes. Todavia, através da Carta Circular 2.017/2013 MS/NUESP/SEPAI, de 18 de dezembro de 2013, foi informada de que os proventos de sua pensão seriam revistos e que seria enquadrada no art. 15 da Lei 10.887/2004, e que não caberia o enquadramento na Lei 11.355/2006. Assevera ser ilegal a redução do seu benefício, tendo em vista que não foi devidamente intimada para apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e da segurança jurídica, assegurados pela Constituição Federal. Pede a concessão de liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas as fls. 123/170 e reiteradas às fls. 172/203. Às fls. 208/211, a autoridade impetrada reitera os termos de suas informações. Esclarece, em síntese, que não caberia a abertura de processo administrativo, já que a decisão foi proferida por órgão superior de fiscalização, no caso, o Tribunal de Contas da União - TCU. Às fls. 213/216 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houver decisão que assim determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim em que a Impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999. Às fls. 223, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 228. Às fls. 231/233, o Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, para que a Impetrante não tenha seus proventos de pensão por morte revisados até o término do procedimento administrativo em que figure como parte. Às fls. 235/236 a Divisão de Administração - Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde informa o cumprimento da determinação de fls. 213/216. Às fls. 237/245v a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 213/216, sob nº 0019701-34.2014.403.0000. Às fls. 247/252 foi juntada cópia de decisão nele proferido, negando-lhe seguimento. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. No caso dos autos a parte-impetrante requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que reviu o valor recebido a título de pensão, instituída desde 20.08.2004, quando do óbito do servidor Sebastião Ximenes. Pois bem, havendo indício de irregularidade na concessão do benefício, ou, como no caso específico, em que a autoridade sustenta que a pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela lei 11.355/2006 (opção de carreira), nada impede a administração de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar

os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF).No entanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos pela pensionista, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida, não pode afastar a instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa.No caso específico, a autoridade impetrada sustenta a sua decisão de revisar os proventos de pensão com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em casos semelhantes ao da parte impetrante. O acórdão nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara, determina aos gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, o recálculo dos benefícios e demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 (fls. 125/126). Após ser intimado da decisão proferida, o núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, por meio da Carta Circular 2.017/2013, datada de 16 de dezembro de 2013, simplesmente comunicou que a Autora sobre a redução do valor de sua pensão, em cumprimento à decisão do TCU (fls. 98).Ora, esse simples ato de comunicação ao beneficiário sobre a redução dos seus proventos de pensão não supre de forma alguma a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação do interessado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos, etc., tendo em vista que a Impetrante não fez parte do processo no qual foi proferida a decisão em questão. A constatação de erro de cálculo no reajuste dos proventos de pensão da parte-impetrante implica no dever de correção pela Administração dos valores pagos. Todavia, não pode a administração prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CIÊNCIA DA ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. CESSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).2. À época da notificação acerca dos descontos sofridos, o que se deu no ano de 2006, os proventos percebidos pelo autor eram, de fato, de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto que foi notificado pelo INSS acerca dos descontos que seriam levados a efeito, como se vê do documento de fl. 48. Ocorre que, no ano seguinte, foi editada a Lei 11.457/2007, que transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos do artigo 10 da citada lei. Reconhecida, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo da demanda. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa

súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 9. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 10. [...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade. (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes) 11. A ciência inequívoca da ilegalidade pelo beneficiário deve ser entendida como o marco final da sua boa-fé, sendo que, a partir de então, não mais persistindo a presunção da boa-fé, deverá o beneficiário restituir à Fazenda Pública os valores que restarem comprovadamente indevidos. 12. Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser compensada de parte a parte. 13. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da UNIÃO FEDERAL não provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:95. - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Administração Pública, embora possa rever seus próprios atos, está sujeita às regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido.(AGA , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:63.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DE DIREITO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas sem observar, no procedimento administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A constatação de erro de cálculo nos vencimentos ou proventos dos servidores implica na correção do pagamento pela Administração, que não pode, todavia, prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. 3. Valores recebidos de boa-fé, em virtude de pagamento efetuado pela Administração sem a participação dos servidores, em decorrência de erro, como é a hipótese dos autos, não são passíveis de restituição ao erário. Eventuais valores descontados do pagamento dos servidores a esse título devem ser restituídos corrigidos e acrescidos de juros de mora, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200837000020214, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:370.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 960.457/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308)Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto não foi observado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses inerentes à administração pública. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houver decisão que assim determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim em que a Impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. e C.

**0008000-12.2014.403.6100 - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de ação ajuizada por Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 77/82 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Às fls. 90/100, a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 101/114, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 77/82, sob nº 0022136-78.2014.403.0000. Às fls. 120/121, o Ministério Público se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de

natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação,

com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias indenizadas e das férias gozadasNão incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Em relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)5. O Pretório Excelso,

quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifado) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0022136-78.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C

**0011272-14.2014.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A (SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

Trata-se de ação ajuizada por Log & Print Dados Variáveis S/A em face do Inspetor Chefe Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para determinar a liberação de mercadorias. Em síntese, a parte-impetrante aduz que importou tintas para impressão e um sistema de processamento, tendo a DI Nº 14/0701915-7 sido registrada e averbada em 11.04.2014. Relata que, embora tenha efetuado o pagamento de todos os impostos da importação, bem como apresentado toda a documentação necessária para a liberação das mercadorias, passados mais de dois meses da chegada do contêiner, a sua mercadoria continua retida. Sustenta que desconhece os motivos para a demora injustificada na retenção de suas mercadorias. Assevera que ainda que fosse

legítima a retenção da carga e dos documentos (em flagrante inobservância à parametrização da importação), a ordem jurídica estabelece limites temporais para que a fiscalização promova o desembaraço aduaneiro, não permitindo que a mercadoria seja retida por tempo ilimitado e abusivo, ainda mais não havendo nenhuma justificativa para tanto. Enfim, sustenta que, caso a aduana tivesse constatado alguma divergência na documentação apresentada pelo importador, que justificasse - pelo menos em tese - eventual seleção para o canal amarelo ou vermelho de conferência, mas que ainda assim o procedimento deveria ser concluído no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos previstos no art. 25 da Instrução Normativa SRF 69/96, que não é a hipótese versada nos autos. Pede liminar para determinar o desembaraço da mercadoria em tela indevidamente retida. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 72/76, combatendo o mérito. Às fls. 84/89, a parte-impetrante reitera os termos da inicial, bem como refuta o teor das informações prestadas. Às fls. 91/94 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 99/114 foi juntada petição como noticiando a interposição de agravo de instrumento contra ela sob nº 0018958-24.2014.403.0000. Às fls. 116 a União Federal requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 124. Às fls. 127/131 o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 133/135 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, transitada em julgado, ao qual se negou seguimento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. A parte impetrante visa ordem para liberação de mercadorias importadas, que, no seu entender, encontram-se indevidamente retidas na aduana. Assevera que efetuou o pagamento de todos os tributos devidos na importação, bem como apresentou todos os documentos necessários a verificação da regularidade dos bens importados, inexistindo qualquer motivo para a retenção. Enfim, aduz que a autoridade impetrada não observou o prazo A Receita Federal do Brasil - RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação - DI, deve encaminhar para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, verbis: Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Por sua vez, considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 68, da MP 2.158-/2001, no exercício da competência que lhe foi atribuída, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, dispondo: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. De Seu turno, dispõe o art. 2º: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; Art. 3º A Seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão: I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira. (...) E o Art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe acerca do prazo para conclusão do procedimento especial: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao

fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. No caso dos autos, as mercadorias objeto da DI nº 14/0701915-7 encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro e o art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Dessa forma, considerando que as mercadorias importadas relacionadas a DI 14/0701915-7 foram registradas e averbadas no dia 11.04.2014 (fls. 33/38), fica evidente que não houve ato coator que ensejasse o ajuizamento da presente ação mandamental, vez que não estendeu-se por período além do expressamente previsto na Instrução Normativa em tela. A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A cópia do termo de retenção, lacração e intimação objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. 2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. 3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo. 4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1 (O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído). 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização (artigo 5), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeita a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9, caput e 1.6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 0029768-92.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/03/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DIs nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém. 3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento. 4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais. 5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos. 6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. 7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas com o fim de averiguar suspeita de irregularidade. 8. Estabelece o art. 9º da IN RFB

nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período. 9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfandegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude. 10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder. 11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0014177-89.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, com pedido de liminar, visando à ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de dar prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal 10314-723991/2014-26. Em síntese, a impetrante sustenta que as informações relativas aos débitos apresentados no referido PAF estão incorretas, não ensejando, portanto, Procedimento Administrativo Fiscal com vistas à instauração de medida cautelar fiscal. Às fls. 61 foi determinada a emenda da inicial e recolhimento de custas complementares, bem como se postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela impetrada. Emenda da inicial e custas às fls. 62/64. Notificada, a União Federal requer seu ingresso no feito às fls. 68. Às fls. 70/74 a impetrada apresenta informações, noticiando a revisão da medida proposta pela RFB e que, no caso da impetrante, não cabe propositura de medida cautelar fiscal. Às fls. 75 foi proferido despacho dando por prejudicado o pedido liminar, em vista das informações de fls. 70/74, e dando vista à parte autora, que não se manifestou (fls. 75v). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora não desse prosseguimento a Processo Administrativo Fiscal em curso que visava à instauração de medida cautelar fiscal. Notificada, a autoridade impetrada reconhece incompatibilidade entre os débitos da autora e os valores que ensejaram o referido procedimento administrativo e, por consequência, noticia revisão da medida proposta pela RFB a ser feita em âmbito administrativo. Informa, ainda, que apesar de os verdadeiros valores apurados darem azo à instauração de PAF, excluída está a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar tendo em vista o disposto no art. 42 da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 03, de 31/10/2011. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar também a União Federal no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016586-38.2014.403.6100 - ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Barbosa Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando, em síntese, afastar qualquer ato tendente à execução judicial ou extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator, assim entendido como ato de autoridade, que, nas palavras do abalizado Hely Lopes Meirelles, é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de

injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, 23ª ed. atual. e rev., São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Efetivamente, o ato que se pretende discutir nos autos é, na realidade, ato de gestão, decorrente do descumprimento de obrigação contratual privada, razão pela qual o simples fato de uma das partes contratantes ser uma empresa pública federal, não enseja ao mutuário a via judicial do mandado de segurança, de vez que tal remédio constitucional só é oponível contra ato de autoridade, para correção ou prevenção de ilegalidade ou abuso de poder. Assim, portanto, patente a falta de interesse processual, na modalidade adequação. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não ato de autoridade passível de impugnação por meio de mandado de segurança. II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. III - Apelação improvida. (AMS 00010978619994036002, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 96) No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado também do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito (AMS 200261000191939, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005) (grifei). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos). Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3) - NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nagib M. Bussab Ind/ e Com/ Ltda. em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia medida para sustação de protesto de título de crédito perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim como a exclusão de Leonardo Sérgio Bussab do protesto, por não mais fazer parte da sociedade, desde 21 de novembro de 2006. Para tanto, a parte-autora aduz que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de limite de crédito para a concessão de mútuo, mediante emissão de nota promissória visando à garantia das obrigações assumidas. Informa que a assinatura do referido título deu-se sem que o mesmo estivesse preenchido. Sustenta que, em função do não pagamento integral da dívida na forma

estabelecida pela ré, o mencionado título de crédito foi levado a protesto no Sexto Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Ressalta que a falta de liquidez da obrigação principal contaminaria o título a ela vinculado, impedindo que o mesmo fosse objeto de protesto. Pugna, ao final, pela sustação do protesto ou pela suspensão de seus efeitos até o desfecho da ação principal, oferecendo como caução material de seu estoque rotativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 42). Devidamente citada, a parte-ré apresentou a contestação acostada às fls. 51/79, argüindo preliminarmente a inépcia da inicial (diante da ausência de indicação da lide principal), e perda de objeto (diante do protesto do título), além de combater o mérito da pretensão deduzida na inicial. Sustenta, em suma, que se tratando de nota promissória pro solvendo, sua apresentação deve refletir o valor da dívida naquele momento, inclusive com os acréscimos previstos no contrato. A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal (fls. 83/88). O Sexto Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicou o cumprimento da medida liminar, com a suspensão, em 23 de abril de 2008, dos efeitos do protesto lavrado em 18 de março de 2008. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de sustação de protesto, seja pela necessidade de fiscalização da legalidade exercida pelo poder público. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o protesto de título de crédito e a anotação de dívidas nos cadastros de inadimplentes implicam em restrições à liberdade negocial da parte-autora, prejudicando a assunção de obrigações em operações de crédito. Indo adiante, vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado. Consoante previsto no art. 54 do Decreto 2.044/1908, a nota promissória é uma promessa de pagamento caracterizada pela coexistência dos seguintes requisitos: a) a denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida; b) a soma de dinheiro a pagar; c) o nome da pessoa a quem deve ser paga; e, d) a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. Tais requisitos são essenciais na configuração desse título de crédito, de forma que, a ausência de qualquer um deles, importará na descaracterização do documento como tal. Além do mais, a nota promissória deverá conter a data e o lugar de sua emissão, sendo permitido ao seu portador a anotação desses dados quando não estiverem especificados. Inexistindo indicação da época de vencimento, presume-se pagável à vista o título de crédito, e, paralelamente, não sendo apontado o local de seu pagamento, entende-se devido no domicílio do emitente, mas o portador tem o direito de opção nos casos em que houver indicação alternativa de lugar de pagamento. Existindo divergência na indicação da soma de dinheiro, deverá ser considerada verdadeira a que se encontrar lançada por extenso no contexto, porém, não configurará nota promissória quando a divergência repousar sobre o próprio contexto do título. Vale acrescentar que o título cambial em tela poderá ser passado à vista, a dia certo ou a tempo certo de data, devendo a época do pagamento ser precisa e única para toda a soma. Por fim, os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão do título. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário. Deixando o subscritor da nota promissória de promover o seu pagamento na data aprazada, o credor poderá promover o seu protesto mediante a apresentação do título no Cartório de Registro de Título e Documentos. É importante assinalar que, consoante a definição vertida no art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, cujo serviço se encontra inserido na esfera de competência do Tabelião de Protesto de Títulos. Assim sendo, uma vez apresentada a nota promissória ao oficial competente, o mesmo deverá promover o respectivo protesto dentro de três dias úteis. O instrumento de protesto deve conter os seguintes elementos: a) data e número de protocolo; b)

nome do apresentante e endereço; c) reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declaração nele inseridas; d) certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; e) indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; f) a aquiescência do portador ao aceite por honra; g) nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; h) data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. O oficial que deixa de lavrar o protesto no tempo hábil, e, em forma regular, responde pelas perdas e danos suportados pelos interessados. Para garantir o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas, o portador deverá apresentar o título para protesto no primeiro dia útil que se seguir ao do vencimento. Por fim, vale acrescentar que, não havendo prazo assinalado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação expressa no título de crédito. Indo adiante, diferentemente das notas promissórias, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, por não possuírem liquidez imediata, como aliás deixou patente o E.STJ na Súmula 233, que reza: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Outrossim, ultimamente, tem-se generalizado na prática bancária o emprego de notas promissórias como meio de garantia em contratos de abertura de crédito rotativo, suscitando inúmeras divergências nos Tribunais acerca da natureza jurídica dos títulos firmados com esse objetivo. Dado o caráter acessório da nota promissória no universo da transação bancária (pois figura como instrumento de garantia da obrigação creditícia), boa parte da jurisprudência passou a entender que o título cambial, assim produzido, estaria contaminado pela falta de liquidez do negócio jurídico que lhe deu suporte, como se pode notar na decisão proferida pelo E.STJ no RESP 239352/CE, DJ 05.03.2001, p. 157, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. De outro lado, houve os que sustentavam a autonomia (ou não-contaminação) da nota promissória pelo contrato de abertura de crédito, estando nessa linha o posicionamento adotado pelo E.STJ no julgamento do RESP 119719/RS, DJ 07.12.1998, p. 80, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A divergência jurisprudencial sobre o tema somente foi superada com a edição da Súmula 258, tendo-se sagrado vencedora a tese que pugnava pela contaminação do título de crédito, conforme se verifica do exarado na redação sumular: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim sendo, como no contexto em referência a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito, o que afasta a possibilidade do mesmo ser objeto de protesto perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Nesse diapasão, assim pronunciou-se o E.TRF da Primeira Região na AC 01149007: DIREITO ECONÔMICO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - O STJ sumulou a matéria nos seguintes termos: a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. - Apelação provida. (AC 01149007, DJ d. 23.01.2002, p. 17, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Julier Sebastião da Silva). Igual posicionamento foi adotado pelo E.TRF da Quinta Região na AC 206198, in verbis: APELAÇÃO. PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PROTESTO. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Considerando-se que não possui executividade o contrato de abertura de crédito rotativo, de inferir-se não se revestir da literalidade e certeza, exigíveis dos títulos de crédito, a promissória embasada em tal documento, mostrando-se incapaz de respaldar a sua remessa, pelo credor, para fins de protesto. 2. apelo provido. (AC 206198, DJ d. 18.12.2003, p. 389, Terceira Turma, Rel. Des. Nelson Nobre). O próprio E.STJ, apreciando o RESP 500433, reconheceu que a nota promissória emitida com o objetivo de garantir contrato de crédito rotativo, dada a sua falta de autonomia (consoante o entendimento da Súmula 258), não pode ser levada a protesto perante o oficial competente, como se pode observar na emenda do julgado, que se segue: Cautelar de sustação de protesto. Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 500433, DJ d. 08.09.2003, p. 327, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Direito). No caso dos autos, a parte-autora aduz ter celebrado contrato bancário de abertura de crédito com a CEF, tendo emitido nota promissória como forma de garantia do débito. Acontece que, em função do não pagamento integral da dívida na forma estabelecida pela ré, o mencionado título de crédito foi levado a protesto no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Diante do posicionamento consolidado pelo E. STJ na Súmula 258, entendo que o título de crédito emitido em tal contexto resente de liquidez, inviabilizando o seu protesto no cartório competente. Disso resulta a existência do fumus boni iuris ventilado nos autos, justificando a concessão do provimento cautelar reclamado nestes autos. Por derradeiro, tendo em vista o acolhimento da pretensão de sustação do protesto, fica prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome de Leonardo Sérgio Bussab do referido protesto. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal. Prejudicado o pedido de exclusão do nome de Leonardo Sérgio Bussab do protesto, diante do acolhimento da pretensão de sustação. Ante à clareza do tema ventilado nos

autos, fixo honorários em R\$ 500,00, em favor da parte requerente, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Sexto Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o teor desta sentença, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso, bem como os documentos relativos aos depósitos judiciais efetuados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 8346**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014030-63.2014.403.6100** - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 67/68. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roma Tecnologia em Borracha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, visando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, prestadas pela autoridade coata, encartadas as fls. 63/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Às fls. 67/68, a parte-impetrante emenda a inicial para o fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no polo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede em Jundiaí/SP. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Ao SEDI, para retificação do polo passivo devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se.

**0016685-08.2014.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.06/2009, conforme requerido às fls. 154. 2. Dê-se ciência parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 157/163. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 4. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017051-47.2014.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 24). Todavia, a parte-impetrante alega que houve um erro no preenchimento da DCTF, e os débitos apontados e inscritos em dívida ativa da União foram regularmente extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 24/41. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 49. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o

pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 24 e 38/39, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.7.14.010907-04 (PA 10880.531598/2014-83), levada a efeito em 07.03.2014, no valor originário de R\$ 7.973,00. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na

forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, em especial a inscrição de nº 80.7.14.010907-04 (já que o documento de fls. 24 aponta outras inscrições, as quais não constituem objeto deste feito) a parte-impetrante sustenta que houve um erro no preenchimento da DCTF, mas que efetivamente realizou o pagamento do quanto apurado, conforme comprovam os documentos de fls. 24/41. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 24/41), ou diligencie perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. Intimem-se.

**0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) emende a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais faltantes; b) regularize a representação processual, declinando o nome do subscritor do instrumento de procuração;c) apresente as cópias faltantes e necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009;d) forneça o endereço para notificação do Superintendente do INMETRO.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cunpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0018575-79.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 33, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0005363-79.2014.403.6103** - ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0000521-90.2014.403.6124** - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nadyr Aparecida Martins Luz em face do Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebe proventos de benefício de pensão, regularmente instituída por Osmar Almeida Luz. Todavia, através da Carta Circular 2.017/2013 MS/NUESP/SEPAI, de 18 de dezembro de 2013, foi informada de que os proventos de sua pensão seriam revistos e que seria enquadrada no art. 15 da Lei 10.887/2004, e que não caberia o enquadramento na Lei 11.355/2006. Assevera ser ilegal a redução do seu benefício, tendo em vista que não foi devidamente intimada para apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e da segurança jurídica, assegurados pela Constituição Federal. . Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 123). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 137/198, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.06/2009, a União Fderal requer o seu ingresso no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a visível destinação alimentar das verbas pleiteadas. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que reviu o valor recebido a título de pensão, instituída desde 2009, quando do óbito do servidor Osmar almeida Luz (fls. 12/13). Pois bem, havendo indício de irregularidade na concessão do benefício, ou, como no caso específico, em que a autoridade sustenta que a pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela lei 11.355/2006 (opção de carreira), nada impede a administração de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF).No entanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos pela pensionista, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida, não pode afastar a instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa.No caso específico, a autoridade impetrada sustenta a sua decisão de revisar os proventos de pensão com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em casos semelhantes ao da parte-impetrante. O acórdão nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara, determina aos gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, o recálculo dos benefícios e demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 (fls. 125/126). Após ser intimado da decisão proferida, o núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, por meio da Carta Circular 2.017/2013, datada de 16 de dezembro de 2013, simplesmente comunicou à parte-impetrante sobre a redução do valor de sua pensão, em cumprimento à decisão do TCU (fls. 14).Ora, esse simples ato de comunicação ao beneficiário sobre a redução dos seus proventos de pensão não supre de forma alguma a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação do interessado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos, etc., tendo em vista que a Impetrante não fez parte do processo no qual foi proferida a decisão em questão. A constatação de erro de cálculo no reajuste dos proventos de pensão da parte-impetrante implica no dever de correção pela Administração

dos valores pagos. Todavia, não pode a administração prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. Nesse sentido, veja o quanto decidido nos autos da AC, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:95 : APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CIÊNCIA DA ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. CESSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. À época da notificação acerca dos descontos sofridos, o que se deu no ano de 2006, os proventos percebidos pelo autor eram, de fato, de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto que foi notificado pelo INSS acerca dos descontos que seriam levados a efeito, como se vê do documento de fl. 48. Ocorre que, no ano seguinte, foi editada a Lei 11.457/2007, que transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos do artigo 10 da citada lei. Reconhecida, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo da demanda. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 9. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 10. [...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade. (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes) 11. A ciência inequívoca da ilegalidade pelo beneficiário deve ser entendida como o marco final da sua boa-fé, sendo que, a partir de então, não mais persistindo a presunção da boa-fé, deverá o beneficiário restituir à Fazenda

Pública os valores que restarem comprovadamente indevidos. 12. Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser compensada de parte a parte. 13. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da UNIÃO FEDERAL não provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. grifeiNo mesmo sentido, também no E. TRF da 1ª Região, na AGA, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:63: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Administração Pública, embora possa rever seus próprios atos, está sujeita às regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido. E no E. STJ, trago à colação o REsp 960.457/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto não foi observado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses inerentes à administração pública. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houver decisão que assim o determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a Impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999. Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada efetue o depósito judicial do montante controvertido, até decisão final. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)**

Preliminarmente apresente a parte autora o contrato da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício precatório/requisitório dos valores INCONTROVERSOS, em favor da parte autora, devendo constar a observação dos valores à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento via alvará ou eventual transferência ao Juízo Fiscal, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos dos embargos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos precatórios. Int.

**0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA**

NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.292), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel (fls.196/199), nos termos da decisão de fls.239. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0)** - IND/ MARILIA DE AUTOPEÇAS S/A(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILIA DE AUTOPEÇAS SA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição ao valor anual em favor do Conselho réu, bem como a inexigibilidade de registro nos quadros do Conselho. Narra a inicial que a autora se dedica ao comércio de produtos e acessórios elétricos, de modo que não mantém laboratório e os produtos são adquiridos no mercado para serem montados e posteriormente revendidos. Desta forma, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida para autorizar o depósito do valor exigido pelo Conselho, a título de anuidade 2009. Guia de depósito à fl. 45. O réu apresentou contestação às 51/67. Alegou que as atividades exercidas pela autora incluem a industrialização dos produtos e não só o comércio. A autora apresenta réplica às fls. 290/297. A decisão de fl. 295 determinou que as partes especificassem provas. O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requereu a realização de perícia. A decisão de fl. 372 declarou preclusa a prova pericial. O réu interpôs agravo retido às fls. 377/381. Contraminuta de agravo retido às fls. 384/386. A parte autora apresentou guias de depósito às fls. 349/351, 361/362 e 395. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade da inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como o pagamento de anuidades. A Lei nº 6.839/80 dispõe no artigo 1º sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, nos seguintes termos: Art. 1º O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei 5.194/66 que trata das atribuições da profissão de engenharia dispõe: Art. 1º. As profissões de engenheiros, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário (...) O artigo 7º do mesmo dispositivo dispõe que: Art. 7º. As atividades atribuições dos profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo constituem em: (...) h) produção técnico especializada industrial ou agropecuária. (...) O artigo 8º, parágrafo único, dispõe que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. De acordo com o artigo 27 da Lei 5.194/66: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Nesse sentido, a Resolução 218/73 disciplinou as atribuições do engenheiro eletrônico, in verbis: Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade-técnico econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obras e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e Especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Nos termos da Resolução CONFEA nº 417/98: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas a seguir relacionadas: 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. Da análise da documentação

constante dos autos, especificamente o contrato social de fls. 13/21, verifica-se que a autora desenvolve atividade básica de exploração de indústria e comércio de condutores elétricos, instalações elétricas para autos, peças elétricas para autos, exportação de produtos de sua fabricação ou de terceiros, importação de matérias primas, máquinas e acessórios para sua indústria e dos demais ramos congêneres que forem de interesse da sociedade, o que torna necessária a presença de um engenheiro e o conseqüente registro no Conselho de Classe. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido. (RESp 192253, STJ, Segunda Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/02/2001, PG. 151) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria de peças para veículos automotores, não pode prescindir da presença de engenheiros, sendo obrigatório seu registro no CREA. III - Apelação improvida. (AMS 258604, TRF 3, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 25/02/2008, PG. 1187). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

**0015941-52.2010.403.6100 - RUI CAVENAGHI ARGENTIN(SP147838 - MAX ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por RUI CAVENAGHI ARGENTIN, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento judicial de que o autor possui o direito de aposentar-se como Juiz do Trabalho Titular de Vara e não Substituto, com a correspondente remuneração, com base na aplicação dos arts. 93, XI, da Constituição (em sua redação original) e 192, I, da Lei 8.112/90, bem como seja a ré condenada no pagamento das diferenças remuneratórias, com os devidos acréscimos legais. Alega o autor, em síntese, que: (1) adquiriu o direito de aposentar-se em 13/10/1996, mas, mesmo sendo titular de tal direito, permaneceu na magistratura até 15/08/2005; (2) o TRT da 2ª Região, no entanto, por ter considerado que o autor não esteve no exercício do cargo de Juiz Titular por no mínimo cinco anos, concedeu a aposentadoria como Juiz Substituto; (3) todavia, à época em que o autor obteve o direito à aposentação, não era exigida a permanência de cinco anos no cargo, bastando o exercício da magistratura por cinco anos (o que já ocorrera), devendo ser aplicado, então, o art. 93, VI, da Constituição (na redação original, antes da Emenda 20/98), bem como o art. 192, I, da Lei 8.112/90, antes de sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Considero que o espectro de magistrados que, eventualmente, encontrem-se em situação análoga a do autor seja reduzidíssimo. Portanto, trata-se de uma questão de interesse restrito e pontual e não de interesse da magistratura como um todo. Portanto, não entendo presente a hipótese do art. 102, I, n, da Constituição, devendo os autos serem processados e julgados nessa instância monocrática. II - DO MÉRITO Afasto a alegação da ré no sentido de considerar a prescrição biennial, não sendo o caso de se aplicar o preceituado no art. 206 do Código Civil. Com efeito, tratando-se de relação jurídica de direito público, com fulcro no princípio da especialidade, prevalece o prazo quinquenal estipulado no Decreto 20.910/32. Tenho que apenas uma lei que tratasse exclusivamente de relações funcionais de direito público (e não privadas como faz o Código Civil), poderia estipular prazo prescricional mais exíguo. Somente nesse caso é que se poderia admitir a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910. Nesse sentido caminha a jurisprudência, com destaque para as seguintes ementas. (...) 1. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição biennial. O art. 206, 2º, do novo Código Civil, ao tratar de prestações alimentares, refere-se àquelas de natureza civil e privada. Na presente ação, discute-se pagamento das diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público federal, verbas, portanto, regidas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável ao caso o Decreto 20.910/32, cujo prazo para prescrição é quinquenal, e não biennial, como suscitado pela União. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 580.997, DJ 15/04/2014, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva). (...) 3. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. 4. O conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, 2º, do CC/2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de modo que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto n.º 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese em testilha. 5. Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). (...) 2. Tratando-se de prestações de trato

sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. 3. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. 4. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 00113662520034047100, DJ 05/05/2010, Rel. Des. Fed. Eduardo Thompson Flores Lens).Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 23/07/2010, encontram-se prescritos eventuais parcelas devidas anteriormente a cinco anos, ou seja, 23/07/2005.Prosseguindo, segundo o art. 93, VI, da Constituição, em sua redação original (antes da Emenda 20/1998):Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.Por sua vez, o art. 192, I, da Lei 8.112/90, revogado pela Lei 9.527/97 (fruto da MP 1.522, de 11/10/1996, publicada em 14/10/1996), dispunha que:Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.Segundo o autor, da conjugação dos dois dispositivos acima, considerando que obteve o direito de aposentar-se antes das respectivas modificações, decorreria o direito de que sua aposentadoria fosse a título de Juiz Titular e não Substituto.Os documentos constantes dos autos demonstram que o autor ingressou na magistratura em 19/09/1990 (fls. 59) e, em 13/10/1996, contava com 30 anos, 9 meses e 6 dias de trabalho (fls. 09). Desse modo, considerando que a redação do art. 93, VI da CF/88, no que tange ao exercício efetivo na judicatura, não fazia distinção entre Tribunais, é irrelevante o fato de o autor ter se transferido de Região nesse interregno. As divisões administrativas da Justiça do Trabalho em Regiões, em modo semelhante ao que ocorre na Justiça Federal, em nada interferem no exercício da judicatura, que foi contínuo e ininterrupto no presente caso, ainda que, no caso do autor, em mais de uma Região. Aliás, a jurisdição é uma, seja exercida na Justiça Comum, Federal ou do Trabalho.É de se frisar que, antes da EC 20/98, não se exigia do magistrado para aposentar-se a permanência de 5 anos no cargo. O preceito constitucional é bastante claro ao referir-se apenas ao exercício da judicatura. Onde o constituinte não distinguiu, não cabe o intérprete fazê-lo.Portanto, em 13/10/1996, o autor era titular do direito de aposentar-se como Juiz Substituto, cargo ocupado na ocasião. Resta saber se, por se tratar de magistrado, a ele seria aplicável o preceito do art. 192, I, da Lei 8.112/90, cuja revogação ocorreu por força da MP 1.522, publicada em 14/10/1996.Não se nega, antes se admite que, conforme ampla e pacífica jurisprudência, as vantagens conferidas aos magistrados pelo art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) possuem caráter exaustivo, não lhes sendo extensíveis os benefícios concedidos aos servidores públicos em geral.Aliás, conforme a redação do referido art. 65:Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família;IV - diárias;V - representação;VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, 1º, e 87, 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.Porém, o que se percebe do preceito legal em testilha, é que todas as vantagens ali declinadas decorrem e se inserem no regular exercício da magistratura. Fato é que nenhuma das vantagens acima pode ser concedida fora desse contexto, como, por exemplo, aos juízes aposentados. Com efeito, trata-se de vantagens para cujo recebimento o exercício do cargo de juiz é pressuposto lógico e inafastável.Portanto, considerando que o art. 65 diz respeito claramente a um contexto exclusivo de magistrado em atividade, nada impede que eventuais benefícios concedidos aos demais servidores públicos em geral sejam estendidos aos juízes quando da passagem para a aposentadoria.Em suma, entendo que o art. 65 da LC 35/79 não veda o recebimento de vantagens extensíveis aos demais servidores quando da passagem para a inatividade, isso é, quando não mais subsiste o exercício do cargo. Em meu sentir, essa é a interpretação que deve prevalecer ao caso sub judice.Por conseguinte, tenho como aplicável ao autor o mandamento do art. 192, I, da Lei 8.112/90, levando em conta que quando da sua revogação (14/10/1996), já havia me manifestado todas as condições legais ao deferimento da aposentação que, pelo princípio do tempus regit actum, deve tomar por base as normas em vigor quando do nascimento do direito.

Entendimento diverso seria ir de encontro à cláusula constitucional que protege o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que o autor possui o direito de aposentar-se como Juiz do Trabalho Titular de Vara, devendo serem ultimadas as competentes retificações perante o TRT da 2ª Região, bem como para condenar a ré em pagar ao autor todas as diferenças daí decorrentes, salvo parcelas devidas anteriormente a 23/07/2005, em face da prescrição quinquenal, tudo a ser apurado no momento oportuno. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor. Custas ex lege. Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0022918-89.2012.403.6100** - EDUARDO BRIGUET (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.203, cujo teor é o seguinte: fls.189/193. Ciência a União Federal - PFN suprida nos termos da certidão de fls. 194. Fls.195/201. Ciência a União Federal - PFN. Fls.202. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido. Int. Fls.205/207: ciência ao autor. Após, cumpra-se a determinação de fls. 188 in fine, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0018170-77.2013.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1143/1146: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 1147/1188: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000230-65.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003907-19.2013.403.6107** - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 207 verso - Cumpra-se determinação contida às fls. 206 e republicue-se a sentença de fls. 191/197. Int. (FLS.191/197) Vistos, etc. NELSON HITOSHI TAKIY e FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES propuseram em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que sejam restituídos, reempossando-os, os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro do CREA/SP, em conformidade com os artigos 37, alínea b, e 38, ambos da Lei n 5.194/66. Requereram os impetrantes pedido de liminar. Narram os impetrantes o fato de terem sido indicados, na data de 19 de dezembro de 2012, em reunião extraordinária, pelo Diretor Geral e Membros do núcleo docente estruturante dos cursos de engenharia do UNISALESIANO ARAÇATUBA, a comporem o conselho do CRE/SP, no triênio 2013/2015, nas qualidades, respectivamente, de Conselheiro e Suplente de Conselheiro. Segundo os impetrantes, foram empossados nos cargos no dia 24 de janeiro de 2013, contudo, no dia 09 de agosto de 2013, foram surpreendidos com o ofício 030/2013 encaminhado pelo CRE/SP, que informava que os impetrantes não mais faziam parte do Plenário do Conselho, sob o argumento de que estava sendo dado cumprimento a decisão PL-0071/2013, do CONFEA, que determinou a alteração da modalidade de representação mecânica e metalúrgica indicada pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium para a modalidade eletricitista. Destacam os impetrantes que os docentes, com formação em engenharia elétrica, do Centro Universitário Católico Instituição, estão impossibilitados de assumirem os cargos. Ressaltam os impetrantes que o ato do Conselho obsta o direito de exercerem os mandatos e o direito da UNISALESIANO em se fazer representar no Conselho. Afirmam assim os impetrantes o direito de ingressarem com a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Houve a declinação de competência (fls. 43/44, e verso). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/60). O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado no seu mérito. Alega sua ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado foi emanado do plenário do CONFEA; falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa dos impetrantes, já que o direito de representação pertence à Instituição de Ensino. Com as informações vieram documentos. O Ministério

Público Federal apresentou seu parecer.O processo foi feito conclusivo para sentença.É o essencial. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual.Os impetrantes são partes legítimas e presente se faz o interesse processual, eis que a partir do momento que foram indicados pela Instituição de Ensino a que pertencem, e ao tomarem posse nos cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro, passaram a sofrerem em concreto, e pessoalmente, a restrição de exercerem as funções - em face do comunicado presente no ofício de nº 030/2013, do CREA/SP.A esfera de interesse individual de cada um dos impetrantes foi atingida com o ato, portanto, o interesse pessoal de virem a Juízo para afastar o ato administrativo tido como coator pelos impetrantes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.O Presidente do CRE/SP é parte legítima passiva, já que é o executor da medida que atingiu o suposto direito dos impetrantes em se exercerem os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro.Ainda que a determinação tenha vindo do Plenário do CONFEA, a sua efetivação ocorreu por ato do impetrado, mediante o comunicado ofício 030/2013. O CONFEA, em suma, tão-somente regulamentou a distribuição do quadro de conselheiros, sendo o efetivador da medida o CREA/SP, por seu Presidente.No mérito.O artigo 41, da lei nº 5.194/66, é expresso:Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.A questão da proporcionalidade de cada categoria profissional na composição dos Conselhos é estabelecida peremptoriamente no artigo supra transcrito. No caso em espécie, ao se verificar a inadequação da composição do Conselho Estadual, cabe o reestabelecimento da proporcionalidade de representação de cada categoria profissional, com as substituições pertinentes. E foi isto que se deu no caso. Diante da não representatividade adequada da categoria dos engenheiros elétricos, com o superdimensionamento da representação da categoria dos engenheiros da modalidade metalúrgica e mecânica, correta se fez a substituição, com o afastamento dos impetrantes. Houve tão somente o cumprimento da lei. A oportunidade para que a Instituição de Ensino fizesse a escolha foi dada, sendo que as razões para que não ocorresse a indicação pela Instituição não afastam o dever do impetrado em cumprir a lei.Em suma, não há direito líquido e certo que ampare as pretensões dos impetrantes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos impetrantes com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pelas partes sucumbentes. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação.Comunique a Segunda Instância do proferimento da presente sentença.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0019115-30.2014.403.6100** - LUCAS NEDER MORATO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, bem assim, providencie uma cópia da contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A

Fls.338/344: manifeste-se o exequente. Int.

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls.571/572: Manifeste-se a parte autora, apresentando nova planilha em valores históricos com as respectivas contas para posterior expedição de ofício de conversão, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a planilha dê-se nova vista à União Federal. Após, conclusos. Int.

**0007222-28.2003.403.6100 (2003.61.00.007222-0)** - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X

INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA

Considerando que os executados, intimados para os fins do artigo 475, J do CPC(fl.s.1702), comprovaram o pagamento dentro do prazo legal (fl.s.1705), afastou a pena de multa requerida (fl.s.1707). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029151-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029151-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 29/2012 (1904176)- fls.242, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Transferido o valor bloqueado (fls.226) e juntada a guia de transferência, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF (fls.250). Liquidado o alvará e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6956**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014564-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal.2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.745,60 (um mil e setecentos e quarenta e cinco Reais e sessenta centavos), calculado em dezembro de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 84.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo,

contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0014486-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SILVANA BATISTA ELIAS

Certidão de fl. 67: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0003785-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, por mandado, para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 762,14 (setecentos e sessenta e dois Reais e quatorze centavos), calculado em dezembro de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 47. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em

parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 697, no prazo de 05 dias, sob pena de multa pecuniária.Após, voltem-me conclusos.

**0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Fls. 396-403: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento 0025745-49.2014.403.0000. Int.

**0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7) - JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 195 para intimação da parte autora.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo feito no Agravo de Instrumento nº 0023916-53.2014.403.0000, devendo as partes comunicarem este Juízo.Em seguida, voltem os autos conclusos.DECISÃO DE FLS. 195: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da

sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 114-118. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0020110-14.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA (SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Certidão de fl. 237: Manifeste-se o representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CRF-SP determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0000847-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA

1,10 Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se, por mandado, a parte ré, ora devedora, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.514,84 (dezesesseis mil e quinhentos e quatorze Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em agosto de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 48-49. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado

da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013021-66.2014.403.6100** - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cumpra a parte devedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v. acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento do saldo remanescente de honorários requerido pela parte autora (credora), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 116-122, atualizando-os, caso necessário. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006878-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSUE DARCY MAGUETA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 104 (verso) e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 323,55 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em setembro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 115-118. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029357-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034273-97.1992.403.6100 (92.0034273-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP318293 - FERNANDA YAMAMOTO DE SOUZA)**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 86 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.338,87 (três mil e trezentos e trinta e oito Reais e oitenta e sete centavos), calculado em setembro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 88-90. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022487-21.2013.403.6100** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

I) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. II) Nos termos da r. decisão de fl. 311, certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 191-196 retro e da decisão dos embargos de declaração de fls. 203-205 retro.III) Diante da certidão do trânsito em julgado supramencionado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente (ALUMBRA) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.005,01 (um mil e cinco Reais e um centavo), calculado em agosto de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 312-314.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da

parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021188-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021188-4)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA E SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 218-219. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0029923-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029923-4)** - AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DA BALANCA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 320 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.552,94 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e noventa e quatro centavos), calculado em setembro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 323-325. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida

multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MESSINA JUNIOR**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 144 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em outubro de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 147-148. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de

disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Certidão de fl. 399: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 6977**

#### **MONITORIA**

**0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI**

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 312 em favor da parte credora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 297-301) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

**0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)**

1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 161 em favor do representante legal da parte autora (CEF).Publique-se o teor desta decisão, intimando a CEF para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Sobre a impugnação ofertada pelo co-devedor AUREO XAVIER LOPES (fls. 162-166; 167-176 e 177-181), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006359-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FBSO COM/ E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO LTDA**

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 92 em favor do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fl. 76) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

**0003299-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 127 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 118-121) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

**0012350-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra-se a r. decisão de fls. 92, expedindo mandado para citação do réu nos endereços informados às fls. 91 e nos ainda não diligenciados de fls. 71-73. Int.

**0018195-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 113 em favor do representante legal da parte autora (CEF), que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fl. 107) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

**0004051-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra-se a r. decisão de fls. 44, expedindo-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens do devedor, nos termos da planilha de fls. 41-43. Int.

**0001507-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO VALDEVINO BARBOSA  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 50 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 41 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 43-45) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2)** - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Encaminhe-se cópia desta decisão, da decisão de fls. 350 e de fls. 351, via correio eletrônico, em resposta ao ofício 291/2014 da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, informando todas as transferências realizadas e solicite-se

o número da conta da Massa Falida da empresa MAGALHÃES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para que sejam transferidos os valores referentes à 6ª (última) parcela do ofício precatório nº 20070071877. Informado o número da conta para transferência, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 350, oficiando-se à CEF PAB TRF. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0019331-16.1999.403.6100 (1999.61.00.019331-5)** - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos Fls. 594-598: Defiro. Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da totalidade das custas referente à expedição da Certidão de Inteiro Teor, em guia GRU, no valor de R\$ 22,00 (R\$ 2,00 por folha acrescida - 12 folhas). Uma vez comprovado o pagamento devido, compareça a parte requerente no balcão desta Secretaria, de modo a proceder sua retirada (via certidão nos autos). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007528-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007528-7)** - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição de fls. 134-135: Defiro a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (CEF - devedor). Int.

**0015113-17.2014.403.6100** - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Fls. 303/315: Mantenho a decisão de fls. 191/194, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 203 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 192-195) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0981220-63.1987.403.6100 (00.0981220-2)** - RIBEIRA COML/ INDL/ LTDA(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71-73: Anote-se a penhora no rosto dos autos, para a garantia da Execução Fiscal 0099119-90.2000.403.6182, em trâmite na 2ª VEF SP, até o montante de R\$ 166.668,94 (30/01/2013). Considerando que o valor penhorado é superior ao montante depositado judicialmente nos presentes autos, determino a expedição de ofício à CEF PAB Justiça Federal determinando a transferência integral dos valores depositados nas contas relacionadas às fls. 58, para conta judicial a ser aberta à disposição e vinculada ao processo acima mencionado. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005244-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005244-6) - REINALDO MANTOVANI X RAQUEL MANTOVANI(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 149-155: Defiro pedido da Caixa Econômica Federal (CEF). Expeça-se ofício ao 15º CRI-SP solicitando o cancelamento da averbação n 06 na matrícula do imóvel, com o restabelecimento da arrematação registrada sob o n 04/M.128.940 para que a Caixa possa dispor do bem. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)**  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se ao Banco BRADESCO para que informe com urgência acerca do cumprimento do determinado no ofício 344/2014 (maio/14), expedido pelo Juízo da 16ª Vara Federal. Fls. 283-286. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047485-15.1997.403.6100 (97.0047485-2) - ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do coautor EMILIO IONATA juntada à fl. 565. Intime-se.

**0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**  
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005508516616 e 1181005508467453, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0009041-05.2000.403.6100 (2000.61.00.009041-5) - SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON**

PIETROSKI)

Indefiro o pedido do coautor SERGIO MARINHO FOGAÇA de remessa dos autos ao Setor de Conciliação, tendo em vista o desinteresse apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 518/519. Requeiram as partes o que direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

**0023152-91.2000.403.6100 (2000.61.00.023152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040982-07.1999.403.6100 (1999.61.00.040982-8)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

A devedora foi devidamente intimada da baixa dos autos em 21 de janeiro de 2014. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenada a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, indefiro o pedido da executada de fl.505, no que tange ao cancelamento do BACENJUD e defiro o pedido alternativo, para desbloqueio das contas no valor excedente ao executado. Ciência ao Hospital Paulista S/C Ltda. da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008998-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008998-3)** - G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007882-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007882-5)** - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021089-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021089-2)** - WANDERLEY ALVES DA CRUZ X MARIA DE LURDES MARTINIANO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025981-40.2003.403.6100 (2003.61.00.025981-2)** - WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a vista dos autos requerida pela ré à fl. 188, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017070-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017070-2)** - RICARDO BERETTA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, observados os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

**0034029-51.2004.403.6100 (2004.61.00.034029-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREMONT CASTANHAL MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000110-29.2004.403.6114 (2004.61.14.000110-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS(Proc. MARCELO SILVEIRA MARTINS OAB14874)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011429-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011429-6)** - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requisite-se o numerário, em razão da ausência de oposição de Embargos à Execução pela executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

**0023419-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023419-5)** - LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0001470-88.2007.403.6115 (2007.61.15.001470-0)** - EXTRATORA DE AREIA ELDORADO LTDA - ME(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017204-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017204-2)** - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, observados os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

**0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5)** - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6)** - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 313/316. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004228-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004228-0)** - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005864-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005864-0)** - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de cumprimento de sentença, em que a União pretende a satisfação de seu crédito decorrente da condenação da autora em verbas sucumbenciais. Durante a tramitação do feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, consoante decisão de fl.72. Iniciado o cumprimento de sentença, a União alegou que a autora tem plenas condições financeiras de arcar com as verbas sucumbenciais, conforme fls. 139/142 e 147/149. Com efeito, foram revogados os benefícios da assistência judiciária, com a ordem de intimação da autora para pagamento das verbas de sucumbências, conforme decisão de fl.150. Inconformada a autora interpôs o agravo de instrumento n.0013494.19.2014.403.0000 da decisão supramencionada (fls.154/168), com alegação de que os indícios trazidos pela União seriam insuficientes para revogação da mencionada assistência e teria ocorrido cerceamento de defesa. Na r.decisão de fls.183/185 do agravo supramencionado, foi determinada a anulação da decisão de fl.150, para abertura de prazo à autora, a fim de que se manifeste a respeito dos documentos juntados pela União. Desta forma, em decorrência da decisão do agravo, determino o desbloqueio dos valores encontrados

na conta da autora Guiomar Lourdes Soares, pelo sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre as petições e documentos de fls.134/136, 139/144 e 147/149 apresentados pela União. Intimem-se.

**0018154-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018154-0)** - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, observados os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se.

**0020421-73.2010.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022035-16.2010.403.6100** - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011362-56.2013.403.6100** - SHOP TOUR TV LTDA(SP205982 - HEIDY DE AVILA CABRERA E SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL  
Atenda-se ao ofício de fl. 186 do Delegado da Polícia Federal. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016484-50.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Vistos, etc...Considerando a juntada de novos documentos pela autora, baixo os autos em diligência para manifestação dos réus, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0015491-70.2014.403.6100** - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0015500-32.2014.403.6100** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0015630-22.2014.403.6100** - FRANCISCO BARBOSA VIEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021494-76.2012.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2010.403.6100) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036088-85.1999.403.6100 (1999.61.00.036088-8)** - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA  
Fl. 517: A simples informação de que foi formulado pedido de penhora no rosto dos autos não enseja óbice ao levantamento do depósito de fl. 520. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta n] 5000101192505, à disposição do beneficiário Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004989-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004989-1)** - OSMAR SCHWARZ(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OSMAR SCHWARZ X UNIAO FEDERAL  
FL.144: Ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, requisite-se o numerário de R\$26.202,99, para janeiro de 2013, conforme sentença de fls.116/118, que transitou em julgado, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.FL.149: Ao SEDI para exclusão do assunto inativo do sistema processual, a fim de possibilitar a requisição de valores.

**0007916-50.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X BANCO DO BRASIL S/A  
Por ora, regularize o autor a representação processual referente ao advogado FABRÍCIO BARRETO COSTA, OAB/SP 304.060, apresentando original ou cópia autenticada de procuração ou substabelecimento, a fim de que se proceda à expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 425. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004132-22.1997.403.6100 (97.0004132-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO PROMOCOES S/C LTDA  
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009516-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009516-8)** - IRENE NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE CAMPOS X MANOEL VIANA DE SA X MARGARET MOSCON VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO

BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIANA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARET MOSCON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente MARGARET MOSCON VIEIRA sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011322-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011322-2)** - BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COM/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COM/ LTDA

1- Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Indefiro, por ora, a penhora sobre os bens dos sócios da empresa executada, requerida pela União às fls. 356/388, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4278**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)  
Ciência ao impetrante da petição da União de fls.441/442, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2)** - BANKBOSTON NA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)  
Ciência aos impetrantes da petição da União de fls.1.183/1.185, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0010688-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010688-0)** - HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0009068-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009068-6)** - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
Ciência da redistribuição e da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012615-50.2011.403.6100** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO  
Ciência à impetrante da petição da União de fls.451/454, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0016273-48.2012.403.6100** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM -

IPEN

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos réus via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001312-68.2013.403.6100** - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) FLS.296/303:Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante sua reintegração ao concurso para graduação de cabo, na 15ª colocação. Alega, em síntese, que é militar da Aeronáutica, na graduação de Soldado de primeira classe e que prestou concurso para a graduação de cabo, obtendo a 15ª classificação para um total de 76 vagas. Afirma que participou da concentração intermediária, onde foram entregues documentos necessários à realização do curso e divulgada a concentração final. Relata que estava dentro do cinema da Base Aérea de São Paulo (local da concentração final) às 10:03 hs do dia 17/12/2012, quando a autoridade impetrada ordenou que deixasse o local, posto que o horário marcado para a apresentação era 10:00 hs. Sustenta que seu atraso deve a não divulgação, na internet, do acesso ao local da realização do evento e, como desconhecia a Base Aérea de São Paulo (junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos), valeu-se do auxílio de um GPS para encontra-lo. Relata que chegou às 09:45 hs no portão da Av. Monteiro Lobato, mas o sentinela informou que o cinema ficava em outro portão, localizado cerca de 3 Km dali, por onde teria adentrado às 10:00 hs e, por volta das 10:03 hs, ingressado no cinema. Juntou documentos às fls. 08/59.Emenda à inicial às fls. 65/67.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade e legitimidade de todos os atos praticados e imputados como coatores pelo impetrante, vez que não havia previsão, no edital, para divulgação do local pela internet, contentando-se apenas com a sua realização pela Comissão, durante a Concentração Intermediária, o que foi observado (fls. 74/184). A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 185).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 186/187.Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da Terceira Região (fls. 194/199), que deferiu a liminar requerida (fls. 208/211).Às fls. 222/223 o impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, reiterando-o às fls. 232/233.Instada a manifestar, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 226/227 e 228/231.Decisão proferida às fls. 234, afastando o alegado descumprimento.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 238/247), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 251/255 e 259/261).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 290/292).É o relatório. Decido.Insurge-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que determinou a sua exclusão do concurso para graduação a cabo e que teria sido motivado por seu atraso, de cerca de 7 (sete) minutos, no evento denominado concentração final. Conforme se infere do item 4.1.1, c, do Edital, a mencionada concentração final constitui-se de uma das fases do certame, destinada a concentração dos candidatos que atenderem às condições para a matrícula no curso para a escolha da especialidade e da OM na qual irão realizar o Curso e servir, observada a classificação final do exame de seleção (fls. 27), ocasião em que far-se-á a escolha da especialidade e da OM onde irá realizar o curso (item 7.2.2, fls. 32).A despeito da correta indicação do local do evento, de acordo com as informações da autoridade impetrada, não houve, de fato, qualquer divulgação escrita sobre ele, dada a ausência de previsão no edital nesse sentido, nos termos do item 9.1.4 (fls. 35). A divulgação ocorreu, segundo consta, de forma verbal, pela comissão fiscalizadora do exame, por ocasião da Concentração Intermediária, realizada em 05/12/2012 (v. fls. 77). Não obstante a previsão contida no item 9.1 e seguintes de que o não comparecimento do candidato nos locais e prazos estabelecidos pela Comissão acarretaria sua exclusão do certame, tal medida afigura-se, na hipótese dos autos, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.Pois bem. Em que pese o atraso aventado pela autoridade impetrada ser fato incontroverso nos autos, observo que foi permitido ao impetrante adentrar ao local do evento e responder à chamada de presença nominal, quando então foi advertido acerca de sua exclusão. Considerando que a passagem do impetrante pela Portaria ocorreu às 10:02hs (fls. 177) - já atrasado, portanto - poderia ter sido, desde logo, impedido de ingressar no Cinema. Há que se considerar que o impetrante já havia superado as fases classificatórias do certame, sagrando-se apto para a efetivação da matrícula, não podendo ser obstado de efetuar as escolhas atinentes à Concentração Final pelo atraso de apenas 7 (sete) minutos, tempo insuficiente para acarretar qualquer tipo de prejuízo ao andamento dos trabalhos. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXAME DE SELEÇÃO PARA O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS DA AERONÁUTICA (CESD 2012). FASE CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS POR ATRASO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Revela-se desproporcional e desarrazoada a eliminação de candidato que chega atrasado apenas alguns minutos a uma fase de concurso destinada tão somente à entrega dos documentos. 2. No presente caso, à vista do substrato fático-probatório

acostado aos autos, conclui-se que a Administração castrense cumpriu com o seu o dever de dar ampla e regular divulgação às informações referentes aos eventos seletivos e classificatórios do certame, de modo que não há que se falar que não houve a devida publicação e divulgação da fase Concentração Intermediária. 3. Por outro lado, há de ser reconhecido em favor dos autores, excluídos do Exame de Seleção ao CESD 2012 por terem chegado à fase Concentração Intermediária poucos minutos depois do horário marcado, o direito de se matricular e de concluírem o referido Curso de Especialização de Soldados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Inexistindo ofensa ou humilhação capaz de macular a esfera subjetiva dos postulantes, não há que se falar em indenização por danos morais. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-5, AC 548650, Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJE - Data:31/10/2012 - Página:475)ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ETAPA DE CONCENTRAÇÃO FINAL PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. ATRASO JUSTIFICADO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Afigura-se desproporcional e desarrazoada a eliminação do candidato em função de um atraso de apenas 15 (quinze) minutos em relação a horário marcado para a etapa de Concentração Final, destinada apenas à entrega de documentos e escolha da área de especialização do concurso para o Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica (CESD 2009). 2. Hipótese em que o autor comprovou que não conseguiu apresentar-se às 8h00, horário marcado para o início da Concentração Final, pelo fato de estar acompanhando sua genitora, por volta das 7h30 do mesmo dia, em consulta médica em caráter de urgência, conforme atestado médico coligido aos autos, revelando-se, portanto, justificável o atraso. 3. Ademais, o próprio edital do concurso previu que a fase de Concentração Final não tinha caráter eliminatório, e a recorrente não apontou qualquer prejuízo que poderia eventualmente ser causado aos demais candidatos em função da participação do recorrido na citada etapa após o seu horário de início. 4. Apelação improvida. (TRF-5, AC 535255, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data:08/03/2012 - Página:334)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. APROVAÇÃO DA CANDIDATA EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. ATRASO NA CONCENTRAÇÃO FINAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1 - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (STJ - ROMS 17879 - DJ 07/12/2004) 2 - A etapa do certame designada como Concentração Final não é de caráter classificatório ou eliminatório, consistindo na pura e simples apresentação de documentos para que se procedesse à ulterior realização da matrícula. 3 - Não se mostra razoável o não recebimento dos documentos em comento, por atraso de cinco minutos na entrega pela candidata, uma vez que, cumpridas as exigências formais e não sendo sigiloso o seu conteúdo, não há que se falar em qualquer vantagem para a retardatária e, conseqüentemente, em quebra de isonomia. 4 - Aprovação da candidata em todas as etapas do concurso de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica. Situação fática que merece ser preservada mediante o recebimento, pela autoridade impetrada, dos documentos exigidos; evitando-se com isso que o desfazimento do ato cause conseqüência mais grave do que a sua manutenção. Princípio da proporcionalidade. 5 - Manutenção da sentença. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (TRF-2, AMS 48118, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/08/2005 - Página:292)Verificado, assim, o direito líquido e certo alegado, é de rigor o decreto da procedência do pedido formulado.Em face do exposto, julgo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante sua reintegração ao concurso para graduação de cabo, na 15ª colocação.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I. Oficie-se.FL.311: Ciência da redistribuição. Publique-se a sentença de fls.296/303. Intimem-se.

**0008441-27.2013.403.6100** - TADEU ALVES(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Ciência da redistribuição. Promova-se vista à União. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010717-73.2013.403.6183** - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

FL.78:Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Mantenho a decisão proferida pelo Juízo Federal da

8ª Vara Previdenciária que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 49/51), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. FL. 83: Ciência da redistribuição à esta 21ª Vara. Publique-se a decisão de fl. 78. Intime-se.

**0000610-88.2014.403.6100** - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Ciência da redistribuição. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002021-69.2014.403.6100** - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o desetranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Providencie a impetrante a retirada dos documentos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0007231-04.2014.403.6100** - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007690-06.2014.403.6100** - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)  
FL.175: Ciência da redistribuição. Publique-se a decisão de fl.170. Intime-se.FL.170:Fls. 156/167: Recebo a apelação apresentada pela impetrante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 145/151, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0009786-91.2014.403.6100** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012826-81.2014.403.6100** - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciência da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.255/259. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013240-79.2014.403.6100** - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciência da redistribuição. Prejudicado o pedido de fls.270/271 da impetrante, em razão da sentença de fls.262/266. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013660-84.2014.403.6100** - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
FLS.199/200:Vistos, etc.Noemy Seraphim Pereira opôs Embargos de Declaração registrando omissão na decisão de fls. 146/148 que indeferiu o pedido de medida liminar, uma vez que baseada em premissa equivocada.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao

entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.FL.208: Ciência da redistribuição. Publique-se a decisão de fls.199/200. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0014989-34.2014.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S/A - E RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP344983 - FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX  
Ciência da redistribuição. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 4289**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012863-11.2014.403.6100** - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tratando-se de mandado de segurança no qual se pretende a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS/PASEP, com o acréscimo do ICMS na base de cálculo, sobre as operações de importação (mesmo que já realizadas pela impetrante), a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido, veja-se recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:..)Retifique, pois, a impetrante o polo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza(ou) suas importações, visto que interfere na competência do Juízo para a apreciação da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. DECISÃO DE FL.45: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.43 e 43-verso. Intime-se.

**0015398-10.2014.403.6100** - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0017181-37.2014.403.6100** - PALSMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade e eficácia de adesão a parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo previsto pela Lei 12.996/14, bem como determine à autoridade impetrada a emissão de guias para recolhimentos das respectivas prestações. Aduz a impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento de seus débitos nos moldes fixados pela Lei 11.941/09, rigorosamente no prazo disciplinado pela Lei 12.996/14, entretanto, procedeu ao recolhimento das primeiras parcelas após o vencimento, o que fundamentou não reconhecimento pelo fisco. Narra a inicial, em síntese, que o pagamento extemporâneo não

invalida a manifestação de vontade pelo parcelamento e que se trata de erro escusável, tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo para adesão ao parcelamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a opção pelo parcelamento de débitos é faculdade do contribuinte que uma vez exercida, o submete às condições e termos do favor fiscal, já que se pretende usufruir do benefício concedido deve obediência irrestrita às normas que o disciplinam, especialmente porque, no caso das dívidas perante a fazenda pública, o legislador ordinário delega à administração pública certa discricionariedade na fixação de formalidades. Por isso que, é defeso ao poder judiciário substituir a administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende, porque melhor atende aos seus interesses particulares, circunstância que, por óbvio, não impede a intervenção judicial caso constatada ilegalidade ou abuso na conduta administrativa. A Lei 11.941/09 instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários que especifica em até 180 prestações, observados os requisitos nela previstos e em regulamento conjunto editado pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 1º, 3º), cujo prazo de adesão foi reaberto e prorrogado até 25/08/2014 pelo artigo 2º, da Lei 12.996/14. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/14, por sua vez, relaciona as formalidades para adesão ao parcelamento e é expressa quanto ao pagamento e prazo para recolhimento da primeira parcela, o que representa requisito para conhecimento do pedido do contribuinte pelo fisco, senão vejamos: Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 5º As parcelas de que trata o 4º vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga até o dia 25 de agosto de 2014. 6º A partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (destaquei) Indene de dívidas que o recolhimento da primeira prestação do parcelamento deveria ser realizado até 25 de agosto de 2014, o qual concide com o prazo final para opção ao parcelamento, prazo legal que a própria impetrante reconhece não ter observado. Assim, descumprido requisito essencial ao aperfeiçoamento da opção pelo parcelamento de débitos tributários não há falar em ilegalidade ou abuso que justifique a correção da conduta administrativa. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de procuração original, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para que conste DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0017274-97.2014.403.6100 - BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a extinção e baixa de débitos tributários (processos 468797688 e 468797670), com a consequente emissão de certidão negativa de débitos. Aduz o impetrante, em síntese, que aderiu à modalidade de pagamento à vista de débitos previdenciários disciplinada pela Lei 11.941/09, cujo prazo de opção foi reaberto pela Lei 12.996/14, entretanto, embora tenha efetuado o pagamento da dívida, esta ainda não foi baixada dos controles do fisco federal. Narra a inicial que, segundo orientação do atendimento pessoal da receita federal, apresentou pedido de revisão administrativa para baixa manual do referido débito que ainda não foi apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, assim inexistente fase instrutória, a alegada violação ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo invocado na inicial deve ser demonstrada de plano, mediante provas hábeis a sua comprovação. Outrossim, a expedição de certidões negativas de débitos compreende providência satisfativa e que pode comprometer mais que os interesses do fisco, pois no caso de indevida expedição, o crédito fiscal não terá

abalada sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios, já os terceiros verão fraudada a fé pública do documento que atestou inveridicamente como inexistentes débitos exigíveis. Aqui, o impetrante afirma que quitou débitos previdenciários, aproveitando-se dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09, os quais, entretanto, ainda não foram baixados pelo fisco, pois, segundo narra a inicial, pende a configuração de sistema adequado, ainda inexistente. Pois bem, parte das alegações iniciais não estão documentadas no feito e, mesmo que correspondam a informações obtidas em atendimento pessoal, são consideradas como unilateralmente produzidas. As guias de recolhimento que acompanham a inicial, embora possuam valores originais correspondentes ao relatório de pendências emitido antes do alegado pagamento à vista, não podem ser consideradas provas cabais da extinção do crédito tributário, já que não é possível afirmar que o impetrante aplicou os índices de correção e juros exigidos pelo fisco para a referida quitação. E, ainda, considerando que o pedido de ordem para expedição de certidão negativa de débitos, os documentos trazidos pelo impetrante são insuficientes para atestar a inexistência de outros débitos ou impedimentos aqui não discutidos. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0017771-14.2014.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0017897-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 93, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, bem como reconheça o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde 2007, observada a prescrição quinquenal. Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram, de modo que a manutenção de sua cobrança viola os artigos 149 e 150, da Constituição Federal pelo esgotamento da vinculação da exação, por caracterizar desvio de finalidade e confisco, além de ferir o princípio da razoabilidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência após 90 dias, senão vejamos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1o; Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as consequentes possibilidades de violação ao texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal, como destacado pela impetrante, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC

110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercute efeito algum no presente feito, pois não há pedido neste sentido e porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). O fato é que a questão relativa ao eventual exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, alegação principal da impetrante, constitui matéria absolutamente afeta ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0018022-32.2014.403.6100** - ELITE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP159042 - MYRTES DE FREITAS BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0018505-62.2014.403.6100** - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que assegure a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 18), em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental

improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0018867-64.2014.403.6100** - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0019048-65.2014.403.6100** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico inexistir prevenção com o Juízo indicado no termo de fls.91/92. Providencie os impetrantes: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 2697**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013273-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Dê-se ciência à CEF acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 43 e 45-v, requerendo o que entender de direito.Int.

**MONITORIA**

**0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0021971-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODNEI MIGUEL AURICHI

Dê-se ciência à parte autora (CEF) acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho exarado à fl. 57. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4)** - SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA (SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, solicite a Secretaria informações, via correio eletrônico, junto à CEF (Ag 0265), acerca da transferência, juntada à fl. 2946, uma vez que ilegível, a qual se refere aos depósitos efetuados pelo coautor Laércio Losano. Em posse dos dados fornecidos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco do Brasil, em consonância com a determinação exarada às fls. 2876/2878, haja vista a transação acordada entre o coautor Laércio Losano e o Banco do Brasil. Sem prejuízo, expeça-se novamente ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde tramitou o processo nº 1116/84, reiterando a solicitação de transferência, à conta deste Juízo, dos depósitos efetuados pelos demais coautores: Fernando da Conceição Andrade, Aparecido da Silva e Neuza Mazoni da Silva (extrato juntado às fls. 2750/2751). Ademais, no tocante à execução do coautor Fernando de Conceição Andrade, houve sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pro rata, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil) reais (fl. 2877). Às fls. 2928/2929 houve sua intimação para que efetuasse o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, em favor da CEF, nos termos em que requerido à fl. 2883. Ocorre que: 1) o coautor susmencionado não fora intimado de tal decisão, uma vez que havia sido excluído do polo, haja vista a homologação de seu pedido de desistência (fls. 2876/2878); 2) houve também a condenação do coautor Laércio Losano ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3) a CEF, em seu pedido de fl. 2883, não mencionou qual dos sucumbentes deveria ser intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta feita: 1) torno sem efeito, parcialmente, a decisão proferida às fls. 2928/2929, somente no tocante ao início do processo executório do coautor Fernando de Conceição Andrade; 2) torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 2961; 3) intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 2883, qual dos coautores sucumbentes deve ser intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6)** - WANDERLEY RICARDO REIMER (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E. TRF 3º Região. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015347-67.2012.403.6100** - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Diante do encerramento da instrução probatória, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Dê-se ciência à EXEQUENTE acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativo à fl. 431/434, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000356-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA  
Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, manifeste-se acerca das certidões de fls. 354, 357 e 359 requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

**0000361-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Ciência a parte exequente da redistribuição dos autos ao Juízo desta 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado à fl. 1333.Vistos.1. Fls.1324/1325: nada a deferir, vez que não há, nos autos, pedido executivo contra a União Federal em benefício do impetrante CLÁUDIO AUGUSTO LOSSO. 2. Tendo em vista a notícia de falecimento do impetrante MARCOS COIFMAN (fl.1330), defiro a habilitação dos herdeiros MILTON COIFMAN e ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8)** - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6)** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Informe a CEF se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019584-43.2014.403.0000. Int.

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA -

ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 475-v), requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, aguardem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/172, requerendo o que entender de direito. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 284. Int. Fl. 283: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor Manoel de Almeida junte cópia legível de sua CTPS, possibilitando o cumprimento do julgado. Int.

**0014128-48.2014.403.6100** - OSWALDO DANTE MANICARDI(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição da ação à 25.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 209/210: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$80.000,00). Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do presente feito para adequação do polo ativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Mandados Unificada, a fim de instruir o mandado de citação e intimação n.º 0003.2014.01073. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5)** - GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Proceda a Secretaria o traslado das cópias das decisões de fls. 310/315 e 332/333. Após, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Int.

**0006326-96.2014.403.6100** - MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal. Fl. 257: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0)** - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS

SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, manifeste-se a CEF acerca dos extratos juntados às fls. 385/392, com relação ao coautor Wilson Mello dos Reis bem como acerca do pedido de cumprimento da obrigação de fazer, no tocante aos demais coautores. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3766

#### ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

**0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 1365/1368. Após, dê-se vista ao MPF. FLS. 1365/1368: Trata-se de ação de alimentos proposta pela Procuradoria da República de São Paulo como Instituição intermediária, em favor de Sonia de Las Mercedes Solano Hidalgo, residente no Chile, contra Maria Alberto Gres Viela, havendo audiência de conciliação em 06/07/1994 na qual ficou acordado o pagamento de 11% (onze por cento) do valor líquido do salário do réu a título de pensão em favor de Sonia. Desde a celebração do acordo há diversas notícias de ausência de pagamentos, divergências em valores, demora no repasse dos descontos realizados para a agência do Banco do Brasil receptora dos valores e desta para o envio ao Chile. Nesta feita, o processo se perpetuou, somente com condão de fiscalizar os pagamentos que deveriam ser realizados mensalmente. Às fls. 1157/1159 há notícia de que a beneficiária não recebe os valores referentes a pensão desde abril de 2010, sendo o réu intimado em 21/07/2011 a se manifestar sobre a ausência de pagamento da pensão, alegando estar desempregado e acompanhando sua atual esposa que está em tratamento de câncer. À fl. 1299 constatou-se que o réu percebe valor a título de aposentadoria desde 21/02/2007. Desde 2012 há intimação para que o réu deposite o valor da pensão e/ou ao menos os 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, proposto por ele em sede de ação de exoneração de alimentos. Às fls. 1359/1364 há petição do Ministério Público Federal trasladada dos autos da ação de exoneração de alimentos nº 0000604-52.2012.403.6100, tendo em vista os pedidos ali realizados estarem atrelados a esta ação. Em tal manifestação ministerial, há um breve resumo do ocorrido nos autos, destacando a afirmação do réu na ação de exoneração, que em contato telefônico com a autora obteve a informação de que esta não mais necessitaria dos alimentos, não se opondo à exoneração. Contudo, tal informação é oposta à prestada pela autora, que declara que desde 2010 não foi realizado nenhum pagamento de pensão, que está com vários problemas de saúde, estando acolhida na casa da companheira do filho. No pedido, o órgão ministerial requereu a intimação do réu nos termos do artigo 733 do CPC, afim de efetuar o pagamento dos valores devidos desde abril de 2010, ou justificar, sob pena de prisão. Requereu, também, expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia das declarações anuais de ajuste de imposto de renda, apresentados pelos réus, relativas aos exercícios de 2011 a 2013. Houve intimação do réu, contudo, manteve-se silente. Desta forma, considerando que o não pagamento da pensão alimentícia sem justificativa comprovada e após intimação para efetuar-la, destacando que a presente ação se arrasta nesta situação desde 2010 e, observando ainda, que a informação trazida pelo réu de que a autora não necessitaria e nem se oporia a exoneração de alimentos é contrária a declaração oficial trazida pela Procuradoria da República, estendendo viável a decretação da sua prisão, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º, do CPC: Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. E ainda, considerando o teor da súmula 309 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Restam comprovados os requisitos para o pleito de segregação do réu. Posto isso, decreto a prisão do réu Mario Alberto Grez Viela, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 733 e parágrafo 1º, do CPC, em razão da delonga em cumprir o determinado no acordo inicial, interposição de ação de exoneração de alimentos após dois anos da interrupção de pagamento, sem qualquer informação anterior ao Juízo e ausência de manifestação quando da última intimação para pagamento. Expeça-se mandado de prisão e encaminhem-se às autoridades competentes por meio de ofícios, inclusive, expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor da Subseção de Juiz de Fora/MG, para cumprimento do mandado. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal nos termos do item 2 de fl. 1364. Intimem-se.

**0000604-52.2012.403.6100** - MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG125918 - ELIZABETE DE CASSIA RESENDE ASSIS E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)  
Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se conjuntamente com a sentença de fls. 138/139. Após, dê-se vista ao MPF. FLS. 138/139: Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Exoneração de Alimentos movida por Mario Alberto Grez Viela em face de Sonia de Las Mercedes Solano Hidalgo objetivando que o autor seja dispensado da obrigação de prestar alimentos à requerida ou, a obrigação alimentar seja reduzida em 30% do valor do salário mínimo. Anexou documentos. À fl. 134 o requerente foi intimado a se manifestar, mantendo-se silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de exoneração de alimentos, contudo quedou-se inerte. O requerente propôs a ação de exoneração somente após ter interrompido o pagamento das parcelas da pensão por mais de dois anos e depois de intimações judiciais para o seu cumprimento. Proposto pelo próprio requerente a alternativa de pagamento de 30% do valor do salário mínimo, intimado a comprovar, não se manifestou. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita nestes autos. Traslade-se o original da petição de fls. 128/133 para os autos de ação de alimentos nº 0008408-04.1994.403.6100, substituindo-se por cópias, tendo em vista que os pedidos necessitam ser decididos naqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. A requerida foi citada por edital, mas não pagou o débito (fls. 101). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF quedou-se inerte (fls. 113). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 113 foi proferido em evidente equívoco, vez que não houve a constituição do título executivo judicial, ante a ausência de nomeação de curador especial para que representasse em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

**0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS  
Às fls. 353/354, a CEF juntou aos autos a guia referente ao recolhimento de custas para o cumprimento da carta precatória pela justiça estadual. Entretanto, no documento juntado, não está comprovado o pagamento das custas. Assim, tendo em vista o ofício recebido do juízo deprecado (fls. 357/358), intime-se a CEF para que recolha, diretamente na Comarca de Passa Quatro, no prazo de dez dias, as custas referentes à carta precatória n. 40/2014 (fls. 336), sob pena de levantamento da penhora dos veículos de fls. 285 e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS  
Foi determinado à CEF que apresentasse pesquisas junto aos CRIs, a fim de se deferir a expedição de edital de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Entretanto, tais diligências não são necessárias para a expedição do referido edital. Assim, expeça-se edital de intimação dos requeridos, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 54.429,78, cálculo de novembro de 2008, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de

que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO AACÇÃO MONITÓRIA Nº 0001341-26.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARCELA ARINE SOARES E JOSÉ APARECIDO DE MELO JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCELA ARINE SOARES E JOSÉ APARECIDO DE MELO JUNIOR, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 28.213,22, para 12/01/2010, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES Nº 25.0576.185.0003578-32 e aditamentos. Os requeridos foram citados e a corré Marcela opôs embargos, às fls. 218/231. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a incompetência do Juízo Federal em razão do valor dado à causa e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta serem indevidas a capitalização de juros e a aplicação do sistema Price. Afirma que a planilha elaborada pela embargante possui juros abusivos e ilegais. Aduz que ao contrato em questão deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer o reconhecimento da suspensão contratual, para excluir/abater da dívida o valor de R\$ 5.578,00 não utilizados pelo período de suspensão contratual. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. O corréu José Aparecido não pagou a dívida nem ofereceu embargos (fls. 281 verso).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 236/257. É o relatório. Decido.A embargante pede que seja declarada a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. No entanto, tal pedido não merece prosperar.De acordo com os documentos juntados aos autos, a inadimplência teve início em dezembro de 2007. Os valores cobrados nesta ação, portanto, remontam a dezembro de 2007. E a ação foi proposta no dia 22/01/2010. Assim, entre o início da inadimplência e a data da propositura da ação decorreram menos de cinco anos.Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pela ré. Com efeito, a gestão do Financiamento Estudantil cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II da Lei 10.260/01. Portanto, como gestora, possui legitimidade passiva para figurar na presente ação em que se discute a validade do contrato de fiança e a forma de atualização monetária do financiamento. Neste sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). (...) (AMS 200461200022319, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 01/07/2008, DJF3 de 08/08/2008, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI)Por fim, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal, tendo em vista que a autora, por se tratar de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, seja qual for o valor dado à causa. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.(CC 00190206920114030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/12, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2012 - FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Passo à análise do mérito.Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 09/15, com os aditamentos de fls. 16/32.A embargante

insurge-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. A cláusula 11 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 13)E a cláusula 10.2.2. dispõe que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (fls. 12)Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem

desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pela embargante e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. A embargante sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Verifico, no entanto, que não assiste razão a ela. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido. (AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão à embargante, ao pretenderem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES. Assim, deve ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, com relação ao pedido de reconhecimento da suspensão contratual, verifico que, conforme esclarecido pela CEF, de acordo com a Planilha de Evolução Contratual de fls. 40/44, não houve liberação financeira correspondente ao financiamento no 1º e 2º semestres de 2002, bem como no 1º semestre de 2003. Não há, assim, que se falar em exclusão de valores da dívida. Não tem razão, portanto, a embargante. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011132-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se vista à DPU da sentença, bem como deste despacho.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010878-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-70.2012.403.6100) FRANCISCO ZAGARI NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010878-07.2014.403.6100EMBARGANTE: FRANCISCO ZAGARI NETOEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO ZAGARI NETO, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi instaurado o Processo de Tomada de Contas da União nº 700.152/1997-0, que deu origem ao Acórdão TCU nº 2080/11-PL, que condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.Alega que a execução não pode prosseguir, uma vez que não foi instruída com a integralidade do processo administrativo de tomada de contas, documento este essencial para o ajuizamento da ação.Alega, ainda, que não ficou comprovada sua intimação no processo administrativo, eis que o aviso de recebimento da notificação da decisão administrativa foi assinado por terceiro.Sustenta ser possível a revisão da decisão proferida pelo TCU no aspecto técnico formal, critério de legalidade e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal da multa aplicada pelo TCU, uma vez que os fatos apurados remontam ao ano de 1997.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0019091-70.2012.403.6100.Às fls. 113, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo.A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 114/127. Nesta, alega não ser necessária a juntada integral do processo administrativo de tomada de contas, que deu origem ao acórdão que se pretende executar. Afirma não ser possível, ao Judiciário, rever o mérito do procedimento administrativo.Alega, ainda, que a notificação da decisão foi devidamente feita ao embargante, por meio de AR, uma vez que o recebimento do mesmo foi por quem estava no endereço indicado pelo executado.Sustenta a inocorrência da prescrição da multa, tendo em vista que os fatos que embasaram a imposição da multa são de 1996. O procedimento de tomada de contas teve início em 1997 e terminou em 2011, período em que não correu o prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 2012, dentro do prazo quinquenal.Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 2080/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas TC nº 700.152/1997-0, que condenou o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 20/22), em razão do pagamento de diárias sem comprovação de repasse aos beneficiários das mesmas.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.Inicialmente, verifico que não assiste razão ao embargante ao alegar nulidade da execução por ausência de cópia integral do processo administrativo de Tomada de Contas Especial.É que entendo não ser necessária sua apresentação, pela exequente. Este pode ser obtido pelo embargante, que foi parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citado, por edital, para se defender, sem, no entanto, fazê-lo.É o que se depreende da análise do relatório do processo de Tomada de Contas nº 700.152/1997-0, no endereço eletrônico do TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), nos seguintes termos: Ato contínuo, realizou as citações complementares - na forma proposta pela Serur e acolhida pelo então Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues - do espólio de Ademar Antonio de Almeida, na pessoa da ex-esposa Maria de Lourdes

de Almeida e das filhas Márcia, Fabiana e Daniele, por meio do Ofício nº 4323/2009-TCU/SECEX-SP, de 25/11/2009 (fls. 487/488), e do Sr. Francisco Zagari Neto, por meio do Edital nº 4324/2009-TCU/SECEX-SP, de 25 de novembro de 2009 (fls.489/494)6. No que tange às citações efetivadas, adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da Secex-SP, pelo Auditor José Eduardo do Bomfim, vazada nos seguintes termos (fls. 504/509 do vol. 11):3. ANÁLISES DAS CITAÇÕES(...)3.2 Da mesma forma, tendo em vista que já ficou devidamente demonstrado ao longo do presente processo que o Sr. Francisco Zagari Neto evitou o recebimento da comunicação processual em outras oportunidades, citado por edital e esgotados todos os prazos, o Sr. Francisco Zagari Neto não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, devendo também ser considerado revel. (grifei)Ademais, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, o que demonstra que a juntada de cópia integral do processo administrativo não é essencial à propositura da execução. Também não assiste razão ao embargante ao alegar a nulidade da notificação para pagamento da multa por ter esta sido recebida por terceiro. Com efeito, o recebimento do AR por terceiro, no endereço indicado como domicílio do executado, é considerado válido e regular. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. 1. A notificação de Acórdão do TCU, via postal, não exige a assinatura da pessoa apontada no Aviso de Recebimento, bastando que a correspondência tenha sido corretamente enviada ao endereço do destinatário, constando a assinatura de quem recebeu terceiro o AR. Precedentes. 2. O recolhimento da dívida em sede administrativa - artigos 23 e 25 da Lei nº 8.443/1992-, não é requisito essencial à convalidação de acórdão do TCU em título executivo, porquanto trata-se de natureza ínsita às condenações impostas, conforme mandamento constitucional. Os referidos dispositivos apenas obstam o processamento de execução judicial de débito pago, pois a ausência de pagamento constitui condição de procedibilidade da execução de acórdão do TCU, mas de modo algum a notificação para tal fim é investida de força para conferir-lhe ou destituir-lhe de executoriedade. Apelação improvida.(AC 00025820420104058000, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/05/2013, DJE de 20/05/2013, p. 172, Relator: Geraldo Apoliano - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ter sido válida a notificação do embargante. Por fim, com relação à alegação de prescrição da multa imputada, também não assiste razão ao embargante. É que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da decisão, passa a fluir o prazo prescricional, que é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em imprescritibilidade, uma vez que esta somente se aplica, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, às ações de ressarcimento, ou seja, às ações que visam à imputação do valor devido. Assim, ao apurar a existência de dano ao erário, pode ser determinado, ao final, o pagamento de um valor devido a título de ressarcimento ou pode ser determinada a aplicação de multa, com mero caráter punitivo. Quando ocorre esta última hipótese, a Administração Pública tem, contra si, prazo prescricional de cinco anos para executar o valor devido a título de multa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.(RESP nº 200602292881, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2009, DJE de 27/08/2009, Relator: Herman Benjamin - grifei)Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin, relator do acórdão acima transcrito, decidiu:Desse modo, é imprescritível a Tomada de Contas Especial quanto à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à multa. Como visto, as decisões do TCU podem resultar em imputação de débito ou de multa. No primeiro caso é evidente a natureza civil: ressarcimento do dano. No segundo, fica caracterizado o caráter punitivo. Afasta-se, portanto, a imprescritibilidade. Assim, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais, o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir do trânsito em julgado do acórdão do TCU, que culminou na aplicação de multa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO

CONDENATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIAS. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Ao contrário do que defende o recorrente, o marco inicial da prescrição do direito de cobrar a multa é, sem sombra de dúvida, a data de imposição da mesma de forma definitiva (trânsito em julgado do Acórdão do TCU). Nem poderia ser diferente, já que o título executivo só nasceu neste momento. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, confere ao TCU uma função jurisdicional, de modo que ao Judiciário cabe adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas ou anulá-la apenas quando eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Precedentes). 7. In casu, o recorrente insiste em tentar que o Judiciário adentre o mérito da decisão do Tribunal de Contas, repisando argumentos já discutidos no acórdão do TCU. 8. Apelo improvido.(AC nº 200981000052862, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/2012, DJE de 10/08/2012, p. 212, Relatora: Cíntia Menezes Brunetta - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 27/08/2009); c) (...) Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra natural de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplica à espécie. A uma, porque a tomada de contas especial não tem, a priori, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário-, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) reforça este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória. (...) (AC nº 200630000025283, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/05/2011, e-DJF1 de 03/06/2011, p. 196, Relator: João Batista Moreira - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não está prescrita a pretensão executória, eis que o Processo de Tomada de Contas teve início em maio de 1997 (fls. 48 verso) para apuração de irregularidades referentes ao ano de 1996 (fls. 46). Com a instauração do processo administrativo, o prazo prescricional não fluuiu, o que somente aconteceu após o trânsito em julgado do acórdão nº 2080/11, em junho de 2012, quando o processo foi encerrado (fls. 46). Assim, tendo a execução sido ajuizada, logo em seguida, em 29/10/2012 (fls. 14), não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019091-70.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039812-49.1989.403.6100 (89.0039812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILTROMAR - COML/ DE FILTROS E EMBALADOS DE MARILIA LTDA X LUIS HENRIQUE RODRIGUES X SONIA ALAIR TUDELA RODRIGUES X ERMINIO TERUEL X ISABEL ARANDA TERUEL X ROBERTO BARBOSA**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO N.º 0039812-49.1989.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FILTROMAR COMÉRCIO DE FILTROS E EMBALADOS DE MARÍLIA LTDA, LUIS HENRIQUE RODRIGUES, SONIA ALAIR TUDELA RODRIGUES, ERMINIO TERUEL, ISABEL ARANDA TERUEL E ROBERTO BARBOSA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Filtromar Comércio de Filtros e Embalados de Marília Ltda. e Outros, tendo como objeto o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, contraída através do contrato de crédito rotativo - pessoa jurídica de nº 0320.097.10450, celebrado em 02/09/1987, e tendo como dívida o valor original de NCz\$ 585.334,48. Afirma, a exequente, que os executados estão inadimplentes desde 02/01/1988 (fls. 14). Os executados Luis,

Sonia, Erminio e Isabel foram citados em julho de 1993 (fls. 63) e a empresa Filtromar foi citada em setembro de 1993 (fls. 72). Às fls. 73, a CEF requereu o prosseguimento da execução, independentemente da citação do executado Roberto, que não foi localizado. Às fls. 94/97, consta termo de penhora dos bens encontrados da empresa Filtromar, oferecidos por Luis, que ficou como depositário destes. A CEF requereu reforço de penhora, indicando outros bens a serem penhorados (fls. 101/104), o que foi deferido às fls. 107. No entanto, conforme certidão do oficial de justiça, às fls. 114, os bens não foram encontrados, por já terem sido vendidos há mais de dois anos. A CEF, então, afirmou estar caracterizada fraude à execução. Foi expedido, em outubro de 1994, ofício à Receita Federal, que apresentou as declarações do imposto de renda dos executados Luis, Sonia, Ermírio e Isabel (fls. 145 e 160). Foram, ainda, em março de 1999, expedidos ofícios para o Detran e Telefônica, que apresentaram as informações pretendidas. A CEF foi intimada a se manifestar, em setembro de 1999 (fls. 183), o que foi reiterado em novembro de 1999 (fls. 185). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 186) e desarquivados em agosto de 2000. Em seguida, entre os anos de 2000 e 2007, os autos foram e voltaram do arquivo sobrestado, em razão da falta de manifestação da CEF com relação ao prosseguimento do feito. Em junho de 2007, depois de ter sido requerido o desarquivamento dos autos pela CEF (fls. 266), foi determinada a intimação pessoal da mesma para dar andamento ao feito (fls. 267). Intimada pessoalmente, a CEF requereu a expedição de ofício ao Detran para determinar o bloqueio dos veículos em nome dos executados, bem como à DRF e ao Bacen para localização de bens. Requereu, ainda, realização de penhora on line. Às fls. 285, foi determinada a expedição de ofício à DRF para apresentação da cópia da última declaração do imposto de renda dos executados, bem como a expedição de ofício ao IIRGD para que informasse o número de inscrição do CPF do executado Roberto. Tais ofícios foram cumpridos e respondidos, conforme documentos de fls. 300/302 e 306/308. Foi dada ciência à exequente dos documentos, em dezembro de 2007 e em fevereiro de 2008, para manifestação. No silêncio, foi determinada a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo em março de 2008 (fls. 309 verso). Por fim, os autos foram desarquivados em julho de 2014 e redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento n.ºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação aos executados. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação a Filtromar, Luis, Sonia, Erminio e Isabel, que foram devidamente citados no ano de 1993 (fls. 63 e 72). Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de confissão e renegociação de dívida, contraída através do contrato de crédito rotativo - pessoa jurídica de n.º 0320.097.10450. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados acima mencionados, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde dezembro de 2007, data em que foi dada ciência dos documentos apresentados pela DRF e pelo IIRGD para manifestação (fls. 303). Saliento que, apesar de a autora ter requerido o desarquivamento dos autos, em momento posterior, nada requereu. Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de dezembro de 2007 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há quase sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2007, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo

prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). (...)(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...)

III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. (...)(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, verifico que, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados aqui relacionados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto em dezembro de 2007 e fevereiro de 2008. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta demanda, com relação aos executados Filtromar, Luis, Sonia, Ermínio e Isabel.Passo a analisar a prescrição da execução com relação ao executado Roberto, que não foi localizado para citação até o presente momento.Com relação ao executado Roberto, entendo que a prescrição que se configurou não se confunde com a prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente é aquela que tem seu prazo consumado no curso de um processo.No entanto, como já mencionado, Roberto sequer foi citado para fazer parte da ação.Sendo assim, tratando-se de execução de contrato de renegociação e confissão de dívida, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código

Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. No entanto, quando do curso da ação, houve a revogação do Código Civil de 1916 pelo novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10.01.03. Desse modo, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo CC, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de cinco anos. Contudo, existe uma norma de transição prevista no artigo 2.028, que deve ser aplicada no presente caso. Confira-se seu teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato entre as partes foi assinado em 1987, o inadimplemento ocorreu em 1988 e a ação foi ajuizada em 1989. Assim, quando o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003, havia transcorrido 15 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional. Portanto, o prazo prescricional continuou a ser regido pelo Código Civil anterior. Desse modo, a CEF deveria ter promovido a citação do executado Roberto até janeiro de 2008 e não o fez, razão pela qual resta caracterizada a prescrição com relação ao mesmo. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor dos executados, uma vez que os mesmos não se manifestaram nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias, conforme pedido de fls. 483. Após, cumpra-se o despacho de fls. 482, oficiando-se ao 11º CRI de São Paulo. Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP (SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES  
Às fls. 524, a CEF aceitou a penhora do veículo R/FREE HOBBY FH2, penhorado pelo Renajud às fls. 469. Expedido o mandado n. 0026.2014.00543, este retornou negativo (fls. 531). Inicialmente, verifico que o endereço constante no mandado de fls. 530 está incompleto, não constando o Bloco nem o número do apartamento. Assim, expeça-se novo mandado para o endereço de fls. 95. Determino, ainda, que seja diligenciado junto ao Siel, Webservice, Bacenjud e Renajud, bem como a expedição do mandado de intimação, constatação, avaliação e nomeação de depositário para os novos endereços encontrados. Tendo em vista que os bens penhorados não cobrem a dívida da exequente, bem como que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, cumpra a CEF o despacho de fls. 506, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO  
Diante do silêncio da CEF sobre a realização de novo leilão, conforme certidões de fls. 329v, determino o levantamento da penhora de fls. 124. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação para o despositário, tendo em vista que, em diligências anteriores, Thiago Carletto Campiani não foi localizado no endereço de fls. 124. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA  
Recebo a apelação da CEF, apenas no efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019657-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA  
Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição. A presente execução foi distribuída em 21.09.2010. Da análise dos documentos juntados, verifico que o executado faleceu em 05.09.2009 (fls. 48). Antes, portanto, do ajuizamento da ação. Não houve a citação do espólio. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016305-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Recebo a apelação da CEF, apenas no efeito devolutivo.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Dê-se ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 123-v/125 e 133/134, e intime-se-a para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006202-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição.O requerido foi devidamente citado, mas não quitou o débito.Intimada a apresentar planilha de cálculos atualizada, a fim de que o requerido fosse intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF limitou-se a pedir penhora on line de valores de titularidade do requerido.Realizados Bacenjud e Infojud, restaram negativos (fls. 39 e 51/53).Intimada, a CEF pediu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, o que foi deferido.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9)** - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da redistribuição.A CEF pede o envio dos autos à Central de Conciliação. (fls.351/353). Intimados, os requerentes informam não se opor ao pedido (fls. 367/368).Assim, solicite à CECON a inclusão destes autos em pauta de audiência.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010657-59.2012.403.0000.Int.

#### **Expediente Nº 3769**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012450-95.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 1576, informando a este juízo sobre o resultados das tratativas de acordo administrativo, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE SABA X ANDREA CARLA SABA KALLAS

REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO AACÇÃO MONITÓRIA nº 0027594-32.2002.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SILVANIA PROCÓPIO DA SILVA, THIAGO PHILIPPE PROCÓPIO DA SILVA, ALEXANDRE JOSÉ SABA, ANDREA CARLA SABA KALLAS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante a 18ª Vara Cível Federal, contra OPÇÃO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, JOSÉ SABA - ESPÓLIO e MONICA CHIEFFI BASIL, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.866,57, em razão do contrato de empréstimo nº 21.1617.704.0000009-09, firmado em 07/04/2000. Foram expedidos mandados de citação. Os corrêus Mônica e Opção não foram encontrados (fls. 46/55, 99/102, 165/168, 188/192 e 198/199). E, com relação ao corrêu José Saba, foi certificado, pelo oficial de justiça, que ele havia falecido (fls. 35/36).Os autos foram

redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento CJF 3ª Região n.º 231/02 (fls. 73). Foi dada ciência da redistribuição e determinado que a CEF requeresse o que de direito em relação ao corréu José Saba (fls. 75). A CEF se manifestou às fls. 81/88, requerendo a substituição do corréu José pelo espólio de José Saba, o que foi deferido às fls. 94. Citado, o espólio de José Saba opôs embargos, às fls. 125/130. Às fls. 205, foi proferida decisão julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação às correqueridas Opção Assessoria e Monica Chieffi, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 214/219), ao qual foi negado seguimento (fls. 268/270). Às fls. 226/228, foi juntado ofício do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro, informando a homologação da partilha de José Saba, nos autos do processo nº 0003928-85.2002.8.26.0002, bem como esclarecendo que não houve habilitação de crédito ou reserva de bens em nome da CEF na referida ação. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 228 verso. A CEF se manifestou às fls. 277/303, habilitando os herdeiros de José Saba no polo passivo da demanda. Foi determinada a inclusão de Silvana Procópio da Silva, Thiago Philipe Procópio da Silva, Alexandre José Saba e Andrea Carla Saba Kallas no polo passivo da demanda (fls. 304). Expedidos mandados de citação, foram citados os corréus Andrea Carla Saba Kallas, Thiago Philipe Procópio da Silva e Silvana Procópio da Silva (fls. 311/313). Foram oferecidos embargos às fls. 314/327, 328/344 e 345/361. O corréu Alexandre José Saba não foi localizado (fls. 426 e 459). A corré Andrea, nos seus embargos, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição nos termos do art. 206 do Código de Processo Civil. Alega que a autora deveria, primeiramente, executar os bens da empresa Opção, em que são sócias Yara Regina Martinho e Monica Chieffi Basil. Alega que os cálculos apresentados pela autora para a cobrança do débito não foram devidamente discriminados, o que inviabiliza a fundamentação da ação monitoria. Alega que o falecido Jose Saba, por figurar como avalista no contrato em discussão, não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros aplicados. Pede a inversão do ônus da sucumbência e a procedência dos embargos. O corréu Thiago, nos seus embargos, sustentou, preliminarmente, a carência da ação pela inépcia da inicial e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afirmou, ainda, que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e contra a abusividade dos juros aplicados. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé e a procedência dos embargos. A corré Silvana sustenta, nos seus embargos, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido, por não ter responsabilidade com dívida advinda de terceiros. Alega que não foi demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação pretendida. No mérito, afirma que, com o falecimento de José Saba, bem como, a exclusão das rés Opção Assessoria em Recursos Humanos e Mônica, os atuais integrantes do polo passivo da demanda não possuem informações sobre a dívida em discussão, ou mesmo sobre eventual pagamento da mesma. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e contra a abusividade dos juros aplicados. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé e a procedência dos embargos. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 436/448. É o relatório. Decido. Ficam prejudicados os embargos do espólio de José Saba, já que este foi sucedido pelos herdeiros, que foram citados nos termos do art. 1102-B do CPC e apresentaram embargos (fls. 311). Nada a decidir com relação a alegação da necessidade de citação da empresa Opção Assessoria em Recursos Humanos, uma vez que o feito foi extinto em relação a ela conforme se depreende das fls. 205 e 268/270. Os embargantes sustentam que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes (fls. 08/13), bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 14/20 e 21/23). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelos embargantes. Afasto a alegação da

embargante Andrea, que sustenta a ilegitimidade passiva do avalista José Saba no polo passivo da demanda. Com efeito, o aval apostado no contrato de empréstimo, que é título executivo extrajudicial, é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida. E, o item 17 do contrato dispõe que em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVESORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avaliada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo das outras garantias especificadas no item 4. (fls. 11) A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...) 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de nulidade do aval. Os embargantes alegam, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão de não terem responsabilidade no pagamento da dívida objeto da demanda. Contudo, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que, homologada a partilha, eles, por serem os herdeiros de José Saba, respondem pelo pagamento da dívida do falecido, na proporção da parte da herança que lhes coube. Assim, os embargantes espólio de José Saba, Andrea e Thiago têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. I. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. II. O espólio tem legitimidade para figura no polo passivo da demanda, somente até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade recai sobre cada um dos herdeiros. III. Verifica-se, nos autos, no formal de partilha, que o executado faleceu em 8.11.2008 e a partilha dos bens do espólio foi homologada em 2.12.2009 pelo Juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, tendo o referido decisum transitado em julgado na data de 3.2.2010. Restou comprovado, também, que a ação de execução do título extrajudicial foi proposta em maio de 2011, ou seja, após a realização da partilha dos bens do de cujus. Assim, tendo sido proposta a execução posteriormente ao encerramento do inventário, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. IV. Apelação provida. (AC 00093907920114058100, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 29/04/14, DJE de 15/05/2014, Página: 321, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - grifei) Por essa mesma razão, verifico que assiste razão à corré Silvania, ao afirmar que não possui legitimidade para figurar neste feito. Com efeito, ela figurou como assistente de Thiago Philippe Procópio Saba, menor púbere à época do ajuizamento do inventário de José Saba. Assim, somente o herdeiro Thiago é que responde por parte da dívida aqui discutida. Silvania, portanto, deve ser excluída da lide. A corré Andrea pede, também, que seja declarada a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CC. No entanto, tal pedido não merece prosperar. De acordo com os documentos juntados aos autos, a inadimplência teve início em dezembro de 2000. Os valores cobrados nesta ação, portanto, remontam a dezembro de 2000. E a ação foi proposta no dia 29/11/2002. Assim, entre o início da inadimplência e a data da propositura da ação decorreram menos de cinco anos. Rejeito, ainda, a alegação dos embargantes, de que a via eleita pela embargada é inadequada. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 08/13 e 14/23), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. Apelação provida. (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado, contendo os fundamentos para a

aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato do contrato e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação dos embargantes, de que a ação monitória não seria a via adequada para a cobrança dos valores devidos à embargada. Por fim, rejeito a alegação dos embargantes, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 14/23 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. Passo a analisar o contrato, objeto dos presentes embargos à execução. O contrato firmado pelas partes é um contrato de empréstimo/financiamento TD 02.7, e está juntado às fls. 08/13. De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, a ser utilizado de acordo com o determinado no item 2 e demais disposições do contrato. O item 9 trata dos encargos devidos: Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são PÓS-FIXADA, com a parte da rentabilidade fixa. 9.1. As taxas de juros efetivas da operação são respectivamente 2,00000% mensal e 26,8242% anual calculadas com base na taxa pré-fixada ou na taxa de rentabilidade da parte fixa, quando a operação for prefixada. 9.2. Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (...) 9.3. A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando o mês não houver a data de aniversário. 9.4. Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 9.5. Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação pro-rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. (fls. 09/10) Os embargantes se insurgem contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. De acordo com o item 20 do contrato, No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (fls. 12) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Contudo,

verifico que a CEF aplicou somente a taxa de comissão de permanência sem acrescentar a taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 21/23, 83/88 e 154/161). Saliento que a CEF não fez incidir juros de mora e multa contratual. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos: 1) ACOLHO OS EMBARGOS DE SILVANIA PROCÓPIO DA SILVA para excluí-la da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condeno a CEF a pagar a ela os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 2) REJEITO OS EMBARGOS de ANDREA CARLA SABA KALLAS E THIAGO PHILIPPE PROCÓPIO DA SILVA, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Por fim, prossiga-se a ação monitória em relação ao corréu Alexandre José Saba, devendo a CEF informar o endereço atualizado do mesmo para o fim de proceder a sua citação, tendo em vista a certidão negativa às fls. 459, sob pena de extinção do feito em relação a ele. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES**

Tendo em vista o pedido da CEF às fls. 1297/1298, intime-se o requerido Airton Donizete, por meio de seu procurador, para que indique, no prazo de dez dias, a localização do bem de fls. 1217 (Encaixotadora automática). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Dê-se ciência do desarquivamento. Intimem-se os requeridos Marco Aurélio e Makoi Ind. Ltda., POR MANDADO, e o requerido Adriano Crachi, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 35.597,91 para AGOSTO/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO (SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14. TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007133-92.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: CAMILA VERÔNICA DE MELO E NEUSA MARIA DA SILVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CAMILA VERÔNICA DE MELO E NEUSA MARIA DA SILVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 19.637,92, para 09/04/09, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0637.185.0003637-04, firmado em 10/03/04, bem como aditamentos. Citada, a corré Camila opôs embargos, às fls. 44/55. Afirma que está inadimplente desde 10/10/08, e que tentou, pela via administrativa, renegociar a dívida com a embargada. Contudo, não obteve sucesso. Sustenta a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a capitalização de juros, a TR, a tabela PRICE, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, os juros aplicados, a cláusula mandato e a multa. Pede a procedência dos embargos e a justiça gratuita. A corré Neusa opôs embargos às fls. 214/232. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a capitalização de juros, a tabela PRICE, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra os juros aplicados, a autotutela e a caracterização da mora. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Foram deferidos, à embargante Camila, os benefícios da Justiça gratuita (fls. 233). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 58/66 e fls. 234/248. Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria discutida no feito (fls. 233). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela embargante Neusa, para afastá-la. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC nº. 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE - grifei) Ademais, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela estudante, pela fiadora e por duas testemunhas, os aditamentos e a evolução do débito, a partir da data de inadimplência. Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP nº. 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Passo à análise do mérito. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 09/15, com os aditamentos de fls. 16/23. O contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo quinto, estabelece que o período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. Nos termos da cláusula 15ª, o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a da efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 12). A cláusula 16ª, parágrafo 2º estabelece que, a partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 12/13). A cláusula 18ª, parágrafo 7º, estabelece que o representante legal e o(s) fiador, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. O parágrafo 8º dispõe sobre a autorização da CAIXA a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. (fls. 14) A cláusula 19ª dispõe sobre a impontualidade, caracterizada quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo primeiro: No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito a multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso. O parágrafo

terceiro prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o estudante e o fiador pagarão pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fls. 14). E a cláusula vigésima dispõe que o não pagamento de três parcelas mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (fls. 14). Em nenhum momento as embargantes negam que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurgem-se contra a tabela Price, a taxa de juros, a pena convencional, as despesas processuais, a mora a cláusula mandato e a forma de amortização do débito. O que as embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é

destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Quanto à multa, é de se ter em mente que ela é estabelecida para desestimular um comportamento indesejado. Se forem fixadas em valor irrisório, não surtirão o efeito almejado. E a multa aplicada pela CEF tem previsão no contrato mencionado. Além disso, a alegação das embargantes, de que não houve constituição da mora, não merece prosperar. O contrato, em sua cláusula vigésima, prevê que é motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. E, de acordo com a planilha apresentada pela autora, às fls. 29/32, quando da propositura da ação as embargantes já haviam deixado de pagar seis prestações. Dessa forma, restou configurada a mora das embargantes e o vencimento antecipado da dívida. As embargantes têm razão ao afirmar que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei n.º 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o

acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (AC nº 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)Em relação à alegada ilegalidade da previsão de multa de 2% e da pena convencional de 10%, na cláusula 19ª, no caso de atraso no pagamento, adoto o entendimento esposado no julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da multa de mora e da pena convencional. Também não assiste razão à embargante Neusa, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima oitava. Entendo, assim, que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO

ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). No que se refere à alegação de nulidade da cláusula mandato, melhor sorte não assiste à parte embargante. Com efeito, esta não trouxe nenhum argumento fático ou jurídico para justificar a alegação. Tampouco comprovou e até mesmo alegou qual a efetiva conduta abusiva da CEF e a existência de eventual ônus excessivo originado por essa previsão contratual. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. (...) 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (...) (AC n.º 1997.33.00.011011-1/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 27/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 88, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte embargante de modificar o que foi pactuado. Também não merece ser acolhido o pedido da corré Neusa, formulado às fls. 227, de não inclusão do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N.º 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não tem razão a corré Neusa. Em relação à previsão contratual de pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, apesar de constar na cláusula 19ª, verifico que a CEF não os incluiu no valor devido, conforme se verifica da planilha de fls. 28. No que diz respeito à comissão de permanência, alegada pela corré Camila, às fls. 48, ela somente é devida se houver previsão contratual (AGRESP n.º 2007.01.88522-9/RS, 3ª T. do STJ, J. em 06/03/2008, DJ de 17/03/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI). Verifico, no entanto, não assiste razão à embargante, eis que não há previsão de comissão de permanência no contrato, e o referido encargo não foi aplicado nos cálculos da embargada (fls. 28/32). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Ressalto que, com relação à corré Camila Verônica de Melo, beneficiária da justiça gratuita (fls. 233), fica a execução da condenação dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012226-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015688-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

REG. N.º \_\_\_\_\_/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0015688-30.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEANDRO LUIS FONTES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face

de LEANDRO LUIS FONTES, visando ao pagamento de R\$ 19.374,55, referente aos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nºs 21.3149.160.0000273-07 e 21.3149.160.0000288-85, denominado CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 53/54. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 62). Intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, não se manifestou (fls. 60/61).A CEF se manifestou às fls. 66/68 e 75/93, apresentando pesquisas perante os CRIs e DETRAN, bem como requerendo a penhora on line, o que foi realizado às fls. 70. Contudo, a autora não obteve resultados. E, às fls. 95, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021722-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALONSO**

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 65, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 87), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int

**0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)**

REG. Nº \_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0005108-67.2013.403.6100EMBARGANTE: ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 143/14626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI apresenta os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 143/146, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido indeferida a gratuidade da Justiça.Alega, no entanto, que não foi intimado do despacho que determinou a juntada de declaração de hipossuficiência, o que ora junta.Sustenta, ainda, que, concedida a gratuidade, a matéria relativa à inversão do ônus da prova deve ser reparada, a fim de que as questões sejam apreciadas à luz da hipossuficiência.Pede que os embargos sejam acolhidos para deferir os benefícios da Justiça gratuita, bem como para julgar procedentes os embargos monitorios.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 148/151 por tempestivos.Tem razão o ora embargante ao afirmar que não houve sua devida intimação do despacho de fls. 101, que determinou a juntada da declaração de pobreza para deferimento do pedido de Justiça gratuita. É o que se depreende da análise do diário eletrônico da data da publicação do referido despacho, no qual não constou o nome do advogado do embargante.No entanto, o fato de ser deferida a Justiça gratuita e reconhecida a hipossuficiência do embargante em nada altera a sentença proferida, já que a matéria versada nos autos não depende de produção de outras provas. O embargante, em síntese, não concorda com as taxas impostas pela CEF, por entender que são extorsivas.Assim, basta a análise dos contratos para verificar que não houve a previsão de capitalização mensal de juros e que as cláusulas contratuais não são abusivas.Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir o 6º parágrafo de fls. 143 verso (Primeiramente, indefiro o pedido de Justiça gratuita ...) e o 1º parágrafo de fls. 145 verso (Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante ...). Passa a contar o primeiro parágrafo de fls. 146, no lugar do que ali constou, o que segue:Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0023171-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015436-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015436-2)) FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 148/149 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005579-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005579-49.2014.403.6100 EMBARGANTES: ROMUALDO MARTINS E SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTIN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROMUALDO MARTINS E SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, visando à nulidade da execução ajuizada contra eles sob o nº 0019897-76.2010.403.6100. Os embargos, distribuídos por dependência aos referidos autos, foram recebidos para discussão, mas sem efeito suspensivo. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes, ao qual foi negado seguimento (fls. 379/382). Intimada, a ré impugnou os embargos às fls. 344/360. Às fls. 387/388, foi juntada cópia da audiência de conciliação, realizada nos autos da execução nº 0019897-76.2010.403.6100, na qual foi realizado acordo entre as partes. No referido acordo, os embargantes desistiram dos presentes embargos, com o que concordou a CEF. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 387/388, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, com a concordância expressa da ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência decorreu do acordo firmado entre as partes, nos autos da execução, são incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007162-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021377-84.2013.403.6100) FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007162-69.2014.403.6100 EMBARGANTES: FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA E ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA E ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que são avalistas do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, firmado entre a empresa Cuca Fresca Comércio de Laticínios Ltda - ME e a CEF, em 21/09/2010. Alegam que, em 20/01/2012, a empresa deixou de pagar as prestações, tendo um saldo devedor de R\$ 39.042,28, que foi acrescido de comissão de permanência de R\$ 17.545,98. Acrescentam que estão abertos à negociação da dívida com a CEF e que não negam a existência da dívida, apenas se insurgindo contra o valor da mesma. Às fls. 12/50 e 52/54, os embargantes emendaram a inicial para esclarecer que pretendem a redução dos juros para 12% ao ano, o que irá reduzir o valor da dívida executada para R\$ 47.973,15. Pedem que os presentes embargos sejam julgados procedentes para reduzir o valor dos juros para 12% ao ano. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos opostos, às fls. 61/70, alegando não ter havido excesso na execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 25/30). O contrato, em síntese, concede limite de crédito na conta corrente de depósito, mantida pela CEF, prevendo taxa de juros mensal de 1,77% e taxa de juros anual de R\$ 23,43400%; (fls. 25). Do exame do contrato, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, sua

alteração, já que pretendem a redução da taxa de juros para 12% ao ano. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para os devedores. No que se refere à taxa de juros, a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021377-84.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORAÇÕES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007620-86.2014.403.6100 EMBARGANTES: L 9 DECORAÇÕES LTDA - ME, PAULO DO ROSÁRIO SAUNIERES E GRASCINDO LIBANIA TONDELE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. L 9 DECORAÇÕES LTDA - ME, PAULO DO ROSÁRIO SAUNIERES E GRASCINDO LIBANIA TONDELE, representados pela Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que o título executivo é ilíquido, eis que o valor da dívida será fixado pela incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Afirmam, ainda, que deve ser restabelecido o equilíbrio contratual e respeitada a boa fé objetiva dos contratos, o que foi violado com a cobrança cumulativa de verbas distintas, impondo à parte embargante um ônus financeiro exagerado, imprevisto e ilegal. Sustentam ser ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como a pena convencional, que tem natureza de multa de mora. Insurgem-se contra a cobrança das despesas contratuais e honorários advocatícios, bem como contra a autotutela prevista na cláusula 11ª, que permite a utilização de saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito da titularidade deles em qualquer unidade da CEF para liquidação ou amortização parcial das obrigações. Alegam não ser possível a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, já que havendo cobrança de valores indevidos não ficou configurada a mora. Sustentam, por fim, que a nota promissória, que está vinculada ao contrato, deve ser declarada nula, por ser ato abusivo. Pedem que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls. 282). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 284/309. Nesta, afirma que a

cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, acompanhado dos extratos e do demonstrativo do débito, autoriza a execução. Afirma, ainda, que as partes, ao assinarem o contrato, aceitaram e concordaram com o negócio jurídico, devendo cumpri-lo. Alega que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras é de livre pactuação, sem as restrições previstas nos artigos 1º a 4º do Decreto nº 22.626/33 e com a possibilidade de capitalização mensal de juros. Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, prevista no contrato. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi indeferida a produção de prova contábil, requerida pelos embargantes, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 311). Contra essa decisão, os embargantes apresentaram agravo retido nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de iliquidez do título executivo. Trata-se de execução de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, juntado às fls. 42/57, acompanhado dos extratos da conta dos embargantes e da evolução da dívida (fls. 63/82 e 83/84), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Ademais, o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Ressalto que a cláusula 23ª estabelece que a taxa de rentabilidade será de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 53). E o demonstrativo de débito, às fls. 83/84, demonstrou que a comissão de permanência foi composta pela taxa de 2% ao mês (fls. 84). Assim, não assiste razão aos embargantes, ao afirmarem não ser possível determinar o valor do título, em razão da cláusula 23ª, tendo em vista que, na memória de cálculo, está discriminado o índice utilizado a título de comissão de permanência. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base a cédula de crédito bancário acostada às fls. 42/57. O contrato, em sua cláusula 23ª, estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, e à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 53). A cláusula 27ª estabelece a cobrança de pena convencional de 2% sobre o débito apurado, despesas judiciais e honorários advocatícios (fls. 54). E, a cláusula 11ª prevê a possibilidade de utilizar qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos para a cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo. Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que a cláusula 37ª é clara, com termos legíveis e inteligíveis, no sentido de que os devedores declaram, para todos os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das cláusulas deste título de crédito, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas nesta cédula (fls. 56). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Destarte, não merece prosperar a alegação de que a CEF não cumpriu com seu dever de informar e não agiu com boa-fé contratual. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de

natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio da planilha de débito juntado às fls. 83/84, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Deixo de analisar o pedido de levantamento do protesto da nota promissória, eis que não houve comprovação nos autos de que a mesma foi levada a protesto. Deixo, também, de analisar o pedido de cobrança das tarifas de serviços bancários com base na Resolução Bacen 3518/07, uma vez que os embargantes somente formularam tal pedido sem apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos para tanto, em sua inicial. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001474-97.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010417-35.2014.403.6100 EMBARGANTES: SOLUÇÃO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA., SILMARA DE CASSIA SÁ REIS LOPES E LUCIANO DA CUNHA LOPES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOLUÇÃO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA., SILMARA DE CASSIA SÁ REIS LOPES E LUCIANO DA CUNHA LOPES opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Afirmam, ainda, que, por se tratar de contrato de adesão, deve ser reconhecida a hipossuficiência deles e a abusividade do contrato. Insurgem-se contra a cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 1% e de forma composta. Alegam que, afastando-se a cumulação da comissão de permanência com a taxa remuneratória, o valor do débito, para maio de 2014, deve ser reduzido para R\$ 124.280,63. Pedem que os embargos sejam acolhidos e que seja deferida a Justiça gratuita. Às fls. 32/33, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita para a pessoa jurídica, tendo sido deferidos com relação aos demais embargantes, pessoas físicas. Contra o indeferimento da Justiça gratuita à pessoa física, os embargantes interpuseram agravo de instrumento. Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls. 123). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/136. Nesta, defende a legalidade da incidência da comissão de permanência, livremente pactuada entre as partes. Afirma não haver excesso na execução e não se aplicar, ao caso em questão, o CDC. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base as cédulas de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo, acostadas às fls. 44/53 e 54/69. Os contratos, em suas cláusulas décima (fls. 49/50) e vigésima terceira (fls. 65), preveem a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 81/82, 83/84, 89/90 e 94/95, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ou de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, em favor dos embargantes, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004442-32.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018123-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA (Proc. 2955 -

VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, e defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017890-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO NAZZATO(SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN E SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como junte a estes autos cópia do título executado e da decisão proferida na ação nº 4002819-39.2013.8.26.0565, que tramita perante a justiça estadual, sob pena de não recebimento dos embargos. No mesmo prazo, deverá o embargado juntar instrumento de procuração, sob pena de seus advogados não mais receberem intimações por publicação. Cumprido o determinado supra, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos, bem como que o feito encontra-se em termos para a prolação da sentença, venham-me conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020588-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

REG. Nº \_\_\_\_/14na da decisão TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0020588-22.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.608,23, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 210253191000058801). O executado foi citado às fls. 72/73 e ofereceu embargos à execução, que foram rejeitados (fls. 84/86). A exequente se manifestou às fls. 46/71 apresentando pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis. No entanto, as diligências foram negativas. Às fls. 93, foi deferido o pedido de diligências perante o Bacenjud, Renajud e Infojud. Contudo, todas restaram infrutíferas. Às fls. 113/127, a CEF informou que houve composição amigável entre as partes e requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 113, bem como os documentos juntados às fls. 114/126, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0005014-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte executada, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice a fim de se obter o atual endereço dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte exequente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

**0008747-93.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços

encontrados. Int.

**0009249-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

A despeito de os mandados expedidos ainda não terem retornado, os executados opuseram os embargos à execução nº 0018123-69.2014.403.6100, bem como juntaram aos autos a manifestação de fls. 106/113. Assim, dê-se ciência à CEF da manifestação juntada às fls. 106/113 e, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se-a a indicar à penhora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Por fim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 149/2014, independentemente de seu cumprimento. Int.

**0018180-87.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Ressalto que o executado poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 615 A do CPC. Deverá, a exequente, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data de retirada. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011673-13.2014.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO A PROCESSO Nº 0005615-91.2014.403.6100 AUTORA: G-10 ESTACÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. G-10 ESTACÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que mantém, junto à ré, conta corrente nº 03008000-5, agência nº 0242, bem como cheque especial e outros produtos bancários. Alega que não consegue entender a aritmética adotada pela ré, nem a origem dos lançamentos e que, requerendo, administrativamente, que fossem prestadas contas, não houve manifestação da ré. Sustenta que, com os extratos emitidos, não consegue conferir a evolução dos saldos, nem a correção da evolução dos lançamentos efetuados. Sustenta, ainda, ter direito à prestação de contas quanto à evolução do saldo e seus respectivos lançamentos. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que a ré preste contas, na forma mercantil, relativamente a conta corrente indicada na inicial, indicando receitas, despesas, saldo e sua natureza, em ordem cronológica dos fatos e com os documentos justificativos dos lançamentos (contratos), do período compreendido entre março de 2012 até a propositura da presente demanda. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 23/92. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, afirma que as informações pretendidas pela autora já foram prestadas nos extratos e faturas mensais e nos contratos firmados. Afirma, ainda, que o que a autora pretende não se resolve com prestação de contas, mas nas disposições contratuais. Alega que a autora está inadimplente e pretende questionar as taxas de juros a fim de protelar o pagamento dos débitos junto à CEF. Acrescenta que os contratos e extratos apresentados, junto com a contestação, constam expressamente os valores dos encargos e a forma de atualização do saldo devedor/prestações, bastando operação matemática para isso. Alega, ainda, ser inviável o detalhamento de todas as ocorrências desde março de 2012, já que a autora possui extensa movimentação em conta corrente, mas que ora junta o contrato de cheque especial, o contrato giro 21.0242.737.3-35, contrato giro 0242.606.126-55, contrato giro 734 e extratos bancários. Sustenta, por fim, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora, que afirma que a ré se nega a prestar as contas de forma mercantil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré. Com efeito, a prestação de contas é a via adequada para verificação de receitas e despesas relacionadas aos contratos de conta corrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1- A ação de prestação de contas é

instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros. 2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas. (...) (RESP 201100020393, 3ª T. do STJ, j. em 18/04/2013, DJE de 06/05/2013, Relatora: Nancy Andrighi - grifei) Passo ao exame do mérito. O procedimento de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas. A primeira fase destina-se ao reconhecimento da obrigação de prestar as contas, que será declarado por meio de sentença. Essa fase é obrigatória somente quando aquele a quem se imputa a obrigação de prestar as contas não as presta, contestando ou não o pedido, ou quando ele quedar-se inerte. Já a segunda fase destina-se exclusivamente à análise das contas prestadas e se desenvolve nos termos do 1º do art. 915 do Código de Processo Civil. Caso o réu, na primeira fase, apresente as contas, contestando ou não o pedido, passa-se imediatamente à segunda fase, uma vez que já houve reconhecimento da obrigação de prestar as contas. No caso dos autos, a ré contestou o pedido, não reconhecendo a obrigação de prestar as contas, o que impede que se passe à segunda fase. Passo, pois, a analisar se a autora tem razão com relação ao pedido de prestação de contas pela CEF. Vejamos. As partes concordam que existe relação contratual entre elas, consistente em conta corrente, cheque especial e alguns contratos de crédito rotativo. A autora, ao contrário do alegado pela ré, não impugna os encargos e os juros aplicados, eis que afirma não saber como os valores estão sendo lançados. A ré, por sua vez, afirma que, para saber se os valores estão corretos, basta realizar uma conta matemática, conforme as cláusulas contratuais, mas que, em razão da extensa movimentação em conta corrente, é inviável detalhar as ocorrências desde março de 2012. Apresenta os contratos firmados com a autora e os extratos de conta corrente, desde março de 2012. Sobre o cabimento da prestação de contas, na forma mercantil, pela instituição financeira, assim tem decidido nossos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS. I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ. II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida. III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas. IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês. V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas. VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, 2º do CPC). VII - Agravo legal improvido. (AC 00191218120074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2012, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DE IMPUGNAR-SE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. MERA RENOVAÇÃO DE TESES OPORTUNAMENTE ENFRENTADAS QUANDO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. As teses renovadas pelo agravante, oportunamente, já foram apreciadas, quando se afirmou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar o direito do correntista a exigir prestação de contas da instituição financeira bancária (...). O direito de exigir prestação de contas, obviamente, transcende a hipótese na qual os extratos bancários discordam dos lançamentos dele constantes, em que se visa a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Ademais, o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo agente bancário em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial: cuidando especificamente de hipótese como a dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o banco tem a obrigação de prestar contas ao correntista com o qual mantém contrato de abertura de crédito com desconto de títulos, não bastando fornecer extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente. 4. Os outros argumentos deduzidos pelo agravante neste recurso são, ademais, descontextualizados, dissociados dos fundamentos da decisão. 5. O agravante insiste que: certos documentos não poderiam ser exibidos porque a sua conservação apenas se dá durante o prazo prescricional; parece desconsiderar, contudo, que a ação não cuida de exibição de documentos, mas de prestação de contas, o que não se satisfaz com

o mero fornecimento de extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente. 6. Recurso desprovido.(AC 00014777920044036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2010, p. 445, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 295 DO STJ. TAXAS BANCÁRIA. 1. Não obstante a remessa periódica de extratos, tem o correntista de instituição bancária (Súmula nº 259 do STJ) o direito e, conseqüentemente, interesse jurídico para pedir prestação de contas se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, desde que aponte os motivos da divergência, os quais não necessitam ser precisos e pontuais. Portanto, correto o entendimento de caber à instituição financeira, depositária de valores alheios, a prestação das contas na forma mercantil (contábil), a fim de demonstrar a evolução do débito e a origem dos lançamentos de todo o período de vigência do contrato. 2. A prestação de contas deve se amoldar aos critérios contábeis, e se constitui em dever decorrente de lei, não caracterizando-se como serviço bancário, portanto, não sujeita a remuneração. 3. Sentença reformada.(AC 200670100030778, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/05/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei)PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO RÉU. FORMA MERCANTIL. APRESENTAÇÃO PELO AUTOR. LAUDO CONTÁBIL AUTORAL. EXCLUSÃO DE TODAS AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRÍO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez reconhecido o dever de prestar contas, isto é, julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, deverá o réu prestá-las, na forma mercantil (art. 917 do Código de Processo Civil), e em caso de não apresentação, deverá prestá-las o autor, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 915 do CPC. II - No caso em comento, face à omissão do réu, deveria o autor, quando intimado a esclarecer acerca da utilização dos serviços bancários lançados, ter indicado o que não foi efetivamente empregado, além daquilo que não estava previsto contratualmente, apresentando tudo justificadamente na forma mercantil, relacionando débitos e créditos, nos termos do art. 917 do CPC, e ainda mais porque houve esclarecimento da instituição financeira acerca dos serviços elencados nos extratos bancários. III - A mera omissão da instituição financeira na prestação de contas, por si só, não dá respaldo à pretensão de invalidação da totalidade dos débitos lançados na conta-corrente do autor. Além disso, é cediço que o magistrado não está constrito a aceitar como boas as contas prestadas pelas partes, devendo julgá-las conforme seu prudente arbítrio (art.915, parágrafo 3º do CPC). IV - Apelação improvida.(AC 200982000060848, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 31/07/2012, DJE de 02/08/2012, p. 694, Relator: Marco Bruno Miranda Clementino - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender que a ré apresente as contas, na forma mercantil, em face dos contratos bancários firmados entre as partes.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a prestar as contas, na forma mercantil, relativamente à conta corrente nº 03008000-5, agência 0242, e seus produtos, no período compreendido entre março de 2012 e junho de 2014, data da propositura da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de não lhe ser permitido impugnar as que a autora apresentar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 174/2014.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6892**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013009-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR IBRAIM JABUR(PR024837 - GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA)**

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 09.09.2014 (folha 796), pelo Ministério Público Federal em face de Omar Ibraim Jabur, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial (fls. 799/801), Omar Ibraim Jabur, na condição de sócio e administrador da pessoa jurídica Jabur Recapagens de Pneus Ltda., voluntária e conscientemente, reduziu o valor de contribuições sociais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao inserir informações inexatas em documento exigido pela lei fiscal. Com base nas informações apuradas no Processo Administrativo Fiscal n. 19515.0003907/2007-33, referente à fiscalização realizada na precitada pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o número 00.284.514/0001-16, a Receita Federal constituiu crédito tributário em face da retromencionada empresa nos valores de R\$ 3.511.393,90 (referente ao COFINS - fls. 794) e R\$ 762.147,15 (referente ao PIS - fls. 795), inscrito na dívida ativa em 16.03.2009, por ter tal contribuinte, mediante fraude à fiscalização tributária - consubstanciada na inserção inexata em fichas de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS -, reduzido as contribuições sociais PIS e COFINS referente ao calendário de 2002 (fls. 93/194, 206/297, 368/368, 386/388 e 408/421). Apurou-se que à época dos fatos Omar Ibraim Jabur era sócio e administrador de fato, detendo, assim, o poder de comando da empresa Jabur Recapagens de Pneus Ltda. (fls. 6, e 773/774). O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 30.10.2008 (fls. 172-verso/173). Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Omar Ibraim Jabur, por violação, em tese, ao artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, CP). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designe o dia 13 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos acusados constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o arquivamento dos autos, em relação à Sra. Alba Regina de Carvalho Jabur, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na folha 796. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6918**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-67.2008.403.6181 (2008.61.81.005032-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X EDILSON VIEIRA DE CARVALHO(SP340840 - AFONSO DA SILVA SANTOS NETO E SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA)

A fim de permitir a intimação dos advogados constituídos pela imprensa, bem como considerando não subsistir motivos para manutenção do sigilo absoluto dos autos, determino seja mantido o sigilo apenas com relação aos documentos (nível 4). Ficam as defesas constituídas intimadas para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem as alegações finais (art. 403, CPP). Consigno que, em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 6919**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011879-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) Fls. 49 - Intime-se a defesa de que o horário correto da audiência admonitória designada para o dia 29/01/2015 é 12h30m, e não 13h30m como publicado anteriormente.

### **Expediente Nº 6921**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002915-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002915-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antonio de Abreu e de Charles Capella de Abreu, pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária (fls. 2/4). Os fatos que deram origem à denúncia foram apurados no bojo do PAF n. 13807.000914/98-41, que deu origem às inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.00.011287-69, n. 80.2.00.011288-40, n. 80.6.00.030320-83, n. 80.6.00.030321-64 e n. 80.7.00.010774-19 (fls. 600/628). Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional datada de 07.01.2008, os créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.00.011288-40, n. 80.6.00.030320-83, n. 80.6.00.030321-64 e n. 80.7.00.010774-19 foram quitados, e o crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.00.011287-69 foi desmembrado nas inscrições n. 80.2.00.016618-66, n. 80.2.00.016619-47, n. 80.2.00.016621-61, n. 80.2.00.016622-42, n. 80.2.00.016623-23, n. 80.2.00.016624-04 e n. 80.2.00.016629-19, as quais foram objeto de parcelamento (fls. 816/878). Em 13.03.2008 foi proferida decisão determinando a suspensão do processo em razão do parcelamento, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os réus estivesse incluída no regime de parcelamento (fls. 892/895). Diante da notícia de que os débitos correspondentes às inscrições n. 80.2.00.016618-66, n. 80.2.00.016621-61, n. 80.2.00.016623-23 e n. 80.2.00.016629-19 se encontravam na fase ATIVA-AJUÍZADA (fl. 1058), sobreveio decisão afastando a suspensão anteriormente decretada e determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 1.069). Os acusados peticionaram informando que os débitos foram incluídos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por determinação judicial da 4ª Vara Cível Federal, nos autos do mandado de segurança n. 0012843-25.2011.403.6181 (fls. 1.071/1.081). Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que as inscrições n. 80.2.00.016618-66, n. 80.2.00.016621-61, n. 80.2.00.016623-23 e n. 80.2.00.016629-19, dentre outras, estão com a exigibilidade suspensa, pela adesão ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, por força de decisão judicial (fls. 1.088/1.100). A Subsecretaria da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou certidão de objeto e pé dos autos da apelação n. 0012843-25.2011.403.6100, dando conta que se encontram aguardando julgamento (fls. 1.105/1.107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva ordenada nos moldes preconizados na decisão de folhas 892/895 (folha 1.109). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Criminal (folha 1.111). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de folhas 1.088/1.100, DECLARO SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO E O CURSO DO

PRAZO PRESCRICIONAL em relação aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs. n. 80.2.00.016618-66, n. 80.2.00.016621-61, n. 80.2.00.016623-23 e n. 80.2.00.016629-19, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Ressalte-se que as inscrições n. 80.2.00.016619-47, n. 80.2.00.016622-42 e n. 80.2.00.016624-04 foram desmembradas e tiveram seus valores zerados, conforme informações de folhas 1.058/1.065. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6922**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WEBER MICAEL DA SILVA(SP208369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE E SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.09.2013 (fls. 198/200), em face de Weber Micael da Silva, pela prática, em tese, do delito do artigo 304, combinado com os artigos 198 e 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 198/200), o denunciado, em 06.07.2005, na sede do Conselho Regional do Conselho de Administração de São Paulo, situada na Rua Estados Unidos, 865/889, Jardim América, São Paulo, requereu a sua inscrição no quadro de administradores de empresas (f. 53/54). Foi apresentado na ocasião diploma de conclusão de curso superior supostamente emitido em 12.08.2005 pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Guarulhos e registrado sob número 2764138 na Universidade de São Paulo - Divisão de Registros Acadêmicos um dia depois (f. 56). O Conselho Regional de Administração de São Paulo expediu ofícios para confirmar a autenticidade do diploma (f. 38 e 45). O Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - Unifig e a Universidade de São Paulo informaram que o documento não foi em verdade expedido e tampouco regularmente registrado (f. 39 e 46). O laudo pericial de fls. 165 a 170 confirma que as assinaturas de Regina Maria Chagas Villar e Antônio Darci Pannocchia, secretária-geral e diretor, respectivamente, da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Guarulhos, e de Leila Vaz Siqueira, técnica acadêmica da Universidade de São Paulo, nele lançadas, não partiram dos seus punhos. Trata-se em suma de documento material e ideologicamente falso. A denúncia foi recebida aos 25.10.2013 (fls. 201/202). Juntadas as informações criminais do acusado (fls. 214/216). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 236) e apresentou resposta à acusação (fls. 237/250). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega inépcia da denúncia, sustentando que o fato foi descrito genericamente, sem qualquer respaldo probatório, o que inviabiliza a defesa. Afirma ainda, haver excesso na acusação, requerendo a supressão na denúncia da cominação dos crimes previstos nos artigos 298 e 299, do Código Penal, por serem crimes meio para o delito do artigo 304. Por fim, postula pelo reconhecimento da prescrição, sustentando que, por ser o réu primário, sua condenação chegaria no máximo a 2 (dois) anos. A alegação da defesa de inépcia da peça acusatória não prospera, eis que essa expõe os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa ou violação de ampla defesa. Ademais, incabível a alteração da capitulação legal dos fatos narrados na vestibular na atual fase processual, o que deflui da interpretação a contrario sensu do artigo 383 do Código de Processo Penal. Também não merece acolhimento a alegação formulada pela defesa técnica no sentido do reconhecimento da prescrição retroativa. Isto porque, a Súmula n. 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade no atual estágio do feito. Por fim, as teses de negativa de autoria e materialidade demandam dilação probatória. Portanto, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 14h. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que na mesma data será ofertada, de forma preliminar, eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as testemunhas de acusação Antônio Darcy Pannocchia e Regina Maria Chagas Villar, expedindo-se carta precatória, se necessário. Requisite-se a testemunha de acusação Leila Vaz de Siqueira. Intime-se o Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços das testemunhas de acusação arroladas. Intimem-se: o

acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 08 de outubro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4119**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004452-61.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE (SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que Dejaire Cristino e José Roberto ainda não apresentaram cópia do Termo de acordo feito com a procuradoria Federal especializada do INSS. Isto posto, intímem-se as defesas constituídas no termo de assentada 348/2013, para que no prazo de 10 dias a partir da intimação, apresentem à secretaria deste Juízo o documento referido.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6380**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013076-36.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY (SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1427, bem como o fato do art. 222-A, do CPP, determinar que o requerente da carta rogatória deverá demonstrar previamente a sua imprescindibilidade, intime-se o réu Jason, para no prazo de 05 dias, comprovar o alegado às fls. 787/793, no sentido que a testemunha Steve trabalhava no resort na mesma época que o réu, bem como que atualmente reside nos Estados Unidos, sob pena de preclusão do requerido. Intime-se

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2314**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006677-59.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA (SP208961 -

PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI)

...Após, intime-se a defesa para apresentar os Memoriais, também por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9040**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA**

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 09.11.2007 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de descaminho, tipificado no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/03) narra o seguinte:(...) 1. O denunciado MÁRCIO, na qualidade de administrador da empresa SPIRIT YACHT CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA. (que estava estabelecida, na época dos fatos abaixo descritos, na Avenida Piracema, n. 201, Tamboré, Barueri - SP), que foi sucedida pela empresa ABS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA., deixou de recolher, consciente e voluntariamente, no prazo legal, à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados. Tal prática criminosa foi adotada, naquela empresa, em relação às contribuições previdenciárias relativas ao período de agosto de 1995 a setembro de 1996 (inclusive em relação ao 13º salário de 1995). 2. O prejuízo causado à Seguridade Social está comprovado pela N.F.L.D. n. 32.089.004-0, que, em valores de maio de 2002, apontava um débito para com o INSS de R\$ 346.527,85 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). 3. A empresa SPIRIT (suciedida por ABS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA.) esteve inserta no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no período de 13 de dezembro de 2000 a 30 de abril 2007, tendo sido excluída do REFIS em razão de inadimplência. Durante esse período, o curso do prazo prescricional esteve suspenso. 4. Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes para iniciar a ação penal. É que, além de constar dos documentos societários da empresa como seu administrador, o próprio acusado afirmou que era administrador da empresa e que tomou a decisão de não recolher os tributos (fls. 273/275). Além disso, os demais sócios da empresa afirmaram que era de MÁRCIO a responsabilidade pela gestão financeira e administrativa da empresa. 5. Constate-se, portanto, que o denunciado MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN deixou de recolher, na época própria, valores de contribuições devidas à Seguridade por ela arrecadados de empregados da empresa SPIRIT YACHT CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA. (atualmente denominada ABS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA.), ou seja, deixou de repassar à Seguridade Social quantias retidas da remuneração paga a segurados obrigatórios da Previdência Social, tendo, pois, cometido o crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, c.c. art. 71 do mesmo diploma legal (anteriormente tipificado pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91). Assim sendo, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O recebimento da presente acusação, com a citação do denunciado para que compareça a seu interrogatório e aos demais atos processuais. Requer, ainda, que, encerrada a instrução processual e comprovada a imputação delitiva, seja o acusado condenado. São Paulo, 9 de novembro de 2007(...) A denúncia foi recebida em 19.12.2007 (fls. 493/496). O acusado foi citado pessoalmente em 29.10.2009 (fl. 578), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, que requereu, em suma: (i) a não ocorrência do crime de apropriação indébita por inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras; (ii) a ausência de dolo em razão de parcelamento; (iii) falta de justa causa, em razão da situação regular do contribuinte em razão do parcelamento dos tributos; (iv) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, devendo ser aplicável o inciso II do artigo 395 do CPP; e, (v) a pretensão punitiva encontra-se suspensa em razão do parcelamento, nos termos do 9º, 2º da Lei n.º 10.684/03 e art. 68 da Lei 11.941/09. Arrolou sete testemunhas (fls. 579/596). Em 26.03.2010, a r. decisão de folha 640, determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68

da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito. Na data de 14.07.2014, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal com o respectivo prosseguimento do feito, em razão de informação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 718), de que o débito relacionado a NFLD n.º 32.089.004-0 foi excluído do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o débito relacionado a NFLD n.º 32.089.004-0 foi excluído do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 718). Desse modo, **REVOGO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO**, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, e determino o prosseguimento do presente feito, Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa. Passo, então, a apreciar a resposta à acusação de fls. 579/596. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Observo que eventual alegação de inexigibilidade de conduta diversa deverá ser demonstrada documentalmente pela Defesa (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento, no que tange a supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica e pelo denunciado na época dos fatos indicados na exordial. As demais questões aventadas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito e ao parcelamento, que restou prejudicada em razão do débito da NFLD n.º 32.089.004-0 ter sido excluído do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, o qual designo a audiência de instrução e julgamento para 02 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se o acusado pessoalmente, tendo em vista que ele foi citado antes da Portaria n.º 10/2010, que instituiu neste Juízo o denominado Processo-Cidadão, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta Capital. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas localizadas em Alphaville, Santana de Parnaíba, Osasco e Barueri, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1627**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006210-85.2007.403.6181 (2007.61.81.006210-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FELIPE DA CUNHA PEREIRA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)**

S e n t e n ç a Cuidam os autos de procedimento criminal do Juizado Especial Federal, referente à apuração do possível cometimento do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal à fl. 950, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em prol da Carteira FAUNA BRASIL, administrada pelo Fundo Brasileiro para a Diversidade. Aos 21/09/2011 foi realizada audiência de proposta de transação penal às fls. 980/981. A proposta de transação penal foi aceita e homologada judicialmente, ficando o autor do fato infracional com a incumbência de pagar a prestação pecuniária estabelecida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dez parcelas, em prol da entidade da Carteira - FAUNA BRASIL, administrada pelo Fundo Brasileiro para a Diversidade. Foram juntados os comprovantes de depósito das parcelas às fls. 985, 987, 989, 993, 994, 996 e 1000. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade à fl. 1001-verso. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em face da manifestação ministerial de fl. 1001-verso e considerando a observância das condições estabelecidas à transação penal pelo autor do fato infracional, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se extinta em razão do cumprimento do transacionado. Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de DANIEL FELIPE DA CUNHA PEREIRA, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 3º do

Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005611-59.2001.403.6181 (2001.61.81.005611-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOUNIR SOUHEIL SINNO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP182149 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR)

1. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado MOUNIR SOUHEIL SINNO, providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico. 2. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados. 3. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. 4. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença, das decisões do TRF3 e STJ e do trânsito em julgado proferido nos autos. 5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação, bem como, para exclusão dos dados falsos do acusado (RG e naturalidade). 7. Diante da versão realizada pela tradutora do idioma árabe Sr<sup>a</sup> AICHE ALI ABOU JOKH (fls. 503/507), arbitre os seus honorários, no triplo, referente a 5 (cinco) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. 7.1. Expeça-se a solicitação de pagamento. 7.2. Comunique-se à Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, via email. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança e sobre os documentos apreendidos nos presentes autos. 9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

**0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIN RUAS FUGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Considerando que não foi realizada prova de quitação de débito pela empresa Auto Viação Jurema Lta, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, em prol dos acusados, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal, bem como a oferecer o endereço atualizado dos réus Luis do Nascimento Rodrigues, Armelino Ruas Figueiredo e Carlos Alberto Risso Alexandre Videira

**0000568-73.2003.403.6181 (2003.61.81.000568-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)

aCuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO, pela prática do delito tipificado no artigo 312, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12/02/2003. A sentença foi publicada no dia 28/10/2005. (fl. 703). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu no dia 14 de maio de 2005 (fl. 762). Em 15/04/2013 foi proferido v. acórdão, pelo qual a pena foi fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em virtude do estabelecimento da reprimenda no patamar mínimo de 02 (dois) anos, acrescida pela continuidade delitiva em 2/3 do tempo estipulado (fl. 790). O acórdão transitou em julgado aos 03/06/2013 (fl. 792). O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, às fls. 31/32 dos autos da execução penal n.º 0011820-24.2013.403.618, ora em apenso a esta Ação Penal. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Pontuados os elementos relevantes e examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se já fulminada pela prescrição superveniente. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão (fl. 790/verso), uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto no art. 119, CP e na Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando a data da publicação da sentença condenatória, em 28/10/2005, e o trânsito em julgado do acórdão, em 03/06/2013, constante à fl. 809, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em decorrência da prescrição superveniente. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - AGEXPE 00170822820084036181AGEXPE - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 319Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 744 : Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo ministerial, porém, de ofício, retificou a r. sentença a quo a fim de declarar que a extinção da punibilidade do agravado deu-se em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento no artigo 110, 1º e 2º, c.c. artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, afastando-se o decreto da prescrição da pretensão executória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício. Data da Decisão - 24/01/2011 - Data da Publicação - 03/02/2011 Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade de VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Desapensem-se destes autos a execução penal nº 0011820-24.2013.403.6181, promovendo-se a conclusão daquele processo. Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal, exarada às fls. 31/32 dos autos da Execução Penal nº 0011820-24.2013.403.6181 a estes autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Penal nº 0011820-24.2013.403.6181. Torno prejudicadas as determinações constantes na decisão de fl. 793. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002820-15.2004.403.6181 (2004.61.81.002820-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTAO ROMAO DO NASCIMENTO(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA E SP102970 - PAULO MASATOCHI NAKAYAMA)**

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21/05/2004 (fl. 205). A sentença de fls. 581/586 e ratificada às fls. 594/596, em função da oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, foi publicada aos 24/03/2010 à fl. 610, condenando o réu ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em 09/12/2013 foi proferido o v. acórdão de fls. 627, pelo qual foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e a pena foi fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 632/634, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade do réu ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, verificada entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória recorrível. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Pontuados os elementos relevantes e examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se já fulminada pela prescrição retroativa. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, aplicável à pretensão executória, por interpretação extensiva, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma processual, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento e execução do feito criminal, pendente tal situação. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 00073513720104036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53711 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL

PAULO FONTES Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1  
DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as  
acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,  
acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva da ré MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, declarando  
extinta sua punibilidade e dar provimento ao seu recurso, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV,  
c.c. o artigo 109, inciso VI (com a redação vigente à época dos fatos), e 1º do artigo 110, todos do Código Penal,  
nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 301,1º E 304 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DA  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1- Como os fatos praticados são anteriores  
à vigência da Lei nº 12.234/2010, e, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser  
regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 110 do Código Penal. A  
pena aplicada à ré, 03 (três) meses de detenção, desconsiderando-se a elevação da pena pela continuidade delitiva,  
prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos. 2-  
Verifica-se, no caso dos autos, que houve o transcurso de lapso prescricional superior a dois anos entre a data do  
recebimento da denúncia (25/08/2010 - fls. 184) e a data da publicação da sentença condenatória (21/02/2013 - fls.  
590), sendo forçoso concluir que ocorreu, in casu, a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade  
retroativa, impondo-se, conseqüentemente, o decreto extintivo da punibilidade. 3- Desta forma, face ao advento da  
prescrição entre os marcos interruptivos acima citados, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade da ré,  
deixando de apreciar, portanto, o mérito do recurso interposto. 4- Provimento do recurso. Data da Decisão -  
10/02/2014 - Data da Publicação - 14/02/2014 Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro)  
anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou  
fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão de reclusão. Assim, considerando a data do  
recebimento da denúncia (21/05/2004) e o da publicação da sentença condenatória recorrível (18/12/2009),  
reformada em (12/01/2010), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição  
retroativa. Ademais, mesmo que considerássemos para análise da prescrição, entre a data do fato e o recebimento  
da denúncia, eis que o crime ocorreu anteriormente a Lei 12.234/2010, a prescrição incidiria. Ante o exposto,  
Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade de  
ANTÃO ROMÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo  
109, V, bem como com o artigo 110, caput, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da presente  
sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais  
(IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após,  
arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se.  
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001891-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001891-0) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO)**  
S e n t e n ç a ISRAEL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, nascido aos 04/02/1944  
em Bom Jesus da Lapa /BA, filho de Manoel Gomes e Laurinda Pereira Gomes, portador do RG nº 7935696/SSP-  
SP, com endereço atual não informado, está sendo processado como incurso no artigo 171, caput e 3º, uma vez na  
forma consumada e uma vez na forma tentada, e ambos em concurso material com o artigo 304 c/c art. 297, todos  
do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 2-0588/07 (fls. 06/188. Denúncia protocolizada  
em 27/03/2007, e recebida em 28/03/2007 (fls. 193/194). Folha de antecedentes da Polícia Federal gerada em  
15/03/2007 (fl. 197). Audiência de interrogatório realizada em 30/04/2007, conforme fls. 315/317. Folhas de  
antecedentes da Polícia Estadual geradas em 02/05/2007 (fl. 319/325) e em 02/07/2007 (fls. 340/346). Oitiva das  
testemunhas arroladas pela acusação, CARLOS AUGUSTO DEL MORO e ROBERTO BERTELLE realizada em  
09/06/2008 (fls. 393/399). Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, IRIS MAELY SOUSA DOS SANTOS  
DE MOURA realizada em 27/06/2011 (fls. 528/529). Laudo de Perícia Criminal Federal de documentoscopia  
sobre formulários recolhidos nas agências bancárias dos fatos (fls. 547/562). O Parquet Federal apresentou  
alegações finais às fls. 576/581. A Defesa do acusado ISRAEL GOMES DOS SANTOS manifestou-se em  
alegações finais às fls. 589/598. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente,  
verifico a incidência da prescrição da pretensão punitiva do réu com base na pena em abstrato. A conduta apurada  
configura o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato, acrescida da causa  
de aumento legal de 1/3, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de  
12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Na presente data o réu possui mais de 70  
anos de idade, eis que seu nascimento é datado de 04/02/1944 conforme qualificação nos autos. Assim, beneficiou-  
se da redução do prazo prescricional pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal. Assim, decorridos mais  
de 06 (seis) anos da data do recebimento da denúncia e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente  
momento, é de se reconhecer a prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e  
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso  
IV; 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004212-43.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1. Diante da manifestação de fls.176/177, determino que a defesa de Mario Gonçalves Soares apresente as testemunhas REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS e AGNALDO DE PAULA BEZERRA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, para suas respectivas oitivas na audiência a ser realizada dia 13/11/2104 às 14:30 horas, neste r.Juízo.2. Sem prejuízo, detemino o integral cumprimento da decisão de fls.171/173, com a expedição de mandado de intimação a ser cumprido no endereço fornecido as fls.168, item 3.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4891**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012198-77.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Vistos.Fl. 128: Defiro o requerido pela defesa do acusado MICHEL MIRANDA GONÇALVES.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e escolta do réu, preso no Centro de Detenção Provisória de Diadema, sob a matrícula n.º 786.451-5, com fins de viabilizar seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e seu interrogatório.Cumpra-se, em caráter de urgência, considerando a proximidade da referida audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de outubro de 2014.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3189**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MARCIO EIJI YANAGIHARA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

1. Fls. 418: homologo a desistência da testemunha de defesa Karin Tatjewski, arrolada pelo réu Vinicius Manzatti Zambroni.2. Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesas Rodrigo Alves e Adilson Nunes arroladas pelo réu Vinicius Manzatti Zambroni (fls. 354), que deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, bem como de interrogatório dos réus MÁRCIO EIJI YANAGIHARA e VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI. 3. Expeçam Cartas Precatórias, com

prazo de 30 (trinta), à Comarca de Jacaréi/SP e à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para intimação dos réus a comparecerem neste juízo na data acima indicada. 4. Dê ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. \*\*\*\*\* EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 157/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E Nº 158/2014 À COMARCA DE JACAREÍ/SP PARA INTIMAREM OS REUS A COMPARECEREM NA AUDIENCIA A SER REALIZADA NESTE JUÍZO.

#### **Expediente Nº 3190**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003581-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA E SP207065E - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

1. Fls. 113/114: vieram a este Juízo os autos do inquérito policial nº 0010648-81.2012.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores para análise de conexão com os presentes autos. Analisando ambos os autos, verifico se tratarem dos mesmos fatos, quais sejam, a obtenção, em 13 de março de 2009, na cidade de Osasco/SP, mediante fraude, de financiamento perante o Banco Santander com a finalidade de aquisição do veículo Fiat Palio EX, ano 2000, placas DAP 9819/SP, por parte do réu FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO. Desta forma, tendo em vista que a denúncia foi recebida nestes autos em 17.01.2014, e, ante a redistribuição do feito em razão da especialização desta Vara, torna-se prevento este Juízo para o processamento de ambos os autos. Solicite-se à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, com cópia desta decisão, que servirá de ofício, o encaminhamento dos autos nº 0010648-81.2012.403.6181, ao SEDI para redistribuição por dependência a estes autos. Com a redistribuição dos autos acima mencionados apensem-nos definitivamente a estes autos, providenciando a Secretaria a regularização do apensamento no sistema processual MUMPS, por meio de rotina específica. 2. Por ora, antes de tornarem os autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação (fls. 101/105), intime-se a subscritora da petição de fls. 101/103, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pelo réu FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO. Com a apresentação do instrumento de procuração, tornem os autos conclusos.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3574**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0505086-47.1983.403.6182 (00.0505086-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERMOD IND/ COM/ TEXTIL LTDA X ELIAHOU WAHBA(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X NELLY WAHBA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0520861-82.1995.403.6182 (95.0520861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0507529-14.1996.403.6182 (96.0507529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0508285-23.1996.403.6182 (96.0508285-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JIS PARTICIPACOES LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0534407-05.1998.403.6182 (98.0534407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILE CONFECOES LTDA X INACIO RACHID ASSAD(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0017097-09.1999.403.6182 (1999.61.82.017097-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCAPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCOS EDMILSON DA SILVA X OSWALDO LUIZ FILHO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0020427-14.1999.403.6182 (1999.61.82.020427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

**0046911-66.1999.403.6182 (1999.61.82.046911-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0033753-26.2008.403.6182 (2008.61.82.033753-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO(SP130462 - LIZETE DE CARVALHO PINTO)

Diante da certidão de fls. 80, a qual confirma a retirada dos autos pelo patrono do Executado, resta prejudicado o pedido de vista formulado às fls. 81.Promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento feito.Int.

**0031185-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031185-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0050365-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0063963-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ALESSANDRO LTDA-EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E

SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0011918-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021119-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO TOSHIKI YOSHIDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X MARCELO TOSHIKI YOSHIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0057052-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0007676-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA L(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0027633-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDO PACIENCIA DE FRANCA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048993-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLOTTE MARIA CID VAZQUEZ(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0026872-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATOS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3575**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0574282-07.1983.403.6182 (00.0574282-0)** - IAPAS/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X ORMMOCEL LTDA ORG/ MEC/ DE MOTORES DIESEL E CONJUNTOS ELETRICOS X LUIZ ANGELO DROUET X NELSON EGYDIO GALLI X ARNALDO GENARO X SIDNEI GODOY CAMARGO(SP070404 - MAIDA SILVESTRI)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0656387-07.1984.403.6182 (00.0656387-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VIDRANALISE IND/ COM/ DE VIDROS LTDA X CARLOS LOPES X GILSON GOMES DE MORAES X PAULO RIBEIRO(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0480678-11.1991.403.6182 (00.0480678-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SAO PAULO(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da

renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0542206-02.1998.403.6182 (98.0542206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PACHECO IMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)**

Esta execução se encontra com trâmite suspenso em face do despacho de recebimento dos Embargos. Assim, cumpra-se a correção determinada a fls. 193 e, em relação à petição de fls. 186/192, aguarde-se julgamento dos Embargos.Int.

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Fls.2538/2579: A Exequente requer:1- certificação pela Secretaria desta Vara se há omissão na listagem anexa à petição, referente aos feitos apensos virtualmente ao piloto;2- expedição de ofício à CEF, para obtenção do montante atualizado em depósito, bem como esclarecimento sobre a regularidade dos depósitos mensais pela SPTRANS;3- penhora de parte dos pagamentos mensais realizados pela SPTRANS ao CONSÓRCIO PLUS - ÁREA 3 (CNPJ 04.928.806/0001-03), recaindo a constrição de 5% sobre a quantia que proporcionalmente caberia à coexecutada EXPANDIR, conforme termos contratuais do Consórcio;4- inclusão da empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-00), integrante do grupo econômico Ruas Vaz, para possibilitar que a penhora sobre percentual do faturamento incida sobre os créditos que a empresa possui junto à SPTRANS;Fls.2591/2689: As Executadas sustentam que dos 59 processos listados pela Exequente como sendo integrantes do grupo econômico, diversos não fariam parte do grupo, outros estariam extintos ou em fase de extinção e outros com créditos em regular parcelamento. Apontam quais execuções remanesçam, alegando, ainda, que em tais feitos há outras penhoras. Sustenta que os montantes depositados nos processo-piloto somados aos depósitos vinculados aos feitos n.2003.61.82.003442-5 e 2002.61.82.025384-2 são suficientes para garantir integralmente os débitos das empresas integrantes do grupo. Requerem suspensão da penhora sobre percentual do faturamento até que a Exequente informe o valor total da dívida, descontando os créditos já quitados, bem como os que estão parcelados e os extintos.Fls.2691/2694: A empresa Auto Viação Jurema Ltda, informou pedido formulado em outros executivos em trâmite em outras Varas, de liquidação de débitos valendo-se dos benefícios da Lei 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo pela Lei 12.996/2014 e requereu o deferimento dos respectivos pagamentos através do aproveitamento parcial do saldo em depósito na conta judicial vinculada ao processo piloto (CEF 2527/030754-0).Fls.2698/2699: A Exequente reiterou os pedidos formulados na petição de fls.2538/2539. Requeru, contudo, fosse postergada a análise do pedido de inclusão no polo passivo da empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, até que fossem apurados os dados dos itens 2 e 3 da petição anterior (certificação pela Secretaria da Vara da relação de processos integrantes do grupo econômico e extrato da CEF do montante atualizado em depósito). Por fim, alega que os valores depositados são insuficientes para garantir a totalidade dos créditos (processo principal e apensos), razão pela qual insurge-se contra o pedido de aproveitamento de saldo de depósito para quitação de débitos referentes a outros executivos.Fls.2700/2705: As Executadas reiteraram pedido de suspensão da penhora sobre percentual do faturamento até apuração da totalidade do valor, bem como do montante em depósito.Fls.2706: O Digno Juízo da 10ª.Vara solicita remessa de dinheiro para execução que lá tramita.Decido.Os processos vinculados ao presente feito, como informado a este Juízo pela Secretaria da Vara, correspondem às execuções referentes ao Grupo 1 (processo piloto n.0515107-57.1998.403.6182) e Grupo 2 (piloto n.0554071-22.1998.403.6182) e constam da relação que segue:Relação de Processos do Grupo 1 e Grupo 2Grupo 1 - piloto n. 0515107-57.1998.403.6182 Grupo 2 - piloto n. 0554071-22.1998.403.6182 1 0010631-82.1988.403.6182 GRUPO 1 1988 2 0505340-97.1995.403.6182 GRUPO 1 1995 SÃO LUIS RELAÇÃO GRUPO 23 0523178-53.1995.403.6182 GRUPO 1 1995 TABU RELAÇÃO GRUPO 1 4 0535030-40.1996.403.6182 GRUPO 1 1996 SÃO LUIS BUSCA FEITA POR CNPJS 0539020-39.1996.403.6182 GRUPO 1 1996 REDISTRIBUÍDOS 6 0552173-08.1997.403.6182 GRUPO 2 1997 7 0556693-11.1997.403.6182 GRUPO 2 1997 8 0560069-05.1997.403.6182 GRUPO 1 1997 JUREMA9 0515046-02.1998.403.6182 GRUPO 2 1998 10 0515107-57.1998.403.6182 GRUPO 2 1998 11 0515126-63.1998.403.6182 GRUPO 2 1998 12 0518081-67.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 TABU13 0542396-62.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 VIAÇÃO FERRAZ14 0553935-25.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 15 0553936-10.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 Redistribuído - 13ª16 0554071-22.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 17 0554282-58.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 18 0554293-87.1998.403.6182 GRUPO 2 1998 19 0554305-04.1998.403.6182 GRUPO 1 1998 20 0001399-60.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 SOBRESTADO21 0009761-51.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 BRISTOL22 0020427-14.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 TANIA23 0024068-70.1999.403.6182 GRUPO 2 1999 24 0024853-

69.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 BOLA BRANCA25 0029278-42.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 26 0030483-09.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 27 0030486-61.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 28 0059552-86.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 FERRAZ29 0078948-49.1999.403.6182 GRUPO 1 1999 BOLA BRANCA30 0001262-44.2000.403.6182 GRUPO 2 2000 31 0002414-30.2000.403.6182 GRUPO 2 2000 32 0047535-81.2000.403.6182 GRUPO 1 2000 33 0017009-97.2001.403.6182 GRUPO 1 2001 34 0017945-25.2001.403.6182 GRUPO 1 2001 35 0025384-53.2002.403.6182 GRUPO 1 2002 36 0025385-38.2002.403.6182 GRUPO 1 2002 37 0056993-54.2002.403.6182 GRUPO 1 (sentenciado) 2002 SÃO LUIS38 0006297-77.2003.403.6182 GRUPO 2 2003 39 0010198-53.2003.403.6182 GRUPO 1 2003 40 0034441-61.2003.403.6182 GRUPO 2 2003 Redistribuído - 13ª41 0045045-47.2004.403.6182 GRUPO 1 2004 FERRAZ / SOBRESTADO42 0049995-02.2004.403.6182 GRUPO 1 2004 43 0061270-45.2004.403.6182 GRUPO 1 2004 44 0000633-94.2005.403.6182 GRUPO 2 2005 45 0000634-79.2005.403.6182 GRUPO 2 2005 46 0014899-86.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 Redistribuído - 13ª47 0014900-71.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 48 0016262-11.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 49 0016263-93.2005.403.6182 GRUPO 2 2005 50 0034227-02.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 51 0034535-38.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 52 0038957-56.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 TABOÃO53 0038958-41.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 TABOÃO54 0039208-74.2005.403.6182 GRUPO 2 2005 55 0042886-97.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 TRF56 0042887-82.2005.403.6182 GRUPO 1 2005 SOBRESTADO57 0016921-83.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 TRF58 0016922-68.2006.403.6182 GRUPO 2 2006 59 0022660-37.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 60 0022662-07.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 61 0024668-84.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 TABOÃO - redistribuído - 13ª62 0038848-08.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 63 0038849-90.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 64 0040655-63.2006.403.6182 GRUPO 1 2006 65 0008353-10.2008.403.6182 GRUPO 1 2008 TALGO66 0023754-49.2008.403.6182 GRUPO 1 2008 PENHA SÃO MIGUEL67 0013422-86.2009.403.6182 GRUPO 1 2009 BOLA BRANCA68 0002600-20.2010.403.6500 GRUPO 1 2010 BOLA BRANCA69 0010093-32.2010.403.6182 GRUPO 1 2010 PACTO / SOBRESTADO70 0035227-27.2011.403.6182 GRUPO 1 2011 TABOÃO71 0051526-79.2011.403.6182 GRUPO 1 2011 BRISTOL72 0067223-43.2011.403.6182 GRUPO 1 2011 BOLA BRANCA73 0036600-25.2013.403.6182 GRUPO 1 2013 SÃO LUIS74 0007793-58.2014.403.6182 GRUPO 1 2014 BRISTOL75 0042888-67.2005.403.6182 FINDO GRUPO 1 76 0022661-22.2006.403.6182 FINDO GRUPO 1 77 0038967-66.2006.403.6182 FINDO GRUPO 1 78 0024069-92.1999.403.6182 FINDO GRUPO 2 79 0001506-70.2000.403.6182 FINDO GRUPO 2 80 0009677-11.2003.403.6182 FINDO GRUPO 2 81 0571522-94.1997.403.6182 FINDO GRUPO 2 82 0508032-69.1995.403.6182 FINDO GRUPO 1 83 0056995-24.2002.403.6182 FINDO GRUPO 1 84 0057003-58.2002.403.6182 FINDO GRUPO 1 Cumpre anotar que este Juízo não tem como calcular qual das partes está correta na sua sustentação, sem que antes venha aos autos a apuração do remanescente devido pelas executadas, bem como do saldo atualizado em depósito judicial.É certo, ainda, que todos os créditos objeto das execuções fiscais acima relacionados devem ser considerados para aferição da integralidade ou não da garantia, exceto nos casos de extinção da execução, com trânsito em julgado, uma vez a extinção sem trânsito em julgado não autoriza liberação da penhora. Logo, determino: 1-Oficie-se à CEF para que informe saldo atualizado das contas vinculadas aos feitos n.2002.61.82.025384-2, 98.0554071-5 e 98.0515107-7, após cumpridos todos os eventuais ofícios de conversão pendentes referentes aos processos relacionados. Anoto que, em relação ao feito 2003.6182.003442-5, informado pelas Executadas, trata-se de feito em trâmite na 7ª. Vara, e não nesta 1ª. Vara. 2- Após a vinda das informações da CEF, dê-se vista à Exequente para que informe o saldo devedor de cada uma das execuções relacionadas, na mesma data informada pela CEF. 3- Manifeste-se, ainda, a Exequente, sobre o ofício do Digno Juízo da 10ª. Vara (fls.2706), do qual se percebe que, enquanto a PGFN nesta Vara tem discordado de conversões para extinção de feitos não integrantes dos Grupos 1 e 2, na 10ª. Vara concordou com pedido para remessa de dinheiro para lá. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da Exequente, considerando que a verificação e eventual constatação de garantia integral é questão prejudicial à análise dos pedidos da Exequente (3 e 4) e dos pedidos das Executadas (suspensão dos descontos mensais e utilização de saldo em depósito para pagamento de executivos de outras Varas). Na oportunidade, este Juízo decidirá, também, sobre a solicitação do Digno Juízo da 10ª. Vara. Int.

## **Expediente Nº 3576**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006929-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-

46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 60 dias, dias para que providencie as aludidas cópias, bem como, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0514230-59.1994.403.6182 (94.0514230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-02.1991.403.6182) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0017227-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0019126-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0019742-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 314.Intime-se.

**0005000-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4)) NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0016245-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0054613-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4)) ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0012773-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029267-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0032669-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037947-64.2011.403.6182) AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0035047-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-86.2013.403.6182) CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0040141-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037837-65.2011.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0043640-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0050969-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-

96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2)) MASSA FALIDA DE QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Intime-se o Síndico para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra.

**0010249-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-84.2012.403.6182) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 38/44: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

**0018710-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Fls. 118/121: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502196-72.1982.403.6182 (00.0502196-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)  
Retornem os autos ao arquivo, até trânsito em julgado dos agravos interpostos.Int.

**0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)  
Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a execução, resta prejudicado o pedido da Exequente(fl. 350 verso), de conversão em renda dos valores bloqueados.Cumpra-se a decisão de fls. 349, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0022616-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022616-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME CARDOSO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Após, para expedição do Alvará de Levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Em face da notícia, nos autos dos embargos, de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0503698-26.1994.403.6182 (94.0503698-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se MANOEL SILVERIO ESCADA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 70 (R\$ 710,61, em 22/05/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0039948-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 711,74 em 07/05/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2683**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500139-56.1997.403.6182 (97.0500139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-14.1988.403.6182 (88.0017238-5)) KONSTANTINOS EMMANOUIL GALANOS(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Visto em inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

**0004997-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025053-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025053-0)) BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0059247-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059247-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037811-8)) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Desapensem-se estes dos autos da Execução de origem.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

**0011044-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011044-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025648-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025648-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS SIBERIA LTDA(SP184148 - LUIZ CARLOS SCIASCIO)  
Estes autos foram conclusos para sentença, consoante se constata da folha 127, tendo este Juízo determinado à União que juntasse documentos relativos a processo administrativo fiscal(f. 130), o que foi cumprido pela Fazenda, com a juntada das folhas 132/155.Assim, diante da necessidade de se concretizar o princípio do contraditório, fixo prazo de 5(cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o que se tem nas folhas 132/155.Havendo manifestação ou com o decurso do prazo, tornem estes autos conclusos.

**0039738-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039738-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Não conheço do pedido constante das folhas 236/237, relativo à suspensão da execução fiscal de origem, em razão de a questão ter sido apreciada com a decisão da folha 181.Folhas 238/242, 243/248 e 249/255:O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0039739-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039739-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Folhas 87/91: O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0050045-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050045-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)) EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)  
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0020380-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046158-26.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0020381-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046220-66.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0020384-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046228-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0019202-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em interlocutória. Controvertem as partes acerca da real área do imóvel que serviu de base do cálculo para a exação tributária em discussão (IPTU). Para o deslinde da controvérsia, nomeio a perita Laura Ditt Smith. Intime-a para estimar seus honorários provisórios, em 10 dias. Após, dê-se ciências às partes por 5 dias, competindo o depósito à embargante, que tem ônus da prova e elaborou para o perito quesitos mais complexos. Com o depósito, ao perito para laudo e resposta aos quesitos em trinta dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501811-41.1993.403.6182 (93.0501811-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
Preliminarmente, intime-se a parte executada quanto à realização da penhora no rosto dos autos nº 2885/08, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Apesar da determinação contida na folha 900 acerca do levantamento da penhora sobre o faturamento da executada, vê-se que a empresa continua a apresentar inúmeras petições para informar que não efetuou depósito judicial diante da ausência de faturamento no período. Assim, intime-se novamente a parte executada quanto ao levantamento da penhora realizada sobre seu faturamento, conforme já determinado na folha 900, cuja publicação foi certificada na mesma folha. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas por aquele Juízo (folhas 1034/1036), requerendo o que entender conveniente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0518611-42.1996.403.6182 (96.0518611-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0514678-27.1997.403.6182 (97.0514678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X CARLA BONUCCI DIETERICH X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X NICOLAU HAXKAR

F. 146/149 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio nestes autos (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0533483-91.1998.403.6182 (98.0533483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Verifica-se que já consta no regitro da autuação, juntamente do nome da parte executada, a expressão MASSA FALIDA. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0025053-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando o que decidido pela instância superior nos Embargos à Execução, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos pela parte executada.

**0011288-04.2000.403.6182 (2000.61.82.011288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.F. 14 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação desta manifestação.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Por fim, tornem os autos conclusos.

**0041647-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 112.Intimem-se.

**0052190-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIGOR ENGENHARIA LIMITADA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO)

F. 61/78 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0012344-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TECNICA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 40/49 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0048626-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vê-se que a parte executada apresentou novamente o mesmo documento de alteração contratual, que não comprova os poderes da pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato.Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização.Intime-se.

**0026386-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HP SYSTEM CLINICAS ODONTOLOGICAS S.S. LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 21/32 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 2018**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050154-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.Z.C. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 61/67, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente N° 3512**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042208-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Impugnou a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, uma vez que não faz parte do quadro social da empresa executada principal desde o ano de 1993.Com a inicial vieram documentos de fls. 09/129.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 132).Interposto recurso acerca dos efeitos em que foram recebidos os embargos (fls. 136/158), foi negado provimento ao agravo (fls. 159/161).Em resposta, a embargada afirmou que, com base nos documentos trazidos aos autos, não há como inferir o momento em que a embargante retirou-se da sociedade, não podendo, portanto, ser afastada sua responsabilidade. Por fim, requereu a intimação desta para comprovar a data de sua retirada. Em réplica, o embargante retornou aos argumentos explanados na inicial, sem juntar documentos (fls. 172/175).A Fazenda Nacional novamente se manifestou alegando falta de provas (fls. 176 verso).Ao fim, foi dada ciência à embargante da manifestação anterior e, diante da omissão, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 178).É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.Trata-se o presente caso de cobrança de tributos representados pelas inscrições n.º 80 2 06 088153-12 e 80 6 06 182172-12, cujas certidões embasam a inicial executória.A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal diante do desaparecimento da empresa executada no endereço diligenciado. Discute-se nestes autos sua legitimidade para figurar como parte passiva do executivo fiscal, possibilitando que seus bens respondam como garantia do débito. Em suma, argumenta a embargante que os fatos geradores do débito exequendo (1997) são posteriores a sua retirada dos quadros societários da empresa, que teria ocorrido em 1993, devendo, portanto, ser excluída da execução por ser parte ilegítima.Em realidade já não se trata de condição da ação (ilegitimidade), mas de mérito (responsabilidade tributária).Em que pesem suas alegações de irresponsabilidade, a questão é que nenhum dos fatos que permitiriam a sua exclusão restou comprovado.De acordo com os elementos constantes das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal n.º 0057051-18.2006.403.6182, verifica-se que o débito em cobro refere-se ao ano de 1997.A embargante, extrai-se da ficha cadastral de fls. 66, fez parte do quadro societário desde a constituição da empresa.Em 07/01/1993, consoante instrumento particular de alteração do contrato social registrado perante a Junta Comercial (fls. 77/90), a embargante fazia parte da sociedade, momento em que houve a transformação do tipo societário de Limitada para Sociedade Anônima. Posteriormente, a empresa, já como sociedade anônima de capital fechado, sofreu nova alteração, dessa vez de seu objeto social, que foi registrado na Junta Comercial na data de 25/02/1993. A ata da assembleia foi juntada às fls. 103/108, constando como sócios somente FORUM EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e RUY WALDEMAR SELLMER, não se fazendo qualquer menção ao nome da embargante. No entanto, não há qualquer registro de sua retirada e as consequências que daí decorrem.Assim, constata-se que não há precisão, seja nos documentos de alteração da empresa, seja nas atas de assembléia ou de alteração de contrato social, seja na ficha cadastral junto à JUCESP, a respeito da retirada

da embargante da sociedade. Pelo contrário, os elementos disponíveis induzem à suspeita de que ainda integrava o quadro social no momento do fato gerador da obrigação tributária. Frise-se que, mesmo intimada (fls. 172/175 e 178) para trazer aos autos a data e comprovação documental da sua saída dos quadros societários, a embargante não trouxe elementos novos. Não bastasse isso, ela própria não menciona em suas manifestações iniciais ou posteriores a data exata de sua retirada da empresa. No caso, se o embargante ingressou na sociedade desde sua constituição (1988), não havendo como aferir com exatidão a data de sua retirada, diante da ausência de elementos probatórios, não há como opor tal fato ao exequente. Afinal, o ônus da prova é de quem alega, no caso, a embargante. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a embargante alega que não mais faz parte da sociedade, teria ela que trazer aos autos elementos que comprovem. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar (*nihil allegare et allegatum non probare paria sunt*). Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, analisando-se todos os documentos juntados, com todas as transformações ocorridas na empresa, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condeno o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0033717-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044646-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044646-1)) DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, o embargante requereu, em síntese, o afastamento da incidência da multa, juros e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69. Devidamente intimado para emendar a inicial (fls. 14), o embargante ficou-se inerte (fls. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para análise da lide a juntada da petição inicial, certidão de dívida ativa do débito em cobro, do comprovante de garantia, bem como da procuração e ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada a regularizar a inicial (fls. 14), a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0549045-68.1983.403.6182 (00.0549045-6) - IAPAS/CEF (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

X TERMOFLON PLASTICOS TECNICOS LTDA X GILBERTO BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO ESTEVAN SILVA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA APARECIDA BULHOES NUNES X MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JACY MARIA DA SILVA BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Preliminarmente, converto os depósitos, referentes à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 264/68D, em penhora. Intimem-se os executados PAULO ESTEVAN SILVA, JACY MARIA DA SILVA BULHÕES NUNES e MARIA DE LOURDES BULHÕES NUNES do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seus advogados constituídos nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0635281-23.1983.403.6182 (00.0635281-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C/ C/ A/ CIA/ DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Fls. 592/95: ciência ao executado. Não havendo o pagamento do débito, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0558661-42.1998.403.6182 (98.0558661-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇÕES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES) X ALLER PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X LIMMAT PARTICIPACOES S/A(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 dias, para eventuais providências necessárias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos Embargos opostos. Intimem-se as partes.

**0057315-79.1999.403.6182 (1999.61.82.057315-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGANI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0065601-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065601-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls. 218 e 228/29: Pretende a executada o cancelamento da averbação da ineficácia da alienação efetivada no imóvel matrícula nº 71.249 do 2º CRI/SP, em face do pagamento desta execução e do parcelamento do débito das execuções apensas. A exequente não concorda com o pedido e requer a manutenção da averbação e a penhora sobre referido imóvel. Tendo em vista que o reconhecimento da fraude à execução foi anterior em relação ao pagamento e parcelamento noticiados pela executada, não é o caso de sumariamente cancelar a averbação da ineficácia. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente a um ato de constrição, ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Assim, indefiro o pedido de fls. 218. Quanto ao pleito de penhora, requerida pela exequente, por ora, indefiro pois os atos executivos devem ser suspensos por conta do parcelamento. 2. Tendo em vista a extinção do débito em cobro nesta execução (fls. 238), proceda-se ao desapensamento das execuções 2003.61.82.069656-2 e 2003.61.82.074079-4, trasladando-se as peças necessárias para o prosseguimento naqueles autos, substituindo-se por cópia. Após, tornem conclusos para deliberação quanto a suspensão daqueles feitos em face do parcelamento do débito. Int.

**0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0031358-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031358-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Tendo em conta o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0016203-23.2005.4036182, determino: a) ao SEDI para retificação do polo passivo EXCLUINDO a expressão MASSA FALIDA e REINCLUINDO o sócio DARCI POLASTRE, nos termos da r. decisão de fls. 27/29 vº. b) oficie-se à CEF determinando a retificação dos depósitos de fls. 40/41 para constar o número desta execução fiscal. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para deliberação quanto a conversão dos depósitos em penhora, conforme requerido pela exequente a fls. 73 vº. Int.

**0031711-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 166/67: Requer o executado o levantamento da penhora em face do parcelamento do débito. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da

execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente a um ato de constrição, ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Assim, indefiro o pedido do executado. Abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados (fls. 278), abra-se vista ao exipiente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001118-60.2006.403.6182 (2006.61.82.001118-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 110/11: Requer o executado o levantamento da penhora em face do parcelamento do débito. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente a um ato de constrição, ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Assim, indefiro o pedido do executado. Abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0026808-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026808-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES E SP274344 -

MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em 18/04/2013 (fls. 95 - com reforço as fls. 110) e a adesão ao parcelamento ocorreu em 27/12/2013 (fls. 126), não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Informe a executada quanto a desistência dos embargos opostos, em face do parcelamento do débito. Int.

**0002127-23.2007.403.6182 (2007.61.82.002127-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA (fls. 291/305) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, uma vez que ela foi sócia sem poderes de administração da empresa SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA LTDA, que, por seu turno, integra o quadro societário de EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA (fls. 322). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 322), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. Fica desconstituída a penhora realizada a fls. 283. Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens no que se refere a ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para aperfeiçoamento das constrições, diante da ausência de depositário (fls. 285), bem como da intimação do coexecutado Onor dos Santos Araújo das penhoras realizadas às fls. 266 e 285. Observe que o endereço indicado a fls. 323 já foi devidamente diligenciado (fls. 289). Por fim, considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011624-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**

1. Fls. 203: cientifique-se o r. juízo da 5ª Vara Fiscal de que não há interesse na reunião desta execução com os autos em trâmite naquele juízo, tendo em conta o parcelamento do débito. 2. Fls. 209vº: tendo em conta que o depósito já foi convertido em renda, não há que se falar em levantamento do mesmo conforme pretendia a executada a fls. 207. 3. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0026411-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)  
Intime-se o executado do prazo de 30 para opor Embargos à Execução, em face da penhora efetivada as fls. 59, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

**0033122-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033122-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPV-VEICULOS E PECAS LTDA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite.

**0042343-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042343-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 70vº. Int.

**0048826-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048826-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)  
A parte exequente alega que todas as guias anteriores à inscrição em dívida ativa foram consideradas e os valores posteriormente recolhidos não têm o condão de retirar a liquidez da CDA, pois basta que se opere a sua dedução do valor devido, com simples cálculo aritmético. Às fls. 62, a exequente informa que o valor atualizado do débito em 09.06.2014 é de R\$ 304,07. Por ora, intime-se a excipiente acerca da manifestação da parte exequente de fls. 57/62, após, venham os autos conclusos. Int.

**0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls. 111/24: Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

**0041059-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA X ROSANA FRENEDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ANGELA SBRAGLIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)  
Diante da informação de parcelamento, digam as coexecutadas/excipientes se ainda pretendem ver sua exceção de pré-executividade apreciada. Int.

**0043139-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66, com a designação de datas para leilão. Int.

**0047882-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)  
Fls. 356/59: prossiga-se na execução. Providencie a serventia elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Int.

**0002645-24.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (fls. 107/117), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou a alegação de prescrição e informou a extinção por pagamento das inscrições nºs 80.2.06.074856-45 e 80.2.07.010372-86 e, quanto à inscrição nº 80.3.06.004006-33, requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias com base no art. 792 do CPC. Decido. OBJETO REMANESCENTE DO LITÍGIOTendo em vista que as inscrições nºs 80.2.06.074856-45 e 80.2.07.010372-86 já foram extintas por pagamento, apreciarei a exceção de pré-executividade apenas no que se refere à inscrição nº 80.3.06.004006-33. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido

proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega de declaração nº 000100200412018828 em 08.06.2004 (fls. 162/165). Em 13.08.2006 (fls. 164 verso), a executada aderiu ao parcelamento (confessando a dívida e interrompendo a prescrição). Posteriormente, em 27.10.2009, foi excluída do programa. É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 06.08.2010, com despacho citatório (interruptivo de prescrição) proferido em 24.08.2010 (fls. 27). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão das inscrições nºs 80.2.06.074856-45 e 80.2.07.010372-86. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo o débito em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048988-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)  
Retornem os autos ao SEDI para reinclusão da executada originária (STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) no polo passivo da ação, devendo permanecer as duas executadas. Sem prejuízo, regularize a executada sucessora sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social.Int.

**0051824-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IPEA INSTITUTO PARA EDUCAÇÃO ALBUQUERQUE (fls. 16/22) em que alega nulidade da CDA em razão do não abatimento de valores que já foram pagos e requer a extinção do feito ou a substituição da CDA e a suspensão do feito em decorrência do pedido de parcelamento do débito.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da contraparte (fls. 141/144). Posteriormente, protocolizou petição requerendo a substituição da CDA (fls. 149).Intimada para se manifestar acerca da substituição da CDA (fls. 161), a excipiente apresentou cópia de guias de recolhimento que já havia apresentado anteriormente e requereu a suspensão da designação de data para realização de leilão (fls. 162).É o relatório. DECIDO.DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal.Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. PERSISTÊNCIA DE SALDO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.Apesar de inicialmente a exequente ter rechaçado as alegações da excipiente, o fato é que ela concluiu que parte do valor em cobro já fora recolhido, mas não o suficiente para saldar o crédito exequendo, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA (fls. 149/160).De fato, permite-se, até a decisão de primeira instância a substituição da CDA (art. 2º, 8º, LEF), dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto - como ocorreu na espécie (fls. 161) - sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. E a nova CDA, revestida de presunção de legitimidade, de liquidez e de

certeza, indica que, mesmo imputados os recolhimentos pertinentes, há saldo passível de cobrança. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a substituição da CDA. Quanto ao pedido de suspensão da designação de data para realização de leilão (fls. 162), considerando que não há sequer bem penhorado nestes autos, deixo de apreciá-lo. Ainda, no tocante ao pedido de suspensão do feito devido ao parcelamento do débito, observo que, conforme documento de fls. 147/148, não há qualquer parcelamento formalizado, assim, indefiro o pedido formulado pela excipiente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061776-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 30/31, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 26, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0002793-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEGE ASSESSORIA CONST EMPREENDIMENTOS E INCOR(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)  
Manifeste-se a exequente sobre os créditos ofertados à penhora. Int.

**0042891-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Fls. 450/451: tendo em vista que o juízo encontra-se garantido, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 384. Int.

**0056345-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0015560-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)  
I. Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0015669-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CONDOMINIO EDIFICIO SAINTE CLAIRE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante do depósito realizado em garantia do juízo, para oposição de Embargos à Execução, diga a executada se desiste da exceção de pré-executividade apresentada.

**0017167-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante da aceitação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

**0020346-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA (fls. 22/36), em que alega a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA por se embasar em título ilíquido (créditos prescritos) e inaplicabilidade do DL nº 1.025/69.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da contraparte e requereu o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de

recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2009 e foram constituídos através de auto de infração, sendo que o contribuinte foi notificado em 10.10.2011, 18.07.2011, 03.05.2009 e 27.04.2010.A execução fiscal foi ajuizada em 15.05.2013 e o despacho citatório foi proferido em 19.06.2013 (após a LC 118/05 - fls. 12). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.E, diante da inoccorrência de prescrição não há que se falar em nulidade da CDA. ENCARGO DO DL 1.025/69 O encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, mantido pelo Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo, como consta da Súmula nº 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº

1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Recurso especial não-provido.(REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Por ora, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 44/48), após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41 verso. Intimem-se.

**0030451-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

O veículo ofertado à penhora não é de propriedade da executada. Regularize a executada a nomeação do bem, juntando anuência expressa, com firma reconhecida, do proprietário. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0035574-89.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0009785-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0010783-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTD(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

1. Fls. 61: intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora (fls. 58). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos. Os presentes embargos foram julgados improcedentes, condenando a parte embargante, ora executada, em R\$2.000,00 (fls.197/198). Em 21/06/2012, foi disponibilizado no D.O.E. a referida sentença. A fls. 210, certificou-se o trânsito em julgado. Devidamente intimada a embargante a pagar a verba de sucumbência (fls.211/212), ficou inerte (fls.213). Com a expedição do mandado de penhora, o oficial de justiça avaliador juntou documento da parte embargante alegando parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Fls.221: Cuida-se de alegação de parcelamento. A controvérsia instaurada resume-se à impossibilidade de prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios arbitrados no título executivo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento. Considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os

limites da coisa julgada, a pretensão da parte executada não prospera. Da leitura detida dos autos, infere-se que decisão de fls. 341/342 fixou os honorários advocatícios devidos pela parte executada em R\$2.000,00 (dois mil reais). O trânsito em julgado para o executado foi certificado em 07/03/2013 (fls.210). Conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não possui o condão de desconstituir o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada ou tornar inexigível a verba honorária fixada. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONDENOU A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI Nº 11.941/09. FAZENDA NACIONAL FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2006.51.01.003428-6, que determinou a realização do depósito no valor de R\$ 18.106,70 (dezoito mil cento e seis reais e setenta centavo), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante. 2 - A agravante alega que requereu a desistência do recurso de apelação interposto, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta ainda que o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que o contribuinte desiste da ação para aderir ao parcelamento fiscal. 3 - Ao contrário do afirmado pela empresa agravante, a execução proposta pela União Federal refere-se à condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 5% sobre o valor da causa. 4 - A consequência do pedido de desistência do recurso de apelação é a manutenção da sentença na íntegra. Como foi a parte agravante que propôs a ação ordinária, deve arcar com os ônus de seu julgamento desfavorável a sua pretensão. 5 - Por tal motivo, está correta a Fazenda Nacional em requerer a execução de honorários advocatícios a que faz jus, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 201002010166428, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010) Diante do exposto, expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fls. 211, instruindo-o com a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2389**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0046433-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015997-67.2009.403.6182 (2009.61.82.015997-2)) FRANCISCO PAULO DA ROCHA(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 -

MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**000039-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-96.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0008174-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-34.2011.403.6182) A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 62.

**0008187-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4)) SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da embargada às fls. 87, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0009178-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0039093-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035339-30.2010.403.6182) OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0046020-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0048019-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046799-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 92/106. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0049976-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0052410-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007171-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Diante da petição de fls. 146 e dado o tempo decorrido defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo. Intime-se.

**0013349-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A vista do elevado número de fls. referente à documentação apresentada pela embargante juntamente com a petição de fls. 622, determino a guarda em Secretaria, para eventual consulta. Após o cumprimento do determinado às fls. 9257 da execução fiscal em apenso, voltem-me conclusos estes autos.

**0013539-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro ao embargante prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 66.

**0018439-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 90.

**0019373-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021178-2)) TANIA GOMES GALEAZZO DALLE(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da embargada às fls. 528, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0020277-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0028389-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048907-11.2013.403.6182) PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa. Intime-se.

**0031100-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033765-98.2012.403.6182) AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 230 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0032482-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030823-59.2013.403.6182) ROMARFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**0032736-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-66.2013.403.6182) THE FIRST ACADEMIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em

recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 26/27 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de denunciação da lide da Cooperativa referida na inicial, tendo em vista esse procedimento ser incompatível com o rito dos embargos à execução, que se prestam à discussão de matérias que visem a desconstituição do crédito executado. Intimem-se.

**0032750-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como junte aos autos procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044063-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043305-10.2011.403.6182) RAFAELA REGINA DOS SANTOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP330950 - BRUNO CASTANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

**0032747-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para assinatura da inicial destes embargos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos estes autos.

**0033282-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049979-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049979-3)) JOAO CARLOS MACHADO(SP303028B - TAIISI DIAS MARRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado da devida declaração de pobreza. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a), bem como junte aos autos cópia do auto de penhora constante às fls. 468 dos autos em apenso, sob pena extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054125-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Inicialmente, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para complementar o depósito judicial, em razão da informação de fls. 9199/9200. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2220**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006923-47.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. \_\_\_\_\_: Promova-se a intimação da executada para, em querendo, regularizar a apólice de seguro garantia ou apresentar nova garantia, nos moldes requeridos pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 327, item 2, expedindo-se Alvará de Levantamento, em favor do perito. 3. Superado o item 2, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0032671-57.2008.403.6182 (2008.61.82.032671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9)) LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0048736-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-34.2003.403.6182 (2003.61.82.011997-2)) EDNA PALOTA ZANINI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP163451E - ANDRÉ LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Uma vez determinado nos autos da execução fiscal o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel, nos moldes da r. sentença prolatada, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA E SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

I. Publique-se a decisão de fls. 352, com o seguinte teor: Indefiro a retirada dos autos, porque não se encontram em termos para manifestação do petiçãoário, além de irregular a representação processual, haja vista a cópia simples de procuração acostada às fls. 324, acerca do que as sinalo prazo de cinco dias para regularização. Tornem os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 336, bem como para análise das peças subsequentes. II. Fls. 337/349: 1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 281, item I, promovendo-se a conversão em renda da quantia de R\$ 62.838,71, atualizados até 28/03/2012 (cf. fls. 344/349), tendo como referência as CDA(s) indicadas, incidindo os acréscimos devidos a partir desta data, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 320, instruindo-o com cópia de fls. 125/126, 333/334, 337/349 e da presente decisão. 2. Dada a preferência do crédito trabalhista, levando em conta a concordância expressa apresentada pela exequente e a penhora no rosto dos autos mais antiga relativa ao crédito trabalhista (art. 711 do CPC), determino a transferência da quantia de R\$ 47.639,98, atualizada aos 01/07/2012, incidindo os acréscimos devidos a partir desta data, vinculando-a ao processo nº 01320009520065020058, nos termos requeridos pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (cf. fls. 285/286), decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 3. Tendo em vista o valor depositado da arrematação de R\$ 190.000,00, a determinação de conversão em renda em favor da exequente (R\$ 62.838,71) e de transferência da quantia em favor do crédito trabalhista na 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (R\$ 47.639,98), restará, portanto, saldo remanescente. Assim, tendo em vista a penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 230.144,96 (atualizado até 01/11/2010), determino a transferência da quantia remanescente, vinculando-a ao processo nº 02002002719995020018, nos termos requeridos pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (cf. fls. 307/308), decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 4. Comunique-se, via correio eletrônico, à 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente processo nº

01320009520065020058, e à 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente ao processo nº 02002002719995020018, o teor da presente decisão. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente ao processo nº 0048670-31.2000.6182 (cf. fls. 244/249), e à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente ao processo nº 0004478-47.1999.403.6182, o teor da presente decisão (ressaltando não haver saldo remanescente para fins de transferência). 6. Dê-se ciência ao Município de São Paulo. 7. Fls. 328/335: Prejudicado, em face da presente decisão, itens 1, 2 e 3.8. Intimem-se.

**0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do agravo de instrumento N. 201403000113757, passo a analisar o pedido de suspensão / cancelamento de inscrição do nome do executado no CADIN. O cancelamento / suspensão do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência de alguma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. A partir daí, as providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada e injustificada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. No caso concreto, sinalizou o exequente, às fls. 259/83, que, embora revestido de presunção de liquidez e certeza o crédito, solicitou análise do processo administrativo, aos 21/07/2014. Diante do tempo decorrido desde então, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aludida análise do processo administrativo, a qual se mostra imprescindível ao caso para deferimento ou não do pedido do executado. Prazo de trinta dias.

**0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

A exequente requer a liquidação da fiança prestada, uma vez que os embargos foram julgados improcedentes e a E. 6ª Turma do TRF da 3ª Região, na parte conhecida da apelação interposta, negou-lhe provimento, estando pendentes de exame de admissibilidade os recursos especial e extraordinário interpostos. Não obstante a ausência de notícia de aplicação de efeito suspensivo aos recursos pendentes, deixo de determinar a liquidação da fiança, posto que tal providência geraria indesejável irreversibilidade, que feriria de morte o direito recursal da executada. Indefiro, pois, o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se o julgamento dos recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

**0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Uma vez que a análise das fls. 60/1 demonstra que o depósito efetuado pelo executado garantiu integralmente o débito exequendo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe este juízo se a conversão em renda efetivada às fls. 85/6 extinguiu o crédito em cobro na presente demanda. 2. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0050762-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050762-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X ANGELA SBRAGIA X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ROSANA FRENEDA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 159, item 2.a, promovendo-se a transferência do valor bloqueado (fls. 163). 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0022337-61.2008.403.6182 (2008.61.82.022337-2)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Fls. 71/2:1. Uma vez que a conversão em renda de fls. 68/9 foi efetivada em erro, solicite-se à Caixa Econômica Federal o retorno dos valores à conta judicial de origem à disposição deste juízo. 2. Após, promova-se a conversão

dos valores em renda definitiva em favor do exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.5. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0016697-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Diante do reconhecimento pela Fazenda (fls. 148) de que o débito se encontra garantido por depósito judicial efetivado na ação ordinária n. 20086100027169-0, não há óbice, em tese, para o levantamento dos valores depositados às fls. 165/6 (oriundos de penhora no rosto dos autos da ação n. 92.0038834-5) em favor da executada, conforme seu pedido de fls. 174/7. Às fls. 160, ademais, já fora determinado o levantamento da mencionada penhora. Por outro lado, a Fazenda requer, às fls. 168, a transferência do depósito efetivado na ação 20086100027169-0 para conta à disposição deste juízo, providência impossível de ser levada a efeito, por ora, haja vista a pendência de julgamento de recurso na referida ação. Assim, tenho como melhor solução, agora, o levantamento do depósito de fls. 165/6 em favor da executada, sendo necessário, para tanto, (1) que a executada indique patrono com poderes para receber e dar quitação, já que o indicado às fls. 175 foi substabelecido às fls. 134 sem esses poderes, e (2) a prévia intimação da exequente. Após, aguarde-se notícia de decisão definitiva nos autos da ação n. 20086100027169-0. Por conseguinte, o pedido da Fazenda de fls. 168 fica prejudicado, por ora. Intime-se. Cumpra-se.

**0004882-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**  
Fls. 135/7: Defiro. Para tanto, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)**

Considerando que a arrematação foi realizada posteriormente ao requerimento de parcelamento (cf. fls. 53/55), encontrando-se o parcelamento em processo de concessão, conforme manifestação da exequente (cf. fls. 65/71), acolho o pedido do arrematante (fls. 77) para desfazer a arrematação ocorrida, determinando: 1) a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas (fls. 60/61), em favor do arrematante, desde que decorrido o prazo recursal ou na ausência de ordem suspensiva. 2) a intimação do Leiloeiro para devolução do valor da comissão recebida (fls. 56). 3) a suspensão da presente execução, haja vista o parcelamento em processo de concessão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

**0042912-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROLUZ SAO PAULO INSTALACOES E COMERCIO LTDA.(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027495-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)**

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0027987-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)**

1. Indefiro o pedido de fls. \_\_\_\_\_, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos,

exurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal. 2. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0030953-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. VI. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0031761-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AROMAS E SACHE LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## **Expediente Nº 2221**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037069-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037734-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037734-8)) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

**0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 236/244: Promova-se a intimação da embargante para apresentar manifestação e trazer aos autos instrumento procuratório outorgando poderes para o representante constituído, em querendo, renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0027728-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) HABIB IZAR NETO(SP187563 - IVAN DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração de fls. 41, haja vista o falecimento do embargante, conforme certificado nos autos da execução fiscal - fl. 566), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a)

embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - cf. fls. 03/06 dos autos da execução fiscal - e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial - fls. 542 e 549/550 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0029361-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida (bloqueio de valores pendentes de transferência), recebo a apelação de fls. 72/81, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0032094-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058879-39.2012.403.6182) RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos na ação em referência, em face da r. sentença que julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Em suas razões, afirma a recorrente que o decisório recorrido deveria ter se lastreado no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a rigor dos comandos lançados no art. 14 e parágrafo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2013, nos termos requeridos a fls. 1541.Pede, assim, a revisão do julgado.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, a hipótese concreta reclama a incidência do art. 269, V, do Código de Processo Civil, diante do pedido de desistência, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pelo embargante a fls. 1541.Merecem provimento, nesses termos, os aclaratórios, solução que adoto, para o fim de, reescrevendo-se o teor da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação:Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes do recebimento dos embargos, requereu, a fls. 1541, a desistência do feito, bem como formalizou o pedido de renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, uma vez que teria efetuado o pagamento à vista da integralidade dos débitos em discussão, com os benefícios propostos pela Lei nº 12.865/13.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1541) e procuração de fls. 75/76, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para o executivo fiscal.Com o trânsito em julgado, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.Issso posto, substituindo o presente texto pelo primitivamente lançado, conheço e provejo os embargos de declaração opostos.A presente integra a sentença embargadaP. R. I. e C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024292-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) IVO WANDERLEY MATTA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1. Recebo os embargos de terceiro. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal (arts. 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil).PA 0,05 Int..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONSTRUTORA IZAR & PIVA LTDA X HABIB IZAR NETO X TALITHA LACERDA PIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X AUGUSTO PIVA - ESPOLIO X AUGUSTO PIVA JUNIOR(SP187563 - IVAN DOURADO)

Fls. 605/9: 1. Consta dos autos (fls. 566) que o executado Habib Izar Neto faleceu, diante do que foi determinada a regularização da situação (fls. 568), o que não foi atendido. De sua parte, a Fazenda também não logrou obter informações acerca de inventário (fls. 587 e 589), postulando, contudo, pela permanência do nome do executado no pólo passivo (fls. 597/601).2. Irregular, pelo exposto, o patrocínio do executado pelo advogado subscritor de fls. 606. Além disso, a partir do quanto relatado na petição em análise, infere-se que a depositária do bem penhorado às fls. 544, Sra. Maria Lucia de Oliveira Izar, não cumpriu com suas obrigações de bem zelar pelo bem, ao permitir (ou dar causa) seu recolhimento por infração de trânsito.3. Portanto, o pedido de expedição de alvará de liberação do veículo é totalmente descabido. Cabe, sim, à depositária providenciar a regularização das pendências que levaram ao recolhimento do bem que estava sob sua guarda. Este juízo apenas atuará em caso de injustificada recusa da autoridade de trânsito, após a mencionada regularização.4. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 200961820277282, onde deverá ser reanalisada a questão atinente à garantia, requisito que é para o seu processamento.

**0037734-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037734-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA X LUDWING EDWIN ELAND X CARLOS ALBERTO LOPES X NORBERT ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES)**

Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

1. Fls. 218/220: Defiro. Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 105/106), substituindo-a por cópia. O representante devidamente constituído deverá retirar em Secretaria o documento aludido após o decurso do prazo recursal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Considerando que os créditos em cobro foram extintos por pagamento (fls. 270/276), venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI)**

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 211, item 2.a, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial.2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00293616720134036182.

**0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)**

Fls. 52/53: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044468-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-79.2002.403.6182 (2002.61.82.023300-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9352**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)** - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0)** - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra o Dr. Darcy Bernardi Junior devidamente o despacho de fls. 2088, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)** - JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)** - MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4)** - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9)** - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)** - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0022480-13.2010.403.6301** - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002916-77.2011.403.6183** - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003379-19.2011.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005847-19.2012.403.6183** - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011238-52.2012.403.6183** - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001898-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

**0011093-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Cumpra o embargado devidamente o despacho de fls. 65. Int.

**0009425-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009426-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009427-86.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-

19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009428-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009429-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009430-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-13.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009433-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009438-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009440-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009442-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009443-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 9353**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8)** - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010450-09.2010.403.6183** - GILSON SAMPAIO FERNANDES X MARINETE ALVES COELHO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002136-06.2012.403.6183** - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 360. Int.

**0007450-30.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007636-53.2012.403.6183** - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 289, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

**0038246-38.2012.403.6301** - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008159-31.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012304-33.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013280-40.2013.403.6183** - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004308-47.2014.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009629-97.2013.403.6183** - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 129/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0044367-48.2013.403.6301** - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006737-84.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008353-94.2014.403.6183** - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008671-77.2014.403.6183** - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008683-91.2014.403.6183** - RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0009094-37.2014.403.6183** - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009422-64.2014.403.6183** - LESLI RAMOS FLORENCIO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009465-98.2014.403.6183** - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**Expediente Nº 9355**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0)** - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifique eventual incorreção na Renda Mensal paga ao autor. Int.

**0003283-33.2013.403.6183** - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011127-05.2011.403.6183** - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado (60 dias).Int.

**0006734-66.2013.403.6183** - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de interposição de Ação Rescisória pelo INSS (fls. 139-163) e considerando, ainda, que referida ação pende de trânsito em julgado, conforme extratos anexos, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO até juntada nestes autos de cópia da decisão final e respectivo trânsito em julgado referentes à ação em comento.Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até implemento do comando supra.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003524-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 264-272: Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Verifico que o julgado exequendo foi proferido em 10/02/2005 (fls. 218-219). Assim, como a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, passou a vigor ex vi legis

em 29 de junho de 2009, deve tal legislação ser aplicada a partir de então com relação à incidência de correção monetária e juros de mora. Contudo, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista, ainda, o novo Manual de Cálculos vigente (Resolução n.º 267, de 02/12/2013), DEVE, TAL RESOLUÇÃO, SER UTILIZADA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. Assim, ante o exposto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos dos parâmetros acima discriminados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 311-336). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0)** - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 245-258). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA

EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9) - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 214-217, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002648-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002648-0) - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

**0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1) - ANTONIO SAMOGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SAMOGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 193-200). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 211-222).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 262-286).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Sem prejuízo, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda ao acerto da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos apontados pelo INSS às fls. 262-263, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0) - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196-215). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 474-494). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 144-158).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Não obstante, determino a intimação eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte (32/551.429.355-2) para R\$ 1.992,81, conforme cálculo do próprio INSS (fl. 145), no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

**0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO UBIRAJARA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)**

Ante o alegado pelo INSS (fls. 216-239), notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 20 DIAS, PROCEDA AO ACERTO DA DIB, nos exatos termos do julgado, INFORMANDO IMEDIATAMENTE este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 216-239).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 219-228). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fls. 285-286, manifeste-se a parte autora quanto à alteração da RMI informada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

**0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 191-203). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-

se.

**0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 214-227). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 333-359). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0009025-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009025-7) - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT X MARLENE BATISTA JURGENFELDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO JURGENFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199-200: Devolvo o prazo recursal.Int.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-229).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 174-205).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição de fls. 193-209, encaminhada pela APSADJ-PAISSANDU - GEX - INSS - SÃO PAULO, instruída dentre outros, da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fls. 208-209. Após, considerando que o feito principal ainda encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos anexos, encaminhem-se estes autos àquela E. Corte, a fim de que SEJAM APENSADOS à Ação Ordinária N.º 0006229-90.2004.403.6183 (PROCESSO PRINCIPAL), mantendo-se dessa forma até a baixa final a esta Vara. Int.

#### **Expediente Nº 9191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0013578-03.2011.403.6183** - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a parte autora alegou possível incapacidade laborativa, total ou parcial, do falecido, antes do óbito, e tendo em vista que ele chegou a ser beneficiário de auxílio-doença no período de 07/04/98 a 13/08/98, verifico que se faz necessária a juntada de documentos médicos para comprovação do alegado. Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte exames e laudos médicos do falecido, a partir da data da cessação do benefício auxílio doença - 13/08/1998 (fl. 36), para que possa ser examinada eventual continuidade de sua incapacidade laborativa. Saliento que a comprovação de possível incapacidade laborativa do falecido, após a cessação do auxílio doença, é determinante para o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus, já que seu último vínculo empregatício foi mantido até 02/02/2000 (CNIS de fl. 36) e, entre essa data e o dia do óbito (12/05/2006 - fl. 27), decorreram mais de seis anos. Int.

**0001332-38.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006860-53.2012.403.6183** - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000387-17.2013.403.6183 - EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0007753-10.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Djalma Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da prioridade processual e da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos e apresentasse sua procuração atualizada (fl. 205). Aditamento às fls. 207-250. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado e fixado de ofício (fls. 251-252). A parte autora emendou a inicial para requerer também a condenação do INSS ao pagamento de danos morais (fls. 254-300). Tal manifestação foi recebida como aditamento (fl. 302). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se efetuou requerimento administrativo e que substituisse os documentos originais juntados por cópias (fl. 302). A parte autora requereu a manutenção dos documentos originais nos autos e informou que o INSS se negou a receber o requerimento que pretendia efetuar administrativamente (fl. 303). Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da manifestação da parte autora de fl. 303, entendo que, neste caso, especificamente, a ausência de requerimento administrativo não teria o condão de caracterizar a falta de interesse processual, porquanto comportamento reiterado da autarquia, em situações análogas, permite presumir, em tese, sua resistência. Como a parte autora requer a manutenção dos documentos originais, defiro tal pedido, por ora, até o julgamento do feito, momento em que esses documentos deverão ser substituídos por cópias, devolvendo-se os originais mediante recibo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que há divergência, junto ao INSS, com relação à titularidade do NIT 10960904953. Ora, como as contribuições vertidas sob esse NIT são justamente aquelas que a parte autora pretende ver computadas, para fins de obtenção de benefício previdenciário, verifica-se que não restou demonstrada, a priori, a verossimilhança de suas alegações, tampouco a prova inequívoca destinada a sustentá-las. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fl. 303: Acolho como aditamento à exordial. Cite-se o INSS, o qual deverá trazer, juntamente com a contestação, esclarecimentos acerca da divergência quanto ao NIT e documentação comprobatória do alegado, inclusive, se for o caso, relativamente ao(à) outro(a) segurado(a) envolvido(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003744-68.2014.403.6183** - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 9192**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho de fls. 109. 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfspjus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9193**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007836-36.2008.403.6301 (2008.63.01.007836-1)** - MAURO MASSAYUKI KAWAMURA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 264-271 e 272-279). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 264-271), determino o desentranhamento da petição de fls. 272-279, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 264-271: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000352-28.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001959-42.2012.403.6183** - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001972-41.2012.403.6183** - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002126-59.2012.403.6183** - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002607-22.2012.403.6183** - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003979-06.2012.403.6183** - CARMELO SANTANGELO X CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ERIONILDE SILVA ALMEIDA X GENTIL DOS SANTOS GIOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005882-76.2012.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006276-83.2012.403.6183** - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008664-56.2012.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016640-51.2012.403.6301** - PAMELA NUNES GARCIA X GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXÃO, representada por PAMELA NUNES GARCIA, ambas com qualificação, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor, Clayton Paixão, ocorrido em 12/09/2006.Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 271-275. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 431-432).Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 444).Aditamento à exordial às fls. 447-456. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 459-460.Dada a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas (fls. 461 e 465), a parte autora não se manifestou (fls. 464 e 465-verso).Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Embora requerida a produção de prova oral, não houve apresentação do rol de testemunhas, pelo que passo a julgar a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora, nascida em 02/11/2006 (fl. 86), veio, a juízo, em 19/07/2013, pleitear o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do seu genitor, em 12/09/2006 (fls. 80). Cumpre salientar, inicialmente, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores, conforme preceituava a LPPS, em sua redação original:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...).CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...). Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.Seja como for: na DER (em 05/08/2011 - fl. 30), a autora tinha menos de 16 anos, ou seja, ainda era incapaz, de maneira que, quando efetuou o requerimento administrativo, nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, pelo que faria jus, em tese, às parcelas de sua pensão desde a data do óbito de seu genitor.Ademais, ainda na data do ajuizamento da presente ação (19/07/2013), a autora tampouco havia completado 16 anos de idade, corroborando a ausência do início da fluência do prazo prescricional.Posto isso, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de que o segurado estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na data de seu óbito (12/09/2006).Alega a parte autora que, embora o último vínculo empregatício reconhecido administrativamente tenha sido no período de 10/12/2004 a 16/02/2005 (fls. 90), o segurado laborava na Empresa Luminosos Neon Argon Ltda. - EPP na data do seu óbito - 12/09/2006 (fl. 20).Foi ajuizada reclamação trabalhista em que foi homologado acordo onde constou expressamente a declaração, de ambas as partes, de que existiu vínculo empregatício no período de 10/04/2006 a 12/09/2006 (fls. 143). Nos aludidos autos trabalhistas, há vários documentos comprovando o vínculo empregatício mencionado no parágrafo anterior, quais sejam: relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, recolhimento ao FGTS e declaração à previdência (fls. 163, 173, 183, 193, 203 e 213); folha de pagamento (fls. 218-222) e folha de ponto (fls. 223-233). Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço.Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade.Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos

valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se, contudo, que, nos autos, há guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 282-300). De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, restou configurada a qualidade de segurado do falecido, já que manteve vínculo empregatício até a data do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, resta presumida a dependência econômica dos dependentes de classe 1. No caso dos autos, como o segurado faleceu em 12/09/2006 (fl. 20) e a parte autora nasceu em 02/11/2006 (fls. 22), além do fato de que os genitores -segurado e representante legal da menor- não eram casados, foi necessário o ajuizamento de ação de investigação de paternidade post mortem, combinada com ação de alimentos, conforme cópia dos autos (fls. 286-405), onde foi reconhecida a paternidade e retificado o assento de nascimento da autora para constar o nome do segurado como seu pai, viabilizando o requerimento do benefício (fl. 22). Restou comprovada, por conseguinte, a qualidade de dependente da parte autora. Em que pesem os fatos de a sentença proferida na ação de reconhecimento de paternidade gerar efeitos ex tunc e de, contra a autora, não ter transcorrido prazo prescricional, como ela nasceu após o óbito do segurado, faz jus à pensão pleiteada nos autos apenas a partir de seu nascimento (02/11/2006), e não desde o passamento de seu genitor. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, a partir da data de seu nascimento, em 02/11/2006 (fl. 22), com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o decurso do prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Clayton Paixão; Beneficiária: Giovanna Nunes Garcia Paixão, representada por Pamela Nunes Garcia; Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB em 02/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005787-12.2013.403.6183** - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001017-39.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003654-60.2014.403.6183** - JOAO AUGUSTO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003952-52.2014.403.6183** - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004152-59.2014.403.6183** - LINEU PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004863-64.2014.403.6183** - ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004864-49.2014.403.6183** - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005530-50.2014.403.6183** - NILZA BORGES SERZEDELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052706-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052706-0)** - ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0052706-08.1999.403.6100Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA pleiteando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora refaça os cálculos das contribuições devidas no período de 08/02/1977 a 28/02/1979, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 24ª Vara Federal Cível, a qual concedeu liminar para que o INSS recalculasse as contribuições devidas segundo a legislação vigente

à época (fls. 20-21). Diante da criação das varas previdenciárias, foi determinada a redistribuição do feito a uma dessas varas especializadas (fl. 23). Redistribuídos os autos a este juízo e diante do entendimento de que a matéria versada tratava de custeio, foi determinada a redistribuição deste feito à vara de origem (fl. 26). O juízo de origem manteve sua decisão (fl. 31) e determinou o reenvio dos autos a esta vara (fls. 32-33). Este juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 37-38, tendo a Superior Instância julgado improcedente tal incidente (fls. 59-61). Após tal decisão, foi determinado que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 66). A parte autora requereu a concessão de justiça gratuita às fls. 67-68. Foi indeferido o pedido de liminar às fls. 69-70, tendo a parte impetrante interposto agravo de instrumento dessa decisão e a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 97-102). A autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo da parte impetrante às fls. 106-143. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança às fls. 145-147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 67-68. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada seja compelida a refazer os cálculos das contribuições devidas no período de 08/02/1977 a 28/02/1979, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o(a) empregador(a) procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. Contudo, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria - quais sejam: pela denominação atual, o contribuinte individual e o facultativo - que devem fazer prova, por conseguinte, do efetivo e oportuno recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os profissionais autônomos) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, mas só depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Isso significa que a impetrante, autônoma - e, portanto, integrante da categoria dos contribuintes individuais - só fará jus à contagem do tempo de serviço e à conseqüente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. A exigência da autoridade previdenciária não se refere a adimplemento de obrigação tributária, mas a indenização ao sistema securitário, como contraprestação à possibilidade de cômputo de tempo de serviço dos segurados obrigados ao recolhimento de contribuição social por iniciativa própria, visando à percepção de benefício. O pagamento da indenização é posto como condição, assim, para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço, em se tratando de segurado pertencente à categoria dos contribuintes individuais. A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar, insisto, em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e conseqüente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis. Cabe salientar, ainda, que a aplicação do questionado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95, não implica ofensa a direito adquirido ou retroatividade indevida, eis que a autoridade previdenciária apenas cumpriu determinação normativa ao condicionar a contagem do tempo de serviço ao pagamento da indenização. Quanto aos critérios de aferição dos valores devidos, reporto-me ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, no sentido de que (...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior (TRF da 3ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2001.03.99.017262-6). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3)** - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006208-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006208-9)** - AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0)** - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticionou a patrona da parte autora, às fls. 337/339, requerendo a desistência da ação, visto que os herdeiros do autor não possuem nenhum interesse na continuação da presente lide. Às fls. 341 e 343, tanto o Ministério Público quanto a Autarquia não se opuseram.Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 337/339, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 232.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8)** - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 18/01/72 a 09/06/76; o direito à indenização do período de recolhimento como contribuinte individual de 06/1990 a 02/1993, com apuração dos valores conforme IN 118/05; o cômputo do período em que verteu contribuições de 04/1995 a 12/1996, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/12/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período rural, bem como os períodos em que recolheu contribuições como contribuinte individual, além de restar divergência quanto ao cálculo de indenização de período de contribuição em atraso.Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária, sendo que foi feita a redistribuição nos termos do Provimento nº 349, do CJF da 3ª Região a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 155.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/71).Houve Réplica às fls. 76/79.Realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral às fls. 90/96 dos autos.Alegações finais da parte autora às fls. 171/177.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 18/01/72 a 09/06/76, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material, tampouco foi corroborada pela prova testemunhal produzida. Os únicos documentos carreados aos autos são: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Rio Pardo de Minas - MG (fundado em 18/03/1984), extemporânea e não homologada pelo INSS (11/12); Certidões do Registro de Imóveis do Município de Rio Pardo de Minas - MG indicando propriedade rural de Mário Nascimento que alega o autor ser seu avô (fls. 13, 25); Escritura de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 14/15); Declaração unilateral de particular (fl. 16); Certificados de Cadastros de Imóvel Rural com referência ao avô do autor, de 1972 a 1974, 1976 e 1979 (fls. 17/19); Declaração de dispensa do serviço militar, emitida em 25/10/78 (fl. 80). Saliente-se, os documentos são em sua maioria extemporâneos e não corroboram a existência de regime de economia familiar. Ademais, sustenta o autor que a propriedade onde supostamente exerceu o labor rural pertencia a seu avô, contudo não há provas nos autos de tal vínculo familiar, não se podendo presumir a sua existência apenas da coincidência de nomes entre o do autor (Nascimento, Lahyre Nogueira) e o do possuidor e proprietário da terra (Nascimento, Mário) indicado nos documentos acostados. De outro lado, o simples Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1972 a 1974, 1976 e 1979 (fls. 17/19) em nome do avô do segurado indicando que era apenas possuidor, não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1972 a junho de 1976, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome de Mário Nascimento tais como Certidão de Registro de Imóveis (fls. 13 e 25), demonstram que passou a ser proprietário da terra somente em 27/09/1983, quando lhe foi transmitida a propriedade de terras devolutas do Estado de Minas Gerais, através da Fundação Rural Mineira-RURALMINAS. No mais, ainda que se pudesse reconhecer o início de prova material, cabe esclarecer que a prova oral produzida não foi suficiente a comprovação de tal período, na medida em que as testemunhas não confirmaram, com segurança, os fatos apresentados, uma vez que afirmaram conhecer o autor por residirem na região próxima e que trabalhavam em sítios distintos, embora algumas vezes se ajudassem. Ademais, as testemunhas não souberam precisar até quando o autor permaneceu no campo, antes de muda-se para São Paulo. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado.

**DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM ATRASO** De acordo com o art. 45, 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Com a edição da Lei 9.032/95, o 2º, do art. 45 da Lei 8.212/91, foi incluído para implementar o citado 1º e estabelecer a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, determinando que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. Saliente-se que, no caso dos autos não se discute o pagamento de indenização de período que pretende ver reconhecido como tempo de contribuição, residindo a controvérsia quanto à legislação aplicável ao cálculo do valor da indenização. A exigência de indenização do período em que desenvolvida atividade laboral, porém não recolhidas as contribuições nas épocas próprias encontra previsão no 1º, do art. 45, da Lei 8.212/91, que se reproduz a seguir: Art. 45 (...) 1o. - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. A redação original do 2º, do art. 45, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95, com o intuito de implementar o disposto no 1º e estabelecer a forma de cálculo da indenização

devida em razão do não recolhimento de contribuições de período laborado como contribuinte individual prevê o seguinte; 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. Tecidas estas breves considerações, no caso dos autos a parte autora pretende a averbação de período em que exerceu atividade laborativa como contribuinte individual e não efetuou o recolhimento das contribuições devidas nas épocas próprias. Contudo, para que o período entre 06/1990 a 02/1993 seja incluído no cômputo do tempo de serviço deverá a parte autora promover a indenização das contribuições referente à totalidade do período vindicado. No meu sentir, em se tratando de período anterior à edição da Lei 9.032/95, deve ser afastada a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. Nesse mesmo sentido firmou entendimento a Quinta Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 978726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008). De qualquer sorte, a despeito da conclusão acima apresentada, a parte autora não cumpriu com o ônus probatório no que tange ao período de 06/1990 a 02/1993, porquanto simplesmente impugnou os novos cálculos apresentados pelo INSS e corroborados pela contadoria judicial (fls. 128/129), sem apresentar contraposição específica para a hipótese; ou seja, sem indicar qual o real montante devido. Neste sentido, verifico ser totalmente descabida a insistência de novas manifestações da contadoria judicial com o objetivo de que seja alcançado o resultado buscado pela parte autora. Acrescente-se, outrossim, que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo e não opção de prova em favor da parte autora. Por fim destaco que para o reconhecimento do período laborado como contribuinte individual, necessário se faz a comprovação efetiva do recolhimento das contribuições respectivas, ainda que a destempo, fato este que não ocorre no presente caso. O mesmo fundamento se aplica ao período de 04/1995 a 12/1996 de atividade laborativa como contribuinte individual, notadamente ao se constatar que o autor somente noticiou as fls. 06 que estão sendo quitadas pelo autor. Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P.R.I.

**0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBSON DO NASCIMENTO LIMA E YARA DO NASCIMENTO LIMA**, representados por IEDA DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação dos valores atrasados seu benefício de pensão por morte, não adimplidos pelo réu, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Aduzem que, em 14/02/2007, requereram o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Rubens Pereira Lima, o qual foi deferido com RMI no valor de R\$ 1.605,48 e DIB em 17/08/2003. Sustentam que o réu só

liberou o pagamento do período de 01.08.2007 a 31/08/2007, restando inadimplido o valor líquido apurado na esfera administrativa, que totalizava R\$ 85.501,72, correspondente ao período de 17/08/2003 (DIB) a 31/07/2007. Asseveram que eram menores de idade, o que garante o pagamento de atrasados desde o óbito. Alegam que dirigiram-se por diversas vezes à agência da ré para perceberem o montante mencionado, mas não lograram êxito, posto que os funcionários da ré não justificaram o motivo da demora no pagamento dos atrasados. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Posteriormente, como fulcro no artigo 253, do CPC, remetido ao Juízo da 5ª Vara. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e concedeu-se os benefícios da justiça gratuita (fl.45). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a liberação depende de análise administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção sem exame do mérito (fls. 52/56). Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 58). Réplica às fls. 62/64. Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl.67). Os autores acostaram a documentação solicitada ( fls. 72/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que réu não demonstrou o pagamento dos atrasados reclamados na presente demanda, restando configurado o interesse de agir. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte titularizado pelos autores foi deferido em 13/08/2007, com DIB em 17/08/2003, como evidenciam as telas do sistema DATAPREV colacionadas. Os autores alegam que o réu havia apurado os atrasados do benefício no montante de R\$ 85.501,72, correspondente ao período de 17/08/2003 (DIB) a 31/07/2007, mas inexplicavelmente não liberou a quantia apurada, o que vem acarretando sérios prejuízos, razão pela qual requer o adimplemento do montante apurado com juros e correção. Analisando detidamente a cópia do processo administrativo juntado, bem como dados do sistema DATAPREV, constata-se que à época do óbito, os autores eram menores de 16 anos, motivo pelo qual os atrasados são devidos desde a referida data. Nota-se dos extratos que acompanham o processo administrativo ( fls. 105/117), que o réu, de fato, implantou o benefício, com RMI de R\$ 1.605,48, com apuração de atrasados concernente ao interstício de 17/08/2003 a 31/07/2007, no importe de R\$ 85.501,72, mas não há notícias do pagamento do referido montante. O ente previdenciário solicitou, em 29/11/2011, novos documentos para aferição de atividade do falecido (fls. 114), sendo que consta retenção e restituição da CTPS fl. 119, inexistindo andamento após referida data e tampouco detectada qualquer fraude. Ressalte-se que, o benefício implantado pelo réu vem sendo pago normalmente. Por outro lado, não realizou o pagamento do montante referente às diferenças pretéritas, como já dito e demonstrado pelas telas abaixo: Ora, não se mostra razoável a demora do INSS na liberação dos atrasados do benefício deferido em 2007, configurando ilegalidade a reiteração de exigências, as quais estão sem análise desde 2011. Em casos análogos, o Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM. PAB. LIBERAÇÃO DE VALORES APURADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Configura ilegalidade a demora injustificada da autoridade impetrada para conclusão de processo de auditoria e consequente liberação de valores referentes a benefício concedido, respeitante a período determinado. - Exigência de juros e correção monetária sobre o valor apurado e já levantado que não se justifica, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Agravo a que se nega provimento. (TR3, AMS 275677/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3:16/01/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O pedido limita-se à determinação do pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária, devidos pela concessão de aposentadoria ao autor. II - A parte autora recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/06/1999 e DDB em 23/06/2000, de acordo com as informações extraídas do programa Plenus da Previdência Social. III - A requerente esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados, não lhe sendo facultada outra alternativa, a não ser a propositura da presente demanda. IV - De acordo com as declarações da própria Autarquia Federal, em sede de contestação, Sucede que a liberação para pagamento de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto nº 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente. No caso vertente, o procedimento de auditoria estava em curso, com diligência a ser cumprida e avaliada. V - Não houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. VI - Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99). VII - In casu, tem-se que a auditoria para liberação do PAB não havia terminado até o ajuizamento da demanda, fazendo jus a parte autora ao pagamento dos valores atrasados. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (TRF3, AC 1540520/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Tania Maragoni, DJF3: 06/06/2014). Desse modo, fazem jus os autores a liberação do PAB, com pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a liberar em favor dos autores os atrasados do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/143.548.124-8 referente ao período de 17/08/2003 a 31/07/2007, conforme PAB de fls. 106. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MIGUEL MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 11/08/82 a 31/01/08; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 31/01/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/57). Houve Réplica às fls. 60/64. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 70/113, bem como novos documentos às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial de 11/08/82 a 05/03/97 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses período, pelo que passo à análise do período especial compreendido entre 06/03/97 a 31/01/08. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum

em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 31/01/08, laborado na empresa PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Para o período pleiteado, a parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 22/26), relação constante do CNIS dos salários de contribuição (fls. 27/31), PPP (fls. 84/85 e 120/121), Declaração do empregador (fl. 89), Folha de Registro de Empregados (fl. 90). Quanto à alegada especialidade do período, verifico que o PPP de fls. 84/85, não está preenchido adequadamente, eis que há divergência quanto à data de emissão e o período em que houve responsável técnico pelos registros ambientais, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Ademais, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, não foi possível a identificação do engenheiro indicado pelos registros ambientais, posto que o seu número de inscrição não foi reconhecido pelo banco de dados, razão pela qual não se pode concluir assertivamente se tal profissional prestou seus serviços à empresa em questão. Quanto ao PPP juntado às fls. 120/121, referente ao mesmo período pleiteado, este não poderá ser considerado porquanto consiste em uma nova emissão (07/06/10) e não submetido à análise do INSS quando formulado o pedido administrativo. Some-se ainda, as informações contidas no novo PPP contém registros completamente divergentes do PPP originalmente apresentado em sede administrativa, e por esse motivo não é documento hábil a comprovação do labor especial. Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais no período pleiteado. Assim, não reputo comprovadas a especialidade da atividade no referido lapso. Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período comum urbano de 18/11/66 a 30/06/72 e os períodos especiais de 14/04/75 a 29/06/78, 13/09/78 a 30/06/81, 17/08/81 a 11/10/85, 29/10/85 a 11/12/91, 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97, e o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da suspensão, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/05/98, tendo o réu concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz que no ano de 2004 o benefício foi suspenso por conter irregularidades. Informa ainda que o INSS, após a revisão do benefício, não computou o período comum urbano, além de excluir os períodos entre 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97. Ademais, deixou de considerar como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuído a esta vara, conforme certidão de fl. 288. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 23/240 INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/42). Houve réplica às fls. 45/57A parte autora juntou documentos às fls. 64/287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 13/09/78 a 30/06/81, 17/08/81 a 11/10/85 e 29/10/85 a 11/12/91 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos comum e especiais compreendidos entre 18/11/66 a 30/06/72, 14/04/75 a 29/06/78, 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 18/11/66 a 30/06/72, o autor acostou aos autos cópia de Declaração de Opção para o FGTS (fl. 70) e cópia da Folha de Registro de Empregados (fl. 71), estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 29/05/98, quando do deferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, em decisão inicial o pedido do autor fora indeferido. Após interposição de recurso administrativo e reanálise do pedido do autor, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem, contudo fazer-lhe a análise do período comum acima pleiteado (fls. 160/197). Posteriormente, o benefício do autor foi objeto de revisão, em cujo bojo ao autor foi solicitado apresentar documentos aptos a comprovar o período laborado na empresa Indústria de Material Inquebrável Plástico Flexível Ltda. Porém, o autor não atendeu à exigência, conforme se depreende do documento de fl. 277. Observo, contudo, que as anotações contidas na Folha de Registro de Empregados, Declaração de opção

para o FGTS e recibo de gozo de férias (fls. 70/72), não têm o condão de provar a existência do vínculo empregatício na forma como apresentados em juízo. Isso porque se observa a mesma caligrafia no preenchimento das informações sobre o vínculo laboral para o todo o período, não sendo possível aferir se as anotações foram contemporâneas ao exercício da atividade. Além disso, não há identificação do subscritor de tais documentos e constam divergências nas assinaturas do próprio segurado. Importa notar que, em procedimento administrativo de revisão do benefício do autor, foi determinada a realização de justificação administrativa visando à comprovação de tal vínculo (fls. 263/264), que restou infrutífera por desatendimento por parte do segurado (fls. 269 e 274). Embora cientificado das pendências existentes com relação ao vínculo com a empresa Ind. Mat. Inquebrável Plástico Flexível Ltda., o autor não apresentou outros documentos que comprovassem a existência de referido vínculo, nem tampouco compareceu no INSS para a realização da justificação administrativa. Assim, não reconheço o período comum urbano de 18/11/66 a 30/06/72, notadamente à vista das contradições acima apontadas e em face da inexistência da respectiva anotação em CTPS. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em

80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 14/04/75 a 29/06/78, 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97, sob a alegação de que desempenhou atividade especial na categoria profissional de torneiro mecânico.O período compreendido entre 14/04/75 a 29/06/78 não é possível reconhecer como exercício de atividade especial, porquanto a insuficiência de documentos que comprovem que a atividade se desenvolveu com exposição a agentes agressivos.Para o período de 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97, a parte autora juntou cópia das folhas de registro de empregados e cópia das anotações em sua CTPS, em que evidencia o exercício de atividades de torneiro mecânico e mecânico, o que por si só não comprova a especialidade do labor. Ademais, sequer conseguiu comprovar a parte autora a existência de tais vínculos laborais, pois conforme se depreende da análise dos documentos juntados, não constam suas anotações no CNIS e as pesquisas efetuadas no processo administrativo, foram concluídas sem terem sido localizadas as referidas empresas (fl. 120).Importa notar ainda que, foram promovidas diligências (263/264, 271) que restaram infrutíferas quanto à obtenção de informações acerca dos vínculos em questão. Além disso, oportunizado ao autor prazos para juntar novos documentos e promover a justificação administrativa dos vínculos de emprego, este permaneceu inerte (fls. 269, 274, 281/282). E, por fim, as cópias da CTPS juntadas às fls. 246/262 contém divergências quanto ao preenchimento das anotações bem como quanto às assinaturas do próprio autor, que não conduzem, com segurança, à conclusão da existência de tais vínculos laborais.Assim, não reconheço como especial o lapso de 12/12/91 a 30/07/94 e 02/08/94 a 30/12/97, e em razão da ausência de comprovação não reconheço tais períodos no cômputo do tempo de serviço do autor.Neste sentido, não há alicerce para a anulação/revisão do ato administrativo exarado pelo INSS em debate na presente ação.

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito.P.R.I.

**0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 91/92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a emenda da petição inicial para exclusão do pedido indenizatório, se fosse o caso.Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 98/109), ao qual foi dado provimento (fls. 137/138). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 139).Às fls. 140/141 foi proferida decisão determinando a regularização do valor da causa atribuído ao feito. Em face de tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 146/157), ao qual foi negado provimento (fls. 169/172). Aditamento da inicial (fls. 177/179). À fl. 186 e verso foi ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Restou, ainda, indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu

preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 193/196). Houve réplica (fls. 217/224). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 234/248). Às fls. 229/233 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia bem como a realização de inspeção judicial, os quais foram indeferidos à fl. 235. O INSS, intimado, requereu a improcedência do pedido (fl. 258). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 260/262, havendo manifestação da parte autora às fls. 265/267. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laboral. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 218), consignou o seguinte: (...) Em relação aos ombros, apesar da apresentação de resultado de exames com alterações nas articulações, a autora não apresentou queixas algícas objetivas associadas a este segmento durante seu relato. Ainda sim, verificou-se, durante avaliação pericial, que os movimentos ministrados pelos ombros, como levantar os braços à altura da cabeça e alcançar o meio das costas com as palmas das mãos estão preservados. A coordenação motora e força muscular dos membros superiores da altura apresentam-se sem alterações, denotando ausência de constatação objetiva de incapacidade. Desta forma, não há elementos objetivos que permitam constatação de incapacidade laboral no presente caso. Maria de Lourdes dos Santos não apresenta elementos que fundamentem constatação de condição incapacitante. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 15/10/2009, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls.

76/78). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, foi indeferido, inicialmente, conforme decisão de fl. 80/81. Às fls. 90/91 e 101/102, foi noticiado o óbito do autor, Sr. José Ferreira, com pedido de habilitação inicial de sua irmã e, posteriormente, de suas duas filhas e um genro. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 115). À fl. 117 foi deferida a habilitação das filhas do falecido, CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA e CRISTINA DE ALMEIDA LIMA. Realizou-se perícia médica indireta (fls. 127/135). Consta manifestação dos autores e do INSS sobre o laudo pericial às fls. 137 e 138. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 145/147. Manifestação dos autores acerca dos esclarecimentos às fls. 149/150. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada perícia médica indireta, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, em virtude de constatação de neoplasia com repercussões limitantes à vida laborativa do de cujus, conforme se depreende do tópico 4. Discussão e 5. Conclusão (fls. 130/131), reproduzidas a seguir: 4. Discussão (...) 4.4. Desta forma, esta avaliação pericial indireta constata períodos distintos em que o de cujus apresentou incapacidade laborativa em decorrência da mesma enfermidade, sendo o mesmo apresentado no início da doença, entre 01.04.2009 e 30.08.2010, e o segundo de 26.08.2011 até a ocasião de seu falecimento, em 26/09.2011. Não há elementos técnicos que permitam maiores considerações acerca das suas condições laborativas em outros momentos, e em decorrência de outras enfermidades, como a hipertensão arterial, mencionada pela irmã do de cujus. 5. Conclusão Sr. José Ferreira Barbosa apresentou incapacidade total e temporária entre 01.04.2009 a 30.08.2010 e total e permanente, a partir de 26.08.2011. A expert, em seus esclarecimentos, ratificou as conclusões lançadas em seu parecer médico. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 139/143], verifico que o falecido possuía diversos vínculos desde 01/04/1976, sendo o último no período de 01/07/1994 e 12/02/2001. Diante de tais elementos, e tendo em vista a DII fixada nestes autos, incapacidade total e temporária entre 01.04.2009 e 30.08.2010 e total e permanente, a partir de 26.08.2011, conclui-se que o falecido não tinha mais a qualidade de segurado quando eclodiu a incapacidade. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir o benefício pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por WELITON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob alegação de que desempenhou atividades com exposição a agentes nocivos. Em razão do valor atribuído à causa, o Juízo de origem declinou de sua competência (fls. 65/67). A demanda foi redistribuída à 4ª Vara Previdenciária e posteriormente a esta 3ª Vara nos termos do provimento nº 349, do CJF ( fl. 76). Deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita e concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo (fl.174). O autor peticionou (fls. 175/176). O prazo foi dilatado por mais 40(quarenta) dias (fl. 178). A sentença extintiva restou anulada. Na mesma ocasião, foi concedido novo prazo para o autor elucidar o pedido e acostar a cópia do processo administrativo(fl. 180/181). Nova manifestação do autor às fls.190/191. Prorrogado o prazo, o autor ficou-se inerte (fl. 192 e verso). É o relatório. Decido. A manifesta divergência entre as datas informadas nas petições de fls. 175/176 e 190/191, demonstra que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o comparecimento nas datas agendadas para retirada do processo administrativo. Ora, considerando que o autor, não obstante devidamente intimado, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, a despeito do transcurso do prazo de 01(um) ano entre a publicação da decisão de fls. 174 (05.09.2013) e a certidão de fl. 192verso ( 05.09.2014), restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MARIA VIANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, auxílio-doença e sucessivamente a concessão do benefício assistencial LOAS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 244), e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 246).O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 444/449).Foi realizada perícia médica com especialista em clínica médica e cardiologia. Laudo apresentado às fls. 470/480.Houve manifestação do autor (489/490) e do INSS (fls. 502/504) acerca do laudo médico.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 493).Os autos baixaram em diligência, conforme decisão de fl. 514 e verso, para realização de perícia social. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 529/536.Consta manifestação do autor (fl. 539) e do INSS (fl. 540) acerca do laudo socioeconômico.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em clínica médica e cardiologia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 26/11/2008 e permanente a partir da perícia, em 19/04/2012. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.Assim, presente a incapacidade laborativa total e tendo sido fixada a data de início da incapacidade 26/11/2008, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu,

consultando os sistemas CNIS e Plenus (fls. 505/508), é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego entre 1976 e 1999. Recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre 01/12/1998 e 01/06/2000. Posteriormente, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo entre 05/2006 e 09/2006. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Expert (26/11/2008), observa-se a ausência da qualidade de segurada da parte autora, a qual perdurou somente até 15/05/2007. Desta forma, improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o benefício de prestação continuada de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade. No caso em apreço, independentemente de sua condição de pessoa portadora de deficiência, a parte autora não comprovou a situação de miserabilidade. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Além disso, é preciso levar em consideração para a correta interpretação dos requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial pretendido o disposto nos arts. 229 e 230, caput, da Constituição Federal, verbis: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim, ainda que o interessado em obter o benefício assistencial não resida com seus pais ou filhos maiores sob o mesmo teto, a responsabilidade destes não pode ser desprezada para efeito de avaliação do requisito da miserabilidade, porque é aos familiares, em primeiro lugar, que a Constituição Federal atribui o dever de prestar alimentos. No caso em análise, o laudo sócioeconômico dá conta de que os rendimentos do núcleo familiar da parte autora são superiores a do salário mínimo, na medida em que a filha do autor, CAMILA VIANA, trabalha com vínculo empregatício registrado desde abril de 2011 junto à ATENTO BRASIL, recebendo, desde janeiro deste ano, renda superior a R\$800,00 e sua outra filha, CARLA VIANA, trabalha com vínculo empregatício registrado junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP desde outubro de 2007, sendo que possui uma renda mensal atual de mais de R\$ 3.000,00, conforme consulta ao CNIS, que ora anexamos, portanto evidenciando a renda per capita bastante superior ao limite legal. Assim, diante das circunstâncias concretas do caso, independentemente da situação é forçoso concluir que o auxílio estatal pleiteado, ao menos por ora, não se mostra necessário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ALBERTO GUIRAO PERES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01/02/1974 a 17/03/1975, 20/06/1988 a 27/03/1989, janeiro de 1989 a agosto de 1990; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.532.752-0, DIB em 15/01/2010), e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que possuía direito adquirido à aposentação em dezembro de 1998, mas o réu indeferiu seu pedido posto que só apurou 28 anos, 11 meses e 05 dias, na data do requerimento administrativo. Sustenta que o INSS não averbou os interregnos supra, o que ensejou o indeferimento equivocado do seu pleito. O feito foi distribuído originalmente à 5ª Vara Federal Previdenciária. Cumprindo a determinação de fl. 112, o autor elucidou o objeto da presente ação ( fls. 113/114). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação . Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido ( fls. 134) A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento

CJF3R n. 349/2012(fl. 136).Baixaram os autos em diligência para apresentação, pelo autor, no prazo de 60(sessenta) dias, da cópia integral do processo administrativo, com a contagem elaborada pelo INSS, na ocasião do indeferimento (fl. 13).O autor requereu dilação do prazo, a qual foi deferida por mais 30(trinta) dias (fl. 140). Decorrido os prazos concedidos, sem cumprimento, a decisão de fls. 141, assinalou prazo final de 10(dez) dias, sob pena de preclusão (fl.141).O autor não juntou a documentação requerida (fl. 141 verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O autor pleiteia a averbação dos intervalos de tempo de serviço urbano de 01/02/1974 a 17/03/1975, 20/06/1988 a 27/03/1989, janeiro de 1989 a agosto de 1990.Contudo, considerando que a carta de indeferimento de fl. 27, só faz menção ao lapso de 01/02/1974 a 17/03/1975 e, inexistindo contagem de tempo para aferição de todos vínculos englobados no total de 28 anos, 11 meses e 05 dias e já reconhecidos na seara administrativa, a análise ater-se-á aos documentos existentes nos autos.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.No que toca ao interregno de 01/02/1974 a 17/03/1975, (MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA), consta na CTPS data de entrada e saída( fl. 32) e o questionado vínculo está inserido no CNIS, como demonstra o documento de fl.129, acostado pelo réu com a contestação. Assim, imperiosa a averbação e

cômputo no tempo de serviço da parte autora. No que concerne ao período de 20/06/1988 a 27/03/1989(ASPAG FORMULÁRIOS LTDA), apesar de não constar na CTPS, o autor juntou contratos de trabalho de experiência e tal vínculo encontra-se inserido no próprio cadastro do réu, com data de início e rescisão( fl. 129) e, considerando a menção a extravio da carteira de trabalho(fl. 58), reputo suficientes as informações inseridas no CNIS .Em relação ao interstício de janeiro de 1989 a agosto de 1990, em que alega ter laborado para na empresa CAROIL COMPLEMENTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, não consta na CTPS ou CNIS, sendo que o autor limitou-se a juntar recibo de serviços como autônomo (fls. 93/108). Entretanto, considerando que há no CNIS coincidência de período com a empresa COPYMATIC e ASPAG, na qualidade de empregado e, inexistindo outros elementos probatórios, a despeito do longo prazo concedido para que o autor providenciasse a juntada do Processo administrativo.Assim, constato a ausência de elementos a alicerçar a existência do referido vínculo.Reputo suficientemente demonstrados, portanto, apenas os intervalos de trabalho comum entre 01/02/1974 a 17/03/1975 e 20/06/1988 a 27/03/1989.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. De acordo com as provas dos autos, averbando-se os períodos de 01/02/1974 a 17/03/1975 e 20/06/1988 a 27/03/1989, somando-se aos demais inseridos no CNIS e CTPS, o autor contava com 21 anos, 02 meses e 14 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 09 meses e 01 dia, na ocasião do requerimento administrativo em 15/01/2010, conforme tabela a seguir: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98 e tampouco conta com 35 anos de tempo de serviço, o que impõe o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Ademais, na ocasião do requerimento administrativo do NB 42/151532.750-0, o autor contava com apenas 51 anos e não preencheu o pedágio exigido para aposentadoria proporcional, o que impossibilita a implantação do benefício pretendido.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos comuns de 01/02/1974 a 17/03/1975 e 20/06/1988 a 27/03/1989. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer os lapsos urbanos comuns de 01/02/1974 a 17/03/1975 e 20/06/1988 a 27/03/1989, os quais deverão ser computados no tempo de serviço do autor pelo INSS.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço urbano (art. 475, 2º do CPC).-P.R.I.

**0009133-39.2011.403.6183** - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COSMO FRANCISCO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 107/109, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou deferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/117). Houve réplica (fls. 125/128). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 150). Foram realizadas provas periciais nas especialidades de psiquiatria (fls. 190/196) e medicina legal (fls. 207/221). O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 193). A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em medicina legal (fls. 227/235). Referida manifestação, no entanto, foi tida como preclusa, em razão de sua intempestividade (fl. 367). Na mesma oportunidade, revogou-se a liminar concedida às fls. 107/109. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a falta de elementos que comprovem a incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 192), consignou o seguinte: (...) Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende de cuidado de terceiros. Realizada, em 22/04/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 215/2016) que: (...) Os sintomas anteriormente mencionados são referidos pelo autor, que menciona necessitar dormir sentado, cansaço aos mínimos esforços, e apresenta dispneia nesta avaliação física pericial, com ausculta pulmonar com alte razão do murmúrio vesicular, praticamente inaudível em ambos os campos pulmonares, e estertores finos. Apesar de a evolução da doença prever (...) prejuízo na mecânica pulmonar e na musculatura periférica (...) favorecendo o aprisionamento de ar, levando à hiperinsuflação que diminuirá a capacidade respiratória aos grandes esforços e depois ao repouso (Laizo, 2009. Doença pulmonar obstrutiva crônica - uma revisão), não se pode dizer, atualmente, que o autor apresenta estagio de doença incapacitante para exercício de suas atividades habituais. Sabe-se que a existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Várias pessoas portadoras de doença bem definidas (como diabetes, hipertensão arterial etc.) ou lesões (sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais) podem e devem trabalhar. Entretanto, se houver um agravamento desse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesões não-incapacitantes podem se tornar incapacitantes. (Zuba, MFS. Perícias previdenciárias. In: Epiphany, EM. Perícias médicas: teoria e prática. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009). Constatou-se, desta forma, que o autor não apresenta incapacidade laborativa oriunda das enfermidades discutidas neste laudo pericial. Cosmo Francisco da Silva não apresenta incapacidade laborativa. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013880-32.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO SOLERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o pagamento da média real dos salários de contribuição existentes no PBC; b) readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003; c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Juntou documentos e procuração. O feito foi distribuído originalmente à 5ª Vara Federal Previdenciária da capital. Determinou-se a juntada de carta de concessão com os salários de contribuição utilizados (fl. 30). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/51). Réplica às fls. 53/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, denoto que, no que toca ao pedido de revisão da RMI, restou configurada. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual em relação a mencionado pedido, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E 41/2003. No que toca ao pleito de readequação aos novos tetos, não há que se falar em decadência, posto que não se trata de revisão da RMI, mas de aplicação de normas supervenientes. Contudo, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de

aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)<#Ante o exposto:a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito;b) No que tange ao pleito de readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/203, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000243-77.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0010027-78.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/78 a 18/07/80, 05/08/80 a 19/12/85, 02/01/86 a 01/06/87, 18/11/00 a 15/04/01, 20/05/02 a 17/11/03 e 01/02/09 a 16/02/09 e, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.278.726-1, com DIB em 16/02/09. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, os períodos que laborou com exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 265). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 267/279). Houve réplica às fls. 282/299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/07/78 a 18/07/80, 05/08/80 a 19/12/85, 02/01/86 a 01/06/87, 18/11/00 a 15/04/01, 20/05/02 a 17/11/03 e 01/02/09 a 16/02/09, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos compreendidos entre 05/08/80 a 19/12/85 e 02/01/86 a 01/06/87 não restou comprovado o exercício especial das atividades, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não contém informações suficientes a determinar que o labor foi desenvolvido com exposição a agentes agressivos. Para o período entre 05/08/80 a 19/12/85, os formulários DSS 8030 juntados às fls. 99 e 133 atestam que a atividade laborativa do autor era desenvolvida sem exposição a riscos provenientes da exposição à alta tensão. E ainda, quanto ao agente ruído, a exposição ocorria de modo ocasional e intermitente. Importa notar, que os laudos técnicos juntados às fls. 100/104 e 134/159, não se prestam a comprovação do labor especial porquanto não é possível aferir a condição de trabalho individual do autor, tratando-se de avaliação geral dos setores da empresa. Quanto ao período compreendido entre 02/01/86 a 01/06/87, o PPP anexado às fls. 197/199 contém divergências insanáveis, quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais ali indicados. Ademais, não foi possível identificá-lo como empregado da empresa, pois não foi encontrado correspondência do seu NIT com referido profissional. No que tange ao período entre 18/11/00 a 15/04/01, este não poderá ser reconhecido como laborado sob condições especiais à mingua de documentação hábil a comprovar a exposição do labor a agentes agressivos. Importa notar, o formulário DSS e Laudo Técnico juntados pelo autor às fls. 113/114 e 115/117 comprovam o labor especial até 17/11/00, data de suas emissões e, assim devidamente já enquadrado pelo INSS em sede administrativa o período de 01/03/96 a 17/11/00. Indo adiante, quanto ao período entre 20/05/02 a 16/02/09, laborado na empresa Alumec Ind. e Com. Ltda., verifico que o INSS já efetuou o enquadramento do período de 18/11/03 a 31/01/09, conforme análise da contagem efetuada no processo administrativo de fls. 246/249. Para o período acima descrito, a parte autora acostou aos autos o PPP de fls. 119/120 com data de emissão em 07/11/08, não sendo possível desta forma, aferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas no intervalo de 01/02/09 a 16/02/09. Por fim, o período entre 20/05/02 a 17/11/03, comprovou a parte autora através do PPP de fls. 119/120, o exercício de atividade de eletricitista, aliado a exposição a ruído excessivo. Contudo não é possível se verificar se a exposição ao agente nocivo indicado ocorreu de forma habitual e permanente. Assim, não é possível o reconhecimento de tal período. Para o período de 01/07/78 a 18/07/80, de acordo com o formulário DSS8030, folha de registro de empregados e laudo técnico juntado às fls. 65 e 72/98, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante de manutenção elétrica, constando da descrição das atividades que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, utilizando-se de equipamentos que geravam tensão entre 250 e 38000 volts, podendo ser enquadrado no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 01/07/78 a 18/07/80. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 246/249), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 16/02/09. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/07/78 a 18/07/80 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 39 anos e 30 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/149.278.726-1, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 01/07/78 a 18/07/80, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.278.726-1), a partir da data do requerimento administrativo em 16/02/09. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/09/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/02/09- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/78 a 18/07/80 (especial)P.R.I.

**0010072-82.2012.403.6183 - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENIVAL VILAR, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 63/65, o MM. Juiz Federal Substituto desta Vara declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/79), ao qual foi dado provimento, determinando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 80/83). À fl. 84 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/101), ao qual foi negado seguimento, conforme verifica-se de fls. 147/149. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.

103/106). Houve réplica (fls. 133/140). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 151/162). Às fls. 167/171 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 172). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 174/176, havendo manifestação da parte autora às fls. 181/183. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 156), consignou o seguinte: (...) A lombalgia, queixa também mencionada pelo autor, foi alvo de análise no presente exame físico do autor, bem como documentação médica pertinente a enfermidade. Ressalte-se não terem sido apresentados exames de imagem ou receituários médicos recentes correlacionados a esta entidade. O autor, durante avaliação de exame físico pericial, não apresentou restrições funcionais relacionadas a coluna lombar, como déficit neurológicos, ou limitações incapacitantes do movimento do tronco, ou demais repercussões que implicassem incapacidade laborativa decorrente da mencionada lombalgia. Verificou-se presença de cicatriz compatível com o procedimento cirúrgico mencionado em seu relato e nos documentos médicos apresentados, sem que isso, no entanto, influencie atualmente, de forma objetiva, sua capacidade de trabalho. Desta forma, não há elementos objetivos que permitam constatação de incapacidade laborativa no presente caso. Genival Vilar não apresenta incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do

INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000521-44.2013.403.6183 - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA SANTIAGO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/97 a 10/08/09; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/08/09, tendo o réu deferido seu requerimento, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Posteriormente, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 141). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/161). Houve réplica (fls. 163/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial

à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 10/08/09, laborados na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a ruído excessivo e tensão elétrica superior a 250 volts. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, para o período compreendido

entre 06/03/97 a 10/08/09, colhe-se dos formulários PPP (fls. 95/98) a indicação do exercício das funções com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de coordenar, supervisionar, controlar, executar e fiscalizar serviços de modificação, de instalação, montagem, reparo, limpeza, ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação e ensaios especiais nas usinas, subestações, linhas de transmissão, estações de telecomunicações e oficina, manobras em equipamentos energizados, em operação normal e em emergência, inspeções e testes nos equipamentos principais e auxiliares de subestações de alta tensão. Todavia, para o agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts não é possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. Verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição continua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas abrangem tarefas administrativas de coordenação/supervisão e operacionais, que seriam desempenhadas em locais diferentes, a depender da demanda do serviço. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Importa salientar que o PPP juntado às fls. 134/135 não corrobora com as alegações do autor na medida em que tem data de emissão posterior ao requerimento administrativo e, portanto não submetido à apreciação do INSS quando da análise do seu pedido. Ademais, o PPP traz contradições em relação aos outros PPP acostados aos autos no que se refere a descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Além disso, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que o profissional técnico responsável pelos registros ambientais ali indicados somente prestou serviços à empresa a partir de 22/03/2005, não podendo responder por todo o período de labor na forma como descrita. Por tais razões afasto o reconhecimento especial do período de 06/03/97 a 10/08/09. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉ LUIZ ROSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 95 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fls. 98 e verso). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/112), sendo proferida, às fls. 114/115, decisão que converteu o recurso de agravo de instrumento em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/123). Houve réplica (fls. 140/167). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 177/185). Às fls. 187/192 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 193). Restou indeferido pedido para realização de nova prova pericial (fl. 194). Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 195/200. O INSS, intimado, reiterou a improcedência do feito (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se

amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superada tal questão, passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 181/182), consignou o seguinte:(...)Durante esta avaliação pericial, foi possível examinar o periciando, que, como consta no Item 3.2.2 da Descrição do presente laudo não apresenta limitações na amplitude de movimentos ou força muscular em movimentos na região da coluna lombar, sinais de atrofia/desuso de musculatura paravertebral. Manobras específicas que verificam compressão do nervo ciático bilateralmente não obtiveram sinais objetivos de déficit/ dor em região inervada pelo nervo ciático. A presente força e coordenação motora em diversos movimentos ministrados pelas raízes nervosas lombares, como se descreve no item 3.2.2 do laudo, não sendo observada, assim, de forma objetiva, limitações que denotem incapacidade em decorrência desta condição. Segundo seu próprio relato, o autor apresenta-se atualmente ativo na função de agente de trânsito, concursado, tomando posse do cargo no último ano. Não há elementos objetivos apresentados aos autos, que permitam embasamento, para fins periciais, de que o autor tenha apresentado condições incapacitantes em períodos anteriores.André Luiz Rosa não apresenta incapacidade atual ou elementos que permitam constatação de incapacidade pré via.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001663-83.2013.403.6183** - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GUIDO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/119). Houve réplica (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que

se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a

prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003643-65.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003916-44.2013.403.6183** - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/86 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre os documentos e cálculos apresentados com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos à sentença. De fato, o referido artigo em seu inciso I, admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; Já o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os

embargos de declaração.P.R.I

**0005359-30.2013.403.6183** - MATIAS SANCHES SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/72 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois o benefício que se pretende revisar se enquadra nas exceções previstas e teria sido limitado ao teto na ocasião da revisão efetuada no denominado buraco negro, desprezando-se o valor excedente, razão pela qual faz jus às diferenças advindas da estipulação aos novos tetos da EC 20/98 E 41/2003.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos à sentença. De fato, o referido artigo em seu inciso I, admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; Já o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUÊSTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUÊSTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0005785-42.2013.403.6183** - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 131/133, que julgou improcedente o pedido inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu

livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0006271-27.2013.403.6183 - ANNA NOPP CEZAR (SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANNA NOPP CEZAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 216, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/231). Houve réplica (fls. 240/247). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício do autor, uma vez que este pretende sejam considerados os períodos laborados após a concessão de seu benefício, e não a revisão do ato de concessão do mesmo. No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006673-11.2013.403.6183 - EURIDES JOSE MONDONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 131/133, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO**. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar

atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0008214-79.2013.403.6183** - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, originário de aposentadoria por tempo de serviço, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/58). Houve réplica (60/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE,

Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise a aposentadoria que originou a pensão (DIB em 15/02/1991) a renda mensal não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AVELINO BENJAMIM SCHMITT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 169/171). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/113). Houve réplica (121/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos

casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese a concessão do benefício, originariamente, ter sido efetuada com DIB em 07/04/1992, foi reconhecido o direito adquirido da parte autora em 1989, quando já contava com tempo de serviço suficiente para aposentar-se. Desta forma, sua renda mensal inicial restou recalculada de acordo com os parâmetros definidos pela legislação da época, sendo assim, aplicável a regra do período denominado buraco negro. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir

todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise não tem diferenças em decorrência da mencionada decisão. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor dado à causa, a teor do dispõe o 4º, do artigo 20, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008862-59.2013.403.6183 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLIMPIA COELHO DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MAURO PERRE, ocorrido em 21/09/2011 (fl. 20). Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. Mauro, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 71 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/75). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora não comprovou a qualidade de dependente, sendo que a mesma já recebe pensão por morte NB 21/070.962.268-6, com DIB em 06/12/1983. Houve réplica (fls. 85/97). Foi realizada audiência de instrução em 10/09/2014, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 106/108). Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, segundo a análise do CNIS e Plenus (fls. 79/82), o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.911.044-9, desde 20/01/2000. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nesse diapasão, verifico que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos a fim de

comprovar que vivia juntamente com o falecido:- certidão de óbito, em que consta que o autor era viúvo e residia na Rua Alvorada, 151 (fl. 20);- conta de água em nome do falecido, mês de referência maio/2011, com residência à Rua Alvorada, 151 (fl. 30);- fatura de supermercado em nome da autora, mês de referência maio de 2011, endereço Rua Alvorada, 151 (fl. 31);- declaração dos filhos do falecido Michael e Grazielle no sentido de que a autora viveu em união estável com seu pai por cerca de 10 anos, até o óbito (fls. 42 e 44);- conta de água em nome do falecido, mês de referência novembro de 2007, com residência à Rua Alvorada, 151 (fl. 54);- fatura de supermercado em nome da autora, mês de referência janeiro de 2011, endereço Rua Alvorada, 151 (fl. 56);- Nota fiscal emitida por Lojas Cem em 13-07-2009, em nome do senhor Mauro, constando o endereço Rua Alvorada, 151 (fl. 58);- Nota fiscal emitida por Lojas Cem em 19-05-2010, em nome da autora Olimpia, constando o endereço Rua Alvorada, 151 (fl. 59);- Nota fiscal emitida por Casas Bahia em 02/10/2010, em nome da autora Olimpia, constando o endereço Rua Alvorada, 151 (fl. 60);- certificado de garantia estendida e de compra de seguro, tendo como cliente a Senhora Olimpia com endereço à Rua Alvorada, 151 (fls. 62/66);- cópia de fotos (fls. 67/68);Referidos documentos podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o de cujus. Entretanto, não demonstram que o falecido e a Sra. Olimpia eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Senão vejamos:Em seu depoimento a autora afirmou que conheceu o falecido porque um filho seu morou, por um período, com uma sobrinha, Flávia, filha de criação do Mauro. Após a separação do casal, Flávia foi morar no exterior e não levou sua filha, sendo que a autora e o falecido senhor Mauro ficaram com a neta, à época com 8 meses, até quando de seu retorno, cerca de 6 anos depois. Ainda, segundo seu depoimento, os dois passaram a morar no mesmo quintal por orientação da Assistente social. Desta forma, em que pese os documentos apresentados comprovem o endereço comum Rua Alvorada, 151, a autora em seu depoimento salienta que foram morar no mesmo quintal e não na mesma casa. Tal informação é corroborada pela informante Sandra Carla Pereira de Cares que afirmou que no começo a Senhora Olimpia e o Senhor Mauro não moravam juntos. No momento que passaram a viver juntos, ela foi morar na casa do fundo.Outro ponto que suscita dúvidas quanto à convivência refere-se ao convívio da autora com o filho do senhor Mauro. Em seu depoimento a autora salientou que após o óbito do Senhor Mauro passou a não mais morar à Rua Alvorada, 151, pois o mesmo tinha um filho que usava drogas. A Informante Sandra Salet de Cares declarou, por sua vez, que teve uma época em que, por conta desse outro filho do Senhor Mauro, que criava problemas, a autora foi compelida a sair e morar em outro lugar. Indagada, respondeu que quando o Senhor Mauro faleceu não se recordava se a autora estava com ele ou com o filho dela. Por fim, a autora afirmou ter um filho caçula de 38 anos (esquizofrênico) que nunca trabalhou, sendo que não trabalhava porque sempre cuidou do mesmo, que não ficava só. A informante Sandra Salet de Cares, porém, asseverou que na casa do Senhor Mauro moravam os filhos dele Anderson, Grazielle e Michael. Afirmou, também, que sabia que a autora possuía um filho doente, mas não o conhecia pessoalmente, sendo que ele não morava na casa do Senhor Mauro. Verifica-se, assim, que o depoimento pessoal da autora não está em consonância com os depoimentos de suas testemunhas. Apesar das informantes terem afirmado que a autora convivia com o sr. Mauro, seus depoimentos apresentaram por vezes informações diferentes das que a autora deu. Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012725-23.2013.403.6183 - ROSANGELA SCURO(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA SCURO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período em que exerceu a atividade de dentista autônoma de 14/10/86 a 21/12/87 e dos períodos em que exerceu a atividade de dentista empregada de 22/12/87 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/01/06, 01/02/06 a 23/04/12; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a

data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 23/04/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/182). Houve Réplica às fls. 186/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS,

DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A autora pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 14/10/86 a 21/12/87, laborado como dentista autônoma e de 22/12/87 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/01/06 e 01/02/06 a 23/04/12 como dentista empregada, laborados na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sob a alegação de que desempenhou suas atividades na categoria de dentista empregada. No vertente caso, quanto aos períodos compreendidos entre 14/10/86 a 21/12/87 e 22/12/87 a 28/04/95, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde. A autora apresentou inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 1986 (fl. 12); Relação dos recolhimentos efetuados (fls. 15/17, 119/122); registro dos períodos de recolhimentos e vínculos constantes do CNIS (fls. 18, 125/126). Assim, para o período laborado entre 14/10/86 a 21/12/87 e 22/12/87 a 28/04/95, comprovou a autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 28/04/1995, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não apresentada na presente demanda. Para o período compreendido entre 29/04/95 a 23/04/12, em que a parte autora laborou como dentista empregada deixo de reconhecer como especial a míngua de documentos que comprovem o exercício da categoria profissional ou com exposição a agentes agressivos. Importa notar, em que pese o formulário acostado à fl. 33, trata-se de documento extemporâneo (data de emissão em 10/10/12) e não submetido à apreciação do INSS quando da formulação do pedido administrativo em 23/04/12. Ademais, dito formulário não está preenchido adequadamente porquanto não há técnico responsável pelos registros ambientais para todo o período e não há informação alguma quanto a registros biológicos. Por fim, os demais períodos, posteriores a 28/04/95, em que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, por ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição do labor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não poderão ser reconhecidos como especiais. Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Observe-se que os laudos técnicos produzidos e acostados às fls. 64/89 não descrevem atividade especializada da autora, consistindo somente em avaliação do local de trabalho quanto ao grau de insalubridade no desenvolvimento da atividade de cirurgia dentista. Tais considerações, em que pese revelem algum nível de insalubridade da atividade, não poderão ser consideradas sob pena de reconhecimento de período como especial por categoria profissional, o que não mais se admite para este período. Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I -** Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a

17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.) Portanto, não reconheço como especiais os períodos de 29/04/95 a 31/06/06 e 01/02/06 a 23/04/12. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 14/10/86 a 21/12/87 e 22/12/87 a 28/04/95, a autora comprovou 08 anos, 06 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 14/10/86 a 21/12/87 e 22/12/87 a 28/04/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 14/10/86 a 21/12/87 e 22/12/87 a 28/04/95. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0012809-24.2013.403.6183 - OMAR RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OMAR RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito

propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/54). Houve réplica (fls. 57/64). O autor juntou carta de concessão e cálculos do montante que reputa devido (fls. 66/94). Intimado, o Instituto autárquico nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/08/1980. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0013083-85.2013.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por reputar inexistente o interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição (fls. 50/72). Houve réplica (fls. 75/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que a parte discorda do montante apurado na revisão efetuada administrativamente, restando configurado o interesse de agir. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios

com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 08/03/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EZEQUIEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/86).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente é oportuno asseverar que o INSS já procedeu à revisão do benefício com aplicação do 3º do artigo 21, da 8.880/94, como revela a tela do sistema DATAPREV abaixo: Desse modo, a controvérsia reside na readequação do valor do benefício aos novos tetos das EC 20/98 E 41/2003.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise dos extratos do HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004198-48.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ PEREIRA CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, com pagamento de atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante 4ª Vara Previdenciária (autos nº 0004858-81.2010.403.6183). Propôs a demanda anterior objetivando a desaposentação, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 53/85). Ora, não existe embasamento legal para relativização da coisa julgada no presente caso. Desse modo, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos art. 17 e 18 do CPC. Na hipótese dos autos verifico claramente ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR pelo segurado que repetiu deliberadamente, sem qualquer embasamento jurídico, a mesma causa de pedir, ciente da existência de decisão anterior de total improcedência no pedido, tal qual demonstrado no termo de prevenção. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 18 DO CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DÉBORA SILVA SANTOS PINHEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 201. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0006502-20.2014.403.6183 - DARIO ELOI CABRAL(SP157352 - ALEXANDRE CABRAL E SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DARIO ELOI CABRAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante Juizado Especial Federal (autos nº 0026981-05.2013.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante se extrai da certidão anexada naqueles autos, consultada através do site do TRF da 3ª Região. Desse modo, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007837-74.2014.403.6183 - JOSE MOACIR STOCCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MOACIR STOCCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda

Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são

estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007879-26.2014.403.6183 - CARLOS MONTANARI (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS MONTANARI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 18/11/2008, com reconhecimento de períodos especiais. Pleiteou, ainda, a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, observo que o processo nº 0006795-29.2010.403.6183 que tramitou na 7ª Vara Previdenciária é o mesmo de nº 0044667-15.2010.403.6301 indicados no termo de prevenção de fls. 193/194 em decorrência do declínio de competência para o JEF, o qual foi extinto sem resolução do mérito conforme cópias de fls. 199/236, portanto não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Já o processo nº 0002234-25.2011.403.6183 indicado no termo de fl. 195, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, trata do mesmo assunto - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial. Lá, o autor requereu o reconhecimento do tempo laborado nas empresas Metalúrgica Mariano, Metalúrgica Arames Artok e CER Paulistinha, pedido esse que foi julgado improcedente (fls. 237/238). Na presente ação (0007879-26.2014.403.6183) requer o reconhecimento de tempo especial nas empresas Tecnoforjas S/A Ind. e Auto Peças e Metalúrgica Ideal Ltda. Aduz o artigo 474 do Código de Processo Civil que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Portanto, a pretensão do autor já foi deduzida na forma de pedido de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial em outra ação, restando acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Deveria a parte autora ter se manifestado de forma plena quanto aos pedidos já na primeira ação, e não pedir por etapas, visto que a parte autora agora requer o reconhecimento de tempo especial trabalhado em outras empresas, com base no mesmo indeferimento administrativo feito em 18/11/2008 sob o nº 148.612.205-4, reclamado já na ação que tramitou junto à 7ª Vara Previdenciária, cujos pedidos foram improcedentes e com trânsito em julgado em 28/08/2014, conforme consulta processual em anexo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 795 ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008082-85.2014.403.6183 - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0008101-91.2014.403.6183** - JOSE IVANILDO CORREIA(SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ IVANILDO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/551.767.545-6 (NIT 1.085.352.865-6), desde a data de sua cessação, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0018327-29.2013.403.6301), objetivando o restabelecimento do mesmo benefício NB 31/551.767.545-6, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 45/56), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 16/08/2013. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008154-72.2014.403.6183** - ELISION HENRIQUE DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0008384-17.2014.403.6183** - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, sob pena de extinção. Int.

**0008445-72.2014.403.6183** - ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO TOMAZ DE AQUINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0008463-93.2014.403.6183** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Poá, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008472-55.2014.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008517-59.2014.403.6183** - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEI FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008603-30.2014.403.6183** - EUSA BARBOSA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$183,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.203,92, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008674-32.2014.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO CODONHO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 326,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.921,6 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Tupã.Intime-se.

**0008695-08.2014.403.6183** - NILDA ZAPÉLÃO SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 797,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.569,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008719-36.2014.403.6183 - RICARDO KELLNER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO KELLNER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002132-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002132-4) - NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000307-11.2013.403.6100 - MARCIA SOARES CURVAL(SP126403 - PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRAO E SP187059 - BERNARDINA FERREIRA FURTADO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X**

GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2461: Publique-se. FLS.2462/2478: Manifeste-se o INSS. FLS.2479/2471: Ciência às partes.Fl. 2.461: FLS. 2356/2443: Preliminarmente, intimem-se os sucessores a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada , dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Quanto ao pedido formulado às fls.2121, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os valores dos benefícios previdenciários devidos em vida ao segurado e não recebidos deverão ser pagos aos seus dependentes, devidamente habilitados à pensão por morte. A certidão juntada às fls.1867 comprova que a viúva de Calmélio Teixeira é a beneficiária à pensão por morte junto a previdência, devendo receber os valores devidos nos presentes autos. Somente a ausência de habilitado(s) à pensão por morte permite aos sucessores, segundo a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, requerer a habilitação nos autos da ação previdenciária.Logo, mantenho a decisão de fls.2000, que declarou habilitada Valdilha Maria da Silva Teixeira.

**0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5)** - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X

ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETTE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, e com base na informação de fls. 2.874/2.877, houve o pagamento total do valor principal, cuja sentença de extinção da execução encontra-se às fls. 2.676/2.677, contudo remanesceu a execução por requisitório complementar.Às fls. 1344/1345, a parte exequente informou a desistência do coexequente DARCY LUCCO por não ter interesse no prosseguimento da execução.Conforme cálculo de fls. 1968, o coexequente BENEDITO RAMALHO não têm valores a executar.Com exceção dos autores listados abaixo, o valor fixado para requisitório complementar foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 2683/2684, 2800/2804, 2819, 2866, 2682 e 2684. À fl. 2878, foi determinada a expedição de edital de intimação aos seguintes beneficiários ou eventuais herdeiros dos coequequentes: MANOEL MAURIZO MARQUES, NELSON PIRONATO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RUDON, JOÃO FRANQUELLA, WALTER STORT, JOSE JUSTO DA SILVA, RUBENS ROBERTO MARSAL, CHIGUEQUI FUJIARA, FERNANDO CONTRO, BASILIO MALUTTA, SALVADOR UMBERTO NANIA, JOÃO ALBERTO MESQUITA, LUIZ BACALARKI, SILVESTRE BARBIERI, GENARO DE FREITAS CARVALHO, JAYME DE SOUZA, BRUNO GIORDANO, JOSE ROMERA, IVO GALLI, IVO DE MORAES ALVES, MARIO RODRIGUES CARACA, MARIO GULHERME DOS SANTOS, EUDOXIO GONÇALVES RAMOS, OSWALDO GANDOLFI, CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES, WILLIAM ROBERTO BATISTIC, JOAQUIM DE MORAES CABRAL, SYLVIO DE ANDRADE FRANCO, JOAO ODDONE, HELIO BALBIN, FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES, ORLANDO RODRIGUES GOMES, ARDITO ANTONIO, ANTONIO DE ALCANTARA, ORLANDO CHIARELLA, HENRIQUE LUNARDI, ARCINIO PEREIRA DA FONSECA, NICOLAU RASOPII, CARLOS RHOMENS VIEITAS, JUSTO ROMERO, HERMEGILDO BASSANI, MARCELLO BELLINAZZI, WILSON GUEDES, BENEDICTO FERRAZ DA SILVA, ANTONIO MOLLICA FILHO, OSCAR DURO DE OLIVEIRA e JAYME LOURENÇO, para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução.Edital expedido à fl. 2.880.Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 2.881).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes OLGA MORELLI BELPIEDE, FRANCISCO CAI, MIGUEL LAZARO PERIDIS, PAULO ZAN (sucedido por Encarnacion Parra Zan e Adriano Zan), ANTONIO LAZARO PINTO, VYTAUTAS KUSLEVICIUS (Sucedido por Eunice Aparecida Rodrigues Kuslevicius), KIOTO TSUTSUI, ALCINDO FERREIRA GUEDES, ALEXANDRA CASQUET DA MATTA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao coexequente DARCY LUCCO, conforme petição de fls. 1344/1345, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMÓLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Considerando a inexistência de crédito em favor do coexequente BENEDITO RAMALHO, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.E, por fim, considerando o desinteresse dos coexequentes MANOEL MAURIZO MARQUES, NELSON PIRONATO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RUDON, JOÃO FRANQUELLA, WALTER STORT, JOSE JUSTO DA SILVA, RUBENS ROBERTO MARSAL, CHIGUEQUI FUJIARA, FERNANDO CONTRO, BASILIO MALUTTA, SALVADOR UMBERTO NANIA, JOÃO ALBERTO MESQUITA, LUIZ BACALARKI, SILVESTRE BARBIERI, GENARO DE FREITAS CARVALHHO, JAYME DE SOUZA, BRUNO GIORDANO, JOSE ROMERA, IVO GALLI, IVO DE MORAES ALVES, MARIO RODRIGUES CARACA, MARIO GULHERME DOS SANTOS, EUDOXIO GONÇALVES RAMOS, OSWALDO

GANDOLFI, CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES, WILLIAM ROBERTO BATISTIC, JOAQUIM DE MORAES CABRAL, SYLVIO DE ANDRADE FRANCO, JOAO ODDONE, HELIO BALBIN, FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES, ORLANDO RODRIGUES GOMES, ARDITO ANTONIO, ANTONIO DE ALCANTARA, ORLANDO CHIARELLA, HENRIQUE LUNARDI, ARCINIO PEREIRA DA FONSECA, NICOLAU RASOPII, CARLOS RHOMENS VIEITAS, JUSTO ROMERO, HERMEGILDO BASSANI, MARCELLO BELLINAZZI, WILSON GUEDES, BENEDICTO FERRAZ DA SILVA, ANTONIO MOLLICA FILHO, OSCAR DURO DE OLIVEIRA e JAYME LOURENÇO, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000064-34.1994.403.6100 (94.0000064-2)** - ANTONIO WILSON GRANELLO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 112/113. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 114 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)** - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 289/290. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 291 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se os sucessores de Irene da Silva Ramos a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se com urgência.

**0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme requisição de pagamento - PRC de fls. 395/396. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 415 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1)** - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as petições do INSS de fls. 342/367 e 368/403. Após, tornem os autos

conclusosInt.

**0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios de fls. 197/199 e 200/211. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando pagamento do ofício precatório.Int.

**0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 268.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 269 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ARDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 148/164. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 166.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 167 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1) - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI**

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004577-57.2012.403.6183** - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006884-81.2012.403.6183** - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010415-78.2012.403.6183** - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010996-93.2012.403.6183** - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0045682-48.2012.403.6301** - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003391-62.2013.403.6183** - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005698-86.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007835-41.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008005-13.2013.403.6183** - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008147-17.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008595-87.2013.403.6183** - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009261-88.2013.403.6183** - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010749-78.2013.403.6183** - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012620-46.2013.403.6183** - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000913-47.2014.403.6183** - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001339-59.2014.403.6183** - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001623-67.2014.403.6183** - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006106-43.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X NATANAEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007574-42.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X RAMIRO GONCALVES DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007724-23.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JAKELINE CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0)** - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0)** - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o contido às fls. 401, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na

sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, torno sem efeito o tópico inicial do despacho de fls. 396. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, manifeste-se a sucessora de Valdemir Fernandes sobre o contido às fls. 397/400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Embora alegue o autor à fls. 270, que o processo administrativo está anexado com a inicial, isso não procede na medida que estão ausentes as contagens de tempo de serviço, bem como a análise técnica da atividade especial pelo INSS. Por outro lado, há necessidade de especificação do pedido quanto ao tempo especial que pretende ver reconhecido por esse juízo. Assim, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 24/11/2014 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0006773-97.2012.403.6183** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a oitiva da testemunha Ronaldo Celestino do Espírito Santo na audiência realizada em 04 de setembro de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se o Juizado Deprecado via correio eletrônico, solicitando o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00 horas. Após, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento dos embargos de declaração. Cumpra-se.

**0008223-41.2013.403.6183** - ELISA MARIA CARNEIRO(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0012750-36.2013.403.6183** - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. RICARDO DREICON, especialidade cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 24/11/2014 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às

partes da data designada pelo Sr Perito RICARDO DREICON para realização da perícia (dia 12/11/2014 às 16:30 hs), na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, conj. 302, Itaim Bibi, CEP: 04544-000, Telefone: 3845-0989, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0045813-86.2013.403.6301** - JOSE LUIZ MARQUES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0052096-28.2013.403.6301** - NIADE BARBOSA ROCHA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0003881-50.2014.403.6183** - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 12871762815, indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 53/59, como responsável pelos registros ambientais para o período 28/08/1985 a 27/06/2011, contava na data de início do labor com apenas 6 (seis) anos de idade. Assim, determino a parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se.

**0005454-26.2014.403.6183** - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 12871762815, indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 71/74, como responsável pelos registros ambientais para o período 12/02/1988 a 13/12/2013, contava na data de início do labor com apenas 8 (oito) anos de idade. Assim, determino a parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se.

**0007681-86.2014.403.6183** - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0007939-96.2014.403.6183** - HELY TAVARES GUEDES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 42/167.600.476-6. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007971-04.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 158.511.036-9. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008132-14.2014.403.6183** - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida.

Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0008145-13.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008336-58.2014.403.6183** - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0009070-09.2014.403.6183** - AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 1691575388, em especial a decisão de indeferimento do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009141-11.2014.403.6183** - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido formulado no item 11.2 de fl. 16, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Outrossim, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 144/170), afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 171. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0029683-84.2014.403.6301** - JOILSON ARAUJO DE AZEVEDO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, C.PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 03/12/2014 às 13:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s)

periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)** - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 256/257: Defiro o pedido, intimando-se pessoalmente a Sra Marylene Marques Falcão para, querendo, habilitar-se no presente feito como sucessora do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da carta precatória. Regularizados, expeça-se a necessária e competente carta precatória. Intimem-se.

**0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1)** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)** - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059862-74.2009.403.6301** - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002000-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação da tutela concedida no bojo da sentença proferida nos autos da ação ordinária, foi no sentido de revisar o benefício da parte autora, com a averbação e cômputo do período rural de 04/01/1956 a 05/05/1976, cuja execução, pelo que se depreende dos autos, foi satisfeita. Havendo valores a serem pagos, deverão ser objeto de regular execução definitiva de sentença, após o trânsito em julgado do título executivo judicial. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo retorno dos autos principais. Intimem-se.

**0006262-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENI DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/135: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Expediente Nº 1082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4)** - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLÁVIO GOMES DA SILVA ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, tendo como causa de pedir o requerimento administrativo formulado em 01/06/1999, indeferido com base em parecer contrário da perícia da autarquia ré. Pediu a concessão alternativa do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; a condenação da ré ao pagamento dos atrasados; e também a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Inicial e documentos às fls. 02-20. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 22. Foi realizada perícia em ortopedia, cujo laudo veio às fls. 25-27. Naquele Juizado Especial, o feito foi julgado procedente e concedida a tutela antecipada para implantação do benefício (fls. 28-31). O INSS interpôs recurso de apelação. A 1ª Turma Recursal de São Paulo converteu o julgamento em diligência para apresentação das cópias do Processo administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial requerido pelo autor em 01/06/1999. Determinada a realização de nova perícia médica para aferição da incapacidade laborativa, bem como da data do seu início. O processo administrativo do pedido de benefício assistencial foi juntado às fls. 103-139. Realizada nova perícia médica nos autos, o laudo foi juntado às fls. 167-172. Intimado, o INSS se manifestou acerca do laudo médico às fls. 177-179. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, acolhendo a alegação preliminar de incompetência de juízo, em razão do valor da causa (fls. 185-188), razão pela qual os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A 4ª Vara Previdenciária extinguiu o processo com base no CPC, 267, IV (fls. 196-197). O autor interpôs recurso de apelação às fls. 201-205. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o E. TRF da 3ª Região preferiu decisão monocrática, dando provimento ao recurso do autor para determinar o regular prosseguimento do feito em 1ª instância (fls. 213-214). Retornados os autos, estes foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 221). Os atos praticados foram ratificados às fls. 223. É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Na perícia médica ortopédica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 25-27, em 20/05/2003, o perito médico de confiança do juízo concluiu que o autor se encontra em estado de incapacidade total e permanente. Contudo, não foi possível a fixação da data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 4. A perícia subsequente, determinada pela Turma Recursal do JEF, realizada em 18/09/2007 (laudo às fls. 167-172), confirmou a existência de incapacidade total e permanente em razão de espondiloartrose e escoliose dorso lombar, dermatite ocre em pernas e seqüela de pé esquerdo torto congênito. Também neste segundo exame o perito não foi capaz de determinar a data do início da doença, tendo feito mera remissão ao primeiro laudo proferido nos autos. Da qualidade de segurado Consoante CTPS às fls. 58-62, bem como informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38-43), o autor contribuiu para a Previdência por 10 (dez) anos e 7 (sete) meses. O último vínculo laboral cessou em 13/12/1996 e o autor não mais retornou ao sistema previdenciário. Com isso, em função dos períodos de graça estipulados por lei, manteve a qualidade de segurado até 16/02/1999. Conforme se vê às fls. 09, ao menos desde 21/07/1997 o autor estava acometido das moléstias que o levaram ao estado de incapacidade para o trabalho. A jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ... o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (STJ, AgRg REsp 1.245.217/SP, 5ª Turma). Assim, quando ainda acobertado pelo período de graça, vê-se dos autos que o autor já ostentava sua incapacidade e, portanto, jamais veio a perder a condição de segurado. Ademais, o próprio laudo pericial atentou para o relatório médico juntado aos autos, atestando hipertensão e lombalgia desde 09/03/1998. Concluo que quando do requerimento administrativo, o autor estava incapaz e preenchia a qualidade de segurado, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/1999, data do requerimento administrativo. Considero irrelevante a menção de fls. 19 a um pretense pedido de benefício assistencial - LOAS, por duas razões: i) a fungibilidade dos benefícios prestados pela Seguridade Social; ii) o fato de haver elementos indicativos (fls. 09-15) de que o autor pretendia requerer auxílio doença, e não o benefício da LOAS. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/06/1999, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: FLAVIO GOMES DA SILVA; DIB: 01/06/2011; DIP: 01/10/14; CPF: 235.595.439-91; RG: 13.302.796); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações vencidas entre 01/06/1999 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos a título de eventual benefício concedido administrativamente ou por decisão judicial. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 28-31. Sem custas, ex lege. Pela sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação apurada em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima), conforme o CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que

apresente cálculos de liquidação em execução invertida.

**0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por DAMIÃO RODRIGUES ROCHA em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural do período de 01/01/1970 a 31/08/1979, e conversão de tempo especial em comum, laborado na empresa Delta Metal, no período de 29/05/1995 até a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas desde então. Alega que o INSS não considerou os períodos requeridos, acarretando o indeferimento da aposentadoria ao autor, em razão da falta de tempo de contribuição (fls. 15).Inicial e documentos às fls. 02-41.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 46 e v.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/54 v), sustentando ausência de prova da atividade rural e, ao final, a falta de tempo mínimo de serviço para obtenção do benefício.Réplica às fls. 64-66.A parte autora apresentou as cópias do processo administrativo às fls. 71-100.Foi realizada audiência para a oitiva de testemunha do autor, conforme termo de fls. 140.Em alegações finais, as partes nada requereram.É o relatório. Sem preliminares a analisar. Passo ao exame do mérito.I- DO TEMPO RURALPretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/08/1979. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) Certidão de casamento às fls. 82 e título de eleitor às fls. 81;b) Histórico escolar comprovando que frequentou ensino fundamental na comunidade de Igarapé Grande-MA, onde se situa a Fazenda na qual teria exercido a atividade rural (fls. 83 e 87);c) Declaração do proprietário da Fazenda Boa Vista confirmando que o autor exerceu a atividade de lavrador no período de 0970 a 1979 (fls. 84);d) Guia de ITR- Imposto Territorial Rural em nome de Êsio Gomes Brandão, que teria sido empregador do autor, referente ao exercício de 1979 (fls. 86);Foi produzida prova testemunhal em audiência, na qual a testemunha, Sr. Osias Lopes, afirmou ter laborado com o autor na Fazenda Igarapé de 1970 a 1976, ano em que de lá saiu, acrescentando que o autor lá permaneceu laborando, não sabe até quando. A prova material nestes autos, em que pese sucinta, se presta à sua função, pois indica a possibilidade da parte autora ter laborado como rurícola nos períodos pleiteados. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural.Assim, ante a ausência de prova material idônea somada à fraca prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. II- DO TEMPO ESPECIALDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosos e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a

estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Essas são considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS do período laborado na empresa Apis Delta Metal, de 29/05/1995 a 06/04/2009 e de 17/08/2009 a 15/03/2006, data da DER, alegando a exposição a agente ruído. Para comprovação da exposição ao ruído, o autor trouxe aos autos o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 111), no qual demonstra que esteve exposto ao agente nocivo nas seguintes condições: 1. 85 dB de 29/05/1995 a 06/04/2009. 2. 84 dB de 17/08/2009 até a data da expedição do documento em 19/07/2011. Como foi dito acima, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o nível de ruído máximo era de 80 dB. A partir do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 o nível superior foi elevado a 90 dB e reduzido novamente pelo Decreto 4.882/2006, para 85 dB. Assim há que se considerar especiais os períodos de 29/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/04/2009, quando o ruído a que esteve o autor submetido diminuiu para 84 dB, não mais previsto como insalubre. Portanto, faz jus o autor ao cômputo do tempo rural e parte do tempo especial requerido.

II- Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

III- Da data de início do benefício Quanto à data de início do benefício, verifico que os documentos técnicos relativos à atividade especial foram emitidos posteriormente ao desfecho do processo administrativo, não tendo sido nele juntados, tomando o INSS ciência somente nestes autos, razão pela qual o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, em 07/08/2008.

Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com 38 anos, 03 meses e 15 dias na data do ajuizamento da ação, alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na data da DER. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Damião Rodrigues Rocha em face do INSS para reconhecer atividade como lavrador no período de 01/01/1970 a 31/08/1979 e como especial o período de 29/05/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 07/08/2008, laborados na empresa Apis Delta Ltda., determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, em 07/08/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene o INSS, outrossim, no pagamento dos valores atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada desta sentença, acrescidos de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.EDISCLEI DE JESUS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais.Alega que, em virtude da doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, passou a perceber benefício de auxílio doença desde 16/07/2003, o qual vem sendo cessado por alta programada de três em três meses, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 07-36.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 39.Citado, o INSS contestou às fls. 51-58, abordando a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nas questões colaterais, impugnou a DIB - Data do Início do Benefício e pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 60-62.Realizada perícia médica por ortopedista, veio o laudo às fls. 70-78.A tutela antecipada foi concedida às fls. 79.Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 85 e o INSS nada requereu.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para atividade laboral, iniciada em 01/07/2007 e que perduraria até 21/11/2013.Com base nestes dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade.Verifico também que, quanto à qualidade de segurado, o autor a mantém, pois mantivera vínculo empregatício até 07/2006 (fls. 09), inclusive com o gozo de benefícios previdenciários intercalados com a atividade laboral. Quando da data de início da incapacidade certificada em perícia (01/07/2007), o autor se encontrava em gozo de auxílio doença desde 10/01/2007.Deste modo, considerando que a incapacidade não foi declarada como permanente, é incabível a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada pelo autor.Todavia, havendo incapacidade (ainda que temporária), o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, até que se comprove estar reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, é de se conceder o benefício de auxílio doença ao autor a partir de 01/07/2007 - quando já estava em gozo de benefício, concedido administrativamente - até a data de comprovação da recuperação da capacidade laborativa.Deste modo, o autor deverá se submeter a:a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (lombalgia e lombociatalgia), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (armador), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pelo autor. c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, a partir de novembro/2014, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor, em decorrência do tratamento.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Auxílio Doença em favor do autor, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré, concomitante ao processo de reabilitação clínica e profissional nos termos da fundamentação (NOME: EDISCLEI DE JESUS; DIB: 01/07/2007; DIP: 01/10/14; CPF: 280.324.458-62; RG: 7.733.973-88, SSP-BA);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/07/2007 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que indicaria exercício laboral, fato incompatível com o benefício por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez.Confirmo a decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 79. Oficie-se a AADJ/SP a respeito desta confirmação.Sem custas, ex lege. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão mutuamente.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por ODAIR ALVES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 127.889.590-3 foi concedido

no período de 07/12/02 a 04/2014, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/38. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 41. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 74/. Citado, o INSS contestou às fls. 92/96. Réplica às fls. 89/100. Foi realizada perícia médica por Psiquiatra (às fls. 119/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar relativa à tutela antecipada, tendo em conta que estão presentes os requisitos para sua concessão, conforme decisão de fls. 74, que adoto como razão de decidir. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios de auxílio doença NB 505.037.572-6 e 127.889.590-3, recebidos nos períodos de 18/03/02 a 10/05/02 e 07/12/02 a 04/2014, respectivamente. Realizada perícia, em 19/12/13, na especialidade em Psiquiatria, a Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes da Silva atestou que o autor é portador de esquizofrenia. Por fim, concluiu que fica caracterizada incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, desde 04/12/02. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 04/12/02. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/12/02. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/12/02, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontado eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 74. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - Nanci Ferreira da Cruz Baptista (SP188959 - Felicia Barone Curcio Gonzalez e SP297940 - Francisco Barone de la Cruz) X Instituto Nacional do Seguro Social**

Vistos em sentença. Nanci Ferreira da Cruz Baptista, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Carlos Roberto Baptista, ocorrido em 24/01/2005, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 140.323.729-5) em 06/10/2006, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 29). Juntou procuração e documentos (fls. 08-112). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 115. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 117-123. Contestação apresentada às fls. 129-133. Réplica às fls. 136-137. Nova procuração apresentada às fls. 138-142 e 146-147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a autora Nanci Ferreira da Cruz Baptista a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado instituidor do benefício, Sr. Carlos Roberto Baptista, falecido em 24/01/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Carlos Roberto Baptista resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 14. A qualidade de dependente da esposa, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 13. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Carlos Roberto Baptista. Preceitua o artigo

15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 05/1995, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/05/1997, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A parte autora alegou que, à época do óbito, o segurado exercia função remunerada, pois laborava na empresa Cooperativa de Transportes Alternativos Nova Aliança, bem como que referido vínculo restou reconhecido pela 88ª Vara do Trabalho. É certo que a sentença trabalhista homologatória de acordo entre as partes serve como início de prova material, sendo que, de regra, deve ser confirmada por prova material ou oral da existência do vínculo. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não requereu outras provas para comprovar as suas alegações. Analisando especificamente as cópias extraídas dos autos da ação trabalhista movida pela autora em face da Cooperativa de Transportes Alternativos Nova (processo n.º 01614-2006-088-02-00-0) anexadas aos autos às fls. 42-112 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 118-120, verifico que no termo de audiência de fls. 88-89, a empregadora reconheceu o contrato de trabalho com o Sr. Carlos Roberto Baptista, e comprometeu-se a efetuar o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social no cargo de fiscal de linha, o que restou cumprido (fls. 120), bem como que os recolhimentos previdenciários ficariam a cargo da empresa. Destarte, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou nos autos da reclamação trabalhista, apresentando os cálculos das contribuições previdenciárias devidas referentes ao vínculo empregatício reconhecido no valor de R\$ 12.331,47 (fls. 97-103), sem qualquer objeção ao vínculo reconhecido. Deste modo, conclui-se que, a autarquia previdenciária, ao apresentar os cálculos, também reconheceu o vínculo laboral em questão, ou ao menos não se opôs aos efeitos da sentença. Ademais, houve recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa conforme a guia da previdência social - GPS de fls. 106, liquidada no valor apresentado pela autarquia federal, restabelecendo o equilíbrio financeiro. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Cooperativa de Transportes Alternativos Nova Aliança de 01/06/2003 até a data do óbito em 24/01/2005.O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Carlos Roberto Baptista, falecido em 24/01/2005, era segurado obrigatório da Previdência Social.Da data de início do benefícioA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 06/10/2006 e o óbito do segurado ocorreu em 24/01/2005. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 06/10/2006.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de Nanci Ferreira da Cruz Baptista, a partir de 06/10/2006, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 06/10/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à parte autora.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos

para reexame necessário.PRI.

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ANTONIO SEBASTIÃO RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (30/09/2008). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.501.697-2), a qual foi indeferida por falta de tempo mínimo. Inicial e documentos às fls.02-97.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 106-127).O autor apresentou réplica às fls. 130-143.Foram ouvidas testemunhas do autor por meio de cartas precatórias expedidas às Comarcas de São João do Ivaí-PR, Ivaiporã-PR e Diadema-SP, cujos depoimentos estão juntados às fls. 189-230, 247-259 e 260-286.Intimadas as partes, não houve manifestação em memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Sem preliminares, passo à análise do mérito.NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 30/06/1980, laborado no Sítio Mineiro, em Jardinópolis e Jardim Alegre, em Lunardelli, Estado do Paraná, e dos períodos especiais de 01/04/1981 a 29/04/1987, na Fundação Líder, 13/10/1987 a 16/01/1990, na empresa Mazzafero Polímeros e de 06/03/1997 a 30/03/2001, na empresa Universo Tintas.Do período rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no período de 01/01/1976 a 30/06/1980, laborado no Sítio Mineiro, em Jardinópolis e Jardim Alegre, em Lunardelli, Estado do Paraná.O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento realizado em 10/11/1976, na cidade de Lunardelli- PR, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 22);b) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí- PR (fls. 40);c) Declaração do proprietário do imóvel rural, Sr. Genaro Borges dos Santos, contendo a informação da prestação de trabalho em regime de diarista lavrador no período de 1969 a junho de 1980 (fls. 41);d) Escritura pública de compra e venda, bem como a matrícula da propriedade rural na qual o autor laborou, situada no município de Ivaiporã-PR, pelo Sr. Genaro Borges dos Santos (fls. 42-44 v).Sobre o período rural, foram ouvidas (04) quatro testemunhas em audiência que confirmaram haver trabalhado no meio rural juntamente com o autor. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conheceram o autor desde tenra idade, e que este sempre laborou no meio rural nas cidades de Jardinópolis e Lunardelli, Estado do Paraná, plantando café, feijão, milho e criando galinhas, porcos, sempre juntamente com sua família, em regime de economia familiar. Que o autor de lá saiu no final de 1980, já casado, com destino a Diadema, Estado de São Paulo.A prova material nestes autos se presta à sua função, pois indica que o autor trabalhou como rurícola no período pleiteado, em especial a certidão de casamento, documento público emitido na qual consta a profissão de lavrador do autor. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ter sido comprovada a atividade rural no período indicado.Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas

condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto

n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Verifico que todos os períodos especiais pleiteados encontram-se regularmente anotados na CTPS e no Cadastro de Informações Sociais - Cnis. Passo a analisar o caráter especial dos períodos almejados: 1) Fundação Líder, de 01/04/1981 a 29/04/1987 - o autor trabalhou nesta empresa na atividade de rebarbador, apresentando Carteira de Trabalho com anotação do referido vínculo. Conforme legislação vigente à época, bastava para reconhecimento da atividade como especial a apresentação da CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, constando atividade prevista como especial. Assim, considerando que a atividade de rebarbador está prevista no item 2.5.1 do Anexo ao Dec. 53.831/64, faz jus o autor à conversão deste período especial. 2) Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, de 13/10/1987 a 16/01/1990 - consta de fls. 30-31 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informando que trabalhou no cargo serviços gerais, no Setor de cordas, exposto a agente ruído de 92 dB, superior ao limite permitido, fazendo jus o autor à conversão deste período. 3) Universo Tintas, de 06/03/1997 a 30/03/2001 - A respeito da atividade, informa que laborou de modo habitual e permanente na função de ajudante geral, no setor de fabricação, e que esteve exposto a agentes agressivos físicos ruído de 84 dB e calor, e químicos (toluol e xilitol), previstos como insalubres. Conforme declaração da empresa às fls. 28, o autor prestou serviços como operador de moinho no período de 03/03/1994 a 30/03/2001 e comprovou através de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual (fls. 32-37), o caráter especial deste período. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 30/06/1980 e especiais laborados nas empresas Fundação Líder, de 01/04/1981 a 29/04/1987, Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, de 13/10/1987 a 16/01/1990 e Universo Tintas, de 06/03/1997 a 30/03/2001. Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 30/09/2008), com o tempo de serviço de 35 anos e 14 dias, alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Sebastião Ramos, para: a- reconhecer e determinar a averbação do período rural de 01/01/1976 a 30/06/1980; b- reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Fundação Líder, de 01/04/1981 a 29/04/1987, Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, de 13/10/1987 a 16/01/1990 e Universo Tintas, de 06/03/1997 a 30/03/2001, determinando ao INSS que proceda à sua averbação; c- conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/08/02 (DER), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde

então. Condene o INSS, outrossim, no pagamento dos valores atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada desta sentença, acrescidos de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO, sucessora de KATIA DOS SANTOS SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. O benefício NB 570.277.985-8 foi concedido no período de 12/2006 a 12/2009. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 19/34. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 42. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 70/71. Citado, o INSS contestou às fls. 47/52. Réplica às fls. 78/87. Foi realizada perícia médica por Clínico Médico às fls. 124/128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença 570.277.985-8 cessado em 12/2009. Realizada perícia na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora era portadora de doença neoplásica de alta malignidade, diagnosticada em 2006, com necessidade de tratamento cirúrgico e posterior complementação terapêutica através de quimio e radioterapia, vindo a falecer em 12/12/2010. Por fim, concluiu que a pericianda tornou-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2006. Assim, fazia jus a falecida autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde dezembro de 2006 até a data do óbito em 12/12/2010. Da conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Portanto, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser submetidos administrativamente ao INSS, uma vez que esta ação trata de pedido distinto, de benefício decorrente de incapacidade laborativa, com requisitos próprios para a sua concessão. A ação foi proposta e contestada, de modo que não há autorização legal para alteração do seu pedido nesta fase processual, razão pela qual indefiro o pedido de conversão da ação com pedido de aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Habilitação de DEMÉSIO DE QUEIROZ Quanto ao Sr. DEMÉSIO DE QUEIROZ, na qualidade de companheiro, requereu sua inclusão no polo ativo (fls. 89/95), bem como a conversão da aposentadoria por invalidez pleiteada em pensão por morte. Quanto à habilitação, esta se indefere. Nos termos da Escritura Pública de Constituição de União Estável e Fixação de Regime de Bens (fls. 95), os declarantes optaram pelo regime de separação total de bens, de modo que os direitos decorrentes desta ação, em especial quanto a prestações em atraso, não se comunicam com o convivente. Deste modo, mantenho como sucessora somente a filha da segurada, INGRID DOS SANTOS SALES R. DAURICIO, nascida aos 15/05/95 (filha da falecida). Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do

Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Katia dos Santos Sales, desde dezembro de 2006 até a data do óbito ocorrido em 12/12/2010, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 70/71, transformando-a em aposentadoria por invalidez até a data do óbito. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ILDEBERTO ARAÚJO DE SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural de 01/02/1965 a 30/07/1976, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, em 23/07/2008. Alega que o INSS não considerou o período requerido, indeferindo a aposentadoria ao autor, em razão da falta de tempo de contribuição (fls. 16). Inicial e documentos às fls. 02-69. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71 e v). Citado (fls. 77 v), o réu apresentou contestação (fls. 79-81), sustentando ausência de prova da atividade rural e, ao final, a falta de tempo serviço para obtenção do benefício. Réplica às fls. 88-89. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, as quais foram ouvidas através de carta precatória, conforme depoimentos constantes de fls. 109-154. Memoriais do autor às fls. 157-159. É o relatório. Sem preliminares a analisar. Passo ao exame do mérito. I- DO TEMPO RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/02/1965 a 30/07/1976. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido,

estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 13/09/1972, constando a atividade de agricultor, embora em letra cursiva, destoando do restante do documento (fls. 30); b) DIAT-Documento de Informação e Atualização Cadastral, emitida em 23/12/1998, referente ao exercício de 1998 (fls. 34); c) Declaração da filha do proprietário do imóvel rural, já falecido, afirmando que o autor prestou serviço de agricultor, em regime de economia familiar, durante o período requerido (fls. 36); d) Declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Monteiro- PB (fls. 39-40); e) Certidão de Casamento realizado em 08/11/1969, na cidade de Monteiro-PB, onde consta a profissão de agricultor do autor (fls. 48); f) Certidão de Casamento dos filhos do autor, comprovando que nasceram no município de Monteiro-PB (fls. 49-50). Foi produzida prova testemunhal em audiência, na qual as testemunhas foram uníssonas em afirmar que conheceram o autor desde tenra idade, e que este sempre laborou no meio rural na cidade de Monteiro-PB, plantando feijão, milho etc. Que o autor de lá saiu no final de 1976, já casado e levando consigo a família, com destino a São Paulo. A prova material nestes autos, em que pese sucinta, se presta à sua função, pois indica a possibilidade da parte autora ter laborado como rurícola no período pleiteado. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural. Assim, ante a ausência de prova material idônea somada à fraca prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado.

II- Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com 38 anos, 10 meses e 14 dias na data do requerimento administrativo (DER 23/07/2008), alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ildeberto Araújo de Souza em face do INSS para reconhecer atividade como lavrador no período de 01/02/1965 a 30/07/1976, laborado na atividade rural, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo,

em 23/07/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene o INSS, outrossim, no pagamento dos valores atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada desta sentença, acrescidos de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0007546-16.2010.403.6183 - ROGER RENATO FIGUEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGER RENATO FIGUEIRA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir o indeferimento do requerimento administrativo com base em parecer contrário da perícia da autarquia ré. Pediu a concessão alternativa do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; a condenação da ré ao pagamento dos atrasados; e também a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Juntou documentos comprobatórios da pretensão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 75-76. O INSS veio ao feito e contestou - fls. 93-96 - pugnando pela improcedência da ação. Realizado exame pericial, veio aos autos o laudo de fls. 133-140. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo, apenas o INSS o fez às fls. 144-150. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido às fls. 76. A autarquia ré contestou os pedidos apenas no seu mérito, abordando apenas a ausência de incapacidade quanto aos requisitos para concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Assim, quanto aos demais requisitos, reputo-os incontroversos. Nas questões colaterais, impugnou a DIB - Data do Início do Benefício e pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1-F. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. O perito judicial, em seu laudo, confirmou às fls. 139-140 que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Afirmou, também, em resposta a quesitos, que a incapacidade laborativa do autor remonta ao ano de 2005. Com base em tais dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade. Quanto à alegação do INSS, às fls. 144 e 150, de que o autor teria realizado trabalho depois de já estar incapacitado, tenho que a alegação não merece acolhida. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de venire contra factum proprium, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições. Com base nessas razões, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Quanto à DIB, deve ser fixada em 01/06/2007, data subsequente à cessação do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, caput. Assim, desde logo rejeito o pedido do INSS de fixação na data do laudo pericial. Devem ser descontados nos atrasados os valores eventualmente pagos a título de benefícios previdenciários não reportados nestes autos (vide informação de benefício entre 07/2011 e 05/2014 às fls. 150). Não há que se falar em aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1-F, posto que o mesmo foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIn 4.357). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ROGER RENATO FIGUEIRA; DIB: 01/06/2007; DIP: 01/10/2014; CPF: 126.437.458-50; RG: 22.588.031-3, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento dos benefícios previdenciários de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DIB 01/06/2007 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré e autorizada a compensação com valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário ao autor; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 01/06/2007 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos

do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCÓPIO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ALEXANDRE DE SOUZA PROCÓPIO propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Pede também o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Consta da petição inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/570.155.178-0, cessado em 09/04/2007. Procuração e documentos às fls. 19-50. Formulado pedido para antecipação da tutela, este foi indeferido em decisão às fls. 53 (verso). Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-60. Réplica às fls. 63-65. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de clínica geral/cardiologia em 23/11/2012 (fls. 76-90) e ortopedia em 23/11/2012 (fls. 91-104). Em decisão às fls. 105, foi deferida a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença, o que foi devidamente cumprido pelo INSS, com implantação do benefício NB 601.826.797-0. Intimada a se manifestar, a parte autora formulou, às fls. 112, pedidos de esclarecimentos médicos ao perito judicial (ortopedia), que os prestou às fls. 116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O INSS contestou os pedidos apenas elencando os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Nas questões colaterais, requereu a incidência de honorários somente sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111-STJ e a aplicação dos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 42 anos de idade e trabalhava nas funções de auxiliar de depósito. Como relatado, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, dos quais passo a destacar: 1. Quanto ao exame pericial realizado em 17/10/2012, na especialidade de cardiologia, o perito avaliou o quadro de linfedema nas pernas. Destaca-se do laudo: (...) Co-morbidades de diabetes melítus, hipertensão arterial, lombalgia (a ser avaliada em perícia ortopédica - já agendada) e obesidade. A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, mas com manifestações de doenças, caracterizado por edema +++ de pernas. O perito judicial complementa: considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de invalidez, e sim de restrições a algumas atividades que não respeitem suas restrições. 2. Quanto à perícia realizada em 23/11/2012, na especialidade de ortopedia, o perito conclui que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e linfedema de pernas. Destaca: O periciando está incapacitado para exercer suas atividades habitual de auxiliar de depósito. O periciando não tem alterações ortopédicas incapacitantes, devido a sua patologia da coluna lombar, porém tem linfedema acentuado nas pernas, irreversível, pelo grau de acometimento, que dificulta a deambulação e sua inserção no mercado de trabalho. Conclui haver incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito F, fixa a data possível para o início da incapacidade em 29/06/2006, o que reiterou em seu Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 116-117). A partir da interpretação conjunta dos dois laudos periciais, concluo que o autor não tem condições de conseguir recolocação no mercado de trabalho, caracterizando a situação de incapacidade total e permanente do autor. Quanto à data de início da incapacidade, reputo que somente a partir 13/09/2006 (fls. 48-50) resta definitivamente caracterizado ser o autor portador de polineuropatia periférica crônica (CID-10 G62). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restam verificados, conforme dados do CNIS em anexo, cujo relatório passa a fazer parte desta sentença. Com base nas razões expostas, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma, banindo-a do ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. DETERMINAR que o INSS converta o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/570.155.178-0) para Aposentadoria por Invalidez em favor de ALEXANDRE DE SOUZA PROCÓPIO, RG 23.682.916-6, CPF 142.029.208-05 (DIB: 13/09/2006; DIP: 01/10/2014), conforme renda mensal inicial a ser apurada pela autarquia ré. 2. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/09/2006 e 30/09/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período (benefício NB 601.826.797-0), por concessão administrativa ou decisão

judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que o autor exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item 2 do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumprase. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento

**0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SERGIO FERREIRA BARBOZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a cessação indevida, mediante o reconhecimento do tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida, bem como cancelar a cobrança indevida, em razão do cancelamento do benefício. Alega que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.034.985-7, com DIB em 27/11/97 foi cessado em 31/05/04, após processo de auditoria, o qual concluiu pela irregularidade na concessão. Inicial e documentos às fls. 13/34. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 36. Procedimento Administrativo juntado às fls. 52/263. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 451. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 458/469). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 472/477. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.034.985-7, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que teve seu benefício cessado, após processo de auditoria, por meio do qual ficou desconsiderado o vínculo com a empresa Indústria de Conservas Vegetais Flor do Arujá Ltda., no período de 01/02/79 a 11/02/92, bem como concluiu por indevida a conversão de tempo especial em comum, na empresa Neusa S/A Produtos Alimentícios, no período de 29/04/95 a 13/10/96. Posteriormente, o vínculo com a Indústria de Conservas Vegetais Flor do Arujá Ltda., no período de 01/02/79 a 11/02/92 foi aceito pela Autarquia Previdenciária, diante da documentação apresentada pela parte autora. No entanto, o INSS manteve o indeferimento, em relação ao reconhecimento do período especial. Com intuito de comprovar o tempo suficiente para sua aposentadoria cessada, o autor alega que juntou documentos comprovando o tempo especial e, ainda, requereu o reconhecimento de atividade rural. Contudo, o INSS manteve a decisão de cancelamento do benefício e emitiu guia (GPS) para ressarcimento dos valores recebidos, em razão do recebimento indevido do benefício (NB 106.034.985-7) ou, caso não houvesse manifestação quanto a forma de quitação, o débito seria lançado em consignação no benefício NB 148.256.153-8, atualmente recebido pelo autor, com DIB em 05/08/08. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre

aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) Neusa S/A Produtos Alimentícios, no período de 29/04/95 a 13/10/96, na função de motorista de caminhão, com capacidade para 14 toneladas, conforme formulário DSS-8030 e declaração da empresa (fls. 46 e 62). Do período de 29/04/95 a 13/10/96 na empresa Neusa S/A Produtos Alimentícios. Com efeito, no período de

29/04/95 a 13/10/96, laborado na empresa Neusa S/A Produtos Alimentícios, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que, pela documentação juntada ficou esclarecido que a parte autora exercia função de motorista de caminhão de carga, cuja especialidade bastava a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 29/04/95 a 13/10/96, no qual laborou em atividade especial e, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício cessado. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 29/04/95 a 13/10/96 na empresa Neusa S/A Produtos Alimentícios, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.034.985-7, com DIB em 27/11/97, desde a cessação indevida, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa, em razão do benefício NB 148.256.153-8, com DIB em 05/08/08. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE AMERICO VELAME e ELENA PEREIRA VELAME, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da filha, Srª. Marilza Pereira Velame, ocorrido em 04/05/07. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/74). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. .O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81 e 166. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89 e 173/178 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/182. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 22/11/10, autuado sob o nº 0051152-31.2010.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 132/133, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitores da segurada Marilza Pereira Velame, tendo em conta que foi indeferido administrativamente, por falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Srª. Marilza Pereira Velame resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 04/05/07, bem como a qualidade de segurado, haja vista os vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 502.886.508-2, concedido no período de 27/04/06 a 17/01/07. A controvérsia recai sobre a dependência econômica dos genitores em relação à filha. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Conta de energia elétrica, em nome de Marilza, com endereço à Rua Luis de Andrade, 704 - São Paulo (fls. 21), com vencimento em 08/06/07; b) Conta da SABESP, em nome do genitor Sr. Jose Americo Velame, com endereço à Rua Luis de Andrade, 704 (fls. 35), com vencimento em 2006 e 2007; c) Declaração da proprietária do imóvel acima referido, afirmando que Marilza era a responsável por pagar o aluguel (fls. 34); d) Declaração que Marilza assinou, afirmando que os pais eram seus dependentes, para fins de IR, com data de 1/12/97 (fls. 36); e) Compras em diversas lojas em nome de Marilza e endereço dos pais (fls. 54/58). A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Na audiência realizada, a testemunha, Sra. Elisabeth Ribeiro Guimarães, arrolada pela parte

autora informou que não é parente e que conhece a família há mais de 20 anos; que é vizinha da filha mais velha da autora; que também conhecia Marilza, afirmando que ela era solteira, morava com os pais, trabalhava e mantinha a casa; que o pai de Marilza é aposentado e que a mãe de Marilza não trabalhava fora; que os autores têm um filho que mora em outro estado; que eles moram de aluguel. A testemunha, Sr<sup>a</sup> Tânia Grossi, arrolada pela parte autora que não é parente; que conhece a família por muitos anos, por meio de sua mãe; que Marilza trabalhava e sempre morou com os pais; que a falecida era arrimo de família; que para melhorar a renda, Marilza fazia bolos e a mãe ajudava a vender. A testemunha, Sr<sup>a</sup>. Rosângela Krivckas Miranda Kochany, arrolada pela parte autora informou que Marilza sustentava a casa, pagando despesas, como água, luz, etc.; que Marilza chegou a namorar, mas nunca saiu de casa; que ela era arrimo de família. Com efeito, resta insuperável diante dos documentos apresentados pela parte autora que a falecida morava com os pais, exercendo atividade remunerada, tendo em vista os vínculos empregatícios constante do CNIS. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiências, comprovam a qualidade de dependente da parte autora. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. Assim, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, deve-se considerar o fato do Sr. José (pai) ser titular de aposentadoria por idade (DIB em 05/05/07) e a Sr<sup>a</sup> Elena (mãe) ser titular de benefício assistencial, com data em 06/2008. No primeiro caso, não há óbice à cumulação da aposentadoria por idade e a pensão por morte, por não constar do rol previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91. Quanto ao recebimento conjunto de pensão por morte e benefício assistencial, não há possibilidade de cumulação, consoante o estabelecido no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, sendo de rigor o cancelamento do benefício assistencial: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00147624120014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1228 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFO NOSSO Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/07/07 e o óbito da segurada ocorreu em 04/05/07. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 11/07/07. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de JOSE AMERICO VELAME e ELENA PEREIRA VELAME a receber o benefício pensão por morte, a partir da DER (11/07/07), com o cancelamento do benefício assistencial recebido pela co-autora Elena. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se.

**0000456-20.2011.403.6183** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IZABEL DE JESUS MORAES ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 43-44. Citada, a autarquia ré contestou às fls. 51-56, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir e, no mérito, a ausência de incapacidade. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica da autora às fls. 61-71. Realizado exame pericial, veio laudo aos autos às fls. 91-97. É o relatório. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir, decorrente de pretensa ausência de requerimento administrativo, não merece acolhida. Por duas razões: i) às fls. 44 há indicativo de requerimento administrativo em 04/04/2006; ii) tendo a autarquia ré contestado a ação no mérito, alegando a pretensa ausência de incapacidade da autora, veio a explicitar o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Com isso, ainda que houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação (o que não há, por força do item i neste parágrafo), passaria a haver interesse de agir superveniente por força das declarações do INSS em sua contestação a respeito do pedido formulado pela autora. Rejeito a preliminar. No mérito, tenho que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme os artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, são: i) a incapacidade total e permanente; ii) a condição de segurado; iii) o período de carência. O único dos requisitos impugnados pela autarquia ré é a incapacidade da autora. O laudo pericial confirmou, às fls. 96, que a autora padece de incapacidade parcial e permanente, decorrente de trombose que lhe acometeu os seus membros inferiores. A moléstia e a incapacidade se iniciaram em 2004 (fls. 97), mas com um período de remissão. A partir de janeiro de 2011 (ainda conforme o laudo às fls. 97), por conta de novo episódio de trombose em que não foi possível a remissão e se impôs o tratamento continuado com anticoagulantes, é que se pode dizer que a incapacidade da autora se consolidou. O histórico laboral da autora demonstra que sempre atuou na profissão de auxiliar de enfermagem e que atualmente conta com 49 (quarenta e nove) anos - fls. 16. O laudo pericial, ainda que concluindo pela incapacidade parcial e permanente, indicou às fls. 96 que a autora precisaria manter-se em contínuo movimento, posto que o exercício de profissão em que ficasse sentada implicaria em progressão da moléstia. Por outro lado, às fls. 94 mencionou que a autora se movimenta com o auxílio de bengala. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderá ser exercida com ela em posição sentada. Por outro lado, o exercício profissional com a autora em movimento lhe provocará aumento de suas dores e do sofrimento decorrente da moléstia. Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, já com 49 (quarenta e nove) anos, se submeta a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Conforme sua CTPS, o último vínculo, no ano de 1997, era remunerado com R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais) mensais - fls. 24. Em resumo: não é exigível que a autora trabalhe sentada (pelo agravamento da moléstia), nem se movimentando (pelo sofrimento que lhe seria imposto), nem que se submeta a reabilitação profissional (pela inviabilidade de tal procedimento). Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico, pelo extrato do CNIS (em anexo a esta sentença), que em janeiro de 2011 a autora ostentava a condição de segurada, mediante o recolhimento de contribuições como Contribuinte Individual. Nesse contexto, não se trata de doença preexistente, mas sim de agravamento da doença, posto que apenas a partir do episódio de janeiro de 2011 é que houve a consolidação da incapacidade. Assim, aplico a este caso concreto a norma da Lei 8.213/91, artigo 42, 2º. Quanto à carência, pelo mesmo extrato do CNIS verifico que a autora já ostentava aproximadamente 120 competências mensais de contribuição na qualidade de empregada. Além disso, quando do agravamento da doença e progressiva consolidação da incapacidade (janeiro de 2011), havia contribuído em 4 (quatro) competências mensais como Contribuinte Individual (10/2010 a 01/2011), e com isso atraído a incidência dos artigos 24, parágrafo único; e 25, inciso I; ambos da Lei 8.213/91 e interpretados conjuntamente, para satisfazer a carência requerida. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de venire contra factum proprium, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições. Assim, estão satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, quanto à aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Considerando que o ajuizamento desta ação é contemporâneo da consolidação da incapacidade pelo agravamento da doença (janeiro de 2011), tenho que a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data de citação do INSS neste processo (02/08/2011 - fls. 49). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré

(NOME: IZABEL DE JESUS MORAES; DIB: 02/08/2011; DIP: 01/10/2014; CPF: 058.496.778-01; RG: 13.483.034-9, SSP-SP; NIT: 122.512.391-56);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento dos benefícios previdenciários de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DIB 02/08/2011 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré e autorizada a compensação com valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário à autora;iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 02/08/2011 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Remessa ex officio (CPC, 475).P. R. I.Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ALUIZIO ANTERO DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais.Alega que, em virtude de estar acometido de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, percebeu benefício de auxílio doença de 21/01/2008 a 14/04/2008 e de 28/07/2008 a 31/12/2008. Requereu novamente o benefício em 02/02/2009, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 02/112.A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 115-115v.Citado, o INSS contestou às fls. 119-123.Foi apresentada réplica às fls. 135-137.Realizada perícia médica por clínico geral, o laudo foi juntado aos autos em 10/06/2013, às fls. 147-159.Intimado, o autor se manifestou acerca do laudo médico às fls. 164-194.Por decisão de fls. 199, o feito foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, que os prestou às fls. 201-203.O autor impugnou os esclarecimentos periciais às fls. 208-209.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado e da incapacidade.Realizada perícia médica por clínico geral em 05/06/2013, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, assim se manifestando:Caracterizados quadros de hipertensão arterial, nefropatia hipertensiva, lombalgia por osteoartrose lombar, insuficiência periférica e hiperuricemia.A avaliação clínica evidencia estar em regular estado geral com manifestação das doenças: apresenta-se com níveis tensionais elevados, edema periférico, limitação a movimentação da coluna lombar e comprometimento funcional renal (insuficiência renal não dialítica).Nesta análise, pela somatória dos quadros, compatível com o comprometimento funcional renal: 19/06/2012.E concluiu:Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 19/06/2012 e nesta avaliação - 05/06/2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.Nos esclarecimentos acerca de eventuais períodos anteriores de incapacidade, o perito ratificou o laudo anterior, assim se manifestando:Relato de ser hipertenso com quadros de dores articulares difusas, com antecedente de cálculo renal, varizes de membros inferiores sem ulceração, tendo em 2008 permanecido em benefício, tendo retornado a atividade e a desenvolvido até 23/05/2012. A análise criteriosa dos dados processuais não evidenciam outros períodos de incapacidade até a definida em 19/06/2012, baseado na somatória dos quadros e repercussão funcional.Da qualidade de segurado da parte autoraPreceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)I-II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. 1º O prazo do inciso II ou do 1º será prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e

da Previdência Social. O autor laborou na atividade habitual de vigia nas empresas Sansuy S/A Indústria de Plásticos, de 02/09/1985 a 28/10/1992; Jockey Clube de São Paulo, de 07/04/1993 a 22/11/1993; Hospital Albert Einstein, de 02/08/1993 a 30/03/1996; Condomínio Chácara Santa Helena, de 09/09/1996 a 01/06/1998. Seu último vínculo laboral, na atividade de porteiro junto à empresa Planservice Back Office, iniciou-se em 04/05/2007, e foi exercido até 18/01/2008, quando se afastou do trabalho, alegando incapacidade. Percebeu benefício de auxílio doença de 21/01/2008 a 14/04/2008 e de 28/07/2008 a 31/12/2008. Após o gozo desses benefícios temporários, retornou ao trabalho que exerceu até 23/05/2012. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio doença (concedido na esfera administrativa) não deixou de existir, apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade avançada do autor, hoje com 60 anos, e culmina com a incapacidade permanente para o trabalho, conforme asseverou o perito na perícia realizada em juízo (fls. 155). Vale dizer que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez (à época ainda não concedido). Isso porque, sem o amparo previdenciário, nada podia fazer para manter sua subsistência senão trabalhar, ainda que sem plenas condições físicas para tal. Assim, não há equívoco algum em se reconhecer a incapacidade abrangendo também esse período trabalhado. Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores socioeconômicos pertinentes, tais como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios. Assim, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do benefício, fazendo jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/531.405.542-9 e à sua conversão aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio doença, conforme Lei 8.213/91, artigo 43, caput). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA e o converta em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/01/2009, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ALUIZIO ANTERO DA SILVA; DIB: 01/01/2009; DIP: 01/10/2014; CPF: 855.354.358-72; RG: 7.852.164-6, SSP-SP); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações vencidas entre o período de 01/01/2009 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve atividade laboral - fato incompatível com o benefício de aposentadoria por invalidez. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SILVANA ZANCHETTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2006 a 11/02/2011, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob alegação de não constatação de incapacidade para a função declarada, apesar das complicações da corticoterapia sistêmica - encerro BI (fls. 228-232). Esclareceu haver contradição no laudo da perícia médica do INSS, pois a perita mencionou, no resultado, incapacidade laborativa da parte autora (fls. 70). Juntou procuração e documentos (fls. 36-250). Foram concedidas a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita às fls. 252-254. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 259-265, arguindo, em preliminar, a

incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 275-290). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 291-298 e 318-326. A parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, cujos laudos vieram às fls. 327-335, 357-362 e 371ss, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 374-379, 380-413 e 432-436 e da parte ré às fls. 423-430. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença no período de 31/10/2006 a 11/02/2011 (NB 560.316.989-0), restabelecido por decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 31/08/2012, o perito judicial não constatou patologia ortopédica e sugeriu parecer psiquiátrico (fls. 330). Com efeito, o perito judicial psiquiatra concluiu, em 03/05/2013, que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade laborativa em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 358-359): A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. (...) No caso da autora, seus sintomas tiveram início após os problemas dermatológicos apresentados. Apesar do trauma sofrido, não há incapacidade para o trabalho. Embora se queixe de alguns sintomas não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho. Verifica-se que, nos esclarecimentos prestados às fls. 371-372, a médica psiquiátrica informa que a conclusão contida no laudo pericial permanece inalterada, e conclui que: Para o perfeito entendimento das questões envolvidas, há a necessidade de se diferenciar a doença da incapacidade, pois não necessariamente doença, ou lesão, é sinônimo de incapacidade. A incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade profissional habitual. Quando as manifestações clínico-funcionais da doença resultarem em limitação funcional, que impeça o desempenho da atividade profissional, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. (...) Dito isso, ratifico na íntegra as informações prestadas no laudo oficial. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, tenho que os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em oposição, a parte autora impugnou o laudo médico pericial realizado pelo perito da especialidade psiquiátrica, e requereu, na manifestação de fls. 374-379, 380-413 e 432-436, a designação de nova perícia médica com outro especialista em psiquiatria, e nas especialidades dermatológica, reumatológica e clínica geral. Em resposta ao quesito 18 do juízo, o perito judicial afirmou não ser necessária perícia em outra especialidade (fls. 360). Destarte, não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora não é causa para anulação ou realização de nova perícia. Indeferido, portanto, o pedido de nova perícia médica. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na pretensa irregularidade e/ou atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a cessação imediata do benefício de auxílio-doença restabelecido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 19/05/2011 - fls. 252-254 (NB 560.316.989-0). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.

**0005992-12.2011.403.6183** - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.NELCINO GERMANO DE ANDRADE ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. Os benefícios NB 533.379.833-4 e NB 539.781.278-8 foram concedidos, respectivamente, nos períodos de 02/12/08 a 30/11/09 e 20/02/10 a 01/02/11, sendo cessados, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Às fls. 105, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou às fls. 111/117 alegando, no mérito, ausência de incapacidade do autor.Réplica às fls. 122/127.Foi realizada perícia médica por Traumatologia e Ortopedia (às fls. 158/165).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios NB 533.379.833-4 e NB 539.781.278-8 concedidos, respectivamente, nos períodos de 02/12/08 a 30/11/09 e 20/02/10 a 01/02/11.Realizada perícia, em 27/06/14, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido a cirurgia para tratamento de artroplastia total do joelho esquerdo, quadro clínico associado à osteoartrose severa do joelho direito, com grande repercussão anatomofuncional. Por fim, concluiu que fica caracterizada, sob a ótica ortopédica, uma incapacidade total do autor. No período de 18/11/08 a 04/10/12, ela foi temporária; de 05/10/12 em diante, a incapacidade tornou-se total e permanente.Assim, é de rigor a concessão do auxílio doença, no período de 18/11/08 a 04/10/12 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/10/12.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de auxílio doença, no período de 18/11/08 a 04/10/12 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/10/12, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: NELCINO GERMANO DE ANDRADE; DIB: do auxílio doença, 18/11/2008; da conversão da aposentadoria por invalidez, 05/10/2012; DIP: 01/10/14; CPF: 011.782.908-08; RG: 9.406.918-9; NIT: 1.061.605.291-7);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 18/11/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que o autor exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. P.R.I.

**0006644-29.2011.403.6183** - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIMIRO DOS SANTOS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício de auxílio doença.Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante.A r. sentença reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio doença, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido:Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à

implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

**0011536-78.2011.403.6183** - JOSE MARCILIO FAVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE MARCILIO FAVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data DER. Alega que requereu o benefício, com DER em 06/08/96, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/43. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/53). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório.

NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade

física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com enquadramento pela categoria profissional e com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 01/08/74 a 30/09/77 e 02/05/78 a 20/04/79, laborados na empresa Felipe Barbosa Filhos Ltda - ME, com exposição ao agente físico proveniente de solda, conforme CTPS e formulário de (fls. 31 e 118); 2) 29/04/95 a 06/08/96, laborado na empresa Transauto Transportes de Automóveis S.A, com exposição ao agente físico proveniente da solda, conforme CTPS e formulário de (fls. 37 e 128). 1. Dos períodos de 01/08/74 a 30/09/77 e 02/05/78 a 20/04/79, laborados na empresa Felipe Barbosa Filhos Ltda - ME e 29/04/95 a 06/08/96, laborado na empresa Transauto Transportes de Automóveis S.A. Com efeito, nos períodos de 01/08/74 a 30/09/77 e 02/05/78 a 20/04/79, laborados na empresa Felipe Barbosa Filhos Ltda - ME e 29/04/95 a 08/07/99, laborado na empresa Transauto Transportes de Automóveis S.A, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que os formulários de fls. 118 e 128 indicaram que houve exposição ao agente físico solda elétrica, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrados no item 2.5.3 do Decreto 53.831, de 25/03/64. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 01/08/74 a 30/09/77 e 02/05/78 a 20/04/79, laborados na empresa Felipe Barbosa Filhos Ltda - ME e 29/04/95 a 06/08/96, laborado na empresa Transauto Transportes de Automóveis S.A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, na DER em 06/08/96, com o tempo de 36 anos, 9 meses e 28 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 01/08/74 a 30/09/77 e 02/05/78 a 20/04/79, laborados na empresa Felipe Barbosa Filhos Ltda - ME e 29/04/95 a 06/08/96, laborado na empresa Transauto Transportes de Automóveis S.A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 06/08/96, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei

10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012453-97.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 166.766.339-6 foi concedido no período de 16/10/13 a 09/2014, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 94. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 94. Citado, o INSS contestou às fls. 98/104, alegando no mérito, ausência de incapacidade. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 108/112. Foi realizada perícia médica por neurologista (às fls. 119/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 166.766.339-6, recebido no período de 16/10/13 a 09/2014. Realizada perícia, em 02/06/14, na especialidade em neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que o autor é portador de alterações degenerativas difusas da coluna vertebral, bem como alterações significativas decorrentes da artrite relacionada a psoríase, além de espondilite anquilosante. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, desde 26/11/13, data da realização dos exames radiológicos. O perito judicial, ao atestar a incapacidade total e permanente relativa à data de 26/11/13, o fez com base na data da realização dos exames radiológicos. Todavia, tenho que as moléstias que acometem o autor são degenerativas e, portanto, progressivas. Desse modo, em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde a cessação indevida do benefício NB 570.895.833-9, recebido no período de 22/11/07 a 28/03/08. Assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, em 29/03/08. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, quanto à aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA e o converta em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/03/08, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO; DIB: 29/03/08; DIP: 01/10/14; CPF: 273.010.368-68; RG: 5.114.923-0; NIT: 1.028.759.912-1); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontado eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.FABIANA RIGUETO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas e a condenação em honorários advocatícios.Narrou ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 520.873.479-9) em 12/12/2008, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 14-77).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 79-80. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-93, alegando a ausência de incapacidade. Subsidiariamente, pediu a fixação da DIB a partir do laudo pericial e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 96-97.A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 106-112, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 27/03/2007 a 12/06/2007 (NB 570.456.735-1) e de 14/08/2008 a 26/12/2008 (NB 531.875.187-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 108-109): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo não especificado. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. A autora apresenta transtorno esquizoafetivo atípico e por isso classificado como não especificado. Ela se encontra em tratamento psiquiátrico por quinze anos e mantém sintomas paranoides e oscilações do humor. Ela conseguiu trabalhar até 29/07/2008 quando foi afastada do trabalho. Incapacitada desde 29/07/2008 quando foi afastada do trabalho por doença mental.Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral em 29/07/2008, quando a parte autora foi afastada do trabalho por doença mental.O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pois o quadro é crônico e irreversível (fls. 110).Verifico que imediatamente após o lapso de 15 (quinze) dias decorridos desde o afastamento do trabalho pela doença incapacitante, a autora passou a gozar de auxílio doença, que cessou em 26/12/2008.Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 27/12/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, caput.Com base nas razões expostas, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma, banindo-a do ordenamento jurídico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:1. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor de FABIANA RIGUETO, (RG 24.591.631-3; CPF 142.091.428-67; DIB: 27/12/2008; DIP: 01/10/2014), conforme renda mensal inicial a ser apurada pela autarquia ré. 2. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/12/2008 e 30/09/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários eventualmente pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que a autora exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários ad-vocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item 2 do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se.P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apre-sente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por EDSON JOSE AMERICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de manutenção do auxílio doença e/OU a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega e da alta programada para cessação do benefício.O benefício NB 502.013.194-2 foi concedido no período de 27/04/2001 a 28/02/2012, sendo cessado sob o argumento de ausência da incapacidade.Inicial e documentos às fls. 02/379. Às fls. 392/393, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou às fls. 437/454.Foi realizada perícia médica por Clínico Geral (fls. 484/490).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 502.013.194-2, recebido no período de 27/04/01 a 28/02/12.Realizada perícia, em 16/08/13, na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que o autor é portador de insuficiência venosa crônica, em ambos os membros inferiores, além do vírus HIV, causador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, há pelo menos 12 anos (desde 2002), pelo agravamento da doença circulatória.Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 2002.Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2002.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré converta o benefício de auxílio doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/01/2002, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: EDSON JOSÉ AMÉRICO; DIB: 01/01/2002; DIP: 01/10/14; CPF: 077.076.638-29; RG: 18.883.477-1; NIT: 1.208.678.931-0);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/01/2002 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que o autor exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.SILVAN DANTAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao valor do benefício, bem como a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e em honorários advocatícios.Narrou ter gozado auxílio-doença (NB 525.578.666-3) de 09/01/2008 a 05/04/2010, que cessou por conta da chamada alta programada (fls. 20-24). Juntou procuração e documentos (fls. 15-34).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 55-56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-72, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir do

autor, pois lhe fora deferido o benefício de auxílio-doença em 10/04/2012, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74-75. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade ortopédica, sendo apresentado laudo às fls. 85-94. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova, do que o autor se desincumbiu às fls. 96-98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da preliminar A arguição de falta de interesse de agir do autor não merece acolhida, posto que a ação foi proposta antes da concessão administrativa do benefício. Além disso, a concessão administrativa não reconheceu a aposentadoria por invalidez nem determinou o pagamento de parcelas vencidas. Rejeito a preliminar. Do Mérito Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor, nem quanto à carência para o benefício, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 29/05/2003 a 09/05/2006 (NB 129.994.924-7), de 16/05/2006 a 05/06/2007 (NB 516.668.211-0), de 09/01/2008 a 05/04/2010 (NB 525.578.666-3), de 10/04/2012 a 17/12/2012 (550.904.989-7) e de 19/03/2013 a 15/05/2013 (NB 600.221.029-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que o autor está incapacitado para a função de motorista de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 92): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo é portador de hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral após cirurgia corretiva para hérnia discal lombar sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função de motorista, pois as patologias apresentadas tem caráter definitivo e sem a possibilidade de recuperação. Poderá ser readaptado a função que não demande a movimentação de peso ou ortostatismo prolongado. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença no ano de 2002 e da incapacidade laboral em 02/2012, data da cirurgia de artrose de coluna lombar. O laudo pericial atestou, outrossim, que o autor pode ser readaptado em função que não demande a movimentação de peso ou ortostatismo prolongado. Contudo, considerando a natureza da doença do autor, diagnosticada como hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose de coluna vertebral, bem como que faz uso de medicação para o controle do quadro doloroso, tem dificuldades para a mínima tentativa de flexão do tronco e para o ato de caminhar, pois tem atrofia de membros inferiores; tudo isso aliado à idade atual do autor (48 anos); constato que ele é insusceptível de reabilitação em seu quadro de incapacidade. Diante do quadro probatório, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 01/01/2002, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2012, data em que restou demonstrado o início da incapacidade laborativa permanente. Do pedido de acréscimo de 25%. O autor requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros. Contudo, na perícia médica realizada em 06/09/2013, o perito judicial é categórico ao afirmar que o autor não depende do cuidado de terceiros. Desta forma, o autor não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: 1. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença (DIB: 01/01/2002) e o converta em Aposentadoria por Invalidez (DIB: 01/02/2012) em favor de SILVAN DANTAS, (RG 23.205.944-5; CPF 329.469.025-87; NIT: 1.229.312.807-7; DIP: 01/10/2014), conforme renda mensal inicial a ser apurada pela autarquia ré. 2. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/01/2002 e 30/09/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários eventualmente pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto dos períodos em que houve contribuição previdenciária, o que indicaria que o autor exerceu atividade laboral, fato incompatível com os benefícios por incapacidade; 3. DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA do pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez; 4. DECLARAR ex officio (CPC, 219, 5º) a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2007. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbente as partes reciprocamente, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução

invertida.

**0003581-59.2012.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento de auxílio doença e posterior con-versão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Pede tam-bém a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Consta da inicial que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/545.270.840-1) no período entre 17/03/2011 e 20/09/2011. Documentos às fls. 25-136.Às fls. 138 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, da qual o autor se desincumbiu às fls. 140-178.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 179. O autor agravou de Instrumento (fls. 190-237), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento, con-forme decisão transladada às fls. 287-289.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240-248, alegando inexis-tência de incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Em cumprimento a determinação deste Juízo, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 295-313.Não houve réplica. Deferida a prova pericial, o autor foi examinado em 13/11/2013. Veio o laudo às fls. 327-333, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 336-338.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Dentre os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios acima, a condição de segurado é intransponível.Das provas dos autos, inclusive com a juntada de extrato do CNIS atuali-zado, verifico que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 29/01/2001.Sua condição de segurado, computando todos os períodos de graça possí-veis (até o total de 36 meses), perduraria até 15/03/2004.Não houve recolhimentos previdenciários do autor posteriormente, na condição de contribuinte individual ou facultativo.Às fls. 297, verifico que o início da doença se deu em 02/2010, muito de-apos de perdida a condição de segurado. O laudo pericial certificou, às fls. 83-87, que a in-capacidade se fixou com o infarto agudo do miocárdio em 18/02/2011 - também quando já perdida a condição de segurado.Sem a condição de segurado, não há como proceder à análise do caso concreto, quanto à extensão e efeitos da incapacidade. Julgo prejudicada a análise das de-mais questões processuais e concluo pela improcedência do pedido de benefício.Quanto aos danos morais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los.Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da per-sonalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela im-procedência do pedido indenizatório.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formula-dos pelo autor, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004401-78.2012.403.6183** - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSUÉ VIEIRA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) e indenização por danos morais, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir requerimento ad-ministrativo pleiteado em 20/03/2012, que restou o indeferido com base em parecer contrário da perícia da ré.Pediu a concessão alternativa de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença; a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; e também a antecipação da tutela para implanta-ção imediata do benefício. Juntou documentos comprobatórios da pretensão.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102-103, ocasião em que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.O INSS veio ao feito e contestou - fls. 130-146 - aduzindo preliminar de incompetência absoluta para julgamento de pedido de danos morais e, no mérito, alegando a falta de qualidade de segurado; a ausência de incapacidade; a negativa de responsabilidade ci-vil; subsidiariamente, pediu a fixação do quantum indenizatório em valor mínimo; a fixação da DIB na data do laudo pericial; a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.A parte autora apresentou réplica às fls. 167-174.Realizado exame pericial, veio aos autos o laudo de fls. 196-207.Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo, o autor o fez às fls. 212-214 e, posteriormente, manejou alegações finais às fls. 216-219.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar

pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. No Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, confirmou às fls. 196-207 que o autor esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho a partir de 31/07/2000 e, a partir de 31/07/2001 sua incapacidade tornou-se parcial e permanente para o trabalho. Acrescentou que esteve incapacitado de forma total e temporária em 07/2012 a 10/2012, período de recuperação da fratura do 5º dedo da mão direita. Com base em tais dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade. Quanto à alegação do INSS, às fls. 132-136, de que o autor teria perdido a qualidade de segurado, tenho que a alegação não merece acolhida. Muito embora padecendo de moléstia incapacitante que progressivamente minou sua capacidade de trabalho (dado que o exercício da atividade laborativa não significa a presença de capacidade plena), o autor laborou e manteve a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo (20/03/2012) - vide CTPS de fls. 23-55 e CNIS de fls. 57-59. Diante do princípio da fungibilidade dos benefícios da Seguridade Social, aliado à premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, não havendo o que se falar em sentença extra petita e quando o magistrado assim procede. Precedente: TRF3, AC 0003273-60.2008.403.6119, 10ª Turma. Vencida tal questão, dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 que ... o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Verifico, neste caso em tela, que o autor sofreu incapacidade permanente e parcial certificada por laudo pericial. Tal incapacidade, ainda que não lhe retire toda a capacidade para o trabalho, implica em diminutio capitis relevante, com sequela consolidada a partir dos traumas físicos sofridos pelo autor. Com base nessas razões, e tendo por base o mencionado artigo 86, concluo pela concessão do benefício de auxílio acidente ao autor. Quanto à DIB, deve ser fixada em 20/09/2008, data subsequente à cessação do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, caput. Assim, desde logo rejeito o pedido do INSS de fixação na data do laudo pericial. Ressalto ainda que o auxílio acidente não é incompatível com a atividade laboral (como são o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez), pelo que nenhum prejuízo há contra o autor, nessa seara, por conta do exercício laboral até a data do requerimento administrativo. Não há que se falar em aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, posto que o mesmo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 4.357. Do pedido de danos morais. Requer o autor a indenização pelos danos morais sofridos pelo indeferimento do benefício, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita. Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral ao autor, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade do autor, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento. Por fim, a concessão do benefício previdenciário ocorrida nesta sentença retroagirá até a data de cessação do auxílio doença, acrescida de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO ACIDENTE em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOSUÉ VIEIRA; DIB: 01/08/2001; DIP: 01/10/2014; CPF: 030.292.938-02; RG: 18.533.093-9, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 01/08/2001 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por pretensos danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses

pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concede-se à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. São Paulo, SP, 06 de outubro de 2014.

**0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCOS NASCIMENTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 538.174.395-1 requerido em 09/11/09 foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Inicial e documentos às fls. 02/64. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 72. Citado, o INSS contestou às fls. 90/91. Foi realizada perícia médica por Neurologista (às fls. 151/154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado e da incapacidade. Realizada perícia, em 02/06/14, na especialidade em Neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que o autor foi acometido de AVC - Acidente Vascular Cerebral - e como seqüela o periciando apresenta moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, a qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Acrescentou que o autor realiza as atividades da vida independente como, tomar banho, vestir-se e alimentar-se com o auxílio de terceiros. Por fim, concluiu que fica caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho, com o comprometimento da vida independente, desde 02/09/07. Da qualidade de segurado da parte autora Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O autor alega que laborou, sem o devido registro em sua CTPS e com o advento da doença, requereu o benefício previdenciário, tendo sido indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurado. No entanto, a falta de registro em CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. Para tanto, o autor ajuizou ação trabalhista em face de Claudio Perez Rique, postulando o pagamento de verbas rescisórias, além do reconhecimento do vínculo trabalhista. Com efeito, em Audiência de Conciliação (fls. 109/110), nos autos da reclamação trabalhista nº 00845-2009-433-02-00-4, que tramitou na 3ª Vara Federal do Trabalho em Santo André/SP, a reclamada reconheceu o vínculo trabalhista, no período de 01/06/05 a 31/01/09. Ficou estipulado também no acordo que fosse anotado o referido vínculo em CTPS, o pagamento das verbas rescisórias e recolhimento das guias da previdência social (fls. 115/130). Cabe ressaltar ainda que, no acordo trabalhista constou que a reclamada devia promover os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, no prazo legal, o que foi devidamente comprovado às fls. 115/130. Assim, forçoso reconhecer o vínculo para fins de contagem de tempo, no referido período e, conseqüentemente, para fins de aferir a qualidade de segurado. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que estão presentes a qualidade de segurado e o requisito da incapacidade total e permanente, desde 02/09/07. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/09/07, com o acréscimo de 25 % sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/09/07, com o acréscimo de 25 % sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontado eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os

eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0004597-48.2012.403.6183** - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RENATO DA SILVA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor se encontra em gozo de benefício de auxílio doença NB 529.973.553-3, desde 20/04/08. Inicial e documentos às fls. 02/47. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58. Citado, o INSS contestou às fls. 68/74. Réplica às fls. 80/87. Foi realizada perícia médica por Ortopedista e Traumatologista (às fls. 101/104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 529.973.553-3. Realizada perícia, em 20/05/13, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, atestou que o autor foi submetido a amputação do membro inferior direito em 2003 e amputação do membro inferior esquerdo em 2011. Atualmente, ambos os cotos apresentam hipersensibilidade distal e tecido subcutâneo e pele extremamente finos, o que dificulta a protetização dos membros e deambulação independente. Já foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos por complicações do coto. Apresenta seqüela irreversível e permanente. Por fim, concluiu que resta caracterizada uma incapacidade total e permanente para atividade laborativa na posição em pé, do ponto de vista ortopédico, desde 04/2008, sugerindo reabilitação profissional para atividade laborativa na posição sentada. A parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo médico, somente em relação à declaração de incapacidade total e permanente. Contudo, discordou da possibilidade de ser reabilitada, enquanto o INSS nada requereu. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente desde janeiro de 04/2008. Contudo, o perito judicial afirmou que a parte autora pode ser reabilitada. Assim, cabe analisar o conjunto probatório, a fim de aferir a real viabilidade deste serviço oferecido pela Previdência Social. Com efeito, o Sr. Renato da Silva Melo conta atualmente com 34 anos e conforme documentação anexa à petição inicial exerceu atividade de Vendedor/ajudante geral, na empresa Casas André Luiz, no período de 23/05/2005 a 05/2009, com amputação de ambas as pernas. Desta forma, não vislumbro a possibilidade de que o segurado retorne ao mercado de trabalho, tendo em conta o histórico recorrente da doença que deu ensejo à concessão de vários benefícios de auxílio doença do ano de 2006 a 2014. Além disso, as seqüelas decorrentes de diversas cirurgias a que foi submetido indicam a inviabilidade de reabilitação. Assim, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/2008. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar o Instituto réu a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/2008, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0004716-09.2012.403.6183** - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSEFA JOCIANE GONÇALVES ajuizou Ação de Concessão de Benefício Pre-videnciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, além de indenização por dano moral. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 545.971.018-5 foi concedido no período de 26/04/11 a 23/12/11, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Às fls. 114 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou às fls. 123-131, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão da matéria, em relação ao pedido de dano moral. No mérito, ausência de incapacidade. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009).Réplica às fls. 162/168.Foi realizada perícia médica por psiquiatra (fls. 181/190).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Da preliminar.No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. A caracterização do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal.Do mérito.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seu vínculo empregatício, na empresa Sereia da Mooca Paes e Doces, no período de 02/01/08 a 02/2012.Realizada perícia, em 24/06/14, na especialidade em Psiquiatria, a Drª. Raquel Sztlerling Nelken atestou que a autora é portador de esquizofrenia. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, desde 10/04/11.Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/12/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (Lei 8.213/91, artigo 43, caput).Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento.Do dano moralA responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É notório que a privação de renda gera uma situação de dificuldade a qual-quer pessoa. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos morais deve ser demonstrada pela parte autora, não incidindo uma presunção de dano in re ipsa.A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada manifesta ilegalidade na conduta da parte ré, com o que resta ausente um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOSEFA JOCIANE GONÇALVES; DIB: 24/12/11; DIP: 01/10/14; CPF: 320.763.108-86; RG: 40.034.193-1; NIT: 1.262.116.593-3);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 24/12/2011 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios previdenciários pagos por concessão administrativa ou por ordem judicial nesse interregno, bem como o desconto de competências mensais em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, indutivo de exercício de trabalho - fato incompatível com a aposentadoria por invalidez;iii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por alegados danos morais.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, confirmo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

concedida às fls. 114 para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0008799-68.2012.403.6183 - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDEVINO MOREIRA RAMOS em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 09/08/10, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados em CTPS e, em algumas empresas inseriu períodos a menor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/104. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/120) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de: 1- 08/03/71 a 03/04/71, na empresa ETIC S/A Empresa Tec. Indl. De Construções; 2- 14/06/71 a 30/10/71, na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; 3- 01/10/80 a 15/10/80, na empresa Emprel - Empresa de Restaurantes Ltda; 4- 18/11/80 a 12/01/81, na empresa Enacon Engenharia Ltda; 5- 03/02/81 a 09/09/83, na empresa Gr do Brasil S/A; 6- 07/10/87 a 15/02/89, na empresa Cozimbra Comércio; 7- 20/03/91 a 27/03/91, na empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda (trabalho temporário); 8- 16/09/87 a 15/11/87, na empresa Textil Tabacow; 9- 01/01/92 a 23/03/92, na empresa UNION - Serviços de Hotelaria Industrial Ltda; 10- 07/10/78 a 06/11/78, na empresa Ericson do Brasil Com. Ind. S/A. Do período de 20/03/91 a 27/03/91, na empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda. O autor busca a declaração do reconhecimento do período de 20/03/91 a 27/03/91, na empresa Dinâmica Trabalho Temporário Ltda (temporário). Para tanto, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 31), constando apenas a inscrição da prestação do serviço temporário, no referido período, conforme contrato em separado. Contudo, entendendo necessária a juntada do contrato de prestação de serviços de mão-de-obra temporária, contemporâneo à celebração, a fim de comprovar o vínculo. Assim, verifico a impossibilidade de reconhecer o referido período. Do período de 16/09/87 a 15/11/87, na empresa Textil Tabacow. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do período de 16/09/87 a 15/11/87, na empresa Textil Tabacow, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dos períodos de 08/03/71 a 03/04/71, na empresa ETIC S/A Empresa Tec. Indl. De Construções; 14/06/71 a 30/10/71, na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; 01/10/80 a 15/10/80, na empresa Emprel - Empresa de Restaurantes Ltda; 18/11/80 a 12/01/81, na empresa Enacon Engenharia Ltda; 03/02/81 a 09/09/83, na empresa Gr do Brasil S/A; 07/10/87 a 15/02/89, na empresa Cozimbra Comércio; 01/01/92 a 23/03/92, na empresa UNION - Serviços de Hotelaria Industrial Ltda; 07/10/78 a 06/11/78, na empresa Ericson do Brasil Com. Ind. S/A. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja, CTPS (fls. 12/31). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.760.082-3 e averbe os períodos de 08/03/71 a 03/04/71, na empresa ETIC S/A Empresa Tec. Indl. De Construções; 14/06/71 a 30/10/71, na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; 01/10/80 a 15/10/80, na empresa Emprel - Empresa de Restaurantes Ltda; 18/11/80 a 12/01/81, na empresa Enacon Engenharia Ltda; 03/02/81 a 09/09/83, na empresa Gr do Brasil S/A; 07/10/87 a 15/02/89, na empresa Cozimbra Comércio; 01/01/92 a 23/03/92, na empresa UNION - Serviços de Hotelaria Industrial Ltda; 07/10/78 a 06/11/78, na empresa Ericson do Brasil Com. Ind. S/A, desde a DER em 16/07/10. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 33 anos, 10 meses e 4 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional (DER 16/07/10). Consigno que bastava o tempo de 31 anos, 11 meses e 22 dias, em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer os períodos de 08/03/71 a 03/04/71, na empresa ETIC S/A Empresa Tec. Indl. De Construções; 14/06/71 a 30/10/71, na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência; 01/10/80 a 15/10/80, na empresa Emprel - Empresa de Restaurantes Ltda; 18/11/80 a 12/01/81, na empresa Enacon Engenharia Ltda; 03/02/81 a 09/09/83, na empresa Gr do Brasil S/A; 07/10/87 a 15/02/89, na empresa Cozimbra Comércio; 01/01/92 a 23/03/92, na empresa UNION - Serviços de Hotelaria Industrial Ltda; 07/10/78 a 06/11/78, na empresa Ericson do Brasil Com. Ind. S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação;b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 16/07/10, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ BENÍCIO JESUS DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas; requereu, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 553.471.219-4) de 27/09/2012 a 06/11/2012, quando restou cessado devido à alta programada (fls. 47). Aduziu ter requerido em outras oportunidades o benefício de auxílio-doença, contudo todos os pedidos restaram indeferidos sob a alegação de falta de incapacidade laborativa (fls. 48-49). Juntou procuração e documentos (fls. 30-49). Novos documentos foram apresentados às fls. 52-112. Às fls. 113-114, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Documentos médicos apresentados pelo autor às fls. 122-124, 161-162 e 167-171. Citado, o INSS contestou às fls. 127-135 versando sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Pede subsidiariamente a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 140-145. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de traumatologia e de ortopedia, sendo apresentado laudo às fls. 172-184, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes. O autor se manifestou às fls. 189-192 e 197-200, e a ré, às fls. 193. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença - NB 553.471.219-4 - restabelecido por força de decisão judicial antecipatória de tutela nestes autos, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que o autor não se encontra em situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa. Por outro lado, o autor trouxe aos autos diversos elementos indicativos, ao longo de seu histórico clínico, de moléstias que, se não chegaram a lhe incapacitar totalmente, tornam-lhe extremamente penoso e sofrido o seu desempenho laboral, após trinta e oito anos de vida laboral. As declarações, atestados e laudos médicos particulares, ainda que não tenham o condão de fazer prova técnica tal como o laudo pericial (posto que este é produzido em submissão plena ao contraditório) guardam valor intrínseco decorrente da condição profissional dos médicos especialistas que os produziram. Profissionais médicos, ainda que exercendo seu mister em caráter estritamente particular, estão sujeitos à fiscalização e controle por autarquia federal (mediante o CFM e os CRMs em cada unidade da federação), obedecem a um estrito Código de Ética profissional, podem requerer medicamentos e procedimentos a serem realizados pelo SUS, além de outras atribuições e características. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Toda-via, deve ele receber o benefício de auxílio-doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que proporcionem ao autor o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (artrose), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pelo autor; c) Processo de

reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento. A DIB - Data de Início do Benefício será fixada na DER - Data de Entrada do Requerimento, 27/09/2012. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita. Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral ao autor, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade do autor, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento. Por fim, a concessão do benefício previdenciário ocorrida nesta sentença retroagirá até a data de cessação do auxílio doença, acrescida de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOSÉ BENÍCIO JESUS DE LIMA; DIB: 27/09/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 046.191.098-51; RG: 13.816.796-68, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 27/09/2012 até 30/09/2014 (pro rata inclusiva), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez; iv) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por pretensos danos morais. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela em 14/12/2012. Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-66.2013.403.6183 - ARMANDO MOCCI NETO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ARMANDO MOCCI NETO, qualificado nos autos, propôs demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 20-122). Em decisão de fls. 125-126, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providenciasse a sua regularização, tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção. Em petição às fls. 129, foi requerida a dilação de prazo, que foi deferida em decisão às fls. 130. Em seguida, o autor juntou ao processo o Comprovante de Agendamento de atendimento na APS situada à Av. Brigadeiro Luis Antônio, para o dia 14/01/2014. Finalmente, em decisão às fls. 136, foi determinada a juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou-se inerte, não apresentando nenhum documento. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária do dia 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o STF estabeleceu o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto na CF, 5, XXXV. Isto porque, sem o prévio pedido administrativo - com sua recusa ou ausência de resposta no prazo legal de 45 dias - não resta caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. Portanto, não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS. A obtenção de um benefício previdenciário depende de uma postulação ativa do requerente, em sede administrativa, e a postulação em juízo depende de um prévio indeferimento administrativo. No caso concreto, o autor ingressou com o processo judicial sem sequer pleitear administrativamente seu pedido de aposentadoria sob o argumento, não fundamentado, de que a Autarquia Previdenciária não tem como praxe o reconhecimento da atividade de motorista, como de atividade especial.

Considerando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial e, igualmente, a inércia da parte autora em regularizar o feito, impõe-se o indeferimento da petição inicial, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que não há o que se falar em necessidade de intimação pessoal da parte (CPC, 267, 1º). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 267, I. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 4º. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por IVAN DE MARTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 505.368.388-6 foi concedido no período de 29/07/04 a 20/04/09, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 64. Citado, o INSS contestou às fls. 67/76. Réplica às fls. 82/83. Foi realizada perícia médica por Oftalmologista (às fls. 91/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pelo autor. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 505.268.388-6, recebido no período de 29/07/04 a 20/04/09. Realizada perícia, em 25/06/14, na especialidade em Oftalmologia, o Dr. Orlando Batich atestou que o autor é portador de cegueira legal do olho direito e do olho esquerdo, além de degeneração macular em ambos os olhos. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade, desde 23/04/2012, necessitando da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 23/04/12. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2012, com o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2012, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontado eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 1093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5) - CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000313-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000313-2) - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7) - VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0014446-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014446-1) - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000857-82.2012.403.6183** - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003039-41.2012.403.6183** - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004563-73.2012.403.6183** - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011574-22.2013.403.6183** - JOSE ALVES DE ALENCAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004643-37.2012.403.6183** - BEATRIZ CARNIATO PEIXOTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 1094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0)** - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1)** - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8)** - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9)** - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0)** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7)** - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8)** - LAERCIO MINANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2)** - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8)** - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008076-20.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008622-75.2010.403.6183** - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001583-90.2011.403.6183** - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003129-83.2011.403.6183** - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004313-74.2011.403.6183** - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004552-78.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004713-88.2011.403.6183** - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012266-89.2011.403.6183** - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0044511-90.2011.403.6301** - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP159889 - ESTER PHELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002724-13.2012.403.6183** - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003604-05.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007744-82.2012.403.6183** - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008694-91.2012.403.6183** - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009001-45.2012.403.6183** - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009352-18.2012.403.6183** - CLAUDIO GOMES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000846-19.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0)** - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária Federal.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do documento juntado às fls. 123, dando conta de que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008310-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008310-8)** - ANISIO DE LIMA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANISIO GOMES ROCHA X DIRSON DAMASCENO MAGALHAES X GENOVEVA GONZALEZ DA SILVA X ISABEL OLIVA ANTONIO NEVES X JOSE EDUARDO GOMES X MARIANA GERTRUDES DA

SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4)** - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em obrigação de pagar nestes autos. Por outro lado, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos o cumprimento integral da condenação contida no julgado, concluindo a auditoria no termo aprasado, bem como, se constada regularidade na concessão do benefício, o pagamento de eventuais valores na via administrativa. Prazo: 60 dias. Intimem-se.

**0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5)** - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9)** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do feito, prejudicado o requerimento contido às fls. 139. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição da pertinente notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da condenação contida no julgado (averbação). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008474-64.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 148/149: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Assim, no prazo de vinte dias deverá a parte autora cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de folhas 141, a saber: Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos

autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período., sob pena de preclusão da prova pretendida. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0052247-96.2010.403.6301** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do teor da certidão de folhas 127, reitere-se ofício ao INSS(eletronicamente), a fim de forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 140.706.980-0.Cumpra-se independentemente de intimação.

**0007919-13.2011.403.6183** - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008384-22.2011.403.6183** - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0012320-55.2011.403.6183** - ARISTIDES COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

**0003989-50.2012.403.6183** - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 8/2014 - expedida à Comarca de Pombal - PB (fls. 159/227). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para o feito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009205-89.2012.403.6183** - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011132-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011132-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Petição de folhas: ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009215-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0009216-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0009217-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0009218-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0009219-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0009220-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0009221-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006770-45.2012.403.6183** - SEBERINA GAIÃO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBERINA GAIÃO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo: a) Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC; b) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7)** - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X PEDRA SEBASTIAO X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIN X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5)** - SEBASTIAO SALLES NONATO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Diante do quanto noticiado às fls. 249-253, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7)** - RODOLFO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0)** - HUGO CORCHON DELGADO (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam

providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0) - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1) - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8) - DANIEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.

**0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto noticiado pelo INSS às fls. 293 providencie a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.

**0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto noticiado pelo INSS às fls. 293 providencie a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007786-68.2011.403.6183 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010351-05.2011.403.6183** - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006211-88.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0010870-43.2012.403.6183** - PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, *contrario sensu*. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.